

GABRIELA ANDRADE VITOR

**Liberdade de expressão e democracia digital: o novo espaço público de
discussão e suas assimetrias**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Titular Dr. Elival da Silva Ramos

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2023

GABRIELA ANDRADE VITOR

Liberdade de expressão e democracia digital: o novo espaço público de discussão e suas assimetrias

Versão Corrigida

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito do Estado, subárea de Direito Constitucional, Linha de Pesquisa de Direitos Fundamentais, Democracia e Limitação de Poder, sob orientação do Professor Titular Dr. Elival da Silva Ramos.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2023

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Vitor, Gabriela Andrade

Liberdade de expressão e democracia digital: o novo espaço público de discussão e suas assimetrias / Gabriela Andrade Vitor. - Versão corrigida. -- São Paulo, 2023.
287 p.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2023.

Orientador: Elival da Silva Ramos.

1. Liberdade de expressão cibernética. 2. Liberdade de expressão política. 3. Fake news. 4. Plataformas de mídias sociais. 5. Regulamentação. I. Ramos, Elival da Silva, orient. II. Título.

Nome: VITOR, Gabriela Andrade

Título: Liberdade de expressão e democracia digital: o novo espaço público de discussão e suas assimetrias

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

*Aos meus pais, Everaldo Vitor e Adriana Lígia Andrade Vitor,
que não mediram esforços para priorizar a minha formação
educacional.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, que, em sua abundante graça, é a fonte de toda a minha fé e esperança, mesmo nos dias mais obscuros vividos no início deste mestrado, quando as portas do mundo se fecharam em razão do coronavírus. Também, nas palavras de Rui Barbosa, agradeço por ter me sido dado o privilégio da palavra e a outorga da liberdade, liberdade até em poder negá-lo.

Ao Professor Elival da Silva Ramos, pelo apoio incansável e orientação valiosa durante todo o desenvolvimento deste trabalho. O seu conhecimento, erudição e habilidade em guiarme na pesquisa e na escrita foram fundamentais para o sucesso deste projeto. A sua paciência, dedicação e apoio são extremamente apreciados. Não tenho dúvidas de que este trabalho não teria sido possível sem a sua influência desde antes da elaboração do meu pré-projeto de pesquisa. O seu exemplo é uma fonte constante de inspiração, mais uma vez, muito obrigada pelo seu tempo, paciência e dedicação, Professor.

Aos Professores e à Professora Maria Paula Dallari Bucci, das nove disciplinas cursadas neste mestrado, os quais foram fundamentais à conclusão bem-sucedida deste programa. Obrigada por terem me motivado a persistir na jornada em busca de melhor desempenho acadêmico.

Aos funcionários da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, especialmente à Maria dos Remédios, por todo o auxílio e prontidão, seja para resolver problemas pontuais ou para fornecer informações preciosas.

Aos colegas de monitoria das disciplinas de Direito Constitucional I e II, por terem enriquecido o meu aprendizado, desafiando-me constantemente e proporcionando-me novos ângulos para observar as questões constitucionais.

Aos colegas também orientandos do Professor Elival da Silva Ramos, pela atmosfera de cordialidade e pelo compartilhamento rico de ideias.

Às queridas amigas e amigos, os quais agradeço na pessoa de Viviany Yamaki, também mestranda desta Faculdade, pela amizade, pelo apoio e pelas relevantes contribuições para a realização deste trabalho.

À minha família, pelo amor e apoio incondicional em todas as minhas jornadas, especialmente durante a conclusão deste trabalho. Amo vocês e sou grata por tudo.

Ao Mateus Campos Abreu, por todo o amor e encorajamento durante este trabalho.

Muito obrigada.

“O direito habilmente manejado é capaz de lançar a ponte entre a sociedade de hoje e a de amanhã.”

(João Mangabeira, 1981, p. 12)

“O discurso político é, por excelência, o lugar de um jogo de máscaras. Toda palavra pronunciada no campo político deve ser tomada ao mesmo tempo pelo que ela diz e não diz. Jamais deve ser entendida ao pé da letra, numa transparência ingênua, mas como resultado de uma estratégia cujo enunciador nem sempre é soberano.”

(Patrick Charaudeau, 2005, p. 10)

RESUMO

VITOR, Gabriela Andrade. **Liberdade de expressão e democracia digital:** o novo espaço público de discussão e suas assimetrias. (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

À medida que a sociedade contemporânea se torna cada vez mais dependente do meio digital, a democracia se vê diante de crises de representatividade e a desconfiança paira sobre as instituições. A comunicação é assolada pela desinformação, o que coloca a liberdade de expressão no centro dos desafios que surgem diretamente do âmago dos regimes democráticos, os quais são os mais propícios à concorrência pública de ideias e de manifestação do pensamento, propondo-se que se lance um novo olhar sobre o enquadramento constitucional dos novos discursos. Esta dissertação se dedica a analisar o novo espaço público de discussão, que envolve o uso das plataformas de mídias sociais por chefes de Estado e de governo em democracias constitucionais, por meio do estudo da regulação existente e da jurisprudência sobre a liberdade de expressão cibernética. Nesse contexto, é importante identificar quais critérios são utilizados para determinar os limites materiais à liberdade de expressão na esfera política. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha adotado uma importante jurisprudência na defesa da liberdade de expressão, os relevantes avanços não foram suficientes para fixar parâmetros objetivos que pudessem balizar com mais precisão a atividade do Judiciário sobre pontos sensíveis, como os que envolvem o discurso do ódio ou a disseminação de notícias falsas. Tudo isso demonstra a complexidade da temática, que precisa ser abordada de maneira cuidadosa e responsável. Aprecia-se criticamente algumas iniciativas que tendem a regular a liberdade de expressão no país, no âmbito infraconstitucional, e propõe-se, enfim, delineamentos para o trato dos problemas identificados.

Palavras-chave: Liberdade de expressão cibernética. Liberdade de expressão política. *Fake news*. Plataformas de mídias sociais. Regulamentação.

ABSTRACT

VITOR, Gabriela Andrade. **Freedom of speech and digital democracy: the new public space of discussion and its asymmetries.** (Master's degree) – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2023.

As contemporary society becomes increasingly dependent on the digital environment, democracy faces representativeness crises and institutions are devastated by mistrust. Communication is overwhelmed by disinformation, which places freedom of speech at the center of challenges arising directly from democratic regimes, which are most conducive to public competition of ideas and the expression of thought, proposing that a new look be taken at the constitutional framework of new speeches. This dissertation aims to analyze the new public space of discussion involving the use of social media platforms by heads of state and government in constitutional democracies, through the study of existing regulation and jurisprudence related to cyber freedom of speech. In this context, it is important to identify the criteria used to determine the substantive limits to freedom of speech in the political sphere. Although the Brazilian Federal Supreme Court has adopted an important jurisprudence in defense of freedom of speech, the significant advances have not been sufficient to establish objective parameters that could more precisely guide the Judiciary's activity on sensitive issues, such as those involving hate speech or the dissemination of fake news. All of this demonstrates the complexity of the topic, which needs to be approached in a careful and responsible manner. Some initiatives that tend to regulate freedom of speech in Brazil, at the infraconstitutional level, are critically appreciated and, finally, guidelines are proposed for the treatment of the identified problems.

Keywords: Cyber freedom of speech. Political freedom of speech. *Fake news*. Social media platforms. Regulation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRAJI	Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo
ANAMAGES	Associação Nacional dos Magistrados Estaduais
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CEDH	Convenção Europeia de Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Corte EDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DMA	<i>Digital Markets Act</i>
DSA	<i>Digital Services Act</i>
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
E-GOV	E-Governo
EUA	Estados Unidos da América
GNEA	<i>German Network Enforcement Act</i>
LOMAN	Lei Orgânica da Magistratura
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
<i>NetzDG</i>	<i>Netzwerkdurchsetzungsgesetz</i>
PDCP	Pacto sobre Direitos Cíveis e Políticos de 1966
PL	Projeto de Lei
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
SECOM	Secretaria de Comunicação Social
SIG	<i>Service d'information du Gouvernement</i>
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
TIC	Tecnologias da Informação e Comunicação

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
1.1 DELIMITAÇÃO DO OBJETO, PROBLEMA DE PESQUISA E OBJETIVOS.....	19
1.2 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS.....	21
1.3 ESTRUTURA DO TEXTO.....	22
2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO E INTERNET	25
2.1 NORMATIVIDADE BRASILEIRA DE PROTEÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	28
2.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO DE CUNHO POLÍTICO NOS DIPLOMAS DE DIREITOS HUMANOS.....	36
2.2.1 Sistema Universal	38
2.2.2 Sistemas Regionais: o Sistema Europeu de Direitos Humanos e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	43
2.3 ANÁLISE DAS MÚLTIPLAS FUNÇÕES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	49
2.3.1 A importância da opinião pública na esfera de discurso democrático	50
2.3.2 Mercado livre das ideias, a busca pela verdade e as falhas de mercado	54
2.3.3 Realização da democracia e os desafios para fortalecer a confiança.....	59
2.4 SUBPRODUTOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: TRANSFORMAÇÃO ESTRUTURAL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO	66
2.4.1 Discurso de ódio	66
2.4.2 Manipulação do discurso político.....	69
2.4.3 <i>Fake news</i>	71
2.5 VERDADE FACTUAL E A IMPORTÂNCIA DA VERDADE NA INFORMAÇÃO ...	75
2.6 REGULAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PELOS ESTADOS NACIONAIS	78
2.6.1 Brasil.....	81
2.6.2 Estados Unidos.....	93
2.6.3 França.....	99
2.6.4 Alemanha.....	106
2.7 CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO.....	112
3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO POLÍTICA	115
3.1 VIRTUALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ESTATAIS	117
3.2 USO DO TWITTER PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	126

3.3 IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE BLOQUEIO NO TWITTER POR AUTORIDADES PÚBLICAS.....	138
3.3.1 Mandado de Segurança 36.648: Natalia Bastos Bonavides vs. Presidente da República e Secretário Especial de Comunicação Social	139
3.3.2 Mandado de Segurança 36.666: William de Lucca Martinez vs. Presidente da República	143
3.3.3 Mandado de Segurança 37.132: Leonardo Medeiros Magalhães vs. Presidente da República	152
3.3.4 Mandado de Segurança 37.580: Débora Diniz Rodrigues vs. Presidente da República	156
3.3.5 Mandado de Segurança Coletivo 38.097: Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo vs. Presidente da República.....	158
3.3.6 Mandado de Segurança 25.290: Débora Diniz Rodrigues vs. Ministro da Educação Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub	163
3.3.7 Mandado de Segurança 27.699: Débora Diniz Rodrigues vs. Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	172
3.4 PROVIMENTO 71/2018 DO CNJ E O MANDADO DE SEGURANÇA 35.793/DF ...	176
3.5 PRECEDENTES INTERNACIONAIS	184
3.5.1 Knight First Amendment Institute vs. Trump	185
3.5.2 Magyar Helsinki Bizottság vs. Hungria	189
3.5.3 L.A.C.F. vs. Banco de Costa Rica	191
3.5.4 N/A vs. Fiscal general del estado de Veracruz de Ignacio de la Llave	194
3.6 CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO	197
4 FAKE NEWS.....	205
4.1 CONCEITUAÇÃO DO TERMO	208
4.2 MERCADO LIVRE DAS <i>FAKE NEWS</i>	220
4.3 UMA VISÃO CRÍTICA AO USO DA EXPRESSÃO <i>FAKE NEWS</i> : IMPOSSIBILIDADE DE PRECISÃO	223
4.4 ESCOLAS DE REGULAÇÃO DE DISCURSO, PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS E A DINAMICIDADE DAS COMUNICAÇÕES DIGITAIS	226
4.4.1 Brasil: Marco Civil da Internet e Projeto de Lei nº 2.630/2020.....	236
4.4.2 Referencial normativo europeu: entre a <i>soft</i> e a <i>hard law</i>	241
4.5 SISTEMA POLÍTICO E A CAPTURA DAS PLATAFORMAS CIBERNÉTICAS	244
4.6 DISCURSOS DESINFORMATIVOS PROFERIDOS POR CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO: ESPECTROS AUTORITÁRIOS	247
4.7 CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO	258

5 CONCLUSÃO.....	259
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	261

1 INTRODUÇÃO

No contexto histórico vivido por João Mangabeira, Relator-geral da Comissão que elaborou o Anteprojeto da Constituição de 1937, conhecida como Comissão Itamarati, profundas transformações políticas, econômicas e sociais marcaram o Brasil e o mundo; a República havia sido proclamada em 1889, mas o país enfrentava a instabilidade e conflitos entre as elites políticas regionais. Além disso, como um dos principais líderes da oposição democrática ao governo Vargas, na década de 30, lutou pela garantia dos Direitos Civis e políticos, pela defesa da democracia e da Constituição e pela construção de um Estado de bem-estar social. Defendeu a liberdade de imprensa, a liberdade de pensamento e a pluralidade de ideias como condições indispensáveis para a construção de uma sociedade democrática e justa. Mesmo assim, libertário em sua mente e democrata em suas raízes, pontuou que a liberdade não é licença e é regulada pelo Direito¹.

Desde então, a sociedade contemporânea, ao sabor da revolução digital centrada nas tecnologias da informação, teve a sua base material remodelada em ritmo acelerado. A democracia que se via corrompida na década de 30 decerto não é a mesma democracia que se vê em desafios no universo da informação. Mas, assim como a de outrora, consubstancia-se em inquietação e, por ora, objeto de estudo de profissionais das mais vastas áreas que buscam definir o que a assola na sombra do manto da liberdade de expressão, tais como: a desinformação, o discurso do ódio e o direito ao esquecimento nascido em uma terra que nunca se esquece de nada, a cibernética. Sendo o Direito o instrumento central da regulação das relações sociais, não pode ficar imune a essa problemática. Todavia, este papel não lhe reserva o aval de remover ou tentar de qualquer forma subtrair o substantivo “liberdade” do vocábulo “expressão”.

As grandes plataformas globais de redes sociais passaram por um movimento de consolidação, que trouxe mudanças significativas à esfera pública on-line. Esse processo foi impulsionado pelo surgimento da web 2.0², um novo modelo de internet comercial que permitia

¹ MANGABEIRA, João. **João Mangabeira na UnB**: conferências, comentários e debates de um simpósio realizado de 03 a 06 de novembro de 1981. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982, p. 161.

² A “web 2.0” é um termo que surgiu para descrever uma nova geração de tecnologias e aplicações cibernéticas que surgiram após a popularização da internet, na década de 1990. Essa nova geração de tecnologias é caracterizada pela interatividade, colaboração e participação dos usuários na criação e disseminação de conteúdo. Algumas das tecnologias e aplicações que surgiram com a Internet 2.0 incluem as redes sociais, os blogs, sites como a Wikipedia e, a título não exaustivo, as plataformas de compartilhamento de vídeo e de áudio. Essas tecnologias permitiram que os usuários não apenas consumam conteúdo, mas também o criem e o compartilhem, tornando a internet mais participativa e colaborativa. In: O'REILLY, Tim. **What Is Web 2.0**. O'Reilly, 30 set. 2005. Disponível em: <http://oreilly.com/web2/archive/what-is-web-20.html>. Acesso em: 31 mar. 2023.

às redes operarem a partir de conteúdos criados pelos usuários³. Além disso, a popularização dos *smartphones* e a disseminação da conexão de alta velocidade à internet criaram condições para que um número maior de pessoas pudesse se expressar em escala local e global. No entanto, é importante lembrar que o discurso on-line viabilizado dentro de plataformas está sujeito às políticas e algoritmos de empresas privadas, as quais não só rastreiam informações para a otimização automática de disponibilização de anúncios e interações, alterando a ordem cronológica do que é mostrado em páginas iniciais dos usuários, como também moderam o conteúdo, muitas vezes sem mecanismos de transparência em suas decisões⁴.

As grandes redes sociais tiveram um impacto significativo na liberdade de expressão e nas discussões públicas on-line nos últimos anos. Por exemplo, o Facebook, a maior plataforma de rede social em nível global, possui mais de 2,96 bilhões de usuários mensais ativos⁵, o que representa cerca de 37% da população mundial⁶. A quantidade de conteúdo criado e lançado ao mercado das ideias é sem precedentes e, assim, torna-se comum a presença de figuras como chefes de Estado e de governo com perfis pessoais em tais plataformas. Essas contas, porém, comumente são utilizadas como palanques eletrônicos para divulgar suas realizações enquanto governantes; mas, ao bloquear jornalistas ou outros seguidores que apresentem visões contrárias ou incômodas, argumenta-se o exercício da liberdade de expressão. Os que tiveram o acesso restrito, porém, suscitam violação à liberdade de imprensa e ao princípio da publicidade dos atos da Administração Pública.

³ Observa-se que, apesar de existir a expressão “Internet 3.0”, trata-se de um termo que não tem consenso em relação ao seu significado e não é amplamente utilizado como a locução “Web 2.0”.

⁴ Como destaca Luna Barroso: “De forma específica, os principais pontos de preocupação em relação à moderação de conteúdo das plataformas digitais envolvem: (i) regras vagas, que não indicam claramente o que caracteriza violação; (ii) possibilidade de aplicação inconsistente e não isonômica dos termos e condições, com impacto prejudicial sobre minorias; (iii) falta de análise do contexto em que as manifestações foram proferidas, que são fundamentais para a definição da licitude ou ilicitude do discurso; (iv) dificuldade de adoção de medidas proporcionais de combate a conteúdo ilícito ou danoso, incluindo a disseminação de desinformação e propaganda que ameaçam a confiança pública nos veículos de mídia e nas instituições governamentais; (v) uso de algoritmos e mecanismos automatizados de remoção ou filtragem de conteúdo; (vi) possibilidade de que os mecanismos de denúncia de conteúdo sejam subvertidos por usuários e usados para silenciar conteúdo lícito; (vii) ausência de notificação ao usuário afetado sobre a remoção de conteúdo e do fundamento para tanto; e (viii) insuficiência dos mecanismos de recurso interno às plataformas.” (BARROSO, Luna van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na Era Digital**: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 126).

⁵ GUERRA, Guilherme. Facebook cresce número de usuários para 2,96 bilhões e dá sinais de saída da crise. **Estadão**, São Paulo, 1 fev. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/link/empresas/facebook-cresce-numero-de-usuarios-para-296-bilhoes-e-da-sinais-de-saida-da-crise/#:~:text=J%C3%A1%20o%20n%C3%BAmero%20de%20usu%C3%A1rios,de%20%25%20na%20comp ara%C3%A7%C3%A3o%20anual>. Acesso em: 31 mar. 2023.

⁶ PAIXÃO, Mayara. Mundo chega a 8 bilhões de habitantes com avanços, mas desigualdades são latentes. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 1 nov. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2022/11/mundo-chega-a-8-bilhoes-de-habitantes-com-avancos-mas-desigualdades-sao-latentes.shtml#comentarios>. Acesso em: 31 mar. 2023.

Além disso, quando um chefe de Estado dissemina desinformação, a rede social pode optar por banir o usuário numa espécie de ostracismo de sua comunidade com base em suas condições de serviço, o que, inclusive, ocorreu com o ex-Presidente norte-americano Donald Trump⁷. Isso pode ser visto como uma forma moderna de censura privada ou como uma maneira de garantir a conformidade com os termos de uso da plataforma. É importante destacar que poucas empresas de tecnologia detêm as maiores redes sociais globais, o que levanta questões intrigantes sobre o alcance, limites e proteção do direito à liberdade de expressão diante dos avanços tecnológicos. Estariam, meros conglomerados econômicos, aptos a aplicarem “penas” de anátemas digitais?

A partir disso, pode-se ver a ponta do iceberg em relação à complexidade da liberdade de expressão cibernética, especialmente com a explosão das redes sociais, as quais ampliaram problemas existentes e deram origem a outros, como o caso das *fake news*, da concentração das plataformas nas mãos de pouquíssimas empresas de tecnologias e das políticas de moderação de conteúdo das redes sociais.

Nesse contexto, ilustra-se que, no campo da saúde, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou o coronavírus como uma pandemia. Porém, essa declaração foi acompanhada pelo que se convencionou denominar de “infodemia”⁸, que corresponde a uma sobrecarga de informações, majoritariamente imprecisas ou falsas, acerca de um tema específico⁹. Esse fenômeno epidêmico de desinformação também tem implicações legais em várias áreas do Direito, veja-se que, no âmbito eleitoral, pode-se ferir o princípio da isonomia entre candidatos; na esfera consumerista, configura publicidade enganosa sujeita a sanções; no campo civil, inúmeros cenários podem surgir como, *e.g.*, os danos decorrentes de violação aos direitos da personalidade; e, de maneira não exaustiva, no Direito Penal a disseminação deliberada de informações falsas pode configurar crimes contra a honra, como injúria, difamação e calúnia.

⁷ TWITTER, Facebook e Instagram bloqueiam contas de Trump temporariamente. **G1**. [S.l.: s.n.], 06 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/01/06/twitter-diz-que-conta-de-trump-ficara-bloqueada-por-12-horas.ghtml>. Acesso em: 06 jan. 2021.

⁸ RICHTEL, Matt. OMS combate uma epidemia além do Coronavírus: uma ‘infodemia’. Tradução Terezinha Martino. **Estadão**, São Paulo, 7 fev. 2020. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/saude/oms-combate-uma-epidemia-alem-do-coronavirus-uma-infodemia/>. Acesso em: 8 mar. 2023.

⁹ OXFORD UNIVERSITY PRESS. **Infodemic**. Oxford English Dictionary. Disponível em: <https://www.oed.com/view/Entry/88407009>. Acesso em: 10 de mar. 2023.

Todavia, é sobre a defesa constitucional da liberdade de expressão cibernética, que ocorre em um contexto de assimetrias, inserida na sociedade em rede¹⁰ e existente no solo brasileiro democrático que foi também arado por Mangabeira, que esta dissertação versará.

Em um mundo cada vez mais conectado e dependente da informação, a liberdade de expressão é crucial para o exercício da democracia e a formação da opinião pública. No entanto, contrafações noticiosas¹¹ têm se tornado um problema que cada vez mais desperta a atenção dos atores institucionais, já que podem influenciar a tomada de decisão no bojo da sociedade, comprometendo a integridade do debate público e influenciando, sobremaneira, o Estado democrático. Não só, mas a resposta a isso também pode gerar uma defesa quiçá excessiva do que venha a se considerar valores democráticos no seio de procedimentos judiciais, dando a poucos a palavra final sobre o que vem a ser a verdade e quem está apto a ter contas ativas nas redes sociais.

Surge, naturalmente, o elemento tecnologia. Neste estudo, poderá ser verificado como ele é o ponto de partida para todas as discussões presentes. Atualmente, o operador do Direito deve compreender conceitos extrajurídicos para solucionar as mais diversas questões relacionadas ao informacionalismo e à virtualização das relações sociais, interpessoais e institucionais. Isso inclui temas como a desindexação, pedido comum em casos relativos ao direito ao esquecimento, o bloqueio de perfis de contas em redes sociais e até mesmo a inserção de sinalização de falsidade em postagens pelas empresas como uma forma de promover a educação midiática. Tudo isso aponta para a necessidade de o Estado acompanhar a transformação econômica e tecnológica da sociedade em rede, que está avançando em uma velocidade muito maior do que aquela que o processo legislativo é capaz de acompanhar. Dificilmente uma lei que não tenha caráter principiológico conseguirá caminhar passo a passo com a tecnologia que forja a sociedade global. É exatamente neste ponto que se localizam as novas ameaças à liberdade de expressão, frequentemente vistas na República Brasileira, a qual, todavia, não conta com uma tradição liberal forte nesse campo.

As tentativas de criação de um remédio para as *fake news* não raro são acompanhadas de propostas incompatíveis com a liberdade de manifestação do pensamento, do direito de informar e de ser informado, todos pilares da democracia representativa. O tema político e jurídico que se apresenta como um dos mais relevantes nas sociedades democráticas

¹⁰ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução Roneide Venancio Majer. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016, passim.

¹¹ Atribui-se à Tatiana Dourado o emprego do termo “contrafações noticiosas” como sinônimo de *fake news* (DOURADO, Tatiana. **Fake news: quando mentiras viram fatos políticos**. Porto Alegre: Zouk, 2021, p. 12).

contemporâneas é a conciliação entre a prática institucional dos direitos fundamentais e das diversas liberdades com a inerente tendência do Estado de se intrometer em todos os aspectos da vida social, regulando-a em seus pormenores.

São inúmeros os exemplos dessa inclinação estatal em disciplinar todas as relações sociais, e a liberdade de expressão e imprensa, por sua inegável importância, não foi e não é poupada dos efeitos desta tendência estatal.

Assim, torna-se imperativo que as sociedades democráticas modernas promovam um equilíbrio adequado entre os direitos individuais e as demandas coletivas, para que as liberdades fundamentais possam ser plenamente protegidas e exercidas sem restrições indevidas por parte do Estado. Esse é um desafio constante que exige uma reflexão contínua sobre as formas como as políticas públicas podem promover a liberdade de expressão e imprensa sem comprometer a ordem social e a segurança pública.

A fundamentação teórica da liberdade de expressão foi construída a partir de uma retórica persuasiva e impactante. No entanto, apesar da evolução teórica e jurisprudencial, esse conjunto de ideias merece uma análise cuidadosa para que se possa abordar questões contemporâneas importantes relacionadas à liberdade de manifestação do pensamento.

1.1 DELIMITAÇÃO DO OBJETO, PROBLEMA DE PESQUISA E OBJETIVOS

O tema a ser desenvolvido emerge da inquietação advinda da divulgação de desinformação por agentes eleitos democraticamente, especialmente as figuras de presidentes e primeiros-ministros, por meio de redes sociais¹², em detrimento das próprias instituições democráticas. A partir da análise, em primeiro plano, da liberdade de expressão cibernética e de suas assimetrias, bem como de sua regulamentação pelos estados nacionais, busca-se verificar, *en passant*, como acontece a relação entre o Estado, as plataformas de mídias e seus agentes públicos, assim como compreender a liberdade de expressão dos agentes detentores de poder em democracias e seus limites teórico-normativos.

Observa-se que a temática abre uma série de possibilidades empíricas e teóricas envolvendo como os agentes políticos usam as redes sociais para divulgar notícias falsas e quais as consequências de tais divulgações. A pesquisa parte do pressuposto de que o surgimento das redes sociais e de ferramentas relacionadas à inteligência artificial teve impactos na cultura democrática mundo afora, especialmente durante as últimas eleições de países ocidentais.

¹² A pesquisa se concentra nas quatro plataformas globais: Facebook, Twitter, Instagram e YouTube.

Veja-se que, nos últimos anos, órgãos públicos e atores governamentais têm ampliado a comunicação com o público no ambiente on-line¹³. O ex-Presidente da República brasileira, por exemplo, é notoriamente conhecido pelo seu uso frequente do Twitter, inclusive pelo bloqueio de contas de cidadãos e de jornalistas, prejudicando a tais pessoas o acesso a informações oficiais e de interesse público, jamais, porém, tendo sofrido algum tipo de controle incisivo pelo Poder Judiciário.

O núcleo do trabalho corresponde à análise da liberdade de expressão e sua manifestação nos ambientes digitais, que constituem um novo espaço público de discussão, aprofundando-se em três eixos: aspecto normativo deste direito fundamental, aspecto político e implicações em casos concretos. A partir dos pressupostos teóricos e empíricos, busca-se problematizar o tratamento teórico e normativo adotado no Brasil, sob um olhar libertário, buscando-se, assim, ainda que de maneira limitada aperfeiçoar o regime democrático brasileiro e repensar o significado do modelo jurídico pátrio de liberdade de expressão.

Há atores governamentais que fazem uso de plataformas privadas como se extensão de sua função pública fosse, ora anunciando políticas públicas, ora divulgando informações do mesmo viés. Contudo, tais autoridades, por vezes, bloqueiam usuários por motivos não explicitados. Estaria, tal “bloqueio”, autorizado pelo ordenamento jurídico? Teria, tal autoridade, poder para imotivadamente cercear o direito à informação e liberdade de expressão do cidadão? E mais: teria, a autoridade pública, liberdade de expressão ilimitada e irrestrita em tais plataformas de comunicação?

A liberdade de expressão é uma das dimensões do direito à liberdade, condição necessária ao pleno desenvolvimento da natureza humana e da sociedade, ao lado da integridade e da dignidade da pessoa humana. De conteúdo relativo e inalienável, a liberdade antecede a própria noção do Estado¹⁴. Ademais, apesar de constar da maioria dos ordenamentos jurídicos, necessita não apenas de leis que a positivem, mas de um exercício constante dos indivíduos para mantê-la – trata-se de uma *conquista constante*¹⁵ –, a qual tem encontrado ambiente de certo modo turbulento diante do fenômeno contemporâneo de matriz digital que ronda o espaço público e corrompe a informação.

¹³ Nesse sentido, veja-se que até mesmo o Supremo Tribunal Federal lançou perfil numa plataforma de vídeos curtos, denominada TikTok, a fim de combater a desinformação. Veja-se: PANCINI, Laura. STF entra no TikTok para alcançar novos públicos. **Exame**, 13 jul. 2021. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/stf-entra-no-tiktok/>. Acesso em: 16 jul. 2021.

¹⁴ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 27.

¹⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 232.

Trata-se de problemática situada no topo da agenda dos países democráticos e que é, conforme as palavras do Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “objeto de CPIs, de inquéritos judiciais e poderá ser fundamento de graves decisões que tocam o âmago da democracia. Ao menos da democracia baseada nos direitos fundamentais”¹⁶. Nesse sentido, em diálogo com Ronaldo Porto Macedo Junior, é curioso pontuar que “até agora, alguns dos maiores casos de *fake news* e eleições são sobre [...] países que compartilham de instituições e tradições democráticas bem consolidadas”¹⁷. Nesse contexto, este fenômeno acarreta níveis preocupantes de instabilidade política e representa, também, ameaças concretas à democracia.

Nesse sentido, procura-se situar e compreender a liberdade de expressão do pensamento no contexto das liberdades públicas; fazer distinções; analisar limites e regimes jurídicos (preventivo ou repressivo), sob a ótica da nova luz que as tecnologias digitais colocaram sobre ela¹⁸.

1.2 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

A título de observação propedêutica, as referências a obras de autores nacionais anteriores à ortografia em vigor, foram adaptadas aos padrões ortográficos vigentes, a fim de facilitar a leitura.

Para a elaboração desta dissertação, foi adotada uma abordagem metodológica pluridisciplinar, combinando diferentes técnicas de pesquisa e investigação em Direito, conforme Eduardo Bittar¹⁹, tendo em vista que limitar-se a uma única abordagem metodológica seria insuficiente para abarcar a complexidade do tema abordado. Assim, além da pesquisa bibliográfica, foram utilizadas outras técnicas, como a análise comparativa de legislações estrangeiras e nacionais, a pesquisa jurisprudencial, e a análise histórica da evolução do instituto da liberdade de expressão. A conjugação dessas diversas técnicas permitiu uma compreensão mais ampla e aprofundada do tema em questão, enriquecendo o desenvolvimento desta dissertação.

¹⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A ressurreição da democracia**. 1. ed. São Paulo: Dia a Dia Forense, 2020, p. 192.

¹⁷ MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. “*Fake news*” e as novas ameaças à liberdade de expressão, p. 53. In: FARIA, José Eduardo (coord.). **A liberdade de expressão e as novas mídias**. São Paulo: Perspectiva, 2020.

¹⁸ BALKIN, Jack M. Digital speech and democratic culture: a theory of freedom of expression for the information society. **New York University Law Review**, New York, vol. 79, n. 01, p. 01-55, 2004. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=470842. Acesso em: 22 nov. 2022, p. 02.

¹⁹ BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 205.

Também se utilizou uma abordagem qualitativa, para a análise da regulamentação da liberdade de expressão e do uso cibernético de mídias sociais por chefes de governo e de Estado, pois permite uma análise mais detalhada e interpretativa do material obtido por meio da pesquisa bibliográfica em obras nacionais e estrangeiras, bem como em sítios virtuais especializados. Além disso, o método comparativo se mostrou essencial para a compreensão do modelo de liberdade de expressão e de eventual intervenção ou regulação estatal; e, o método histórico, relevante para a análise da evolução do instituto, limitada a partir do final do século XX, pois a ênfase corresponde à vertente moderna da liberdade de expressão, o que constitui fenômeno relativamente recente²⁰).

O uso do método indutivo para a identificação dos conceitos e fundamentos de Direito Constitucional envolvidos no tema, assim como para a análise de dados particulares com a finalidade de se chegar às conclusões gerais, contribuiu para a formulação de conclusões de natureza geral. O método sistemático, por sua vez, é fundamental para a análise dos textos legais e a verificação de como as ordens jurídicas do Brasil, Estados Unidos, França e Alemanha disciplinam a questão.

A escolha das fontes, prioritariamente textos legislativos nacionais e estrangeiros que regulam a matéria, e a consulta a sites de tribunais brasileiros e estrangeiros para a pesquisa jurisprudencial são adequadas e enriquecem a empreitada.

Em resumo, a dissertação proposta apresenta uma abordagem eminentemente teórica, baseada em trabalhos e obras acadêmicas, porém calcada em conjunturas práticas já identificadas no contexto social, que permite a análise aprofundada do tema.

1.3 ESTRUTURA DO TEXTO

A estrutura desta dissertação foi dividida em três partes principais, que correspondem aos três capítulos do trabalho.

O primeiro capítulo se dedica a uma análise da liberdade de manifestação do pensamento e internet, com vistas a conceituá-la tanto nacional quanto internacionalmente, no escopo dos diplomas de Direitos Humanos. A partir da problematização inicial, enfatizada pela

²⁰ Nesse sentido, salienta-se crítica de Nitish Monebhurrun quanto ao uso meramente protocolar da parte histórica na pesquisa, a saber: “A parte histórica – que pode, com certeza, ter a sua utilidade – se tornou, no entanto, uma parte protocolar, como em um processo industrial ou mecânico. É utilizada, parece, porque é assim que todo mundo faz, porque é assim que sempre foi. [...] O problema da parte histórica é que ela coloca o leitor na espera e impede o autor de responder ao assunto desde o início do seu trabalho; ela congela o tempo para o leitor, colocando-o num suspenso de baixa qualidade – de qualquer forma inútil e pouco produtivo para um trabalho jurídico – para descrever um processo histórico.” (MONEBHURRUN, Nitish. **Manual de metodologia jurídica**: técnicas para argumentar em textos jurídicos. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 23-24).

inadmissibilidade dos subprodutos da liberdade de expressão no mercado livre das ideias, aborda-se a regulação desta garantia nos países utilizados como paradigma, considerando tanto aqueles com viés libertário e tradicional no campo da expressão, como os Estados Unidos, quanto aqueles que priorizam o comunitarismo, como a Alemanha e a França.

O segundo capítulo completa o enfoque da parte anterior, aprofundando-se na liberdade de expressão política e de como o informacionalismo afetou as atividades estatais. Busca-se evidenciar o uso das plataformas de mídias sociais pelos chefes de Estado e de governo, e o modo como elas impactam o controle democrático exercido digitalmente pelos cidadãos.

O terceiro capítulo se afasta do foco sobre os estados nacionais e se dedica ao conceito de *fake news*, examinando criticamente o uso desta expressão. Apresentam-se as propostas legislativas existentes nos países analisados – Brasil, Estados Unidos, França e Alemanha – verificando-se o caráter liberal ou comunitarista em cada um deles. Além disso, o capítulo retoma a ideia trazida pela segunda seção desta dissertação e aborda a relação entre o sistema político e as plataformas cibernéticas, bem como os discursos inverídicos proferidos pelos chefes de Estado e de governo.

Ao final do último capítulo busca responder às perguntas de pesquisa apresentadas nesta introdução, retomando a ideia de liberdade de expressão política no contexto da internet, com destaque para os espectros autoritários e as escolas de regulação de discurso.

Ao término do estudo, para complementar os argumentos expostos nos capítulos anteriores, serão apresentadas conclusões gerais e adicionais da pesquisa.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO E INTERNET

A liberdade de expressão do pensamento é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988 e um dos pilares da democracia nos estados constitucionais, tendo o papel também de estabelecer uma divisão entre sociedades abertas e fechadas, democracias liberais e diferentes tipos de estados autoritários, como a China e a Coreia do Norte, que vedam manifestações de dissidências e críticas ao governo. Independentemente da forma de regime autoritário adotada, a livre expressão, enquanto valor liberal, pode ser submetida a algum grau de controle preventivo e repressivo por parte dos governantes que escapam dos valores republicanos, o que abrange também formas obscuras de censura, tais como a exclusão de vídeos sobre assuntos que englobem sentimentos como a tristeza, incitem a polarização e, v.g., gerem informações prejudiciais à reputação do partido e do governo²¹. Essas medidas são tomadas em função da preocupação com resistência, subversão, ideologias opostas ao sistema de governo e a possibilidade de minorias transformarem-se em grupos majoritários²².

Com o advento da internet, a forma como as pessoas se comunicam e expressam suas ideias mudou significativamente. A rede de informação global se tornou um espaço público de debate e reflexão, onde indivíduos podem expressar suas opiniões e compartilhar informações livremente. Contudo, essa liberdade não é absoluta, apesar de lhe ser concedido um caráter preferencial²³. Nesse contexto, a discussão sobre a relação entre liberdade de expressão e internet se torna cada vez mais relevante e necessária no meio acadêmico.

O direito à liberdade de expressão é insignificante sem espaços para exercê-lo. Nas últimas décadas, as mídias eletrônicas – rádio e televisão, televisão a cabo, telefonia e internet – tornaram-se ambientes críticos de interação social. Hoje, poder falar e ser ouvido on-line é tão importante quanto poder falar em parques, calçadas e praças públicas. Como reconheceu a Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *Packingham v. North Carolina*, as plataformas de mídia social “fornecem talvez os mecanismos mais poderosos disponíveis a um cidadão para

²¹ Nesse sentido, destaca-se que em março de 2023: “a Administração do Ciberespaço da China, reguladora da internet no país, anunciou que reprimiria qualquer pessoa que publicasse vídeos ou postagens que ‘manipulem deliberadamente a tristeza, incitem à polarização, criem informações prejudiciais à imagem do partido e do governo e atrapalhem o desenvolvimento econômico e social’. Ela proíbe vídeos tristes de idosos, deficientes e crianças.” (YUAN, Li. Por que vídeos sobre pobreza na China estão sendo deletados? **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 04 maio 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/05/por-que-censores-estao-deletando-videos-sobre-pobreza-na-china.shtml>. Acesso em: 16 jun. 2023).

²² STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. **International Human Rights in Context: Law, Politics, Morals**. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 639.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 – DF**. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 30 abr. 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF130.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2023.

fazer a sua voz ser ouvida”, de modo que qualquer cidadão possa “tornar-se um arauto da cidade com uma voz que ressoa mais longe do que poderia de qualquer caixa de sabão”²⁴. Mas, enquanto as praças públicas de outrora eram espaços efetivamente públicos, as plataformas de mídia social que hospedam grande parte da fala on-line hoje são de propriedade de atores privados, os quais operam moderação de conteúdo a partir de termos de uso privados.

Em que pese a internet ter proporcionado a possibilidade de uma democratização do conhecimento e da comunicação, tendo permitido que pessoas de diferentes partes do mundo pudessem se conectar e compartilhar suas perspectivas de modo simultâneo, por meio de, por exemplo, redes sociais, blogs e fóruns de discussão, o ciberespaço não é um espaço isolado da sociedade, mas sim uma extensão dela. Dessa forma, não se trata de um ambiente à margem do Direito, nele sendo necessária a observância da normatividade e regulação dada pelos estados nacionais.

Nesse contexto, partilha-se do entendimento de Van Schewick de que a liberdade de expressão cibernética foi fundamental para garantir a democracia e a participação cívica²⁵, sendo forçoso considerar que as plataformas on-line sejam consideradas espaços públicos, onde as pessoas têm o direito de se expressar livremente, sem a interferência arbitrária de empresas privadas, as quais têm um poder desproporcional sobre o discurso on-line e muitas vezes tomam decisões que afetam a liberdade de expressão sem a adequada transparência e *accountability*²⁶. Argumenta-se que é necessário um maior controle público sobre essas empresas, a fim de garantir que elas não violem os direitos fundamentais dos usuários.

De fato, o surgimento da internet e da conseqüente revolução digital trouxe consigo um impacto disruptivo sobre praticamente todas as indústrias em quase todos os países, além de uma série de transformações na sociedade, dentre elas a liberdade de comunicação e expressão.

²⁴ A expressão “caixa de sabão” é utilizada para se referir a uma plataforma improvisada, geralmente feita de madeira, que é usada para fazer discursos em locais públicos. A origem da expressão remonta aos Estados Unidos, onde caixas de madeira que eram usadas para transportar sabão em pó eram frequentemente reutilizadas como plataformas para discursos públicos. (ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. **Packingham vs. North Carolina**. Case n. 15–1194. Washington, DC, 19 jun. 2017. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/16pdf/15-1194_0811.pdf. Acesso em: 24 mar. 2023).

²⁵ VAN SCHEWICK, Barbara. **Internet Architecture and Innovation**. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 2010, p. 50-52.

²⁶ Nesse sentido, David Kaye, ex-Relator Especial das Nações Unidas para a Liberdade de Opinião e Expressão de 2014 a 2020, observou que a falta de transparência na execução de responsabilidades ameaça a capacidade dos usuários de entender os limites impostos à sua liberdade de expressão e de buscar soluções adequadas em caso de violação de seus direitos. Aumentar a transparência também aprimora o debate público sobre como as políticas são aplicadas e as escolhas feitas pelas plataformas digitais na moderação de conteúdo, permitindo um maior controle sobre suas ações. In: HUMAN RIGHTS COMMITTEE. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. Genebra: Nações Unidas, 11 mai. 2016. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/095/12/PDF/G1609512.pdf?OpenElement>. Acesso em: 24 mar. 2023

Entende-se por revolução digital a transformação tecnológica que vem ocorrendo desde a década de 1970 e que se acelerou na década de 1990, com a popularização da internet, que se baseia na lógica da rede, caracterizada pela digitalização de informações e pela interconexão de dispositivos e pessoas em uma rede mundial de computadores²⁷. Essa conectividade e o acesso instantâneo à informação têm proporcionado inúmeras oportunidades, como a facilitação de transações comerciais, a ampliação do acesso à educação e ao conhecimento, e a democratização da comunicação. No entanto, junto a esse avanço, também se criaram espaços para a propagação de informações falsas e destrutivas, ameaçando a integridade e a confiança nas instituições e na própria sociedade.

A nova dinâmica na política brasileira, impulsionada pelo uso intenso das mídias digitais como espaços de debate público, gera assimetrias e polarização no mercado das ideias, ao mesmo tempo em que dificulta a verificação da veracidade e das fontes das informações. Discursos no Congresso Nacional e medidas de política pública são divulgados em tempo real, buscando engajamento virtual da audiência cibernética. No entanto, essa dinâmica também resulta em uma perda na capacidade de compreender a complexidade do mundo, deixando de lado a análise aprofundada em prol de memes²⁸ e slogans simplificadores²⁹.

Manuel Castells e Pierre Lévy são dois importantes pensadores que refletem sobre a relação entre a sociedade contemporânea e as novas tecnologias de informação e comunicação desde as décadas de 70 e 80, respectivamente. Em “A sociedade em rede”, Castells destaca a emergência de uma nova estrutura social baseada em redes interconectadas e aponta desafios para a democracia e a liberdade de expressão³⁰, enquanto Lévy, em “Cibercultura”, descreve a cultura que surge a partir da interação entre a tecnologia digital e a sociedade, tendo destacado a alteração da forma como os indivíduos se relacionam, produzem conhecimento e se organizam, apontando para a importância da educação e da conscientização dos usuários da rede sobre os riscos da manipulação da opinião pública³¹.

²⁷ CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 1.

²⁸ De acordo com Torres: “No contexto da internet, meme é uma mensagem quase sempre de tom jocoso ou irônico que pode ou não ser acompanhada por uma imagem ou vídeo e que é intensamente compartilhada por usuários nas mídias sociais” (TORRES, Ton. O fenômeno dos memes. **Ciência e Cultura**, v. 68, n. 3, p. 60-61, jul./set. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602016000300018>. Acesso em: 13 mar. 2023).

²⁹ SABA, Diana Tognini; AMATO, Lucas Fucci; BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de; PONCE, Paula Pedigoni. **Fake news e eleições**: estudo sociojurídico sobre política, comunicação digital e regulação no Brasil. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021, p. 43.

³⁰ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução Roneide Venancio Majer. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016, passim.

³¹ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999, passim.

Dessa forma, a revolução digital e a formação de uma sociedade em rede criam possibilidades para a comunicação e a liberdade de expressão, mas também apresentam desafios para a preservação da verdade, da integridade e da confiança na informação. Assim, serão analisados os problemas inerentes à concretização da liberdade de expressão enquanto valor objetivo do ordenamento constitucional.

2.1 NORMATIVIDADE BRASILEIRA DE PROTEÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A Constituição da República Brasileira de 1988, símbolo da volta ao período democrático, consagra amplamente a proteção à liberdade em seus mais variados pontos, colocando-a como direito fundamental e cláusula pétrea, inclusive com menção à proteção do exercício da liberdade logo em seu preâmbulo, bem como nos princípios e objetivos fundamentais da República (art. 1º e 3º).

O texto constitucional contém três enunciados normativos que dispõem deonticamente, em seu capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (art. 5º, inciso IV) e “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (art. 5º, inciso IX); em seu capítulo a respeito da educação, da cultura e do desporto, que o ensino será ministrado tendo como um de seus princípios a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” (art. 206, inciso II); e, em seu capítulo da comunicação social³², consagra que a “manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (art. 220).

Pode-se dizer que, no Brasil, o direito à liberdade de expressão “coloca-se em fina sintonia com o tipo do Estado Constitucional democrático e com o Direito Internacional dos Direitos Humanos.”³³ Consolida-se, assim, como um verdadeiro sistema de proteção

³² Com mais profundidade: “No capítulo relativo à Comunicação Social, reafirmam-se as dimensões subjetivo-garantísticas das liberdades comunicativas e confere-se centralidade à dimensão objetivo-institucional. O art. 220 da Constituição transporta as regras deontico-normativas mais importantes: a) ‘a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição’ (art. 220); b) ‘nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social’ (220/1); c) ‘é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística’ (220/2); d) ‘a publicação de veículo impresso independente de qualquer autoridade’.” CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas E. M.; GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Biografia não autorizada versus liberdade de expressão**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 19-20.

³³ Ibidem, p. 27.

constitucional, o qual deve ser interpretado em conjunto, para além do núcleo textual disposto no Título II da Constituição Federal.

No que se refere aos princípios fundamentais consagrados pela Constituição, é notável a profunda interdependência de muitos deles com a liberdade de expressão³⁴. Os direitos inerentes à cidadania (art. 1º, II) pressupõem a capacidade dos participantes do corpo social de expressar suas opiniões e divulgar fatos sem medo de represálias. Outrossim, a conexão entre a liberdade de expressão e a dignidade humana se manifesta na medida em que uma existência que atenda a um nível mínimo de integridade exige o direito de se expressar sobre assuntos de grande importância para a coexistência na sociedade.

A liberdade de expressão também se conecta com outros fundamentos importantes da República, como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, já que sua dimensão coletiva garante o exercício de atividades remuneradas e econômicas destinadas a divulgar e difundir a expressão, seja por meio dos meios tradicionais de comunicação social ou das mídias sociais, que correspondem a uma recente ferramenta de empoderamento dos membros da comunidade política.

Adicionalmente, o pluralismo político, que é um dos valores essenciais dos princípios fundamentais da Constituição, está ligado diretamente ao papel de limitação da liberdade de expressão. Isso ocorre porque o respeito à tolerância que ele preconiza deve influenciar a necessidade de escutar outras opiniões, que também fazem parte do direito à liberdade de expressão.

É indubitável que a intenção da Constituição de 1988 foi estabelecer a censura ou a restrição da liberdade de expressão como algo inaceitável para o novo regime político, tendo valorizado a liberdade e desqualificado a censura como mecanismo de controle prévio da manifestação do pensamento. Tal fato pode ser comprovado pelo art. 5º, inciso IX, que assegura a liberdade de expressão em atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, sem a necessidade de ser submetido à censura ou à obtenção de licença prévia, bem como pelo art. 220, parágrafo 2º, o qual veda qualquer forma de censura com base em motivações políticas, ideológicas ou artísticas.

Ademais, é importante lembrar que o art. 53, *caput*, da Constituição estabelece a inviolabilidade civil e penal dos deputados e senadores por suas opiniões, palavras e votos. Dessa forma, a liberdade de expressão é ainda mais ampla quando se trata de indivíduos em cargos políticos eleitos, embora essa liberdade não seja absoluta.

³⁴ COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. **Liberdade de expressão na internet**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 109.

Pode-se delimitar *a priori* o âmbito de proteção e os limites da liberdade de manifestação do pensamento, conforme estabelecido pelas seguintes disposições³⁵: (i) o direito geral de manifestação de opiniões e expressões (art. 5º, IV); (ii) o direito de formação de convicções filosóficas (art. 5º, VI), com a proibição de se negar direitos com base em crenças filosóficas expressas (art. 5º, VIII); (iii) a liberdade de expressão de viés intelectual, artístico, científico ou de comunicação, sem necessidade de licença ou censura prévia (art. 5º, IX); (iv) o direito de se expressar livremente em privado, sem ser monitorado ou restringido, baseado no princípio do sigilo das correspondências e comunicações telegráficas (art. 5º, XII); (v) o direito de expressar opiniões e relatar fatos enquanto atividade profissional remunerada, protegido pelo sigilo de fonte (art. 5º, XIII e XIV); (vi) o direito de acesso à informação de caráter público ou pessoal como instrumento do direito à expressão fundamentada (art. 5º, XIV e XXXIII), (vii) o direito de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II); (viii) o pleno exercício dos direitos culturais, bem como o acesso às fontes da cultura nacional, o apoio e incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais (art. 215); (ix) o direito de escolher o canal mais adequado para veicular a expressão do pensamento, criação intelectual ou informação (art. 220); e, (x) a ampla liberdade de informação jornalística em qualquer meio de comunicação social (art. 220, § 5º).

No que se refere a limitações, é importante ressaltar situações que, de acordo com a avaliação do legislador constitucional, conforme entendimento de Colnago³⁶, podem não ser protegidas pela liberdade de expressão ou representar restrição ao amplo escopo de proteção delineado anteriormente, quais sejam: (i) discurso que promova preconceito (preâmbulo e art. 3º, IV); (ii) manifestação anônima (art. 5º, IV); (iii) direito de resposta proporcional ao agravo (art. 5º, V); (iv) indenização por danos materiais, morais ou à imagem (art. 5º, V); (v) respeito ao pluralismo de ideias (art. 206, III); (vi) restrições especiais em expressões publicitárias relacionadas a produtos potencialmente nocivos (art. 220, § 4º); e, (vii) proibição de formação direta ou indireta de monopólios ou oligopólios em relação aos meios de comunicação social (art. 220, § 4º).

A afirmação apresentada acima tem como objetivo principal contribuir para uma melhor estruturação dos valores fundamentais estabelecidos pelo texto constitucional, visando tanto a salvaguarda da plena liberdade quanto o estabelecimento de limitações pelo constituinte. Ademais, é crucial que esses aspectos sejam considerados de forma cuidadosa, a fim de garantir

³⁵ COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. **Liberdade de expressão na internet**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 115.

³⁶ *Ibidem*, p. 115 et seq.

a proteção da liberdade de expressão e ao mesmo tempo preservar outros valores constitucionais relevantes.

Porém, em razão da verdadeira mutação nas relações sociais ocorrida nas últimas décadas, a Constituição não resolveu, nem poderia resolver, em abstrato, os incontáveis choques que podem surgir quando se confrontam as liberdades comunicativas de importantes figuras do espaço político perante a nova arquitetura do espaço público³⁷ ocupado pelas redes sociais³⁸. Não resolveu, por exemplo, casos em que indivíduos que exercem os cargos mais altos de autoridade política passam a proferir ameaças aos princípios fundamentais consagrados constitucionalmente, colaboram com a desinformação e fomentam ideias tendencialmente subversivas dos valores democráticos³⁹.

Em sede infraconstitucional, há diversas leis que visam complementar a proteção à liberdade de expressão, assim como proteger outros valores igualmente importantes, como os direitos da personalidade. A título de exemplo, pode-se citar as seguintes leis em ordem crescente de ano de promulgação: (i) Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), que tipifica crimes contra a honra, tais como a calúnia, difamação e injúria, os quais podem ser utilizados para limitar a liberdade de expressão diante de fatos que se enquadrem no espectro criminal; (ii) Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), que foi declarada inconstitucional em 2009, por meio da decisão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, mas que ainda é referenciada de forma crítica e para fins históricos ao se abordar os temas correlatos à

³⁷ GILLESPIE, Tarleton. Regulation of and by Platforms. In: BURGESS, Jean; POELL, Thomas; MARWICK, Alice (coord.). **SAGE handbook of social media**. Sage, 2017. p. 25.

³⁸ Nesse sentido, explica Kate Klonick que três empresas americanas se consagraram como dominantes no compartilhamento de conteúdo global: “Over the last fifteen years, three American companies — YouTube, Facebook, and Twitter — have established themselves as dominant platforms in global content sharing.” KLONICK, Kate. *The New Governors: The People, Rules, and Processes Governing On-line Speech*. **Harvard Law Review**, v. 131, p. 1598-1670, 2018. Disponível em: https://harvardlawreview.org/wp-content/uploads/2018/04/1598-1670_Online.pdf. Acesso em: 06 fev. 2023, p. 1603.

³⁹ Nessa ótica, veja-se que assessores especiais da Presidência da República foram alvos de investigação por fazer parte do que se denominou de “Gabinete do Ódio”, grupo que objetivava a promoção de ataques a adversários políticos do presidente Jair Messias Bolsonaro. A esse respeito: BOLSONARO e o ‘Gabinete do Ódio’: entenda as investigações da PF. **Estadão**, São Paulo, 11 fev. 2022. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-e-o-gabinete-do-odio-entenda-as-investigacoes-da-pf,70003976392>. Acesso em: 09 nov. 2022. Ademais, conforme apontam Jónatas Machado e Iolanda A. S. Rodrigues de Brito, isto não é exclusividade brasileira: “Tem sido, aliás, esta a estratégia do Presidente Donald Trump sempre que os meios de comunicação social de referência lhe imputam alguma conduta merecedora de um juízo crítico por parte dos cidadãos. A sua administração recorre frequentemente a acusações de *fake news* em relação a notícias veiculadas pela imprensa, assim como se defende com ‘factos alternativos’ quando confrontada com verdades embaraçosas.” MACHADO, Jónatas E. M.; BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues de. Liberdade de expressão, informações falsas e figuras públicas: o perigo de manipulação da esfera de discurso público. **Revista Populus**, Salvador, n. 8, p. 207-242, junho 2020. Disponível em: https://ejournal.jus.br/pluginfile.php/10394/mod_label/intro/art10-jonatas-e-machado.pdf. Acesso em: 23 mar. 2023, p. 226.

liberdade de manifestação do pensamento e de imprensa⁴⁰; (iii) Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o qual estatui que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, compreendida, dentre outros, em seus aspectos de opinião e expressão (art. 16, inciso II); (iv) Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), a qual contém disposições específicas para a propaganda eleitoral, garantindo o exercício da manifestação de pensamento dos candidatos e partidos políticos; (v) Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que ao versar sobre os direitos da personalidade, estabelece regras para a proteção da imagem, da privacidade e da honra das pessoas; (vi) Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), responsável por regulamentar o direito constitucional de acesso às informações públicas; (vii) Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), normativa de regulação civil do ciberespaço, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, incluindo a proteção da liberdade de expressão on-line e o exercício da cidadania em meios digitais; (viii) Lei do Direito de Resposta (Lei nº 13.188/2015), que o garante a quem se sentir ofendido por informações divulgadas, publicadas ou transmitidas por veículo de comunicação social; (ix) Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), responsável por estabelecer diretrizes para garantir a inclusão de pessoas com deficiência, incluindo o acesso à informação e a proteção da liberdade de expressão; (x) Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que estabelece regras para a proteção dos dados pessoais, abrangendo as informações divulgadas na mídia e na internet; e, (xii) Lei nº 14.197/2021, responsável pela revogação da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 14.197/2021), bem como pela criação de novos tipos penais, que visam coibir ações que atentem contra a democracia e as suas instituições.

Nesse contexto, diversas outras leis brasileiras também incluem disposições relacionadas à liberdade de expressão, buscando assegurar a sua proteção e garantir o seu exercício de forma adequada e responsável. A seguir, serão elencadas algumas dessas leis e suas principais disposições.

⁴⁰ A título de exemplo, veja-se a nota dos autores constante no livro, cujo trecho seguinte vale destacar: “Nada foi mais nefasto e prejudicial, tanto para a liberdade de imprensa, como para a defesa da honra e das garantias individuais, que o vácuo legislativo propiciado simplesmente com a revogação da Lei de Imprensa, na precisa análise do editorial da Folha de S. Paulo (Lei de Imprensa, 30.03.2008). Claro que precisamos de uma norma mais moderna, totalmente adequada aos preceitos e espírito da Constituição Federal. Mas, a revogação simples da Lei de Imprensa não trouxe e nem trará qualquer efeito positivo para os dois mencionados direitos de dignidade constitucional, quais sejam, a liberdade de expressão e a honra. Nesta obra, a nossa preocupação foi apresentar soluções para os operadores do direito, visando, ainda que em parte, sanar o apagão jurídico causado com a revogação da Lei de Imprensa, oferecendo alguns subsídios para a solução de relevantes problemas, seja para aquele que sofreu determinado dano com matéria jornalística, seja para os próprios órgãos de imprensa que, a nosso ver, são os maiores prejudicados com a falta de um sistema próprio regulando a atividade.” GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. **Direito de resposta e liberdade de expressão**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 13.

A Lei nº 13.185/2015, conhecida como Lei de Combate ao Bullying, é uma das leis que aborda a liberdade de expressão no ambiente escolar, estabelecendo medidas de prevenção e combate ao bullying nas escolas, incluindo a promoção do respeito à liberdade de expressão dos alunos. Assim, a lei busca garantir que os estudantes possam expressar suas opiniões e ideias sem sofrerem bullying ou outras formas de violência.

A Lei nº 12.485/2011, estabelece, em seu art. 3º, um conjunto de princípios fundamentais para a comunicação audiovisual de acesso condicionado no Brasil. Esses princípios incluem a liberdade de expressão e acesso à informação, a promoção da diversidade cultural e das fontes de informação, produção e programação, a promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira, o estímulo à produção independente e regional, o estímulo ao desenvolvimento social e econômico do país e a liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência por meio da livre, justa e ampla competição e da vedação ao monopólio e oligopólio nas atividades de comunicação audiovisual de acesso condicionado. Além desses princípios, a Lei também acrescenta aqueles estabelecidos na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 485, de 20 de dezembro de 2006. Esses princípios são fundamentais para a garantia de uma comunicação audiovisual plural e democrática no país, que valorize a diversidade cultural e promova o desenvolvimento econômico e social de todas as regiões brasileiras.

A Lei nº 9.279/1996, conhecida como Lei da Propriedade Industrial, também aborda a liberdade de expressão em alguns aspectos. Essa lei estabelece normas de proteção à propriedade industrial, incluindo a proteção da liberdade de expressão, como pode ser visto por meio do seu art. 124. A lei garante que a proteção conferida pela patente, por exemplo, não se aplica a terceiros em determinadas situações dispostas em seu art. 43, ou seja, não pode ser proibido se esse uso se der em caráter informativo, jornalístico, artístico ou acadêmico.

O Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, inclui disposições relacionadas à liberdade de expressão dos trabalhadores no ambiente de trabalho. O contexto da lei, notadamente o art. 510-B, V, permite inferir que os trabalhadores têm o direito de expressar livremente suas opiniões e reivindicações no ambiente de trabalho sem sofrer represálias ou retaliações. Além disso, a lei garante que a livre expressão dos trabalhadores não pode ser utilizada como motivo para a rescisão do contrato de trabalho.

Além disso, diversas profissões mencionam a liberdade de expressão em suas regulamentações, *verbi gratia*: (i) o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, que, em seu art. 6º, inciso III, estabelece que “é dever do jornalista [...] lutar pela liberdade de pensamento

e de expressão”⁴¹; (ii) o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que, em seu art. 2º, estabelece que o “advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos Direitos Humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social”⁴²; e, *verbi gratia*, (iii) o Código de Ética e Deontologia do Bibliotecário Brasileiro⁴³ dispõe, em seu art. 5º, alínea a, como dever do bibliotecário: “preservar o cunho liberal e humanista de sua profissão, fundamentado na liberdade da investigação científica e na dignidade da pessoa humana; e, ainda, repudia expressamente “todas as formas de censura e ingerência política”, em seu art. 2º, parágrafo único⁴⁴.

Outrossim, diversas outras regulamentações profissionais exaltam o princípio da liberdade, a título ilustrativo, veja-se: Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/2009); Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução COFEN nº 0564/2017); Código de Ética Profissional do Psicólogo (Resolução CFP nº 10/2005); Código de Ética Profissional do Contador (Norma Brasileira de Contabilidade PG 01, de 7 de fevereiro de 2019); Código de Ética e de Conduta do Nutricionista (Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018); Código de Ética Farmacêutica (Resolução CFF nº 596/2014); Código de Ética e Deontologia do Fisioterapeuta (Resolução COFFITO nº 424/2013); Código de Ética Odontológica (Resolução CFO nº 118/2012); e Código de Ética Profissional do Biólogo (Resolução CFBio nº 2/1997).

Além disso, no âmbito legislativo brasileiro, encontram-se em trâmite diversos projetos de lei que visam combater a propagação de informações falsas e a desinformação no contexto digital, cuja temática se encontra intimamente relacionada à liberdade de manifestação do

⁴¹ FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros de 4 de agosto de 2007**. Vitória, 4 ago. 2007. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em: 1 mar. 2023.

⁴² OAB – Ordem dos Advogados do Brasil. **Resolução nº 02/2015, de 19 de outubro de 2015**. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Brasília: Diário Oficial da União, 4 nov. 2015. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/codigo-de-etica-2016/view>. Acesso em: 02 mar. 2023.

⁴³ Eugênio Bucci escreveu como posfácio de seu livro um capítulo intitulado: “Uma nota ética sobre a biblioteca e a verdade factual”, em que, dialogando com o código de ética da atividade, observa que esta regulamentação “não concebe a informação como um dado solto, mas como um fator de vertebra e constitui o conhecimento. Se informação conduz a conhecimento, a desinformação (‘misinformation’) fabrica o desconhecimento – e o desconhecimento corrói por dentro a democracia.” O autor conclui, assim, que: “o trabalho nas bibliotecas e das bibliotecas, em suas dimensões materiais e imateriais, concorre para a construção da liberdade à medida que observa e cultiva a verdade factual, com o compromisso de resguardar, proteger e encorajar a criatividade humana contra qualquer barreira moral ou política.” BUCCI, Eugênio; SANTAELLA, Lucia (org.). **Existe democracia sem verdade factual?** São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2019, p. 123.

⁴⁴ CFB – Conselho Federal de Biblioteconomia. **Resolução CFB nº 207/2018, de 07 de novembro de 2018**. Aprova o Código de Ética e Deontologia do Bibliotecário brasileiro, que fixa as normas orientadoras de conduta no exercício de suas atividades profissionais. Brasília, Diário Oficial da União, 9 nov. 2018. Disponível em: <http://repositorio.cfb.org.br/bitstream/123456789/1330/1/Resolu%20de%20C%20e%20Deontologia%20do%20CFB.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2023.

pensamento. Nesse sentido, merece destaque a proposição do Projeto de Lei (PL) 2630/2020, popularmente conhecido como “Lei das *Fake News*”, o qual objetiva estabelecer medidas para coibir a disseminação de notícias inverídicas em plataformas de redes sociais. Entre as medidas propostas, ressalta-se a obrigatoriedade da identificação dos usuários, a criação de regras para a veiculação de conteúdo político e a responsabilização das plataformas pelo conteúdo falso. Adicionalmente, o PL 2630/2020 será aprofundado em um capítulo específico, dado o seu caráter relevante para a regulação das redes sociais e o combate à desinformação. O referido Projeto, que engloba dezenas de apensados⁴⁵, propõe uma espécie de política nacional de combate à desinformação, que contará com a participação de diferentes entidades governamentais e da sociedade civil, com a finalidade de combater a propagação de notícias falsas.

Tudo isto demonstra que, de fato, a liberdade de expressão é um sustentáculo do Estado Democrático de Direito e nele se irradia por meio de múltiplas e incontáveis normas e regulamentações, o que reforça o seu caráter de direito natural. Não há pessoa humana sem liberdade de expressão; e, não há Estado Democrático de Direito sem indivíduos que possam participar da vida estatal e de sua emancipação humana por meio da livre manifestação do pensamento.

Parafraseando o Professor Jónatas Machado e Yolanda A. S. Rodrigues de Britto, a República brasileira funda-se na dignidade da pessoa humana, sendo empenhada com a edificação de uma sociedade livre, justa e solidária, cujos valores da liberdade e da justiça são radicados no Estado de Direito Democrático, comprometido, especialmente em relação ao respeito e garantia da efetivação dos direitos e liberdades fundamentais (art. 1º e 3º da Constituição). Nesse sentido, em interessante paralelo entre justiça material e sua relação com verdade material, explica-se⁴⁶:

⁴⁵ A saber: PL 1676/2015, 2712/2015, 346/2019, 283/2020, 2854/2020, 2883/2020, 3119/2020, 3395/2020, 3573/2020, 127/2021, 10860/2018, 5776/2019, 475/2020, 4418/2020, 6812/2017, 7604/2017, 9647/2018, 2601/2019, 2602/2019, 2516/2022, 8592/2017, 9533/2018, 9554/2018, 9761/2018, 9838/2018, 9884/2018, 9931/2018, 4134/2021, 200/2019, 241/2019, 693/2020, 705/2020, 1394/2020, 988/2020, 1923/2021, 1258/2020, 1941/2020, 2389/2020, 808/2020, 2790/2020, 1001/2021, 125/2023, 2196/2020, 3307/2020, 1974/2019, 3389/2019, 4925/2019, 5260/2019, 437/2020, 2284/2020, 6351/2019, 517/2020, 3044/2020, 1590/2021, 2989/2021, 2763/2020, 3857/2019, 5959/2019, 1772/2021, 2060/2021, 2844/2020, 3222/2020, 3063/2020, 3144/2020, 3627/2020, 356/2021, 388/2021, 1743/2021, 1897/2021, 3366/2021, 143/2022, 714/2022, 836/2022. Cf. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Árvore de apensados de PL 2630/2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735/arvore-de-apensados>. Acesso em: 1 mar. 2023.

⁴⁶ MACHADO, Jónatas E. M.; BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues de. Liberdade de expressão, informações falsas e figuras públicas: o perigo de manipulação da esfera de discurso público. **Revista Populus**, Salvador, n. 8, p. 207-242, junho 2020. Disponível em: https://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/10394/mod_label/intro/art10-jonatas-e-machado.pdf. Acesso em: 23 mar. 2023, p. 238.

A justiça material não pode deixar de fazer parte da própria ideia de direito, radicada na proclamação da dignidade humana, na tutela da liberdade e do desenvolvimento da personalidade e na garantia da realização da igualdade. Um Estado de justiça é, em sentido estrito, perspectivado como aquele em que se consagram, respeitam e protegem os direitos, impondo-se uma distribuição equitativa entre os direitos e os deveres fundamentais.

E não pode haver justiça material sem verdade material, sendo que ambas pressupõem que existe “realidade” para além das palavras e que elas desempenham um papel central no discurso político, jurídico e social, que os observadores são geralmente capazes de determinar e descrevê-la de alguma forma adequada e que é possível e desejável distinguir entre verdade e falsidade. As instituições políticas, legislativas, administrativas e jurisdicionais só estarão em condições de realizar a justiça individual e social, nos planos distributivo, comutativo ou retributivo a partir de uma descrição verdadeira da realidade dos factos.

Portanto, vê-se que a justiça material e a verdade material são elementos indispensáveis na construção de uma sociedade justa, em que todos os indivíduos tenham seus direitos protegidos e respeitados. A busca pela verdade e justiça é um objetivo comum a ser perseguido pelas instituições políticas, legislativas, administrativas e jurisdicionais, com vistas a uma distribuição equitativa entre os direitos e os deveres fundamentais, objetivando a realização da justiça individual e social.

2.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO DE CUNHO POLÍTICO NOS DIPLOMAS DE DIREITOS HUMANOS

No âmbito do Direito Internacional, existe um conjunto substancial de normas relativas à liberdade de expressão, que podem ser aplicadas à liberdade de expressão política, conforme bem pontuado na tese de doutorado de Daniela Okumura Bucci intitulada de “Limites materiais da liberdade de expressão política no Direito Eleitoral Brasileiro”, orientada pelo Professor André de Carvalho Ramos e apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo⁴⁷.

Assim, este subcapítulo da dissertação abordará o tratamento da liberdade de expressão de cunho político nos tratados internacionais de direitos humanos⁴⁸. Além disso, serão

⁴⁷ OKUMURA, Daniela Bucci. **Limites materiais da liberdade de expressão política no direito eleitoral brasileiro**. 2016. 424 f. Tese (Doutorado em Direito, área de concentração de Direitos Humanos) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

⁴⁸ Quanto à posição hierárquica dos tratados internacionais de Direitos Humanos incorporados ao direito interno antes da Emenda nº 45, que acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constituição, partilha-se da crítica realizada por Ramos, a respeito da atribuição de *status* supralegal a tal normatividade: “Entendo que decisão proferida pelo STF ao julgar o RE n. 466.343-1/SP merece ser alcunhada de ativista, por fazer *tabula rasa* de nexos funcionais com os quais o sistema jurídico opera. A relação hierárquica entre atos normativos não comporta arbítrio doutrinário ou judicial, defluindo da própria Constituição, implícita ou explicitamente. Destarte, a supremacia formal

analisadas as questões relacionadas à influência da globalização e como a liberdade de expressão pode ser protegida de forma efetiva preservando, ao mesmo tempo, os outros direitos humanos e interesses legítimos da sociedade. As perguntas que serão respondidas neste subcapítulo incluem: qual é a abrangência da liberdade de expressão de cunho político nos tratados internacionais de Direitos Humanos? Qual é a influência da universalização na liberdade de expressão de cunho político? Ao abordar estas questões, espera-se contribuir para a compreensão da complexa dinâmica da liberdade de expressão de cunho político no contexto atual.

A liberdade de expressão é um tema amplamente debatido no campo dos direitos humanos, especialmente no que se refere à esfera política. Em diversos países, é protegida como um direito fundamental, garantindo que os cidadãos possam expressar livremente suas opiniões, ideias e pensamentos, inclusive no que diz respeito à política. Os diplomas de Direitos Humanos, como tratados e convenções internacionais, também abordam a liberdade de expressão como um direito basal, reconhecendo a sua importância para a proteção da democracia e do pluralismo político. No entanto, a relação entre liberdade de expressão e política é complexa.

Nesse contexto, é importante analisar como a liberdade de expressão de cunho político é tratada nos diplomas de Direitos Humanos, bem como sua interpretação pelos tribunais nacionais e internacionais. Essa análise pode trazer contribuições relevantes para o debate sobre o papel da liberdade de expressão na proteção dos Direitos Humanos e no fortalecimento da democracia.

A investigação da regulamentação internacional sobre a liberdade de expressão é considerada relevante, uma vez que irá fornecer um critério para a interpretação dos tribunais nacionais quanto aos dispositivos relacionados a esse direito fundamental, além de servir como parâmetro para a comparação com a eventual regulação interna sobre a questão. É mediante a interpretação oferecida por tribunais internacionais que se buscará estabelecer uma delimitação dos limites da liberdade de expressão política. Nesta primeira etapa, serão examinados os dispositivos presentes nos documentos normativos internacionais separados pelo

(hierárquica) da Constituição em relação a toda e qualquer espécie normativa presente na ordem interna decorre da conformação que empresta ao controle de constitucionalidade, que pode ter por objeto emendas à Constituição, toda sorte de atos legislativos, regulamentos autônomos e até mesmo atos normativos secundários, desde que se reportem diretamente à Lei Maior. [...] Vale dizer, mais uma vez a Suprema Corte acertou quanto aos fins, mas se equivocou quanto aos meios para obtê-los, usurpando atribuição do Constituinte de reforma.” (RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 280-282).

correspondente sistema, a fim de ser possível aferir o ponto de contato entre eles e a normatividade brasileira.

2.2.1 Sistema Universal

A Resolução 16/4, emitida em 2011 pelo Conselho de Direitos Humanos, reconhece a importância da liberdade de expressão e opinião, consagrada na Declaração Universal de Direitos Humanos e no Pacto sobre Direitos Civis e Políticos, como um dos pilares fundamentais para a construção de uma sociedade democrática. O Conselho destaca que todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados.

Dois documentos de destaque que abordam a liberdade de expressão em escala global são a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Nesse sentido, a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), de 1948, estabelece, no art. XIX, que toda pessoa tem o direito à liberdade de expressão e opinião, incluindo a liberdade de transmitir informações e ideias sem interferência, independentemente de fronteiras. O art. XXI da DUDH estabelece o direito de toda pessoa de participar do governo de seu país por meio de eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal e voto secreto, o que demonstra a relação entre a liberdade de expressão e a democracia. Para Okumura, a DUDH possui uma cláusula ampla sobre a liberdade de expressão, que deve ser interpretada em conjunto com o direito do indivíduo de participar das decisões governamentais em seu país⁴⁹; e que, assim, a liberdade de expressão deve ser considerada como a regra, especialmente em um contexto democrático para fins políticos.

Já o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 (PDCP), reconhece, em seu art. 19, o direito à liberdade de expressão, incluindo a liberdade de procurar, receber e transmitir informações e ideias de forma oral ou escrita. O pacto, no entanto, estabelece algumas restrições à liberdade de expressão para proteger os direitos e a reputação das pessoas, a segurança nacional, a ordem, a saúde e a moral pública. O art. 20 veda a propaganda a favor da guerra e o incitamento ao ódio nacional, racial ou religioso.

Nesse sentido, a declaração conjunta de 2021 sobre líderes políticos, pessoas que exercem a função pública e liberdade de expressão, a Relatoria Especial das Nações Unidas

⁴⁹ OKUMURA, Daniela Bucci. **Limites materiais da liberdade de expressão política no direito eleitoral brasileiro**. 2016. 424 f. Tese (Doutorado em Direito, área de concentração de Direitos Humanos) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 27.

(ONU) para a Liberdade de Opinião e Expressão, o Representante da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) para a Liberdade dos Meios de Comunicação, o Relator Especial da Organização dos Estados Americanos (OEA) para a Liberdade de Expressão e a Relatora Especial para a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), com a colaboração de várias organizações, incluindo a Artigo 19, *Global Campaign for Free Expression* e o Centro para a Lei e Democracia (*Centre for Law and Democracy*, CLD), trata da liberdade de expressão no contexto da atuação de líderes políticos e funcionários públicos, incluindo pessoas em posições de liderança ou com influência significativa na esfera pública, candidatos a cargos públicos, titulares de cargos de partidos políticos e outras pessoas que participam ativamente de questões políticas⁵⁰.

Nesta declaração, foram elaboradas recomendações específicas para os Estados, os partidos e líderes políticos, as pessoas que possuem altos cargos públicos, as empresas de redes sociais e os meios de comunicação. Dentre tais, destacam-se as diretrizes específicas aos governantes:

Recomendações para partidos políticos, líderes políticos e pessoas que ocupam altos cargos públicos:

- i. Os partidos políticos devem adotar e implementar medidas, como códigos de conduta, que estabeleçam normas mínimas de comportamento para seus funcionários e candidatos a cargos eletivos, inclusive para lidar com discursos que promovam a intolerância, discriminação ou ódio, ou que constituam desinformação destinada a limitar a liberdade de expressão ou outros direitos humanos.
- ii. Os partidos políticos devem considerar a possibilidade de introduzir ou participar de iniciativas interpartidárias destinadas a combater a intolerância, a discriminação e a desinformação, e promover o entendimento intercultural, a inclusão social e o respeito à diversidade.
- iii. Os líderes políticos e as pessoas que ocupam cargos públicos não devem fazer declarações que possam promover a intolerância, a discriminação ou a desinformação, e sim aproveitar suas posições de liderança para combater esses danos sociais e promover o entendimento intercultural e o respeito à diversidade.
- iv. Em coletivas de imprensa, líderes políticos e pessoas que ocupam cargos públicos devem tratar os participantes com respeito e garantir que tenham oportunidades justas para fazer perguntas.
- v. Os líderes políticos e as pessoas que ocupam cargos públicos não devem fazer declarações falsas intencionalmente que ataquem a integridade de jornalistas, trabalhadores de mídia ou defensores dos direitos humanos⁵¹.

⁵⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaración Conjunta 2021 sobre líderes políticos, personas que ejercen la función pública, y libertad de expresión**. [S.l.], 20 out. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1214&IID=2>. Acesso em: 23 fev. 2023.

⁵¹ No original: “*Recomendaciones para los partidos políticos, líderes políticos y personas que ejercen altos cargos públicos i. Los partidos políticos deben adoptar y aplicar medidas, como códigos de conducta, que establezcan*”

Das recomendações mencionadas, as quais têm como objetivo fomentar um ambiente político mais respeitoso e inclusivo, no qual a liberdade de expressão e outros Direitos Humanos sejam protegidos e promovidos, pode-se inferir que há uma necessidade de enfatizar algo que, em contextos democráticos, seria pressuposto. Em tempos de disseminação deliberada de informações falsas, especialmente por parte de autoridades políticas, é preciso reiterar o óbvio.

Ademais, torna-se pertinente mencionar a “Declaração Conjunta do Vigésimo Aniversário: Desafios para a Liberdade de Expressão na Próxima Década”, que foi emitida pelas entidades da declaração supracitada e adotada em Londres, em 10 de julho de 2019, e que expressa preocupação com a ameaça crescente e persistente à diversidade e independência dos meios de comunicação, incluindo redução de receitas publicitárias e aumento da concentração da propriedade dos meios⁵². Também denuncia restrições legais indevidas sobre a expressão on-line e sua aplicação abusiva, repudia apagões e disrupções para restringir o acesso às redes de telecomunicação e internet, e destaca a importância do direito de acesso à informação. Enfatiza-se, ainda, a responsabilidade das empresas privadas de respeitar os Direitos Humanos e reparar violações e ressalta a necessidade de múltiplas partes interessadas para abordar esses desafios.

O documento discute a criação de um ambiente que permita o exercício da liberdade de expressão e a manutenção de um serviço de internet livre, aberto e inclusivo. Para alcançar esses objetivos, sugere-se a adoção de medidas que protejam a segurança dos jornalistas e de profissionais correlatos, assegurem a proteção da liberdade de expressão por meio de leis e sistemas regulatórios adequados, promovam a diversidade dos meios de comunicação, garantam a independência das entidades reguladoras, enfrentem os desafios econômicos que

normas mínimas de comportamiento para sus funcionariado y personas candidatas a cargos electivos, incluso para hacer frente a los discursos que promuevan la intolerancia, la discriminación o el odio, o que constituyan desinformación destinada a limitar la libertad de expresión y otros Derechos Humanos. ii. Los partidos políticos deberían considerar la posibilidad de introducir o participar en iniciativas interpartidistas destinadas a contrarrestar la intolerancia, la discriminación y la desinformación, y promover el entendimiento intercultural, la inclusión social y el respeto a la diversidad. iii. Los líderes políticos y las personas que ejercen la función pública no deben hacer declaraciones que puedan promover la intolerancia, la discriminación o la desinformación y, en cambio, deben aprovechar sus posiciones de liderazgo para contrarrestar estos daños sociales y promover el entendimiento intercultural y el respeto a la diversidad. iv. En las ruedas de prensa, los liderazgos políticos y las personas que ejercen la función pública deben tratar a los participantes con respeto y asegurarse de que tienen una oportunidad equitativa de formular preguntas. v. Los líderes políticos y las personas que ejercen la función pública no deben hacer intencionadamente declaraciones falsas que ataquen la integridad de los periodistas, los trabajadores de los medios de comunicación o los defensores de los Derechos Humanos.” COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaración Conjunta 2021 sobre líderes políticos, personas que ejercen la función pública, y libertad de expresión.** [S.l.], 20 out. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1214&IID=2>. Acesso em: 23 fev. 2023.

⁵² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração Conjunta do Vigésimo Aniversário: Desafios para a Liberdade de Expressão na Próxima Década.** Londres, 10 jul. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expresiao/showarticle.asp?artID=1146&IID=4>. Acesso em: 23 fev. 2023.

afetam os jornalistas e os meios de comunicação e incentivem a alfabetização digital. Também destaca a necessidade de proteger a liberdade de expressão diante do domínio privado e sugere a criação de mecanismos de supervisão independentes e transparentes para garantir a responsabilidade das empresas privadas que detêm grande poder nas comunicações digitais.

Quanto à desinformação, os Relatores Especiais das Nações Unidas, da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa, da Organização dos Estados Americanos e da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, em colaboração com a Artigo 19 e o Centro para a Liberdade e Democracia (CLD), adotaram, no dia 3 de março de 2017, em Viena, uma declaração conjunta sobre liberdade de expressão e “notícias falsas”, desinformação e propaganda.⁵³

Esta declaração afirma que a desinformação pode prejudicar o direito do público de saber e dos indivíduos de buscar, receber e transmitir informações e ideias de todos os tipos, destacando-se que algumas formas de desinformação e propaganda podem causar danos à reputação e à privacidade das pessoas, bem como instigar a violência, discriminação ou hostilidade contra grupos identificáveis da sociedade. Além disso, pontuou-se que os governos que intimidam e ameaçam os meios de comunicação também são motivo de preocupação, pois isso pode levar a ameaças e violência contra jornalistas, minuar a confiança do público no jornalismo e confundi-lo ao difundir informações falsas deliberadamente. Enfatiza-se a importância do acesso irrestrito a uma variedade de fontes de informação e ideias, bem como da diversidade dos meios de comunicação em uma sociedade democrática. Os Estados têm a obrigação positiva de fomentar um ambiente favorável à liberdade de expressão e reconhecer o papel transformador da internet e outras tecnologias digitais para possibilitar a difusão de informações e ideias. Por outro lado, reconhece-se que os intermediários digitais também têm a responsabilidade de respeitar os Direitos Humanos. Repudia-se, ainda, tentativas governamentais de suprimir o dissenso e controlar as comunicações públicas por meio de medidas repressivas, pedindo-se que os Estados respeitem a liberdade de expressão e o direito de acesso à informação.

Foram estabelecidos como princípios gerais sobre a liberdade de expressão, resumidamente que: (i) os Estados só podem restringi-la de acordo com os testes previstos no direito internacional, com o objetivo de proteger um interesse legítimo e necessário; (ii) as

⁵³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaración Conjunta Sobre Libertad De Expresión Y “Noticias Falsas” (“Fake news”), Desinformación Y Propaganda.** Vienna, 03 mar. 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1056&lID=2>. Acesso em: 23 abr. 2022.

restrições podem ser aplicadas para proibir a incitação à violência, discriminação ou hostilidade; (iii) as restrições se aplicam independentemente das fronteiras e podem afetar os meios de comunicação e outros sistemas de comunicação operando fora da jurisdição de um Estado; (iv) os intermediários não são responsáveis pelo conteúdo de terceiros, a menos que intervenham ou recusem uma ordem legal; (v) as pessoas não devem ser responsabilizadas legalmente por conteúdo redistribuído ou promovido por meio de intermediários, desde que não sejam de sua autoria e não tenham modificado; (vi) o bloqueio de sites inteiros ou outros meios de comunicação é uma medida extrema que deve ser justificada por lei, necessária e proporcional; (vii) os sistemas de filtragem de conteúdo impostos pelo governo e não controlados pelo usuário final não são uma restrição justificada à liberdade de expressão; e, (viii) o direito à liberdade de expressão se aplica independentemente das fronteiras, e o cancelamento dos direitos de transmissão de uma emissora de outra jurisdição só é legítimo se um tribunal independente determinar que o conteúdo viola uma restrição legítima e outros meios para resolver o problema foram ineficazes.

O documento, ainda, apresenta diferentes padrões internacionais para lidar com a desinformação e a propaganda, e ressalta que as proibições gerais de difusão de informações imprecisas e ambíguas, como as *fake news*, são incompatíveis com a liberdade de expressão. As leis penais de difamação também são consideradas como restrições desproporcionais e, entende-se que, deveriam ser revogadas. Ressalta-se que os atores estatais devem procurar difundir informações confiáveis e fidedignas e não alastrar informações que saibam ou deveriam saber que são falsas (“desinformação”) ou que demonstrem menosprezo pela informação verificável (“propaganda”). Também destaca a importância de se promover um ambiente propício para a liberdade de expressão, com diversidade de mídia e mecanismos regulatórios claros, colocando como responsabilidade dos Estados a adoção de medidas para promover a alfabetização digital e mediática e fomentar a igualdade, a não discriminação e a compreensão intercultural.

Em resumo, os diplomas internacionais destacam que a liberdade de expressão é uma regra e que as restrições devem ser excepcionais e específicas. Tal liberdade, portanto, deve ser analisada em conjunto com a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias, mas é preciso ponderá-la com as limitações prescritas, tais como o respeito aos direitos e à reputação dos demais e a necessidade de proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde e a moral.

2.2.2 Sistemas Regionais: o Sistema Europeu de Direitos Humanos e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

No contexto europeu de proteção de Direitos Humanos, a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) é o tratado principal criado pelo Conselho da Europa para garantir uma ampla gama de direitos humanos, democracia e estado de direito. A respeito da liberdade de expressão, é relevante considerar tanto o art. 10 da CEDH quanto o art. 3º do Protocolo Adicional à Convenção de 1952.

De acordo com o art. 10 da CEDH, é garantido o direito à liberdade de expressão, que inclui tanto a liberdade de opinião quanto a liberdade de receber e transmitir informações ou ideias, e proíbe a interferência de autoridades públicas. Dessa forma, a norma geral é uma ampla e robusta cláusula em prol à liberdade de expressão, abrangendo tanto a expressão quanto a recepção de informações.

Para compreender os limites impostos pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, é necessário considerar o contexto democrático e outros direitos correlatos. Assim sendo, as restrições à liberdade de expressão devem ser avaliadas tendo em vista a proteção de direitos de terceiros e interesses gerais.

Verifica-se que a Convenção Europeia impõe mais limites explícitos à liberdade de expressão em comparação com as restrições apresentadas no texto do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos. Ao enfatizar o contexto democrático como pano de fundo para a análise da liberdade de expressão, a Convenção Europeia possibilita a avaliação desse direito por meio de formalidades, condições, restrições ou sanções, desde que previstas em lei e necessárias para proteger a integridade territorial, a segurança pública, a ordem pública, a prevenção de crimes, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de terceiros, para impedir a divulgação de informações confidenciais ou garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judiciário.

Com relação ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o qual o Brasil integra, destacam-se diversos documentos que tratam da liberdade de expressão, como: (i) a Declaração Americana de Direitos Humanos de 1948, que, embora não seja um instrumento que deva ser ratificado pelos Estados signatários e tenha o caráter de uma carta de intenções, é considerada um documento importante para a promoção e proteção dos Direitos Humanos nas Américas, sendo frequentemente citada em casos que envolvem o direito à manifestação do pensamento; (ii) a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, ratificada em 25 de setembro de 1992, por meio do Decreto Legislativo

nº 27 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992; (iii) a Declaração de Chapultepec de 1994, de caráter político e sem valor jurídico vinculante, mas que já foi subscrita por pelo menos 44 chefes de Estado – incluindo o Brasil – e por dezenas de entidades internacionais, entre jornalistas e cidadãos⁵⁴; (iv) a Carta Democrática Interamericana de 2001, adotada na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA); e, (v) a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão e seus Antecedentes e Interpretação, adotada em 2000 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 13, traz uma prescrição semelhante à contida no Pacto sobre Direitos Civis e Políticos, mas considerado mais completo do que à estabelecida pela Convenção Europeia de Direitos Humanos⁵⁵. Segundo esse dispositivo, todas as pessoas têm o direito à liberdade de pensamento e expressão, incluindo a liberdade de procurar, receber e disseminar informações e ideias de qualquer natureza, por meios escritos, verbais ou artísticos, ou qualquer outro meio de sua escolha. Além disso, a Convenção Americana proíbe a censura prévia e estabelece a responsabilidade ulterior pelo conteúdo expressado, desde que sejam respeitados os direitos e a reputação dos demais, a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral pública.

A Convenção Americana também proíbe expressamente restrições ao direito de expressão que impeçam a circulação de ideias e opiniões, exceto para proteção da moral infantil. Além disso, de acordo com o item 5, é proibida “toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”⁵⁶.

Em resumo, o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos fornece uma ampla proteção à liberdade de expressão, coaduna-se com o *standard* consagrado pelos diplomas internacionais e europeus de direitos humanos, entendendo-se a democracia como pano de fundo de toda a sua regulamentação⁵⁷. Assim, referida norma é fundamental para a salvaguarda da liberdade de expressão como um direito humano de todos os indivíduos, ao

⁵⁴ REBECA. Lula assina declaração de Chapultepec. **ABRAJI**, 04 mai. 2004. Disponível em: <https://abraji.org.br/noticias/lula-assina-declaracao-de-chapultepec>. Acesso em: 27 mar. 2023.

⁵⁵ OKUMURA, Daniela Bucci. **Limites materiais da liberdade de expressão política no direito eleitoral brasileiro**. 2016. 424 f. Tese (Doutorado em Direito, área de concentração de Direitos Humanos) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 31.

⁵⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Pacto de San José de Costa Rica. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-32.htm>. Acesso em: 28 mar. 2023.

⁵⁷ OKUMURA, Daniela Bucci. **Limites materiais da liberdade de expressão política no direito eleitoral brasileiro**. 2016. 424 f. Tese (Doutorado em Direito, área de concentração de Direitos Humanos) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 32.

mesmo tempo que equilibra a necessidade de responsabilização ulterior, a fim de prevenir abusos.

Durante sua 108ª sessão ordinária, realizada entre 16 e 27 de outubro de 2000, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprovou a Declaração de Princípios da Liberdade de Expressão, a qual reconhece que se trata de um direito fundamental e não de uma concessão dos Estados. Além disso, destaca-se a importância do livre debate de ideias e opiniões como elemento essencial para o desenvolvimento do processo democrático, priorizando-se o direito de acesso à informação em poder do Estado, com vistas à transparência nos atos do governo, fortalecendo as instituições democráticas.

Esta declaração estabelece 13 princípios, os quais, conjugados, resultam na constatação de que a liberdade de expressão é a regra, o que é refletido no desenho robusto de sua ampla proteção. Tais enunciados principiológicos correspondem às seguintes ideias⁵⁸: (i) a liberdade de expressão é um direito inalienável e indispensável para uma sociedade democrática, o que significa que todos devem ter a liberdade de expressar suas opiniões, independentemente de sua posição ou estatuto social; (ii) todas as pessoas devem ter igualdade de oportunidades para buscar, receber e divulgar informações, sem qualquer tipo de discriminação; (iii) garante-se o direito de acesso à informação sobre si mesmo ou sobre seus bens de forma rápida e sem custos excessivos, incluindo informações em bancos de dados públicos ou privados; (iv) o acesso à informação detida pelo Estado é um direito fundamental e os Estados têm a obrigação de garanti-lo, excepcionando-se apenas em situações limitadas e estabelecidas por lei, diante de perigo real e iminente à segurança nacional; (v) a proibição da censura prévia, a interferência ou pressão sobre a liberdade de expressão; (vi) garante-se o direito de expressar opiniões por qualquer meio e forma, sem a necessidade de associação obrigatória ou títulos para exercer a atividade jornalística; (vii) os governos não podem impor condicionamentos prévios, como veracidade, oportunidade ou imparcialidade, sobre a liberdade de expressão; (viii) o direito de reserva das fontes de informação, anotações, arquivos pessoais e profissionais dos comunicadores sociais; (ix) o assassinato, o sequestro, a intimidação ou a ameaça aos comunicadores sociais violam os direitos fundamentais das pessoas e limitam severamente a liberdade de expressão; (x) as leis de privacidade não devem inibir nem restringir a investigação e a difusão de informação de interesse público; (xi) os funcionários públicos estão sujeitos a maior escrutínio da sociedade, e as leis que punem a expressão ofensiva contra

⁵⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão.** [S.l.], 16 a 27 out. 2000. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosLE.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2023.

funcionários públicos atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação; (xii) os monopólios ou oligopólios na propriedade e controle dos meios de comunicação devem estar sujeitos a leis antimonopólio, uma vez que conspiram contra a democracia ao restringir a pluralidade e a diversidade que asseguram o pleno exercício do direito dos cidadãos à informação; e, por fim, (xiii) a utilização do poder do Estado e dos recursos públicos para pressionar, castigar, premiar ou privilegiar os meios de comunicação e seus profissionais com base em suas linhas de informação, viola a liberdade de expressão e deve ser expressamente proibida por lei.

No tocante ao tema desta dissertação, merece especial destaque o princípio 11 da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, que enfatiza a importância do escrutínio social sobre os funcionários públicos, que é essencial para garantir a transparência, a responsabilidade e a efetividade do serviço público.

Além da supracitada carta de princípios, é importante mencionar os Antecedentes e Interpretação da Declaração realizados pela Relatoria para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o qual foi fruto da necessidade de outorgar um marco jurídico que regulasse a efetiva proteção da liberdade de expressão no continente, incorporando as principais doutrinas reconhecidas em diversos instrumentos internacionais.

Em sua interpretação, a Relatoria esclarece que, conforme os princípios 1 e 2 dos Antecedentes, a liberdade de expressão é um instrumento fundamental para a livre troca de ideias e fortalecimento da democracia. Para que o cidadão possa participar e controlar as ações do poder público, é importante que se tenha o direito à livre expressão e à informação, o que é essencial em uma sociedade democrática⁵⁹.

Quanto ao princípio 4, que versa sobre o acesso à informação, enfatiza-se que este direito é intransponível, pois a informação é uma condição fundamental para a plena liberdade de uma sociedade. O acesso à informação está estreitamente ligado à liberdade de expressão e à transparência da administração pública, tendo sido estabelecido que “uma sociedade que não está bem-informada não é plenamente livre”⁶⁰. Com relação ao princípio 5, que discorre sobre a proibição de censura prévia, a Relatoria afirma que a liberdade de expressão é o mecanismo inerente a uma sociedade democrática e é crucial para o desenvolvimento e o enfrentamento de suas próprias tensões. A liberdade de expressão não é apenas um direito individual, mas também

⁵⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Antecedentes e Interpretação da Declaração de Princípios.** [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=132&IID=4>. Acesso em: 28 mar. 2023.

⁶⁰ Ibidem.

um direito coletivo que protege não apenas as ideias populares, mas também aquelas que são controversas, fazendo parte do debate democrático em uma sociedade plural e tolerante.

De acordo com a Relatoria, a liberdade de expressão deve ser compreendida em conjunto com a liberdade de informação, incluindo o acesso a informações incompletas, erradas ou inoportunas. A proibição da expressão de opiniões ou juízos de valor limitaria o debate político baseado em ideias subjetivas. A Relatoria destaca que só há justificativa para a sanção do infrator quando há uma intenção clara de prejudicar alguém. Em suma, a liberdade de expressão é vista como essencial, incluindo mesmo a informação errônea, numa postura extremamente libertária⁶¹.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos destaca que, no que diz respeito às leis que protegem a honra, especialmente de funcionários públicos, restrições não devem ser permitidas, pois poderiam impedir o discurso crítico dirigido ao governo. É necessário verificar a intenção real de prejudicar a honra de alguém para determinar se houve abuso, mas, se a informação for um juízo de valor, não há responsabilidade, pois uma opinião não pode ser comprovada quanto à sua verdade. Trata-se de uma mera opinião, sendo a todos dado o direito de ter e expressar a sua opinião.

Adicionalmente, observa-se que a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (RELE) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos emite comunicados de imprensa relacionados com as atividades legislativas nacionais. Nesse contexto, destaca-se o Comunicado R237/21, no qual foi expressa preocupação com a Medida Provisória nº 1068, apelidada de “MP das *fake news*”, emitida pelo Poder Executivo do Brasil, que modifica o Marco Civil da Internet e a Lei sobre Direitos Autorais. A alteração, segundo o Comunicado, prevê um rol taxativo de causas pelas quais as empresas poderiam suspender contas ou eliminar conteúdo de suas plataformas, invertendo a lógica de responsabilidade do Marco Civil da Internet, o que poderia levar as plataformas a se absterem de eliminar conteúdo à toda evidência ilegal ou violador de direitos humanos, sob o argumento de se garantir a liberdade de expressão⁶². A Relatoria considera que a medida provisória foi editada em um contexto social

⁶¹ OKUMURA, Daniela Bucci. **Limites materiais da liberdade de expressão política no direito eleitoral brasileiro**. 2016. 424 f. Tese (Doutorado em Direito, área de concentração de Direitos Humanos) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 38.

⁶² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunicado de imprensa R237/21: A Relatoria adverte sobre os riscos para o direito à liberdade de expressão na internet no Brasil ante a reforma do Marco Civil da Internet**. Washington D.C., 9 set. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=1210&IID=4>. Acesso em: 23 fev. 2023.

especialmente delicado no Brasil e sob um mecanismo que optou por excluir a participação e debate de partes interessadas⁶³.

Também foi observado pela Comissão Interamericana o cenário das eleições ocorridas em 2022 no Brasil, em seu Comunicado nº 171/22, tendo reiterado que as pessoas que desempenham liderança política têm o dever de garantir que, quando exercem sua liberdade de expressão, não estão ignorando os direitos humanos⁶⁴. Além disso, a CIDH pediu às autoridades e às lideranças políticas que evitem fazer declarações que possam promover intolerância, discriminação, desinformação deliberada ou ódio.

A partir da análise desses diplomas internacionais, é possível identificar que a liberdade de expressão no âmbito político está intimamente relacionada a outros direitos correlatos, tais como a liberdade de opinião e de informação, e que todos eles devem ser considerados dentro do contexto de uma sociedade democrática. É importante ressaltar que esses direitos são interdependentes e complementares. Ademais, em todas as suas formas, a liberdade de expressão deve ser considerada como a regra geral a ser cumprida em uma democracia constitucional, já que é essencial para o seu funcionamento.

Também é possível observar que os próprios tratados internacionais estabelecem limites abstratos explícitos, como a proibição da propaganda de guerra e da incitação ao ódio racial, nacional ou religioso, que estimula a discriminação, hostilidade e violência. É importante garantir que as restrições, formalidades ou sanções aplicáveis à liberdade de expressão sejam realmente necessárias para a democracia, segurança nacional, integridade territorial, segurança pública, proteção da ordem, saúde, moral, honra ou direitos de terceiros. É fundamental lembrar que a liberdade de expressão é a regra geral e que as restrições devem ser aplicadas somente quando estritamente necessárias, como, de fato, exceções.

Contudo, apesar da existência desses importantes documentos jurídicos, ainda surgem com frequência questões problemáticas de alta relevância, como a indagação sobre se toda e

⁶³ Esta medida foi questionada por sete ações diretas de inconstitucionalidade, a saber: ADIs 6991, 6992, 6993, 6994, 6995, 6996 e 6998, tendo sido rejeitada por decisões quase simultâneas do presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, e da ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber. O Ato Declaratório nº 58, de 2021, emitido pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional, considerou que a Medida Provisória nº 1.068/2021, que versa sobre o uso de redes sociais e disciplina questões relacionadas ao exercício de direitos políticos, liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, é inconstitucional. Aponta-se que a medida traz disposições que impactam diretamente no processo eleitoral e versa sobre o mesmo tema tratado no Projeto de Lei nº 2.630/2020, que visa instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Além disso, entendeu-se que a MP geraria insegurança jurídica aos agentes sujeitos a ela.

⁶⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CIDH insta ao Brasil prevenir, investigar e sancionar atos de violência no contexto do próximo processo eleitoral**. Comunicado n. 171/22. Washington D.C., 29 jul. 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/171.asp>. Acesso em: 29 nov. 2022.

qualquer opinião pode ser livremente divulgada, independentemente do seu conteúdo, ou se deve ser considerada a possibilidade de responsabilidade pelo compartilhamento de opiniões que possam eventualmente causar danos aos direitos de outras pessoas.

O estudo da regulação internacional de direitos humanos é fundamental para compreender as bases e limites da liberdade de expressão e de informação. No entanto, é importante considerar também a regulação das mídias sociais pelos Estados nacionais, uma vez que essas plataformas têm se tornado cada vez mais relevantes na comunicação e no acesso à informação.

2.3 ANÁLISE DAS MÚLTIPLAS FUNÇÕES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O presente subcapítulo tem como objetivo abordar as diferentes funções atribuídas à liberdade de expressão pela doutrina e jurisprudência, tendo como recorte temático àquelas que se relacionem diretamente com esta dissertação. Nesse sentido, serão analisados os fundamentos filosóficos que justificam a multifuncionalidade da liberdade de expressão, tais como a importância da opinião pública na esfera de discurso democrático, a busca pela verdade, o mercado livre das ideias e as suas falhas, bem como a relação entre democracia e confiança, enquanto participação no processo de autodeterminação democrática.

Note-se que a proteção da liberdade de expressão é frequentemente fundamentada em três bases filosóficas principais: a busca pela verdade, a realização da democracia e a garantia da dignidade humana, conforme sistematização pioneira da doutrina e jurisprudência norte-americana⁶⁵.

É de se salientar que, para Machado, os objetivos fundamentais no debate teórico da liberdade de expressão correspondem: à procura da verdade, à garantia de um mercado livre de ideias, à participação no processo de autodeterminação democrática, à proteção da diversidade de opiniões, à estabilidade social e à transformação pacífica da sociedade e à expressão da personalidade individual⁶⁶.

⁶⁵ SCHAUER, Frederick. **Free speech: a philosophical enquiry**. Cambridge: Cambridge University Press, 1982, p. vii e 04-05.

⁶⁶ MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 237.

2.3.1 A importância da opinião pública na esfera de discurso democrático

A opinião pública, cujas raízes remontam à *vox populi* da antiga Roma, surgiu algumas décadas antes da revolução francesa, impulsionada pela classe burguesa economicamente poderosa e intelectualmente ativa. Esta classe buscava novas formas de riqueza e paradigmas de conhecimento que substituíssem as limitações e os dogmas tradicionais pela livre iniciativa individual e livre exame. Uma nova ética e espiritualidade, baseadas no pensamento crítico-racional e esclarecido, gradualmente se consolidaram. A esfera pública não teológica da discussão ampliou-se a todos os domínios da atividade cultural, intelectual e artística, possibilitando a circulação rápida e complexa de ideias e informações. Com o passar do tempo, essa esfera expandiu-se exponencialmente, impulsionada pelo desenvolvimento tecnológico e sua relação de mútuo condicionamento com as tecnologias de comunicação⁶⁷.

A esfera pública tornou-se cada vez mais importante como local de comunicação e debate em todo o sistema social, permitindo a criação, compartilhamento, processamento e aplicação de novas ideias e informações. Todos os subsistemas sociais são visíveis e criticamente expostos nesse processo, a qual não se limita apenas à publicidade política, mas se estende a todas as áreas da vida social, incluindo partidos políticos, grupos religiosos, movimentos sociais, associações cívicas e clubes privados, criando subpúblicos com diferentes escopos e funções. Isso levou a uma ampla variedade de discursos que se confrontavam, desde sermões religiosos até expressões obscenas, passando por textos científicos, literários e satíricos, em que diversas visões de mundo e valores eram debatidos⁶⁸.

Têmis Limberger dispõe que os elementos tradicionais do Estado, como povo, território e poder soberano, não se mantêm no contexto atual das novas tecnologias da informação. Isso ocorre porque a internet trouxe uma mudança nos conceitos clássicos de território, em que as limitações geográficas foram superadas pelo ciberespaço, e de soberania, em razão da economia globalizada e dos tratados internacionais⁶⁹.

A interconexão entre os espaços digital e urbano tem dado origem a um novo espaço público autônomo de comunicação. Neste novo contexto, os direitos políticos assumem uma nova dimensão e encontram espaço na praça virtual. O ativismo na rede prepara o terreno para encontros físicos entre as pessoas interessadas, representando uma fase posterior de

⁶⁷ MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 51-52.

⁶⁸ Ibidem, p. 53.

⁶⁹ LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência – informação pública em rede**: a virtualidade e suas repercussões na realidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 27.

mobilização. Assim, as praças locais, muitas vezes esvaziadas devido ao isolamento urbano, são revitalizadas graças ao papel fundamental desempenhado pelas redes virtuais⁷⁰.

A esfera de discurso público é um ambiente crucial para a manutenção de uma ordem constitucional livre e democrática. É neste espaço que todas as questões de interesse público podem ser discutidas a partir de diferentes perspectivas, por meio da troca de ideias e opiniões. Isso garante a liberdade de expressão em um ambiente de proteção ampla, permitindo a formação da opinião pública e da vontade política. É importante destacar que esta esfera deve ser caracterizada por níveis elevados de controvérsia, antagonismo e confrontação, mas também deve ser protegida contra investidas que visem manipular o processo eleitoral e subverter os valores democráticos. Todos, tanto indivíduos como entidades públicas e privadas, têm a responsabilidade de respeitar a liberdade de expressão e participar dessa esfera pública de discussão.

Para Canotilho, a liberdade de expressão corresponde a um âmbito de proteção alargado, de forma a assegurar a livre circulação de ideias e informações, promovendo o conhecimento individual e cívico, bem como a formação da opinião pública e da vontade política. De acordo com o autor, é fundamental que haja uma discussão pública aberta e desinibida, permitindo que diferentes pontos de vista sejam expostos e analisados. Isso possibilita que a opinião pública seja formada de forma livre e democrática⁷¹.

De acordo com as reflexões de Machado e Brito⁷², essa liberdade implica a aceitação de um ambiente público de discussão caracterizado por altos níveis de controvérsia, antagonismo e confrontação; no entanto, é preciso proteger esta esfera pública de discussão contra tentativas de contaminação do livre mercado de ideias, que podem levar à manipulação do processo eleitoral e à subversão dos valores democráticos.

Tais autores também afirmam que, embora a mentira e a desinformação sejam problemas antigos no espaço público, as filosofias pós-modernas deram uma suposta legitimidade epistêmica ao desprezo pela verdade, as quais rejeitam as dicotomias epistemológicas tradicionais e não consideram a verdade como objetiva, absoluta e fundacional, mas sim como relativa, contextual, literária, retórica e subjetiva. Relatam que, na versão

⁷⁰ LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência – informação pública em rede**: a virtualidade e suas repercussões na realidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 33.

⁷¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas E. M.; GAIJO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Biografia não autorizada versus liberdade de expressão**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 35.

⁷² MACHADO, Jónatas E. M.; BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues de. Liberdade de expressão, informações falsas e figuras públicas: o perigo de manipulação da esfera de discurso público. **Revista Populus**, Salvador, n. 8, p. 207-242, junho 2020. Disponível em: https://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/10394/mod_label/intro/art10-jonatas-e-machado.pdf. Acesso em: 23 mar. 2023, p. 213.

neomarxista do pós-modernismo, as palavras não descrevem uma realidade exterior pré-existente, mas sim constroem-na em função das relações sociais de poder e dominação. Segundo essa visão, a linguagem não distorce a realidade, uma vez que não existe uma realidade fora da linguagem. Os autores argumentam que se a verdade dos fatos não for importante, a deliberação racional e o contraditório, que são essenciais para a democracia e o direito, perdem seu significado⁷³.

Ao defender o unicameralismo, como uma forma de tornar mais eficiente a produção legislativa, João Mangabeira afirmava que a opinião pública, manifestada pelos diversos meios de comunicação e entidades da sociedade civil, havia se tornado o principal órgão revisor da Câmara, tornando a segunda câmara inútil e prejudicial ao processo legislativo⁷⁴. Na contemporaneidade, a opinião pública continua a ser formada não apenas pelo parlamento, mas também pela imprensa, redes sociais, associações e academia, e exerce um papel fundamental na formação da opinião e na influência da tomada de decisões políticas. A diferença é que, atualmente, a consciência pública é ainda mais ampla e complexa, influenciada por uma infinidade de fontes e mídias digitais, que amplificam as vozes da sociedade civil e permitem um debate mais democrático e plural. Ainda assim, porém, a lei se faz ao clarão dos grandes debates nacionais e dos quase órgãos da discussão pública⁷⁵.

A sociedade pós-moderna exige a criação de novos instrumentos conceituais para equilibrar as esferas pública e privada na era digital, como pontuado por Paulo Brasil Menezes, o qual destaca que as *fake news*, as redes sociais e as empresas tecnológicas estão eliminando as fronteiras entre as duas esferas sem instrumentos que permitam reequilibrar as liberdades e interesses privados com o interesse público geral⁷⁶.

Tanto na China quanto nos Estados Unidos, a esfera pública digital tem sido objeto de ataques por parte de grupos radicais e de governos autoritários. Na China, feministas acusam nacionalistas defensores do governo de tentativas de silenciamento pelo uso de *trolls*⁷⁷, o que

⁷³ MACHADO, Jónatas E. M.; BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues de. Liberdade de expressão, informações falsas e figuras públicas: o perigo de manipulação da esfera de discurso público. **Revista Populus**, Salvador, n. 8, p. 207-242, junho 2020. Disponível em: https://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/10394/mod_label/intro/art10-jonatas-e-machado.pdf. Acesso em: 23 mar. 2023, p. 221.

⁷⁴ MANGABEIRA, João. **Em torno da Constituição**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 56.

⁷⁵ *Ibid.*, p. 56.

⁷⁶ MENEZES, Paulo Brasil. **Fake news: modernidade, metodologia e regulação**. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 29.

⁷⁷ O termo “trolls” refere-se a pessoas, muitas vezes encobertas pelo anonimato, que publicam mensagens provocativas, ofensivas ou irrelevantes em várias plataformas de comunicação na internet, com o mero objetivo de perturbar ou causar conflitos em comunidades on-line. Em alguns casos, trolls são pagos por organizações políticas ou comerciais para disseminar propaganda ou difamar adversários. Para maior aprofundamento, sugere-se: HARDAKER, Claire. **Trolling: Understanding and Dealing with On-line Trolls**. New York: Routledge, 2015.

também tem ocorrido com vozes dissidentes⁷⁸. Esse fenômeno também foi observado nos Estados Unidos, onde repórteres críticos ao Presidente Donald Trump foram alvos de ataques por milícias digitais, que utilizaram imagens editadas de escravos, pornografia e ameaças à família⁷⁹. O Brasil não fica incólume, a título de ilustração, verifica-se que a jornalista Patrícia Campos Mello se tornou alvo de críticas e ameaças após reportar o uso de mensagens automatizadas no WhatsApp como parte de uma campanha de desinformação por apoiadores do então candidato Jair Bolsonaro, tendo tido o seu celular hackeado e sido vítima de *fake news*⁸⁰.

Com a ascensão de movimentos ultraconservadores em diversos países, incluindo democracias, o cenário comunicacional se tornou ainda mais complexo, com a disseminação de *fake news* e fluxos informativos que poluem a discussão política, radicalizam a esfera pública e aumentam os níveis de instabilidade democrática. Nesse contexto, é importante analisar criticamente os diferentes contrafluxos informativos que circulam nas plataformas de mídias sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, reconhecendo que as *fake news* não surgem espontaneamente e não se disseminam por conta própria. É fundamental que as democracias sejam capazes de lidar com esses desafios e encontrar formas de preservar a liberdade de expressão e a democracia na era digital⁸¹.

Hoje, a proteção da liberdade de expressão depende cada vez mais de empresas privadas de comunicação digital que governam a esfera pública digital, regulando-a e detendo o poder de silenciar e invisibilizar perfis e pessoas⁸². Com isso, a sociedade de rede substituiu em grande parte a sociedade de organizações, e a produção de informação está cada vez mais centralizada nas redes e plataformas digitais, onde a interação entre emissor e receptor se dá de forma mais descentralizada. A capacidade de direcionar a informação para públicos específicos é uma das vantagens proporcionadas pelos dados pessoais coletados pelas gigantes da internet,

⁷⁸ WEE, Sui-Lee. Women Are Battling China's Angry Trolls. The Trolls Are Winning. **The New York Times**, 24 abr. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/04/24/world/asia/china-feminism-weibo.html>. Acesso em: 28 mar. 2023.

⁷⁹ FRENCH, David. Donald Trump, the Alt-Right, and the Internet Abuse of the Never Trump Movement. **National Review**, 21 out. 2016. Disponível em: <https://www.nationalreview.com/2016/10/donald-trump-alt-right-internet-abuse-never-trump-movement/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

⁸⁰ Cf. BARBOSA, Mariana. Denúncia de *fake news* rende ataques e prêmios a jornalista: Entrevista com Patrícia Campos Mello. In: BARBOSA, Mariana (org.). **Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2020. p. 95-103.

⁸¹ DOURADO, Tatiana. **Fake news: quando mentiras viram fatos políticos**. Porto Alegre: Zouk, 2021, p. 13-14

⁸² A título de exemplo: TWITTER tira conta de Trump do ar permanentemente. **G1**, 08 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/01/08/twitter-tira-conta-de-trump-do-ar.ghtml>. Acesso em: 28 mar. 2023.

que permitem o perfilamento de indivíduos e, assim, aumentam a eficácia da informação produzida.

A concepção de esfera pública moderna, formulada por Jürgen Habermas⁸³, tornou-se uma parte essencial e fundamental das democracias liberais modernas, estruturando a Constituição e a circulação da informação política e social dentro de um Estado. No entanto, a disseminação de notícias falsas se tornou um dos maiores desafios das sociedades democráticas, com uma concentração de poder em gigantes da internet que afetam a construção da esfera pública. A sociedade em rede, em que a produção de informação não é mais centralizada nos meios de comunicação em massa, mudou a forma como as informações circulam e são compreendidas. Com as redes sociais, a produção de informação nova pode ser feita de forma desvinculada das organizações jornalísticas e direcionada para públicos específicos, graças aos dados pessoais capturados e tratados pelas gigantes da internet, com base no extrativismo digital de dados, do olhar e da atenção, que possibilitam a identificação de preferências políticas dos usuários⁸⁴.

Reveste-se, pois, de rica importância a forma como o constitucionalismo reagirá aos avanços tecnológicos das novas tecnologias sobre o sistema social de comunicação, cujas esferas pública e privada encontram-se em miscelânea, e tornam a *vox populi* digital similar a um alarido infundável.

2.3.2 Mercado livre das ideias, a busca pela verdade e as falhas de mercado

Em que pese a doutrina da procura da verdade e a teoria do mercado livre de ideias levem a resultados diferentes, pois enquanto a primeira liga-se a uma noção mais material, objetiva e idealizada associada às ideias de mais informação e esclarecimento, a segunda é vista como um mecanismo estrutural de interação comunicativa e, segundo Machado, há quem a denomine de concepção de verdade de pragmática, verdade derivada do mercado ou verdade por aproximação consensual sucessiva⁸⁵, neste subcapítulo optou-se por tratá-las

⁸³ O conceito de esfera pública de Habermas é tratado ao longo de todo o livro “Mudança estrutural da esfera pública”. No entanto, é possível destacar o primeiro capítulo, intitulado “O problema da esfera pública”, como o ponto central em que o autor apresenta sua concepção de esfera pública. In: HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984, passim.

⁸⁴ MEDEIROS, Thamara; ABRUSIO, Juliana. *Fake news* – os limites da criminalização da desinformação. In: RAIS, Diogo (org.). *Fake news*: a conexão entre a desinformação e o direito. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 251.

⁸⁵ MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 247.

conjuntamente em razão de sua promoção pela discussão aberta e plural de opiniões. Ao final, analisa-se a presença de ambas no contexto em que as notícias falsas se passam por verdadeiras e aumentam a polarização política.

A expressão “mercado livre das ideias” (no original, *marketplace of ideas*) é frequentemente utilizada como analogia aos mercados livres no campo econômico. É sugerido que, deixados a si mesmos, estes campos podem gerar resultados eficientes por meio de processos internos. De maneira análoga, diz-se que, a longo prazo, o livre mercado de ideias, se deixado às suas próprias forças, gerará a aceitação da verdade e fomentará o surgimento eventual de atitudes de respeito mútuo⁸⁶. No entanto, para Waldron, a questão é se a verdade é o equivalente à eficiência ou ao princípio de justiça distributiva; entende o autor que não há resposta clara para essa pergunta e que defensores da analogia do livre mercado de ideias não têm um entendimento análogo ao dos economistas sobre como os mercados produzem eficiência e prejudicam a justiça distributiva⁸⁷.

De modo geral, critica-se a repetição da expressão “livre mercado de ideias” sem considerar a possibilidade de que, assim como no mercado econômico, alguma regulamentação governamental possa ser importante no mercado de ideias. Argumenta-se que algumas restrições de conteúdo são justificáveis para evitar efeitos negativos na vida das pessoas que o governo tem a obrigação de combater, tais como a proibição de pornografia infantil e a regulação do discurso de ódio como um óbice ao livre discurso. Waldron critica, assim, a suposição de que a verdade prevalecerá no mercado de ideias, que a melhor solução para um discurso ruim é mais discurso, e, ainda, que toda e qualquer atenção legislativa ao impacto do conteúdo seja sempre negativa⁸⁸.

Com viés crítico, também argumenta Cavalcante Filho que a concepção de mercado livre de ideias é bastante comum tanto na doutrina quanto na jurisprudência americana. Reflete, ainda, que a ideia de que a liberdade de expressão deve ser combatida com mais liberdade de expressão não é nova, mas o fato de que tais argumentos são apresentados sem referências a autores que defendem essas teses ou a precedentes que as tenham adotado é surpreendente, o que, para ele, faz com que se depreenda que se tratam de argumentos predominantemente de política⁸⁹.

⁸⁶ WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge, Massachusetts; London, England: Harvard University Press, 2012, p. 155-157.

⁸⁷ Ibidem, p. 156.

⁸⁸ Ibidem, p. 157.

⁸⁹ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira**: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 99.

Para Cavalcante Filho, o mercado livre das ideias é um argumento representativo de uma ideologia, no caso, basicamente de Stuart Mill, cuja argumentação de direito entende ter sido construída a partir de argumentos de política⁹⁰. Observa o autor que o simples fato de um argumento poder ser relativizado caracteriza-o ainda mais como um argumento de política e não estritamente jurídico, o que confirma de maneira incisiva que a política influencia a interpretação da categoria jurídica da liberdade de expressão.

Em uma primeira abordagem, a troca de opiniões e o conflito de ideias se entendem como instrumentos para alcançar a verdade e avançar o conhecimento. Seguindo esse raciocínio, qualquer interferência governamental para calar uma opinião, mesmo que errônea ou equivocada, é considerada prejudicial, já que é no embate com ideias falsas que a verdade pode ser estabelecida. Nesse sentido, o argumento de busca pela verdade foi inicialmente formulado por John Milton em seu famoso discurso “Areopagítica”, proferido no Parlamento Inglês, postulando-se que é melhor e mais eficaz refutar a mentira do que proibi-la⁹¹.

A percepção de busca da verdade é tradicionalmente associada ao pensamento de John Stuart Mill em sua obra clássica “Sobre a Liberdade”⁹². Nela, o autor enfatiza a necessidade de um debate amplo e aberto para a revelação da verdade, enquanto critica a possibilidade do governo regular um discurso político específico sob a justificativa de sua falsidade. Diferentemente de Milton, Mill não acreditava que a verdade sempre prevalecesse sobre a falsidade no confronto. Ele acreditava que a história já havia provado que a verdade poderia sucumbir⁹³. Ainda assim, Mill defendia que sem a garantia da liberdade de expressão, a verdade não teria sequer a chance de ser estabelecida.

O conceito de busca da verdade foi “atualizado” pelo ex-juiz da Suprema Corte norte-americana Oliver Wendell Holmes, a partir da metáfora do “mercado de ideias”⁹⁴. A livre competição de ideias favoreceria, assim, o aspecto informacional do debate público, permitindo a tomada das melhores decisões e a rejeição, sempre posteriormente, das piores soluções.

Em segundo plano, observa-se que embora haja uma liberdade completa na troca de ideias, essa liberdade não é suficiente para superar as disparidades socioeconômicas entre os

⁹⁰ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira**: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 99.

⁹¹ A saber: “Deixem que ela e a Falsidade lutem; quem jamais conheceu a verdade piorada em um encontro livre e aberto? Sua refutação é a melhor e mais segura supressão.” (MILTON, John. **Areopagítica**. Traduzido Cláudio Toldo. Livro eletrônico. Criciúma, SC: Convivim Editorial, 2021, posição 864).

⁹² MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução Nise Bottmann. Porto Alegre, RS: L&PM, 2019.

⁹³ *Ibidem*, p. 11-29.

⁹⁴ ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. **Abrams v. United States, 250 U.S. 616 (1919)**. Washington, DC, 10 nov. 1919. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/250/616>. Acesso em: 30 mar. 2023.

participantes do diálogo. Em outras palavras, algumas pessoas ou grupos têm mais recursos financeiros e acesso aos meios de comunicação, o que lhes dá uma vantagem significativa na disseminação e na supressão das ideias dos menos favorecidos. Portanto, a difusão e aceitação de ideias nem sempre são baseadas em seu valor ou veracidade, mas sim na capacidade de alguns agentes em transmitir suas opiniões. Esse fenômeno pode levar à dominação de certas concepções, mesmo que não sejam as mais precisas ou justas, e à exclusão de outras perspectivas importantes que não têm a mesma capacidade de chegar a um público amplo.

Na perspectiva inicial de Machado⁹⁵, o uso da expressão “mercado livre das ideias” não é comprometido pelas críticas recebidas e não deve ser visto como uma simples metáfora ou uma estratégia regulatória. Ao contrário, o conceito de mercado livre das ideias enfatiza a autonomia individual na produção, disseminação e recepção de ideias, opiniões e conteúdos publicísticos, em uma comunidade política composta por cidadãos livres e iguais. Esse mercado é um espaço aberto onde são tomadas milhões de decisões individuais, livre de qualquer autoridade centralizada, permitindo que indivíduos, autonomamente, sejam produtores, comunicadores e avaliadores de sentido, uma característica fundamental da personalidade humana. Assim, não é possível ser a favor das liberdades de consciência, expressão e comunicação e se posicionar contra o mercado livre das ideias. Em vez disso, Machado adverte que uma doutrina constitucionalmente adequada da liberdade de expressão e das restantes liberdades da comunicação deve assentar neste pressuposto fundamental, afastando qualquer prerrogativa especial de produção e difusão monopolística de ideias e concepções⁹⁶.

O mercado livre das ideias, apesar de suas imperfeições, representa valores fundamentais, como a descentralização da produção e difusão das ideias e a autonomia individual em sua adesão ou abandono. Além disso, o mercado das ideias chama a atenção para o carácter tipicamente competitivo do debate de ideias, tendo a persuasão como princípio estruturante dos procedimentos comunicativos, o que significa que o Estado não pode suprimir um discurso com base no fato de que ele tem capacidade para persuadir as pessoas.

Embora a metáfora do mercado de ideias seja importante para a proteção da liberdade de expressão, no contexto da sociedade atual ela não está isenta de falhas, ou se poderia dizer, falhas de mercado.

Há imperfeições no aludido mercado e as notícias falsas são um exemplo disso. Ademais, há o aumento do perigo das falsidades profundas (*deep fake*) e até das chamadas

⁹⁵ MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 253-255.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 254.

redações falsas (*fake newsrooms*)⁹⁷, impulsionado pelas quase ilimitadas possibilidades tecnológicas de manipulação de imagem e palavra, tornando impossível refutar sua autenticidade. Sua ascensão, impulsionada pela assimetria informativa e pela incapacidade dos consumidores em distinguir notícias verdadeiras e falsas, ameaça o mercado de ideias e a esfera do discurso público. Além disso, a disseminação de informações falsas sobre questões de interesse público não apenas representa um perigo em si mesma, como também produz um efeito negativo de irradiação em relação a informações verdadeiras. Conforme pontua Machado e Brito⁹⁸:

A disseminação de falsidades na esfera de discurso põe em causa o livre mercado das ideias e impede a procura da verdade, desencadeando a desinformação da opinião pública e comprometendo a vontade política dos cidadãos. Certamente dúvidas não remanescem sobre a gravidade do perigo que representa para as sociedades democráticas, impondo-se tolerância zero para quaisquer formas de pretensão exercício da liberdade de expressão que, de forma sub-reptícia, almejam a subversão dos princípios do Estado de direito democrático.

Compartilha-se do entendimento acima de que a presença da desinformação compromete o livre mercado de ideias e impede a busca pela verdade, resultando em manipulação da opinião pública e prejudicando a capacidade dos cidadãos de exercerem sua vontade política. Assim, esse suposto exercício da liberdade de expressão que, de maneira insidiosa, busca subverter os princípios do Estado de direito democrático não merece tolerância.

Anteriormente, em muitos países, incluindo o Brasil, o setor de comunicação era altamente regulamentado e em alguns casos o Estado detinha o monopólio sobre as atividades de comunicação. No entanto, com o surgimento das novas tecnologias de comunicação, especialmente as plataformas globais de redes sociais, houve um aumento significativo da diversidade e pluralidade de vozes na mídia, bem como uma descentralização do poder de controle sobre as informações. Todavia, as grandes plataformas globais de redes sociais, como

⁹⁷ Conforme pontua Eugênio Bucci: “Particularmente na Rússia, desponta um novo requinte da era da pós-verdade. Não satisfeito com as notícias meramente falsas ou fraudulentas, Vladimir Putin deu agora de inaugurar as redações falsas (que poderíamos apelidar de *‘fake newsrooms’*). Seu governo investe cada vez mais em agências noticiosas que, com a aparência de veículos jornalísticos independentes, não passam de máquinas de propaganda governamental. A agência de notícias Sputnik, lançada em 2014, com serviços em trinta línguas diferentes, inclusive o português (há uma sucursal no Brasil), é o caso mais nítido dessa onda de *fake newsrooms*.” BUCCI, Eugênio; SANTAELLA, Lucia (org.). **Existe democracia sem verdade factual?** São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2019, p. 70.

⁹⁸ MACHADO, Jónatas E. M.; BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues de. Liberdade de expressão, informações falsas e figuras públicas: o perigo de manipulação da esfera de discurso público. **Revista Populus**, Salvador, n. 8, p. 207-242, junho 2020. Disponível em: https://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/10394/mod_label/intro/art10-jonatas-e-machado.pdf. Acesso em: 23 mar. 2023, p. 240.

Facebook, Google, Twitter e outras, têm uma posição dominante no mercado de mídia digital⁹⁹ e, portanto, podem ser consideradas oligopolistas. Embora não tenham um monopólio formal, essas empresas possuem um poder considerável para influenciar o mercado, os preços e as condições de uso das plataformas, o que pode ter implicações significativas na forma como as informações são disseminadas e acessadas pelos usuários.

É importante ressaltar que, como o poder de influência dessas empresas continua a crescer, surgem novas questões sobre regulação e proteção da concorrência, a fim de garantir a diversidade de informações e o pluralismo na mídia.

As ameaças à regulação do setor de comunicação social não advêm apenas de grupos de interesses especiais, mas também de maiorias políticas e sociais que podem utilizar seu poder para limitar o acesso de grupos minoritários. Além disso, a tecnologia trouxe benefícios, mas também apresenta desafios regulatórios significativos para os novos segmentos de comunicação, os quais serão explorados no subcapítulo 2.6.

2.3.3 Realização da democracia e os desafios para fortalecer a confiança

Esta seção tem por objetivo abordar a relação entre a realização da democracia e a liberdade de expressão, bem como a importância da confiança no funcionamento desse sistema político. A liberdade de expressão é um dos principais pilares da democracia, pois permite a livre circulação de ideias e opiniões, fomentando o debate público e a formação de uma opinião informada. No entanto, é necessário que a informação divulgada seja confiável e verdadeira, caso contrário, pode haver manipulação da opinião pública e comprometimento do sistema democrático. Portanto, a confiança no processo democrático é fundamental para que os cidadãos possam exercer sua liberdade de expressão de forma efetiva e consciente.

⁹⁹ Como observa Nitrini: “E, de fato, são pouquíssimas as plataformas globais de redes sociais que consolidaram um domínio sobre a internet, em curto espaço de tempo, com alto impacto em debates públicos on-line: Facebook, Twitter (300 milhões de usuários mensais ativos) e YouTube (2 bilhões de usuários mensais ativos, contabilizando apenas pessoas que fazem login durante o uso) – a última de propriedade do Google/Alphabet e todas elas provenientes dos Estados Unidos. Assim, é possível dizer que nenhuma outra plataforma de rede social possui um poder global comparável a qualquer uma daquelas três grandes. Os números de usuários dessas poucas plataformas que dominam a rede só podem ser comparados à soma de populações nacionais inteiras.” NITRINI, Rodrigo Vidal. **Liberdade de expressão nas redes sociais: o problema jurídico da remoção de conteúdo pelas plataformas**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 16-17.

É consenso que Estados que buscam legitimidade democrática devem garantir proteção à liberdade de expressão e que a extensão e natureza desta garantia dependerão de muitos fatores, incluindo principalmente, para Post, o significado da democracia¹⁰⁰.

A prática da autogovernança exige que o povo tenha a convicção justificada de que está envolvido no processo de governar a si próprio, e não apenas que tome decisões específicas. É um erro confundir a democracia com qualquer procedimento de tomada de decisão particular e, assim, deixar de identificar os valores centrais que a democracia busca instaurar como forma de governo. Para testar essa distinção, pode-se imaginar uma situação em que as pessoas mantenham sua capacidade coletiva de decidir questões, mas em que indivíduos dentro da coletividade se sintam desesperadamente alienados dessas decisões. A prática da autodeterminação, assim, é sobre a autoria das decisões e a tomada de decisões.

Post afirma que o valor da democracia só pode ser realizado se houver mediação contínua entre a autodeterminação coletiva e a autodeterminação individual dos cidadãos. Para que os cidadãos experimentem o governo como “seu próprio”, devem sentir que o estado é de alguma forma responsivo aos seus próprios valores e ideias¹⁰¹.

As democracias modernas concebem esse processo em termos de comunicação e buscam tornar as decisões do Estado responsivas à opinião pública, proteger a liberdade de expressão para que os cidadãos possam participar da formação da opinião pública e, assim, permitir que experimentem seu governo como seu próprio, mesmo que devam viver em comum com cidadãos que possuem visões diversas e discordem em outras questões. A liberdade de expressão, portanto, é uma condição necessária para a legitimidade democrática, sendo imprescindível a garantia de sua plenitude para que todos os grupos e indivíduos possam expor e ter acesso a opiniões e pontos de vista sobre temas de interesse público. Essa liberdade é essencial para permitir a formação da vontade coletiva e a tomada de decisões políticas em um regime democrático.

De acordo com a concepção democrática da liberdade de expressão, o livre fluxo de ideias é compreendido como um meio para se garantir a igualdade política entre os cidadãos e a possibilidade de definirem os rumos da coletividade. Isso é viabilizado pelo amplo debate sobre os assuntos públicos, o controle e a fiscalização do poder.

¹⁰⁰ POST, Robert. Religion and freedom of speech: Portraits of Muhammad. *Constellations*, v. 14, p. 72-90, 2007. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1467-8675.2007.00423.x>. Acesso em: 23 fev. 2023, passim.

¹⁰¹ Ibidem, p. 73-77.

Alexander Meiklejohn desenvolveu uma concepção que argumenta que a liberdade de expressão é um direito fundamental imprescindível para a tomada de decisões racionais e informadas pela coletividade, e, conseqüentemente, essencial para o autogoverno. Seu modelo enfatiza a importância de os cidadãos receberem informações necessárias para que possam formar a decisão de voto de forma consciente e informada¹⁰².

Owen Fiss, assim como Post, também adota a concepção democrática da liberdade de expressão. Fiss, nesse sentido, defende que a expressão é essencial para aumentar a qualidade do debate público e permitir um voto informado. Sua preocupação não é com a autonomia dos emissores, mas com a qualidade do debate público. Como consequência, defende uma atuação estatal mais robusta no sentido de assegurar que todos os pontos de vista sejam plena e justamente ouvidos¹⁰³.

Nota-se que Meiklejohn segue uma chamada “tradição coletivista”, a qual defende que a liberdade de expressão deve ser protegida porque é fundamental para a formação da opinião pública, que é o que viabiliza o autogoverno democrático. Essa posição, portanto, prioriza o bem coletivo em detrimento dos interesses individuais. Enquanto Post se afasta dessa tradição e argumenta que a liberdade de expressão deve ser protegida porque é fundamental para a participação dos indivíduos na esfera do discurso público. Essa corrente, portanto, prioriza a autonomia dos cidadãos para participarem da formação da opinião pública e reconhece a autoria individual no processo de formação da vontade coletiva. Em resumo, Post defende que a liberdade de expressão deve ser protegida não apenas pelo bem coletivo, mas também pela possibilidade de os indivíduos participarem ativamente da esfera do discurso público e terem sua autoria reconhecida na formação da opinião pública.

Como bem apontado por Osorio, a fundamentação democrática da liberdade de expressão gerou ampla discussão a respeito dos contornos da categoria “expressão política”, ocasião em que doutrinadores, sobretudo no cenário norte-americano, defenderam uma

¹⁰² MEIKLEJOHN, Alexander. **Free speech and its relation to self-government**. New York: Harper & Brothers Publishers, 1948, p. 10-11.

¹⁰³ A saber: “Quando o Estado age como um mediador, seu propósito não é determinar o resultado, nem tampouco preservar a ordem pública (como poderia ser no caso dos protestos sobre o aborto), mas, ao contrário, assegurar a robustez do debate público. Tal objetivo modifica totalmente a análise. Não é que o enriquecimento do debate público seja um objetivo mais valioso do que, por exemplo, a manutenção da ordem pública, e assim mais habilitado a escusar o impacto que a regulação exerce sobre o processo e, então, sobre o resultado. Pode ser que seja assim; mas eu estou defendendo um ponto mais fundamental, ou seja, que a alteração do resultado pelo fortalecimento do debate não é causa de preocupação. Não há nada de errado. O que a democracia exalta não é simplesmente a ordem pública, mas a escolha pública feita com informação integral e sob condições adequadas de reflexão. Da perspectiva da democracia, não deveríamos reclamar, mas aplaudir o fato de que o resultado foi aferido (e presumivelmente melhorado) pelo debate aberto e completo.” FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão**: estado, regulação e diversidade na esfera pública. Tradução e prefácio Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 55.

concepção restritiva desse conceito, argumentando que a liberdade de expressão deveria proteger apenas o discurso explicitamente político, incluindo avaliações, críticas, campanhas eleitorais e propaganda, mas não o discurso científico, educacional, comercial ou literário¹⁰⁴. Outros conferem contornos mais amplos ao discurso político, como Meiklejohn, que argumenta que há muitas formas de pensamento e expressão que são essenciais ao voto, incluindo a educação, a filosofia, a ciência, a literatura, as artes e a discussão sobre questões públicas¹⁰⁵.

Passadas tais concepções teóricas, é válido tecer apontamentos quanto à relação entre democracia e confiança.

Sampaio Dória afirma que o que caracteriza o regime republicano é: “a eletividade e a temporariedade do chefe do poder executivo”¹⁰⁶, sendo corolários seis princípios: (i) a inelegibilidade contínua dos chefes do executivo; (ii) o alheamento do presidente na escolha do seu sucessor; (iii) a responsabilidade dos funcionários; (iv) a representação das minorias; (v) a seleção do eleitorado; e, (vi) a liberdade política¹⁰⁷. Assim como os princípios mencionados são fundamentais para o funcionamento de uma República, a democracia e a confiança são elementos essenciais para a realização de uma sociedade justa e funcional, mesmo num cenário de múltiplas crises¹⁰⁸.

¹⁰⁴ OSORIO, Aline Rezende Peres. **O direito eleitoral e a liberdade de expressão**: política, palavra e paixão. 2015. 282 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015, p. 37.

¹⁰⁵ MEIKLEJOHN, Alexander. **Free speech and its relation to self-government**. New York: Harper & Brothers Publishers, 1948.

¹⁰⁶ DÓRIA, Antônio de Sampaio. **Princípios constitucionais**. São Paulo: Editora Ltda, 1926, p. 30.

¹⁰⁷ *Ibidem*, p. 30.

¹⁰⁸ Como apontado por Castells: “Nossas vidas titeubeiam no turbilhão de múltiplas crises. Uma crise econômica que se prolonga em precariedade de trabalho e em salários de pobreza. Um terrorismo fanático que fratura a convivência humana, alimenta o medo cotidiano e dá amparo à restrição da liberdade em nome da segurança. Uma marcha aparentemente inelutável rumo à inabitabilidade de nosso único lar, a Terra. Uma permanente ameaça de guerras atroztes como forma de lidar com os conflitos. Uma violência crescente contra as mulheres que ousaram ser elas mesmas. Uma galáxia de comunicação dominada pela mentira, agora chamada pós-verdade. Uma sociedade sem privacidade, na qual nos transformamos em dados. E uma cultura, denominada entretenimento, construída sobre o estímulo de nossos baixos instintos e a comercialização de nossos demônios. Existe, porém, uma crise ainda mais profunda, que tem consequências devastadoras sobre a (in)capacidade de lidar com as múltiplas crises que envenenam nossas vidas: a ruptura da relação entre governantes e governados. A desconfiança nas instituições, em quase todo o mundo, deslegitima a representação política e, portanto, nos deixa órfãos de um abrigo que nos proteja em nome do interesse comum. Não é uma questão de opções políticas, de direita ou esquerda. A ruptura é mais profunda, tanto em nível emocional quanto cognitivo. Trata-se do colapso gradual de um modelo político de representação e governança: a democracia liberal que se havia consolidado nos dois últimos séculos, à custa de lágrimas, suor e sangue, contra os Estados autoritários e o arbítrio institucional. Já faz algum tempo, seja na Espanha, nos Estados Unidos, na Europa, no Brasil, na Coreia do Sul e em múltiplos países, assistimos a amplas mobilizações populares contra o atual sistema de partidos políticos e democracia parlamentar sob o lema ‘Não nos representam!’. Não é uma rejeição à democracia, mas à democracia liberal tal como existe em cada país, em nome da ‘democracia real’, como proclamou na Espanha o movimento 15-M.” CASTELLS, Manuel. **Ruptura**: a crise da democracia liberal. Tradução Joana Angélica d’Avila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 07-08.

É fato que a crise de representatividade política tem impactado muitos países, gerando a desconfiança dos cidadãos em relação às instituições políticas¹⁰⁹. Isto, de acordo com Manuel Castells¹¹⁰, pois se entende que a democracia é construída em torno das relações de poder social que a estabeleceram e se adapta conforme essas relações evoluem, mas dá preferência ao poder já consolidado nas instituições. A representatividade da democracia não pode ser afirmada a menos que os cidadãos acreditem que estão sendo representados, já que a força e estabilidade das instituições dependem de sua validade na mente das pessoas. Se o vínculo subjetivo entre o que os cidadãos pensam e querem e as ações dos indivíduos eleitos e remunerados for rompido, ocorre uma crise de legitimidade política, ou seja, a maioria das pessoas sente que os atores do sistema político não as representam. Na teoria, a democracia liberal se autocorrigue por meio da pluralidade de opções e eleições regulares para escolha dos representantes do povo. Na prática, porém, a escolha se restringe a poucas opções pelo eleitorado, dentre partidos políticos que acabam por ocupar certo monopólio de poder em um conjunto de opções pré-determinadas por eles mesmos.

Assevera Castells que: “A política se profissionaliza, e os políticos se tornam um grupo social que defende seus interesses comuns acima dos interesses daqueles que eles dizem representar: forma-se uma classe política, que [...] transcende ideologias”¹¹¹. Para o povo, assim, as esperanças são repetidamente frustradas e a legitimidade dos eleitos é gradualmente corroída. A resignação inicial é eventualmente substituída por indignação quando uma situação insuportável surge.

O descompasso entre governantes e governados é agravado pela globalização, pela crise econômica e pelas transformações nas comunicações. Com a perda de confiança nas instituições políticas, crescem movimentos populistas que prometem mudanças radicais, mas que nem sempre têm a capacidade de responder aos desafios atuais.

Diante desse cenário, é oportuno analisar a complexa relação interna entre democracia e confiança, a partir de Mark E. Warren, em “Democracy and trust”¹¹², frequentemente citado em estudos e pesquisas relacionados à credibilidade das estruturas democráticas e a participação cívica. De acordo com Warren, historicamente o liberalismo surgiu justamente da desconfiança em relação às autoridades políticas e religiosas. Além disso, as inovações liberais tiveram como

¹⁰⁹ CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Tradução Joana Angélica d’Avila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 07 et seq.

¹¹⁰ Ibidem, p. 12.

¹¹¹ Ibidem, p. 13.

¹¹² As referências a Warren se resumem a ideias contidas na introdução e no capítulo “Democratic theory and trust”. Cf. WARREN, Mark. *Democratic Theory and Trust*. In: _____ (ed.). **Democracy and Trust**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999, p. 01-21; 310-360.

objetivo limitar os poderes discricionários das relações de confiança. No entanto, e eis que surge o paradoxo, a democracia também precisa de confiança, mesmo que mecanismos democráticos e institucionalizados como o voto, a liberdade de manifestação do pensamento e de associação, assim como a separação de poderes, correspondem a verdadeiros meios de supervisão dos agentes eleitos e, assim, dá margem que pessoas desafiem supostas relações de confiança, limitando a discricionariedade dos que foram confiados e, com isso, diminuindo potenciais de dano¹¹³.

Embora a credibilidade seja essencial para a construção de relações sociais e ação coletiva, a política é um terreno natural de conflito de interesses e, portanto, de descrença. Nesse contexto, explica-se que a relação entre democracia e confiança é ambígua e paradoxal, pois a política difere de outras relações sociais por conflitos de interesses e identidades, enquanto a confiança envolve a aceitação do risco de potencial prejuízo em troca dos benefícios da cooperação política.

Não é óbvio que a confiança deva interessar aos teóricos da democracia – exceto, talvez, como um resíduo indesejável ou inevitável de modos de governar e tomar decisões antidemocráticos. Afinal, as inovações nas instituições democráticas geralmente envolvem novas maneiras de monitorar e controlar aqueles no poder, sob a suposição de que, como regra, aqueles que possuem poder não podem ou não devem ser confiáveis. Em primeiro lugar, a democracia trata de controlar, limitar e distribuir o poder. E a democracia nesse sentido parece mais necessária precisamente quando aqueles que afirmam ser confiáveis são descobertos como tendo abusado de sua confiança. É claro que o ceticismo é essencial não apenas para o progresso democrático, mas também para a suspeita saudável do poder sobre a qual a vitalidade da democracia depende.

Portanto, o problema para a teoria democrática é conceber aqueles tipos de confiança que são bons e necessários para a democracia, bem como as maneiras pelas quais as instituições democráticas podem proteger, apoiar ou gerar esses tipos de relações de confiança que são boas em si mesmas.

Qualquer lugar que a confiança tenha ou deva ter na política democrática precisa ser entendido em termos de relacionamentos genéricos entre confiança e vida política. A confiança envolve um julgamento, por mais tácito ou habitual que seja, o que envolve a aceitação de algum grau de risco de possíveis danos em troca dos benefícios da cooperação, seja direta ou

¹¹³ WARREN, Mark. Democratic Theory and Trust. In: _____ (ed.). **Democracy and Trust**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999, p. 02.

indiretamente por meio de sistemas abstratos que coordenam esforços ao longo do tempo e do espaço.

Warren observa que a confiança é estabelecida em situações em que há uma base sólida de confiança sociológica, que se apoia em dependências recíprocas e uma dose de imprevisibilidade, em que as identidades e interesses convergem e não há motivos para exploração. Entretanto, em contextos políticos, essas condições tendem a ser fracas ou ausentes, resultando em uma tendência à desconfiança. Warren ilustra esse ponto com o sistema político americano, onde a representação territorial não reflete necessariamente as comunidades de interesse ou identidade, levando a que a confiança dos representantes dependa cada vez mais do empreendedorismo político e da criação de comunidades de interesse artificiais. No entanto, essas comunidades são frequentemente frágeis e propensas à desilusão, uma vez que a identidade e os interesses compartilhados entre o confiante e o confiado são ambíguos, frágeis ou simplesmente inexistentes.

Runciman, nesse viés, aponta que democracias fracas são vulneráveis a golpes de estado porque suas instituições não são capazes de absorver um ataque frontal¹¹⁴. Relembrando o episódio em que a democracia norte-americana enfrentou titãs corporativos como a Standard Oil no início do século XX¹¹⁵, observa que o Estado poderia também enfrentar o Google e o Facebook, por exemplo, pois todas as empresas têm um interruptor que as desliga e o Poder Público sabe onde fica ou costumava saber¹¹⁶. Entende Runciman que nenhuma empresa, por mais poderosa que seja, pode existir sem o apoio do Estado, tendo em vista que se trata de empresas criadas em conformidade com as leis e operando num emaranhado de normas e regulações criados pelo Estado para nortear sua atividade, por mais que se trate de um esforço regulatório complexo e que esbarra em criação de regras por outros Estados e, também, por organizações não estatais como a União Europeia.

Adverte Runciman que, ao contrário da Standard Oil, as gigantes corporativas da comunicação digital existem numa cultura política muito tolerante com o seu poderio. Além disso, reflete que tais empresas monopolizam diversas áreas simultaneamente, oferecendo serviços dos quais a sociedade se torna dependente, uma vez que suas plataformas e produtos já fazem parte do cotidiano comunicacional, ao mesmo tempo em que há influência no que é

¹¹⁴ RUNCIMAN, David. **Como a democracia chega ao fim**. Tradução Sergio Flaksman. São Paulo: Todavia, 2018, p. 66.

¹¹⁵ Em 15 de maio de 1911, a Suprema Corte dos Estados Unidos ordenou a dissolução da Standard Oil, empresa de propriedade de John Rockefeller, de acordo com a Lei Sherman Antitrust (Standard Oil Co. of New Jersey v. United States, 221 U.S. 1).

¹¹⁶ Op. cit, p. 141.

dito entre as pessoas por meio da forma como o que é visto e ouvido é moldado. Conclui, assim, que: “Zuckerberg é um industrial e, ao mesmo tempo, um magnata da mídia: Rockefeller e William Hearst numa só pessoa. Esse Cidadão Kane não é só proprietário das rotativas digitais. Também é dono dos poços de petróleo digitais.”¹¹⁷

Em suma, a liberdade de expressão é um direito fundamental que permite a formação da opinião pública e a tomada de decisões informadas, garantindo a igualdade política entre os cidadãos. No entanto, a confiança no processo democrático depende também da veracidade e confiabilidade das informações divulgadas na esfera pública. Assim, o subcapítulo 2.6. abordará a questão da regulação trazida por Runciman, que propõe um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a regulamentação para se evitar a poluição da concorrência livre de ideias com os subprodutos da liberdade de manifestação do pensamento expostos a seguir.

2.4 SUBPRODUTOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: TRANSFORMAÇÃO ESTRUTURAL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

A transformação estrutural dos meios de comunicação, impulsionada pela liberdade de expressão na sociedade da informação, tem gerado mudanças profundas em diferentes esferas da sociedade. Na política, por exemplo, tem-se visto o surgimento de novas formas de engajamento cívico e de mobilização social, mas também o aumento da polarização e da disseminação de notícias falsas e teorias conspiratórias. No campo do entretenimento, o acesso a diferentes tipos de conteúdo e a personalização da oferta tem proporcionado maior diversidade cultural, mas também tem levantado questões éticas e de privacidade.

Em suma, os subprodutos da liberdade de expressão na sociedade da informação são diversos e complexos. A transformação estrutural dos meios de comunicação é um fenômeno que não pode ser ignorado, e é preciso estar atento aos desafios e oportunidades que ele apresenta. É necessário promover a liberdade de expressão, mas também investir em educação para a mídia e em mecanismos de checagem de fatos e de combate à desinformação, garantindo assim um ambiente informacional saudável e democrático.

2.4.1 Discurso de ódio

¹¹⁷ RUNCIMAN, David. **Como a democracia chega ao fim**. Tradução Sergio Flaksman. São Paulo: Todavia, 2018, p. 142.

O direito à liberdade de expressão é assegurado em democracias liberais relativamente estáveis; e, em que pese seja fácil identificar a sua garantia, há discursos limítrofes e que geram profundas discussões a respeito de seu enquadramento como livre expressão ou comunicação vedada por lei, notadamente por teóricos da moralidade política, ativistas de direitos humanos e operadores do direito. Nesse contexto, pergunta-se: é possível que partidos nazistas sejam legalmente constituídos e possam elaborar e distribuir panfletos com símbolos como a suástica, além de manter sites na internet promovendo ideias de superioridade racial?¹¹⁸. Um deputado pode discursar na Câmara da Tribuna usando uma peruca loira e ironizando mulheres trans?¹¹⁹. Embora o termo “discurso de ódio” seja amplamente utilizado, uma análise criteriosa de sua utilização revela que ele pode apresentar uma pluralidade de significados sob sua cobertura, principalmente por não existir, na legislação brasileira, o seu conceito para fins de restrição da liberdade de expressão.

Gross, em sua tese de doutorado, identifica dois tipos de discurso de ódio¹²⁰. O primeiro, que corresponde ao discurso discriminatório, definido como qualquer expressão que negue o valor igualitário da vida ou do status político dos membros de um grupo social com base em características como raça, cor, sexo, gênero, orientação sexual, religião, nacionalidade, etnia ou outros aspectos culturais. Esse tipo de discurso advoga pela negação de direitos, oportunidades ou recursos a esses grupos, o que inclui, *v.g.*, a literatura nazista e material que sustenta a superioridade racial de um grupo sobre outro. Já o segundo, refere-se a discurso notadamente ofensivo, o qual utiliza expressões, ações ou entonações que são tomadas como indicativas de grosseria ou ofensa, dirigidas a certos grupos de pessoas. Embora essas instâncias discursivas não necessariamente advoguem pela negação de direitos ou status aos grupos-alvo, como o primeiro tipo de *hate speech* definido por Gross, elas podem ter o efeito potencial de estimular atitudes de hostilidade, violência ou discriminação contra tais comunidades.

Para Gross, as classificações ajudam a compreender duas lógicas distintas pelas quais as pessoas podem se indignar com determinados discursos, baseadas em dois aspectos principais: o conteúdo e a forma da mensagem. A indignação pode ser causada pelo impacto direto do discurso nas pessoas que são alvo da discriminação, como problemas de autoestima, ansiedade e, a título não exaustivo, depressão; e, também, pelo impacto indireto do discurso,

¹¹⁸ GROSS, Clarissa Piterman. **Pode dizer ou não?** Discurso de ódio, liberdade de expressão e a democracia liberal igualitária. 2017. 354 f. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 19.

¹¹⁹ ESTADÃO. *Caso Nikolas Ferreira*: entenda reações a discurso de deputado que usou peruca loira na Câmara. São Paulo, 17 mar. 2021. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/caso-nikolas-ferreira-entenda-reacoes-a-discurso-de-deputado-que-usou-peruca-loira-na-camara/>. Acesso em: 02 abr. 2023.

¹²⁰ *Op. cit.*, p. 23.

como a disseminação de crenças hostis que aumentam a probabilidade de violações dos direitos das pessoas pertencentes aos grupos-alvo.

A primeira categoria seria, então, relacionada ao Direito Penal, que, nos termos do art. 20, *caput*, da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, tipifica como crime a conduta de: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. A segunda, ao Direito Civil, referente à honra coletiva de grupos. Ambas, assim, buscam restringir o discurso que possui três características: é dirigido a grupos definidos por traço identitário, geralmente considerados vulneráveis; possui conteúdo discriminatório, ou seja, nega que pessoas de certas coletividades sejam seres humanos de igual valor e dignidade, ou nega a elas os mesmos direitos e oportunidades que são concedidos a outras pessoas; e, é proferido publicamente, não sendo restrito a conversas privadas, com a intenção de influenciar outrem, difundindo preconceitos e discriminação.

Como visto, a manifestação do pensamento enquadrada nos três critérios acima é rechaçada pelo sistema jurídico. Nesse sentido, em que pese não seja objeto específico deste trabalho e, por isso, não apresenta maiores aprofundamentos teóricos, pontua-se que o discurso de ódio é um debate particular e delimitado em torno de um tipo característico de discurso.

A título de exemplo, entendeu Gross que a fala do ex-Presidente da República de “fuzilar a petralhada”, durante a campanha política de 2018, poderia configurar discurso de ódio apenas se, pelo contexto, a intenção fosse privar pessoas pertencentes a um grupo identificado por suas convicções políticas de seus direitos. Porém, isso não seria considerado discriminação tradicionalmente, pois a identidade política não é uma categoria que normalmente se enquadra nos direitos de não discriminação¹²¹. No referido caso, a conjuntura dos fatos aponta para uma fala grosseira de afirmação de vitória nas eleições, mas não literal nem indicativa de incitação ao crime.

No Brasil, o debate sobre o tema como limite à liberdade de expressão ainda é incipiente, ao contrário dos Estados Unidos, onde se trata de uma discussão secular e oriunda de um valor humanista da cultura norte-americana.

Nesse sentido, a doutrina aponta a existência de apenas um caso em que o STF analisou especificamente a questão do *hate speech*, qual seja: o caso Ellwanger (HC 82.424/RS)¹²², em

¹²¹ PINHO, Angela. “Fuzilar petralhada” é fala tosca, mas não discurso de ódio, diz professora. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 25 jul. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/07/fuzilar-petralhada-e-fala-tosca-mas-nao-discurso-de-odio-diz-professora.shtml>. Acesso em: 02 abr. 2023.

¹²² Como sublinhado em: CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira**: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 150. Nesse sentido, veja-se o julgado: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 82.424 – RS**. Relator Originário Min. Moreira Alves. Brasília, DF: 17 set. 2003. DJe 17 set. 2003.

que se assentou a condenação de editor de livros gaúcho pela prática de racismo por meio da publicação e distribuição de livros com conteúdo antissemita.

Apesar de a argumentação original não tratar da possível proteção constitucional da publicação com base na liberdade de expressão, foi o tema central do debate. O STF, assim, confirmou a condenação e destacou que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como um escudo para a prática de discurso de ódio, que tem o potencial de incitar a violência e a discriminação contra determinados grupos sociais. O tribunal também destacou que o combate ao discurso de ódio é essencial para a proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais.

2.4.2 Manipulação do discurso político

A manipulação do discurso político pode ser definida como a utilização intencional de técnicas persuasivas e até enganosas para influenciar a opinião pública em favor de determinados interesses ou ideologias políticas. Essa prática pode ser considerada um subproduto da liberdade de expressão, pois se vale do direito fundamental de expressar opiniões para manipular a percepção da realidade e reforçar uma narrativa específica.

Charaudeau define a instância política como uma entidade que assume diferentes papéis – que podem incluir chefes de Estado, chefes de governo, ministros, deputados e, *v.g.*, senadores – e se encontra em diversas situações, as quais variam desde debates e declarações públicas até a tomada de decisões e campanhas eleitorais, o que reflete a complexidade e a abrangência da instância política¹²³. Trata-se do lugar da governança, em que os atores têm poder de decisão e de ação (“poder de fazer”), assim como poder de manipulação (“poder de fazer pensar”). Reúne, ademais, não só quem está em busca de legitimidade para alçar este patamar de autoridade, como também quem o gere e quer nele permanecer. Pontua o autor, porém, que a instância política não pode declarar de forma explícita que busca ocupar e manter o poder, pois isso seria contraproducente. O poder político se justifica apenas pela posição de autoridade que detém, seja ela conquistada pela força ou pelo voto popular. Por isso, o discurso político é limitado a apresentar programas políticos durante as eleições, justificar decisões e ações para defender a sua legitimidade, criticar ideias dos partidos opositores para reforçar sua posição e convocar o apoio dos cidadãos por meio de diversas estratégias de persuasão e sedução¹²⁴.

¹²³ CHARAUDEAU, Patrick. **Discurso político**. Tradução Fabiana Komesu e Dilson Ferreira da Cruz. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2011, p. 56.

¹²⁴ *Ibid.*, p. 56.

Associada a diversos organismos estritamente ligados a ela, como partidos políticos, instâncias jurídicas, financeiras, científicas e técnicas, assim como organismos supranacionais, internacionais e não governamentais, a instância política estabelece relações diversas com a instância cidadã, sua principal parceira. Charaudeau expõe que, quando a instância política se dirige ao público por meio das mídias, por exemplo, pode considerar a população como um “público heterogêneo”, ou seja, um grupo diverso com interesses e opiniões variados; por outro lado, quando faz promessas eleitorais, pode considerar a instância cidadã como um “público-cidadão que tem uma opinião”, o que significa que os cidadãos têm uma voz e uma opinião que devem ser levadas em consideração; e, por fim, ao buscar mobilizar seus filiados, pode considerar a esfera cidadã como um “público-militante que já tem orientação política”¹²⁵. Ou seja, a instância política adapta sua abordagem à instância cidadã de acordo com a situação e o objetivo específico que está buscando alcançar.

Em paralelo, Charaudeau coloca a instância adversária no mesmo lugar de governança, por ter as mesmas motivações, tendo em vista que, na forma de instância política, proporá ao cidadão um projeto de sociedade ideal, tentando persuadi-lo sobre a legitimidade de sua posição¹²⁶. Despojada do poder, a oposição representa apenas uma parte da opinião cidadã, contudo, utiliza as mesmas estratégias discursivas da esfera política para realizar um discurso de crítica ao poder vigente, que lhe é retribuído simetricamente.

Nota-se, assim, que a instância política exerce um papel complexo e abrangente na governança, possuindo poder tanto de decisão e ação quanto de manipulação, por meio de estratégias discursivas, as quais, hoje, incluem a desinformação¹²⁷. Para manter-se no poder, a instância política busca adaptar sua abordagem à instância cidadã de acordo com a situação e o objetivo específico que está buscando alcançar. Porém, a oposição também utiliza as mesmas estratégias discursivas para criticar o poder vigente, o que mostra que a manipulação política é uma prática presente em ambos os lados da disputa pelo poder.

Nesse contexto, o jogo da persuasão e do livre convencimento da instância cidadã encontra-se repleto de *fake news*. Para Saba, Amato, Barros e Ponce é evidente que os responsáveis pela propagação de informações falsas estão cientes de que o erro reside na afirmação de saber algo que na verdade não se sabe, estratégia essa que apesar de poder se

¹²⁵ CHARAUDEAU, Patrick. **Discurso político**. Tradução Fabiana Komesu e Dilson Ferreira da Cruz. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2011, p. 57.

¹²⁶ *Ibidem*, p. 58.

¹²⁷ Fato amplamente conhecido e relatado pela mídia. A título de exemplo: INSTITUTO MILLENIUM. A desinformação passou a ser usada como estratégia política. **Exame**, 21 set. 2020. Disponível em: <https://exame.com/colunistas/instituto-millennium/a-desinformacao-passou-a-ser-usada-como-estrategia-politica/>. Acesso em: 03 abr. 2023.

passar como ignorância, é um facilitador para a dominação, uma vez que priva públicos como eleitores, comunidades e pacientes do conhecimento essencial para a tomada de decisões coletivas¹²⁸. Como resultado, esses públicos agem diretamente no jogo político institucional, limitando seus direitos políticos de escolha e participação. Nessa conjuntura de desinformação, grupos de interesse que se beneficiam da produção, manipulação e circulação dessas informações têm mais controle sobre decisões relevantes¹²⁹.

A utilização de *fake news* como estratégia eleitoral é algo antigo, porém torna-se ainda mais perigosa quando combinada com um meio de propagação rápido, acessível, econômico e com alcance ilimitado como os meios disponibilizados na internet. Essa combinação cria um cenário desastroso, no qual notícias falsas que visam atingir emocionalmente os eleitores são disseminadas desenfreadamente, resultando em uma manipulação do debate eleitoral. Ademais, a elevada despesa das campanhas e a carência de verbas para a publicidade eleitoral transformam a disseminação de informações falsas em uma opção sedutora.

Em termos de instância cidadã, sob a ótica do Direito Eleitoral, é possível verificar que a liberdade é o valor fundamental que orienta tanto a legislação quanto a jurisprudência em relação à manifestação dos eleitores nas redes sociais. No entanto, essa liberdade não pode ser considerada absoluta e deve ser balanceada com outros direitos igualmente protegidos por nossa Constituição e por tratados internacionais. De acordo com Saba, Amato, Barros e Ponce, é comum, por exemplo, que o Direito Eleitoral imponha restrições a esse direito fundamental a fim de garantir a isonomia entre os candidatos e prevenir a manipulação do eleitorado, o que representa uma defesa da “real” liberdade do eleitor¹³⁰.

Embora a liberdade de expressão seja um pilar fundamental da democracia e um direito humano básico, ela também pode ser utilizada de forma abusiva e prejudicial, especialmente quando o discurso manipulativo é proferido por atores políticos que detêm poder de influência. Essa manipulação pode ocorrer por meio de técnicas retóricas, como falácias, generalizações injustas, argumentos *ad hominem*, além do uso de estereótipos e preconceitos.

2.4.3 *Fake news*

¹²⁸ SABA, Diana Tognini; AMATO, Lucas Fucci; BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de; PONCE, Paula Pedigoni. ***Fake news e eleições***: estudo sociojurídico sobre política, comunicação digital e regulação no Brasil. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021, p. 34.

¹²⁹ Ibidem, p. 34.

¹³⁰ Ibidem, p. 218.

A disseminação de notícias falsas, boatos e desinformação, conhecida popularmente como *fake news*, cujo conceito será explorado no capítulo 4^a desta dissertação, tem ganhado cada vez mais preponderância na sociedade da informação em rede, sendo divulgadas com rapidez e obscuridade acerca da fonte produtora de informações. As *fakes news* podem impactar na tomada de decisões e influenciar a política e, apesar disso, qualquer pessoa pode produzir informações falsas via compartilhamento do mesmo endereço IP¹³¹ ou pela operação de robôs (*bots*).

De acordo com Pereira e Gundim¹³², Hannah Arendt viveu em uma época de instabilidades profundas no mundo e foi contemporânea de Josef Goebbels, ministro da propaganda do Terceiro Reich, que defendeu a utilidade e os benefícios da mentira para o Estado e regimes políticos, trouxe importantes considerações sobre a verdade factual em contraponto à mentira, o que será visto no subcapítulo 2.5¹³³. Embora a utilização de notícias falsas para alcançar objetivos políticos, econômicos e militares não seja uma novidade, a revolução tecnológica e a rede mundial de computadores potencializaram e transformaram a falsidade em uma estratégia extremamente eficaz e difícil de ser combatida. A velocidade na propagação das notícias e a dificuldade em identificar o propagador das chamadas *fake news* tornam a contenção quase impossível.

Conforme Saba, Amato, Barros e Ponce, a motivação por trás da propagação de falsidades, mentiras e desinformações reside na alta probabilidade de sucesso ao impactar as decisões públicas¹³⁴. Apesar da aceitação da superação do monopólio do conhecimento verdadeiro, uma troca se estabelece entre a desinformação e o aumento do poder político e

¹³¹ A saber: “Endereço IP é um endereço exclusivo que identifica um dispositivo na Internet ou em uma rede local. IP vem do inglês ‘Internet Protocol’ (protocolo de rede) que consiste em um conjunto de regras que regem o formato de dados enviados pela internet ou por uma rede local.” (KASPERSKY. **O que é endereço IP – definição e explicação**. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/what-is-an-ip-address>. Acesso em: 03 abr. 2023).

¹³² PEREIRA, Flávio de Leão Bastos; GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. *Fake news* como instrumento de estratégia militar. In: RAIS, Diogo (coord.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 254-255.

¹³³ A frase “Repita uma mentira várias vezes e ela se transformará em verdade”, é uma lei da propaganda frequentemente atribuída ao nazista Joseph Goebbels. Cf. STAFFORD, Tom. How liars create the ‘illusion of truth’. *BBC Future*, 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/future/article/20161026-how-liars-create-the-illusion-of-truth>. Acesso em: 03 abr. 2023. Destaca-se que, ao se manifestar a respeito de não proibir o governo federal de agir na pandemia, o STF rebateu, em suas redes sociais, que “Uma mentira contada mil vezes não vira verdade”. BRITO, Ricardo. STF rebate Bolsonaro e diz que uma mentira repetida mil vezes não vira verdade. **UOL Economia**, 28 jul. 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2021/07/28/stf-rebate-bolsonaro-e-diz-que-mentira-repetida-mil-vezes-nao-vira-verdade.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 03 abr. 2023. Em resumo, apesar de ser frequentemente atribuída a Josef Goebbels, ministro da propaganda de Adolf Hitler durante o regime nazista na Alemanha, a origem exata dessa citação é incerta.

¹³⁴ SABA, Diana Tognini; AMATO, Lucas Fucci; BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de; PONCE, Paula Pedigoni. **Fake news e eleições: estudo sociojurídico sobre política, comunicação digital e regulação no Brasil**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021, p. 33.

econômico; e os que defendem essas práticas têm uma intenção antidemocrática, qual seja: produzir confusão para desacreditar a opinião pública com fins privados e assegurar a manutenção dos detentores de poder em diferentes contextos.

No âmbito eleitoral, os eleitores correm o risco de serem impactados por informações distorcidas que podem levar a custos sociais significativos, na medida em que direcionam seu voto para candidatos que não correspondem aos seus reais desejos e preferências. Com frequência, a insatisfação com os políticos eleitos se manifesta apenas após o primeiro ano de mandato, quando a fiscalização e a cobrança por transparência nos gastos públicos começam a acontecer; contudo, as *fake news* alteram radicalmente a relação entre eleitor e candidato, uma vez que apresentam informações distorcidas que não correspondem aos verdadeiros interesses políticos do eleitor desde o início¹³⁵. Com a desinformação, as notícias falsas possibilitam o controle das decisões relevantes por grupos de interesses que se beneficiam da produção, manipulação e circulação das redes de disseminação de tais informações.

Nesse sentido, Saba, Amato, Barros e Ponce pontuam que quanto mais tempo os usuários passam navegando na plataforma, mais informações são coletadas, mais anúncios são exibidos e, conseqüentemente, mais receita é gerada; de onde concluem que as notícias falsas são facilmente disseminadas e não há incentivos para impedir sua propagação, sendo a sua presença acentuada em contextos políticos ou antes de decisões importantes no parlamento, *e.g.*, o *Brexit*¹³⁶.

Zuboff, ao abordar a desinformação e outras formas de corrupção da informação nos ambientes on-line, notadamente do Google e do Facebook, aponta que em ambas as empresas se trata de um problema contínuo e que é causado por uma disposição em atender aos imperativos econômicos em detrimento da verdade e da ética, e conclui que a influência desproporcional do capitalismo de vigilância sobre a informação on-line é prejudicial à democracia¹³⁷. Ainda segundo Zuboff, em resposta às recentes críticas e ameaças de regulação, o Facebook e o Google passaram por uma fase de adaptação, na qual pediram desculpas e tentaram fazer mudanças para combater a desinformação; porém, ainda relutam em fazer

¹³⁵ SABA, Diana Tognini; AMATO, Lucas Fucci; BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de; PONCE, Paula Pedigoni. *Fake news e eleições: estudo sociojurídico sobre política, comunicação digital e regulação no Brasil*. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021, p. 34.

¹³⁶ Ibidem, p. 35.

¹³⁷ ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder*. Tradução George Schlesinger. Edição digital. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021, p. 560-564.

mudanças abrangentes em suas práticas e em aceitar a responsabilidade pelos danos que causam¹³⁸.

Os moderadores de conteúdo em plataformas digitais aplicam uma combinação de julgamento humano e ferramentas de aprendizado de máquina para revisar o conteúdo sinalizado pelos usuários como problemático, buscando equilibrar a capacidade de atrair e reter usuários e o risco de repeli-los. No entanto, a eliminação de desinformação pelas plataformas da internet passou a contemplada apenas a partir de crescente pressão política e midiática após os processos eleitorais dos Estados Unidos e do Reino Unido, tendo em vista o significativo conflito sob a perspectiva econômica, explicado pela tensão entre o controle da desinformação e a acumulação de excedentes comportamentais por meio da disseminação de informações falsas¹³⁹.

A sociedade da informação é um novo modelo de organização social em que a informação é o elemento estruturante e a produção industrial é substituída pelo processamento de dados¹⁴⁰. No entanto, esse modelo apresenta desafios em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais, que são frequentemente explorados por novos modelos de negócios, incluindo modelos publicitários.

A emergência dos meios digitais de disseminação da comunicação desorganiza o controle da comunicação política por organizações políticas e empresas de mídia, levando à fragmentação da opinião pública e ao surgimento das *fake news*. A dinâmica interativa das plataformas de rede modifica a compreensão da informação e da mensagem, dificultando a certificação da veracidade e das fontes, e, assim, a leitura do mundo. As redes sociais produzem um ambiente propício à disseminação de informações falsas, e a eficácia das *fake news* deriva da aparência de plausibilidade criada pela confirmação de informações falsas, desacreditando

¹³⁸ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder. Tradução George Schlesinger. Edição digital. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021, p. 564-566.

¹³⁹ Conforme Cruz sintetiza: “[...] a repercussão da *desordem informacional* – e da comunicação política digital que com ela coincide – foi tanta que o processo pareceu impulsionar reações por parte das plataformas de internet. Esse processo não significou uma mudança na sua defesa por arranjos de responsabilização por conteúdos gerados por terceiros que protegiam seus modelos de negócio, mas introduziu alterações importantes no discurso dessas plataformas e no âmbito da arquitetura de seus serviços e das suas políticas privadas de moderação de conteúdo. Mesmo que possam ser vistos como insuficientes ou defensivos, esses passos são inéditos se considerada a história pregressa do discurso público de empresas de internet, inaugurando uma nova frente de negociações e concessões entre elas, autoridades estatais e organizações de mídia. Sob uma perspectiva mais ampla, eles se inserem em um contexto de compatibilização e conformidade das plataformas com ambientes regulatórios mais exigentes em relação a discursos extremistas e violentos.” CRUZ, Francisco Brito. **Novo jogo, velhas regras**: democracia e direito na era da nova propaganda política e das fakes news. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020, p. 233.

¹⁴⁰ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução Roneide Venancio Majer. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016, p. 87-128.

as instâncias de observação de segunda ordem da comunicação, como as agências de *fact-checking*¹⁴¹.

Para lidar com o fenômeno das *fake news*, não há como fugir do debate sobre a discussão da atuação das plataformas digitais na detecção e eliminação de desinformação. Assim, no próximo subcapítulo, será explorada a questão da verdade factual enquanto contraponto à disseminação de informações falsas no discurso político.

2.5 VERDADE FACTUAL E A IMPORTÂNCIA DA VERDADE NA INFORMAÇÃO

Em seu ensaio “Verdade e Política”, Hannah Arendt sugere o princípio da verdade factual que, estruturando a liberdade pública, informa o discurso dialógico da Política. Atribui-se, em linhas gerais, que a natureza dialogal da Política suscita o problema da verdade factual, que é a base deste diálogo¹⁴². A Política encontra-se no domínio da opinião, e a verdade factual é a sua verdade, uma vez que outra veracidade é monológica, ou seja, sem a possibilidade de um diálogo ou interação com outros pontos de vista.

Como explica Celso Lafer¹⁴³, o problema da verdade factual é que, sendo verdadeira, não pode ser modificada, mas a sua forma de expressão é a da opinião. A verdade factual não é evidente nem necessária, e o seu oposto não resulta simplesmente em erro, mas também em mentira. Observa o autor, também, que a manipulação de opinião é uma das consequências das novas técnicas de comunicação e da incorporação das massas nos sistemas políticos. Outra forma de manipulação, adverte-se, é a reescrita da História, não em termos de interpretação, mas de exclusão deliberada de fatos.

A liberdade, então, surge como um problema central no campo da Política, mas não pode ser compreendida isoladamente. Ao contrário, deve ser entendida em diálogo com outros conceitos e contextos, como o pensamento e a ação política. Lafer aponta, em diálogo com Arendt, que existe uma aparente dicotomia entre pensamento e política, porém essa separação não é necessária. Pelo contrário, o pensamento – enquanto forma de diálogo do eu consigo mesmo, que envolve o livre-arbítrio e a razão prática de Kant – e a política estão intrinsecamente

¹⁴¹ A respeito do trabalho das agências de *fact-checking*, expõe Gilberto Scofield Jr.: “Não há saída para o combate à desinformação que não passe pela educação. As 146 plataformas de verificação reunidas no planeta jamais conseguirão fazer frente à velocidade com que as notícias falsas se espalham e se replicam, numa espiral de inverdades que representa grande ameaça ao próprio debate democrático.” SCOFIELD JR, Gilberto. Desconstruindo as *fake news*: o trabalho das agências de fact-checking. In: BARBOSA, Mariana (org.). **Pós-verdade e fake news**: reflexões sobre a guerra de narrativas. São Paulo: Cobogó, 2019, p. 56.

¹⁴² ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Tradução Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2016.

¹⁴³ LAFER, Celso. **Da dignidade da política**: sobre Hannah Arendt. In: HANNAH, Arendt. **Entre o passado e o futuro**. Tradução Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2016, p. 09-28.

ligados. Já a política é um campo de diálogo no plural, que acontece no espaço da palavra e da ação¹⁴⁴. Assim, a liberdade só pode ser entendida em conexão com esses dois campos: o pensamento, que trata do livre-arbítrio individual, e a política, que trata da liberdade em relação aos outros e ao mundo. Em outras palavras, a liberdade só pode ser alcançada e exercida em diálogo com a sociedade e em consonância com as normas e valores compartilhados por ela.

Eugênio Bucci, em seu livro “Existe democracia sem verdade factual?”, relembra Arendt e a traz para a problemática das *fake news* e dos códigos digitais, no contexto da cultura política e da imprensa, dando a ela um caráter de “essencial” para compreender o as questões que assolam a “pós-verdade”¹⁴⁵.

Ora, a veiculação de notícias que escapam à verdade não é um fenômeno recente. Bucci, nesse sentido, remete à gestão Bush nos Estados Unidos, no contexto do período anterior à invasão do Iraque, que foi repleto de comunicados intitulados pelo autor de “invencionices movida em proveito de George W. Bush”¹⁴⁶; e, a título de breve comparação, o Papa Francisco, exemplificou a ocorrência de *fake news* no primeiro livro da Bíblia, Gênesis, quando a serpente induz de forma enganosa Eva a cometer o pecado original¹⁴⁷.

A busca pela verdade é um tema recorrente na história, e nunca esteve tão presente quanto na atualidade, em que a desinformação se espalha rapidamente pelas redes sociais. Diante desse cenário, é necessário refletir sobre qual verdade se sustenta a discussão acerca desses fenômenos e qual seu papel na sociedade contemporânea. Nesse sentido, a análise do livro citado de Eugênio Bucci faz-se necessária, pois traz importantes reflexões sobre o conceito de verdade factual e sua relação com a imprensa, a política e o debate público.

A partir do Iluminismo, em que a verdade seria fruto da Razão e levaria os homens ao progresso e à felicidade, Bucci defende a importância da verdade factual, que se apoia estritamente nos acontecimentos, para garantir uma convivência respeitosa e baseada em padrões racionais¹⁴⁸. O autor, ainda, disserta a respeito da verdade e do jornalismo, no sentido de que a verdade escapa do jornalismo, tendo em vista que este não serve a tal fim, apenas a

¹⁴⁴ LAFER, Celso. **Da dignidade da política**: sobre Hannah Arendt. In: HANNAH, Arendt. Entre o passado e o futuro. Tradução Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2016, p. 27-28.

¹⁴⁵ BUCCI, Eugênio; SANTAELLA, Lucia (org.). **Existe democracia sem verdade factual?** São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2019, p. 17-28 e 57-73.

¹⁴⁶ Ibidem, p. 22.

¹⁴⁷ AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS. *Fake news* começou com serpente e Eva no jardim do Éden, diz o papa. **Folha de S. Paulo**, [S. l.], 24 jan. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/01/1952930-fake-news-comecou-com-serpente-e-eva-no-jardim-do-eden-diz-o-papa.shtml>. Acesso em: 1 mar. 2023.

¹⁴⁸ BUCCI, Eugênio; SANTAELLA, Lucia (org.). **Existe democracia sem verdade factual?** São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2019, p. 15-16.

divulgar notícias e deixar com que o destinatário da mensagem tenha a sua própria percepção do fato. A saber¹⁴⁹:

“Sinalizar um evento” quer dizer noticiá-lo, promover um primeiro conhecimento dos fatos – conhecimento transitório e precário. Um bom órgão de imprensa avisa sobre o que se passa e, com isso, ajuda o cidadão a modular suas expectativas em relação ao futuro próximo. A questão filosófica da verdade, por ele entendida como uma categoria que se situa além do registro dos fatos, escaparia ao jornalismo. Não obstante, profissionais da imprensa não se cansam de trombetear a verdade para todos os gostos.

Disso, pode-se depreender que uma das funções da imprensa é, simplesmente, noticiar os eventos, apesar de muitos profissionais da imprensa afirmarem promover a verdade. Nesse contexto, notícias que se baseiam estritamente nos acontecimentos ajudam as pessoas a se emanciparem e a guardarem padrões racionais e respeitosos de convivência.

Ainda, segundo Bucci, a existência de uma linguagem depende da correspondência entre enunciados e fatos/ideias; e, apesar de computadores não precisarem se preocupar com isso, a sociedade necessita. Um único *bit* pode conter informação verdadeira ou falsa, mas no domínio político, a veracidade importa, sob pena de se tornar problemática para a democracia. Assim, assevera que é necessário fortalecer a conexão entre informação e verdade para encorajar uma cultura da verdade, o que faz com que o autor entenda que o Iluminismo ainda é indispensável para a construção de um ambiente democrático, conclusão que pode ser fruto de uma onda de nostalgia pela era da razão ou uma percepção de que ainda não foi cumprido seu ciclo¹⁵⁰.

A imprensa é um domínio que não se confina à política, mas que está intimamente ligada a ela, uma vez que fornece informações e estimula debates em torno da interpretação dos eventos. A democracia tem o dever de zelar permanentemente por essa função política importante de divulgar a informação, sem a qual não pode existir. A política, por sua vez, deve buscar ancorar suas decisões nos fatos e, dessa maneira, encontrar sua textura adequada.

Bucci observa que, na Rússia, há um agravamento: Vladimir Putin tem sido precursor das chamadas redações falsas (*fake newsrooms*). Relata-se que o governo russo investe cada vez mais em agências de notícias que se parecem com veículos jornalísticos independentes, mas que na verdade são meras propagandas governamentais¹⁵¹. Há, também, quem faça uso dos chamados “fatos alternativos” (*alternative facts*), expressão criada pela Conselheira de Donald

¹⁴⁹ BUCCI, Eugênio; SANTAELLA, Lucia (org.). **Existe democracia sem verdade factual?** São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2019, p. 19.

¹⁵⁰ Ibidem, p. 54-56.

¹⁵¹ Ibidem, p. 70.

Trump, Kellyanne Conway, numa entrevista para a rede de TV NBC em 22 de janeiro de 2017, para defender uma declaração falsa do secretário de imprensa Sean Spicer sobre a quantidade de pessoas que haviam comparecido à posse de Trump¹⁵².

Em suma, a verdade factual é um elemento crucial para a manutenção da democracia; e a política sem fatos se torna uma guerra de achismos sem substrato existencial. A imprensa, a política e o debate público devem se apoiar nessa verdade para garantir que a informação divulgada seja verdadeira e que as decisões políticas sejam ancoradas nos fatos. A fragilidade da verdade factual não deve ser subestimada, pois é essencial para que as pessoas se emancipem e guardem padrões racionais e respeitosos de convivência.

A importância da verdade factual no cenário atual das *fake news* é inegável. As redes sociais e a indústria do imaginário contribuem para a disseminação de informações falsas, onde as emoções têm mais peso do que o pensamento. Diante disso, é crucial compreender a função pública de mediar o debate social e a importância da independência política na verificação e relato público dos fatos.

Nos bastidores do populismo, Bucci expõe que há uma cultura antipolítica, que hostiliza os fatos, é que se resume a uma pulsão violenta que deve ser combatida¹⁵³. Para isso, é fundamental defender a liberdade de expressão e o direito à informação, tornando transparentes todas as formas de controle privado das tecnologias empregadas para administrar o fluxo de ideias e informações na sociedade contemporânea.

2.6 REGULAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PELOS ESTADOS NACIONAIS

Feito um quadro normativo do Brasil, bem como dos diplomas de Direitos Humanos, a respeito da liberdade de expressão, assim como analisados as suas funções e subprodutos, tendo aliado as formas de corrupção da informação nas plataformas digitais¹⁵⁴ com a existência da verdade factual, é relevante comparar o enquadramento normativo com outros ordenamentos jurídicos, a fim de identificar as principais diferenças e semelhanças de cada país.

¹⁵² Cf. BUCCI, Eugênio; SANTAELLA, Lucia (org.), op. cit., p. 70. Para mais detalhes: JAFFE, Alexandra. Kellyanne Conway: WH Spokesman Gave 'Alternative Facts' on Inauguration Crowd. **NBC News**, 22 jan. 2017. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/storyline/meet-the-press-70-years/wh-spokesman-gave-alternative-facts-inauguration-crowd-n710466>. Acesso em: 29 mar. 2023. Também: GODDARD, Taegan. Alternative facts. **Political Dictionary**, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://politicaldictionary.com/words/alternative-facts/>. Acesso em: 29 mar. 2023.

¹⁵³ BUCCI, Eugênio; SANTAELLA, Lucia (org.). **Existe democracia sem verdade factual?** São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2019, p. 119.

¹⁵⁴ Cf. termo utilizado por Zuboff: ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder.** Tradução George Schlesinger. Edição digital. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021, p. 560-564.

A vastidão do tema demanda que se delimite o escopo dessa comparação especificamente ao tratamento constitucional do fenômeno. A escolha dos Estados Unidos, França e Alemanha é interessante para comparar o enquadramento normativo brasileiro sobre a liberdade de expressão e a questão da regulamentação das *fake news* por algumas razões.

Os Estados Unidos são referência em liberdade de expressão, com forte tradição de defesa deste direito e uma proteção ampla da Primeira Emenda da Constituição. Por outro lado, a regulamentação das *fake news* ainda é uma questão em aberto, o que oferece um contraponto interessante à situação brasileira. Além disso, o debate sobre os limites das mídias sociais e suas implicações para a democracia tem sido intenso nos Estados Unidos. Note-se, por exemplo, o escândalo envolvendo a empresa Cambridge Analytica¹⁵⁵, que utilizou dados de mídias sociais obtidos do Facebook com a ajuda de um aplicativo de “teste de personalidade”, tendo coletado informações de até 87 milhões de usuários, influenciando a opinião de eleitores em vários países. Além disso, outros casos de disseminação de notícias falsas, como o Pizzagate¹⁵⁶, têm sido objeto de debate.

Embora a noção de liberdades públicas seja originária do direito francês, o conceito de liberdade em si logo transcendeu as fronteiras nacionais¹⁵⁷. A ideia de liberdade é universal e se aplica a todos os indivíduos, independentemente da sua nacionalidade ou contexto cultural. Disso perfaz a importância de se examinar o contexto francês, somado ao fato de que a França tem sido um dos países mais ativos na União Europeia em relação à regulamentação das *fake news*, tendo adotado recentemente a Lei nº 2018-1202, relativa à luta contra a manipulação de informação, que permite ao governo remover conteúdos considerados falsos durante períodos

¹⁵⁵ Com maior profundidade, confira-se: BRUNS, Axel. **After the ‘APIcalypse’**: Social Media Platforms and Their Fight against Critical Scholarly Research. Digital Media Research Centre. Queensland University of Technology. Brisbane, Australia, 2019. Disponível em: <https://snurb.info/files/2019/After%20the%20%27APIcalypse%27.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2023.

¹⁵⁶ O Pizzagate foi um boato e teoria da conspiração que ganhou destaque durante a campanha presidencial dos Estados Unidos em 2016. A teoria alegava que uma pizzaria em Washington, D.C., chamada Comet Ping Pong estaria envolvida em um escândalo de tráfico sexual infantil com conexões à campanha de Hillary Clinton. Essa teoria surgiu a partir de e-mails hackeados de membros da equipe de campanha de Clinton, que foram divulgados pelo site WikiLeaks. No entanto, não havia evidências para sustentar essa teoria, e foi amplamente desacreditada como uma teoria da conspiração sem fundamento. Contudo, em dezembro de 2016, um homem armado invadiu a Comet Ping Pong para investigar pessoalmente a situação, mas não encontrou nenhuma evidência de tráfico sexual infantil. O incidente gerou grande preocupação sobre o impacto potencial das teorias da conspiração e das *fake news* na sociedade. (USCINSKI, Joseph E. **Conspiracy theories and the people who believe them**. Oxford University Press, 2019, p. 07-08).

¹⁵⁷ ISRAEL, Jean-Jacques. **Direito das liberdades fundamentais**. Tradução Carlos Souza. São Paulo: Manole, 2005, p. 13.

eleitorais¹⁵⁸, bem como a Lei 2020-766, visando combater conteúdos odiosos na internet¹⁵⁹. O país também tem enfrentado polêmicas relacionadas à liberdade de expressão, especialmente em casos envolvendo a religião e o discurso de ódio.

A Alemanha adotou em 2017, a *Netzwerkdurchsetzungsgesetz (NetzDG)*, que obriga as plataformas digitais a removerem conteúdos considerados ilegais, como discurso de ódio e apologia ao nazismo¹⁶⁰. A legislação tem gerado controvérsias em relação à liberdade de expressão e eficácia na remoção de conteúdos nocivos. A Alemanha também tem sido ativa na luta contra a desinformação e as *fakes news*, especialmente durante períodos eleitorais.

É de se ressaltar que a jurisprudência alemã revela certas ambiguidades que são evidentes, pois embora se reconheça formalmente o valor intrínseco da liberdade de expressão (como no Caso Auschwitz Lie), é reiterada a necessidade de ponderar a liberdade de opinião (prevista no art. 5º, 1, da *Grundgesetz*). Surpreendentemente, como aponta Cavalcante Filho, essa ponderação sempre resulta em apoio à posição que reforça os valores de unidade da comunidade¹⁶¹. Em casos em que a dignidade e a honra são ameaçadas pelos “inimigos da democracia”, a liberdade de expressão é protegida (como nos casos Lüth e Tucholski I). Por outro lado, quando o discurso do ódio ataca os valores da democracia ou a integridade da comunidade, as restrições à liberdade de expressão são aceitas (como nos casos Auschwitz Lie e Rudolf Hess). Isso aponta para uma possível contradição na forma como a liberdade de expressão é protegida na Alemanha, pois algumas opiniões são protegidas mesmo que não precisem de proteção legal, tendo em vista que já são socialmente aceitas, enquanto opiniões minoritárias ou impopulares podem não ter a mesma proteção. Isso pode ser visto como um paradoxo, uma vez que a liberdade de expressão é supostamente garantida para proteger opiniões impopulares ou minoritárias.

As novas mídias são tratadas com menos deferência pelo direito na Europa devido às suas origens exógenas e às preocupações dos órgãos europeus que têm antecedido as de outros países em lidar com os fenômenos correlatos a essa evolução. A regulamentação da internet

¹⁵⁸ FRANÇA. **Loi n° 2018-1202 du 22 décembre 2018 relative à la lutte contre la manipulation de l'information**. Paris: Légifrance, 2018. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/eli/loi/2018/12/22/2018-1202/jo/texte>. Acesso em: 12 abr. 2023.

¹⁵⁹ FRANÇA. **Loi n° 2020-766 du 24 juin 2020 visant à lutter contre les contenus haineux sur internet**. Paris: Légifrance, 2020. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042031970/>. Acesso em: 13 abr. 2023.

¹⁶⁰ ALEMANHA. **Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken (Netzwerkdurchsetzungsgesetz – NetzDG)**. Berlin: Bundesministerium der Justiz, 2022. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/BJNR335210017.html>. Acesso em: 08 abr. 2023.

¹⁶¹ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira**: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 114.

inspirada no paradigma libertário americano não é vista como adequada no direito europeu, que permite um controle mais estrito da liberdade de expressão. A União Europeia trata do regime de responsabilidade dos serviços eletrônicos de comunicação social por meio de normas gerais aplicáveis aos seus Estados-membros e pela jurisprudência da Corte de Justiça da União Europeia, pioneira em discussões concernentes à disciplina das novas mídias. Além disso, a necessidade de combater as ameaças híbridas foi reconhecida pela Comissão Europeia, que as considera uma questão de segurança comunitária com o potencial de desestabilizar a sociedade e o discurso político nos países afetados¹⁶².

Dessa forma, a escolha desses países para comparação permite examinar diferentes abordagens à questão da liberdade de expressão e regulamentação das *fake news*, tópico que será aprofundado no subcapítulo 4.3 desta dissertação, enriquecendo o debate sobre o tema e oferecendo possíveis inspirações para o contexto brasileiro.

2.6.1 Brasil

Diante do objetivo de realizar uma análise comparada dos países paradigmáticos em relação à liberdade de expressão, é importante ressaltar que não serão repetidas as considerações realizadas sobre o sistema normativo brasileiro no subcapítulo 2.1. No entanto, algumas observações pertinentes serão feitas para contribuir com o estudo comparativo.

Em alguns casos envolvendo temas relacionados à liberdade de expressão, o Supremo Tribunal Federal parte de um esforço interpretativo para justificar a posição tomada. A título de exemplo, veja-se a configuração da negação do Holocausto no Brasil, que, diferentemente do caso alemão, em que a conduta é enquadrada como crime no Código Penal¹⁶³, exigiu certa dificuldade em seu enquadramento. Nesse sentido, a doutrina aponta que a decisão é questionável, principalmente do ponto de vista dogmático penal, pois há um déficit de segurança jurídica quando o enquadramento de uma conduta como crime depende de um juízo de ponderação e não de subsunção¹⁶⁴. Além disso, entende-se que o perigo concreto de incitação

¹⁶² PICCELLI, Roberto Ricomini. **Regime constitucional das mídias digitais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 174-177.

¹⁶³ O código penal alemão, em seu parágrafo 130, estabelece que a negação, minimização, aprovação ou justificação do Holocausto é um crime punível com até cinco anos de prisão. Esse parágrafo é conhecido como “Lei de Negacionismo do Holocausto” e proíbe a promoção de ideias que possam ameaçar a paz pública e a dignidade humana, bem como a incitação ao ódio racial ou religioso. (ALEMANHA. **Strafgesetzbuch (StGB) § 130 Volksverhetzung**. Berlin: Bundesministerium der Justiz, 2002. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/___130.html. Acesso em: 10 abr. 2023).

¹⁶⁴ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira**: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 175-179.

ao racismo contra judeus, feita pela publicação de um livro no interior do Rio Grande do Sul, é diminuto, o que torna a adoção do mesmo procedimento exagerada no Brasil e cometida com a utilização do Direito Penal.

O caso Ellwanger, porém, é fundamental como marco teórico de que o discurso discriminatório e odioso não encontra abrigo na liberdade de expressão brasileira¹⁶⁵.

Ao analisar os votos dos ministros no emblemático caso, Cavalcante Filho assevera que a influência política é visível em alguns votos, mas não é fácil identificar uma corrente política específica, tendo em vista que se extrai elementos de diferentes ideologias políticas, como o liberalismo, comunitarismo, utilitarismo, além de outros fragmentos de um ideário político difuso¹⁶⁶. A pluralidade de pontos de vista políticos entre os ministros do STF pode ser atribuída à inexistência de uma ideologia política claramente predominante no Brasil, o que torna a jurisprudência do STF sobre discurso de ódio e, pode-se dizer sobre liberdade de expressão, vacilante.

Ellwanger, também, traz a preocupação de que a depender da narrativa um discurso pode ser considerado discriminatório ou não. Mesmo que seja infundada, a discussão sobre a existência do holocausto, não deve ser impedida ou punida pela Justiça, a menos que a narrativa assuma uma clara postura discriminatória em relação aos judeus. Nesse sentido, é pertinente pontuar que em solo alemão foi permitida a existência do Partido Nacional Democrata, de matriz neonazista¹⁶⁷, diante da remota possibilidade de o partido alcançar seus objetivos inconstitucionais.

Assim, a ideia de que existem fatos incontroversos que não podem ser negados é sedutora, mas também perigosa, notadamente quando ausente qualquer análise de perigo ou existência de dano ou, ainda, enquadramento na seara criminal da conduta. Caso contrário, figuras como Copérnico não teriam sido capazes de afirmar o heliocentrismo, desafiando a visão geocêntrica dominante na época; Lutero, de denunciar o sistema de venda de indulgências; Darwin, de enunciar a teoria da evolução das espécies por meio da seleção natural, confrontando concepções religiosas e ideias predominantes; e, v.g., movimentos de Direitos

¹⁶⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus n° 82.424/RS*. Relator Originário: Ministro Moreira Alves. Julgamento: 17 set. 2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=418452>. Acesso em: 31 mar. 2023.

¹⁶⁶ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira**: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 175-179.

¹⁶⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **História constitucional da Alemanha**: da Constituição da Igreja de São Paulo à Lei Fundamental. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2021, p. 287.

Civis, como o movimento pelos direitos dos negros nos Estados Unidos, de questionarem a segregação racial e lutarem pela igualdade de direitos.

Note-se que a decisão no caso *Marcha da Maconha*¹⁶⁸, em que se entendeu que a liberdade de expressão deve ser protegida, salvo em situações extremas em que ela possa violar

¹⁶⁸ Faz-se interessante destacar como a ementa do julgado: BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187 – DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Plenário, 15 jun. 2011. Ementa: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – Admissibilidade – Observância do princípio da subsidiariedade (lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º) – Jurisprudência – Possibilidade de ajuizamento da ADPF quando configurada lesão a preceito fundamental provocada por interpretação judicial (ADPF 33/PA e ADPF 144/DF, v.g.) – ADPF como instrumento viabilizador da interpretação conforme à constituição – Controvérsia constitucional relevante motivada pela existência de múltiplas expressões semiológicas propiciadas pelo caráter polissêmico do ato estatal impugnado (CP, art. 287) – Magistério da doutrina – Precedentes do Supremo Tribunal Federal – ADPF conhecida. “Amicus curiae” – Intervenção processual em sede de ADPF – Admissibilidade – Pluralização do debate constitucional e a questão da legitimidade democrática das decisões do Supremo Tribunal Federal no exercício da jurisdição constitucional – Doutrina – Precedentes – Pretendida ampliação, por iniciativa desse colaborador processual, do objeto da demanda para, nesta, mediante aditamento, introduzir o tema do uso ritual de plantas alucinógenas e de drogas ilícitas em celebrações litúrgicas, a ser analisado sob a égide do princípio constitucional da liberdade religiosa – Matéria já veiculada na Convenção de Viena sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971 (art. 32, n. 4), disciplinada na Resolução CONAD nº 1/2010 e prevista na Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 2º, “caput”, “in fine”) – Impossibilidade, no entanto, desse aditamento objetivo proposto pelo “amicus curiae” – Discussão sobre a (desejável) ampliação dos poderes processuais do “amicus curiae” – Necessidade de valorizar-se, sob perspectiva eminentemente pluralística, o sentido democrático e legitimador da participação formal do “amicus curiae” nos processos de fiscalização normativa abstrata. Mérito: “Marcha da Maconha” – Manifestação legítima, por cidadãos da República, de duas liberdades individuais revestidas de caráter fundamental: o direito de reunião (liberdade-meio) e o direito à livre expressão do pensamento (liberdade-fim) – A liberdade de reunião como pré-condição necessária à ativa participação dos cidadãos no processo político e no de tomada de decisões no âmbito do aparelho de estado – Consequente legitimidade, sob perspectiva estritamente constitucional, de assembleias, reuniões, marchas, passeatas ou encontros coletivos realizados em espaços públicos (ou privados) com o objetivo de obter apoio para oferecimento de projetos de lei, de iniciativa popular, de criticar modelos normativos em vigor, de exercer o direito de petição e de promover atos de proselitismo em favor das posições sustentadas pelos manifestantes e participantes da reunião – Estrutura constitucional do direito fundamental de reunião pacífica e oponibilidade de seu exercício ao poder público e aos seus agentes – Vinculação de caráter instrumental entre a liberdade de reunião e a liberdade de manifestação do pensamento – Dois importantes precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a íntima correlação entre referidas liberdades fundamentais: HC 4.781/BA, Rel. Min. Edmundo Lins, e ADI 1.969/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski – A liberdade de expressão como um dos mais preciosos privilégios dos cidadãos em uma República fundada em bases democráticas – O direito à livre manifestação do pensamento: núcleo de que se irradiam os direitos de crítica, de protesto, de discordância e de livre circulação de ideias – Abolição penal (“abolitio criminis”) de determinadas condutas puníveis – Debate que não se confunde com incitação à prática de delito nem se identifica com apologia de fato criminoso – Discussão que deve ser realizada de forma racional, com respeito entre interlocutores e sem possibilidade legítima de repressão estatal, ainda que as ideias propostas possam ser consideradas, pela maioria, estranhas, insuportáveis, extravagantes, audaciosas ou inaceitáveis – O sentido de alteridade do direito à livre expressão e o respeito às ideias que conflitam com o pensamento e os valores dominantes no meio social – Caráter não absoluto de referida liberdade fundamental (CF, art. 5º, incisos IV, V E X; Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 13, § 5º) – A proteção constitucional à liberdade de pensamento como salvaguarda não apenas das ideias e propostas prevalecentes no âmbito social, mas, sobretudo, como amparo eficiente às posições que divergem, ainda que radicalmente, das concepções predominantes em dado momento histórico-cultural, no âmbito das formações sociais – O princípio majoritário, que desempenha importante papel no processo decisório, não pode legitimar a supressão, a frustração ou a aniquilação de direitos fundamentais, como o livre exercício do direito de reunião e a prática legítima da liberdade de expressão, sob pena de comprometimento da concepção material de democracia constitucional – A função contramajoritária da jurisdição constitucional no estado democrático de direito – Inadmissibilidade da “proibição estatal do dissenso” – Necessário respeito ao discurso antagônico no contexto da sociedade civil compreendida como espaço privilegiado que deve valorizar o conceito de “livre mercado de ideias” – O sentido da existência do “free marketplace of ideas” como elemento fundamental e inerente ao regime democrático (AC 2.695-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello) – A importância do conteúdo argumentativo do

outros direitos fundamentais, indica que a lógica da Corte é diferente do que foi decidido em Ellwanger, em que a publicação de um livro com ideias antisemitas foi considerada incitação.

No tocante à liberdade de expressão política brasileira, em que pese a seara eleitoral não esteja inserida no escopo principal desta dissertação, é interessante pontuar as normas do direito eleitoral concernentes à desinformação.

Nesse sentido, o Código Eleitoral veda, em seu art. 242, propaganda que crie, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, principalmente por meio de montagens de imagens. Ou seja, o que se veda é impactar o lado emocional do eleitor com estratégias fraudulentas, tão comuns à mídia digital.

O supracitado diploma também prevê em seu art. 243, inciso IX, que não será tolerada propaganda que contenha calúnia, difamação ou injúria a quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Nessa perspectiva, a Resolução nº 3.610, de 18 de dezembro de 2019, em seu art. 9º dispõe que na propaganda eleitoral, é obrigatório verificar a veracidade das informações divulgadas para garantir sua fidedignidade, sob pena das sanções previstas no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

É importante ressaltar que a propaganda eleitoral enfoca os projetos dos candidatos em prol de convencer os eleitores e obter a consagração no certame, diferindo-se da partidária, que se dedica à divulgação do programa e do ideário do partido político, bem como da intrapartidária, que se refere aos atos convencionais do partido e tem como período de realização os 15 dias que antecedem a data marcada para a convenção¹⁶⁹. Ademais, deve ser pautada pela ética e pela transparência, visando a uma disputa justa e equilibrada entre os candidatos e partidos, nos termos da legislação pertinente (veja-se, por exemplo: arts. 240 a 256 do Código Eleitoral e arts. 36 a 57 da Lei das Eleições).

Assim é que as resoluções emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nos termos do art. 1º, parágrafo único, e do art. 23, IX, ambos do Código Eleitoral, correspondem a atos normativos que regulamentam as disposições da legislação eleitoral, de natureza de ato-regra

discurso fundado em convicções divergentes – A livre circulação de ideias como signo identificador das sociedades abertas, cuja natureza não se revela compatível com a repressão ao dissenso e que estimula a construção de espaços de liberdade em obséquio ao sentido democrático que anima as instituições da república – As plurissignificações do art. 287 do Código Penal: necessidade de interpretar esse preceito legal em harmonia com as liberdades fundamentais de reunião, de expressão e de petição – Legitimidade da utilização da técnica da interpretação conforme à constituição nos casos em que o ato estatal tenha conteúdo polissêmico – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=227098436&ext=.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

¹⁶⁹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 430.

por criarem situações gerais, abstratas e impessoais¹⁷⁰. Busca-se assegurar a organização, a transparência e a eficiência dos processos eleitorais no Brasil, integrando o poder regulamentar da justiça eleitoral. Porém, apesar de possuírem força de lei, não gozam do mesmo status hierárquico legal.

Nesse cenário, destaca-se o caráter paternalista e a hipertrofia das funções da justiça eleitoral brasileira, que, por meio da edição de resoluções, impõe restrições ao sufrágio passivo e acaba confrontando os preceitos do Estado Democrático de Direito. Tais instrumentos muitas vezes extrapolam seus limites e criam restrições aos direitos políticos sem previsão constitucional, o que afeta a plenitude do gozo dos direitos políticos dos cidadãos e afronta a segurança jurídica.

A composição do Tribunal Superior Eleitoral possui características peculiares, diferenciando-se de outros órgãos do Poder Judiciário. Embora seja uma justiça especializada federal, o TSE não possui juízes próprios. São sete magistrados no total, sendo três do Supremo Tribunal Federal e dois do Superior Tribunal de Justiça, escolhidos por votação secreta. Os dois restantes são juristas indicados pelo Presidente da República, a partir de uma lista tríplice, para um mandato de dois anos. Enquanto os membros do STF e STJ cumprem obrigatoriamente o mandato de dois anos, os advogados têm a possibilidade de serem reconduzidos por igual período. O presidente e o vice-presidente são sempre magistrados do STF, e o corregedor-geral é escolhido pelo próprio TSE entre os ministros do STJ. O procurador-geral Eleitoral, que também é procurador-geral da República, atua perante a Corte. Além disso, é eleito um substituto para cada ministro efetivo pelo mesmo processo de escolha. Os Tribunais Regionais Eleitorais são compostos por juízes de direito indicados pelos Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal, cumprindo mandato de dois anos.

Essa estrutura, com a presença de membros temporários e sem especialização em direito eleitoral, pode gerar uma alta rotatividade e impactar a segurança jurídica das decisões e resoluções do Tribunal, pois a jurisprudência da Justiça Eleitoral se altera conforme a mudança de seus membros¹⁷¹.

¹⁷⁰ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 100.

¹⁷¹ BATISTA, Andreia Aparecida. **Moralismo e paternalismo como fundamento para a hipertrofia da justiça eleitoral brasileira e tendência antidemocrática**. 2019. 124 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019, p. 38-39.

Objeto de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade¹⁷², a Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022¹⁷³, emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, regulamenta o enfrentamento à desinformação que possa comprometer a lisura das eleições e substitui o modelo prévio de controle da manipulação de informação na propaganda eleitoral, contido na Resolução nº 23.610/2019, com as modificações realizadas pela Resolução nº 23.671/2021¹⁷⁴. Nesse contexto, convém destacar que o art. 2º proíbe a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 a R\$ 150.000,00 por hora de descumprimento, a contar do término da segunda hora após o recebimento da notificação.

Ainda sobre a aludida Resolução, o art. 3º permite que a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral determine a extensão de decisão colegiada proferida pelo Plenário do Tribunal sobre desinformação, para outras situações com idênticos conteúdos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 2º. Além disso, o art. 4º estabelece que a produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados os requisitos, prazos e consequências previstos no art. 2º.

O art. 5º da Resolução prevê que, em caso de descumprimento reiterado de determinações baseadas nesta Resolução, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a suspensão do acesso aos serviços da plataforma implicada, em número de horas proporcional à gravidade da infração, observado o limite máximo de 24 horas. O parágrafo

¹⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.261 – DF**. Relator: Edson Fachin. Brasília, DF, 26 out. 2022. DJe n. 217, 26 out. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354886544&ext=.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2023.

¹⁷³ Note-se que as eleições de 2022 tiveram o primeiro turno realizado em 02 de outubro e, o segundo, em 30 de outubro. Cf. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Calendário das Eleições 2022 é aprovado pelo TSE**. Brasília, DF, 16 dez. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Dezembro/calendario-das-eleicoes-2022-e-aprovado-pelo-tse>. Acesso em: 11 abr. 2023.

¹⁷⁴ A respeito da desinformação, previa o revogado dispositivo: “Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021) (Revogado pela Resolução nº 23.714/2022)”. In: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília, DF, 18 dez. 2019. DJE-TSE, nº 249, de 27.12.2019, p. 156-184. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 11 abr. 2023.

único deste dispositivo estabelece que a cada descumprimento subsequente será duplicado o período de suspensão.

Por fim, o art. 6º proíbe a veiculação paga de propaganda eleitoral na internet, em sítios eleitorais, blogs, sítios interativos ou sociais, outros meios eletrônicos de comunicação da pessoa candidata, ou no sítio do partido, federação ou coligação, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição. Descumprimentos desta proibição também resultam em multa de R\$ 100.000,00 a R\$ 150.000,00 por hora de descumprimento, a contar do término da primeira hora após a notificação, e configuram realização de gasto ilícito de recursos eleitorais, apto a determinar a desaprovação das contas pertinentes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, de acordo com o parágrafo 2º deste artigo.

Trata-se, em verdade, de um apanágio do paternalismo, tendo em vista que se pretende proibir a divulgação de fatos “sabidamente inverídicos” ou “gravemente descontextualizados”, que viabiliza uma repressão com alto viés subjetivista.

Por entender que as disposições contidas na Resolução 23.714/2022 violam regras constitucionais, incluindo a competência legislativa sobre Direito Eleitoral e a liberdade de expressão, o Procurador-Geral da República propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar nº 7261.

Na petição inicial, expôs que, muito embora o objetivo de coibir a desinformação nas eleições seja louvável, a Resolução trouxe disposições vagas e que afetam a liberdade de expressão e de informação garantidas constitucionalmente, tendo suscitado a violação de normas e princípios da Constituição Federal, a saber: arts. 5º, II, 22, I, e 37, *caput*, que versam sobre a competência legislativa do Direito Eleitoral e a exigência de tipicidade estrita como corolário do princípio da legalidade; arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, *caput*, que cuidam da liberdade de expressão de manifestação do pensamento e de comunicação por qualquer veículo, independentemente de censura prévia; art. 5º, LIII, LIV e LV, concernente ao princípio da proporcionalidade, deveres de inércia e de imparcialidade do magistrado, garantia do duplo grau de jurisdição e princípio da colegialidade, como expressões do devido processo legal substantivo; e dos arts. 127, *caput*, e 129, II, VI e VIII, atrelados às funções institucionais do Ministério Público Eleitoral.

Salienta-se que o quadro democrático às vésperas de um pleito é de emoções afloradas e de ocupação dos discursos políticos no imaginário cotidiano dos cidadãos e dos meios de comunicação. Nessa linha de pensamento, ao usar de vagueza conceitual para vedar a divulgação ou compartilhamento de “fatos sabidamente inverídicos ou gravemente

descontextualizados”, o art. 2º, *caput*, comprometer-se-ia a manifestação do pensamento, sem censura prévia, num espaço imune à intervenção estatal.

Além disso, critica-se a medida mais gravosa prescrita pelo art. 4º, *caput*, que determina a suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais em caso de produção sistemática de desinformação, por entender que se trata de medida excessiva e que também viola a liberdade de expressão, já que pode afetar espaços profissionais, científicos, artísticos ou eclesiásticos de redes sociais. Observa-se, ainda, que se o uso desses meios se tornar abusivo, o mais adequado seria remover o conteúdo abusivo, mas não eliminar completamente tais meios, privando as pessoas de participar de suas comunidades virtuais e exercer sua cidadania “virtual”.

Argumenta-se, ainda, que o legislador incluiu na Lei 9.504/1997 artigos sobre propaganda na internet (arts. 57-A a 57-J) e que, se as soluções legislativas são insuficientes, não se pode permitir que o Poder Judiciário atue como legislador positivo. Embora seja compreensível combater a desinformação no processo eleitoral, não se pode permitir a censura prévia de opiniões ou da liberdade de informação. Alega-se, também, afronta à legalidade e usurpação da competência legislativa para dispor sobre processo eleitoral; desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa por não remoção de conteúdo prevista no art. 2º, § 1º e art. 6º da Resolução TSE 23.714/2022; e, ampliação do alcance de decisão colegiada do TSE por ato da presidência da Corte em afronta ao devido processo legal e violação das prerrogativas do Ministério Público.

Em resumo, a Procuradoria-Geral da República argumenta que o poder normativo não concede ao TSE a prerrogativa de inovar no ordenamento jurídico, principalmente durante as campanhas eleitorais em segundo turno, quando há uma vedação legal expressa a restrições de direitos e sanções distintas das previstas na lei eleitoral quanto ao prazo¹⁷⁵. Defende-se a preservação da liberdade de expressão na internet e a necessidade de avançar no combate à desinformação sem atropelos, em um ambiente democraticamente legitimado, como o Parlamento. Requereu-se a concessão de medida cautelar para suspensão da eficácia das normas impugnadas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999. Ao final, pugnou-se pela procedência do pedido para (i) conferir interpretação conforme ao art. 2º, *caput*, a fim de afastar do seu alcance a livre manifestação de opiniões e de informação acerca dos fatos a que se refere;

¹⁷⁵ As instruções do TSE, além de estarem limitadas à atividade estritamente regulamentar das disposições legais, têm prazo (até o dia 5 de março do ano da eleição) e modo (“ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos”) expressamente definidos nos termos do art. 105, *caput* e § 3º da Lei nº 9.504/1997.

e (ii) declarar a inconstitucionalidade das disposições constantes dos arts. 2º, §§ 1º e 2º; 3º, caput; 4º; 5º; 6º e 8º, todos da Resolução 23.714/2022 do Tribunal Superior Eleitoral.

A liminar foi indeferida pelo Ministro Relator Edson Fachin em 22 de outubro de 2022, tendo sido convocada sessão virtual extraordinária para referendar a medida, nos termos do art. 21-B, § 4º, do RISTF e do art. 5º-B da Resolução/STF 642/2019. Assim, em sessão realizada em 25 de outubro de 2022, o Plenário do STF decidiu por maioria dos votos pelo indeferimento da cautelar com vistas à suspensão dos arts. 2º, caput e §§ 1º e 2º; 3º, caput, 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução 23.714/2022, do Tribunal Superior Eleitoral.

O voto do Relator Min. Edson Fachin, o qual foi acompanhado pelo Min. Roberto Barroso, Min. Gilmar Mendes, Min. Dias Toffoli, Min. Ricardo Lewandowski, Min. Alexandre de Moraes, Min. Cármen Lúcia, Min. Luiz Fux e pela Min. Rosa Weber, considerou que o Tribunal Superior Eleitoral agiu dentro de sua competência normativa, tendo defendido que é importante se adotar uma postura deferente em relação ao TSE, no contexto da iminência do segundo turno das Eleições Gerais de 2022, inclusive permitindo que sejam experimentadas regulamentações no enfrentamento da desinformação. Fachin observa que, quando se trata de *fake news* veiculadas pela internet, há um vácuo entre a ciência do fato e a remoção do seu conteúdo, o que pode resultar em abuso de poder e prejudicar a integridade do processo eleitoral, tendo sido argumentado que eleições com influência abusiva do poder econômico não são livres nem democráticas. Entende o Ministro que quando a abusividade se materializa na informação falsa, a liberdade é aprisionada em uma caverna digital, e a democracia está em perigo. Defende que a liberdade de expressão não pode ser usada para acabar com a liberdade, e que é necessário proteger a democracia por meio de eleições verdadeiramente livres.

Foi salientado que a liberdade de expressão não deve ser exercida a partir de mentiras e realidades não compartilháveis, pois isso pode prejudicar o direito coletivo e individual de terceiros à informação verdadeira. Ademais, as liberdades de informação, imprensa e expressão devem ser exercidas em uma esfera pública livre da circulação indiscriminada de informações falsas. Validou-se, assim, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca da gravidade da circulação de desinformação sobre o processo eleitoral e reafirmou-se a confiança na Justiça Eleitoral.

Muito embora o Min. Alexandre de Moraes e a Min. Rosa Weber tenham elaborado votos-vogais, deixa-se de mencioná-los expressamente em razão de que acompanham a posição já analisada do relator.

A manifestação do Min. Edson Fachin reflete uma tutela desenfreada que configura em ator paternal da justiça eleitoral para com o eleitor, infantilizando sua capacidade de decisão e

formação de opinião. Impede-se, por conseguinte, a maturação do eleitorado por meio do debate público e da exposição das divergências¹⁷⁶, sendo tão ou mais pernicioso para a democracia do que as práticas que se visa coibir. Esse paternalismo reflete-se nos julgamentos, no controle da propaganda política e nas exigências impostas aos candidatos. Em tema conexo, Francisco Teixeira da Mota assinala que o “castrante paternalismo” considera que as pessoas são “incultas, primárias, acriançadas e despidas de espírito crítico – só leem títulos, só percebem o que é evidente, que é necessário se proteger”, procurando evitar a exposição a opiniões ou informações polêmicas, agressivas e incisivas sobre as autoridades, uma vez que não possuiriam capacidade de discernimento e tenderiam a aceitar como verdade tudo o que leem ou ouvem¹⁷⁷.

Passa-se, então, à análise dos votos-vogais divergentes, de lavra do Min. Nunes Marques e do Min. André Mendonça.

Nunes Marques, em discordância com o Min. Relator, argumenta que a Resolução não está em conformidade com a Constituição Federal no que diz respeito aos direitos e garantias. Entende-se, também, que a medida não apresenta urgência, pois o tema das chamadas *fake news* tem sido discutido globalmente desde 2016 e o Congresso Nacional tem 17 projetos de lei em tramitação sobre o assunto. Ainda, compreende que há inconstitucionalidade formal na Resolução, pois ela disciplina matéria estranha ao âmbito do poder regulatório do Tribunal Superior Eleitoral e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal caminha no sentido de que a competência normativa do TSE deve ter por base a lei, e não pode criar hipóteses novas de direitos e obrigações, ocasião em que menciona a ADI 4.965, de relatoria da ministra Rosa Weber, na qual se questionava a higidez da Resolução do TSE de nº 23.389/2013, que alterou o número de deputados por Unidade da Federação. Registra que a Resolução impugnada cria direitos e obrigações não previstos em lei, instituindo multas autônomas, sem lastro legal prévio e em valores superiores aos das próprias multas legais, além de permitir o banimento eletrônico de pessoas e plataformas, configurando censura prévia de conteúdo.

Percebe Marques que a proibição de propaganda na internet desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição também não encontra respaldo em lei. Por fim, aduz que a Resolução não respeita o princípio da anterioridade, pois surgiu no meio de um processo eleitoral, com

¹⁷⁶ SILVA, Guilherme de Abreu; HELPA, Caroline de Fátima (rel.). O direito de atacar o adversário e o controle da mentira na propaganda eleitoral negativa (Debate realizado entre Fernando Neisser, Ricardo Penteadado e Gabriela Rollemberg no V Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral). **Revista Brasileira de Direito Eleitoral** (RBDE), Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p. 49-61, jul./dez. 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RBras-Dir-Eleitoral_n.17.04.pdf. Acesso em: 23 fev. 2023, p. 56.

¹⁷⁷ MOTA, Francisco Teixeira da. **A liberdade de expressão em tribunal**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2013, p. 98.

eficácia imediata, desbordando do princípio da segurança jurídica. Embora seja desejável evitar a divulgação de fatos inverídicos, a controvérsia desdobra-se em três questões principais: (i) quem é responsável por analisar a veracidade dos fatos; (ii) quais medidas devem ser tomadas quando uma informação falsa é identificada; e (iii) qual é o órgão responsável por fazer acusações em caso de disseminação de informações falsas. Conclui que a discussão da ampla participação política e do princípio democrático está ligada à liberdade de expressão, que não protege apenas pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, juízos de valor e críticas a agentes públicos. Dispositivos legais que visam controlar ou aniquilar a força do pensamento crítico são inconstitucionais, assim como a restrição da liberdade de expressão durante o período eleitoral. Portanto, delibera-se que resolução do TSE que proíbe a divulgação de notícias falsas é problemática, pois é difícil definir o que é verdade e o que é mentira, especialmente durante um processo eleitoral. No caso, para Nunes Marques, a Resolução define seu objeto de anátema como “fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados”¹⁷⁸, o que revela o esforço para encontrar um tom exato que permita a sobrevivência da liberdade de expressão.

Com relação ao voto-vogal do Min. André Mendonça, concentra-se no exame dos arts. 4º e 5º da resolução em questão, caminhando pela concessão parcial da medida cautelar submetida a referendo. Argumenta-se que a Resolução TSE nº 23.714/2022 pode configurar censura prévia, uma vez que prevê a suspensão de perfis e de acesso às plataformas em caso de “produção sistemática de desinformação” (art. 4º) ou “descumprimento reiterado de determinações baseadas nesta Resolução” (art. 5º). Observa que não é o autor e sim a conduta que deve ser julgada, tendo em vista tratar-se de direito sancionador; e, que a liberdade de expressão como um direito fundamental, não deve ser coartado por normas de hierarquia inferior, como a resolução em tela.

André Mendonça não critica as novas formas de participação do corpo cívico na esfera digital, pois compreende a importância da formação de um governo do povo. Ademais, menciona a necessidade de um segundo olhar sobre a constitucionalidade do exercício do poder regulamentar do TSE na definição de *fake news*, tendo também considerado importante refletir sobre as multas impostas aos publicadores contumazes de informações falsas e às plataformas que promovam o descumprimento das determinações do juiz eleitoral.

¹⁷⁸ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022.** Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Brasília, DF, 20 out. 2022. DJE-TSE, nº 213, de 24 out. 2022, p. 1-3. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 11 abr. 2023.

Ainda não houve julgamento do mérito nos autos da ADI 7261, contudo, dentro do escopo deste trabalho, é válido pontuar que o julgamento sobre a medida cautelar pelo STF evidencia argumentos de caráter notoriamente político e fora do âmbito jurídico, em que sequer foram aprofundados os aspectos formais relevantes da matéria, os quais envolvem requisitos legais expressos ao caráter regulamentar do TSE, nos termos do art. 105, *caput* e § 3º da Lei nº 9.504/1997, que aparentam não terem sido observados pela Corte Eleitoral. A título de exemplo, observa-se o argumento de que deve ser adotada postura de deferência à competência daquela Corte Superior, inclusive em relação à experimentação regulatória com o intuito de enfrentar a desinformação e seus impactos nas eleições. Ora, as instituições judiciárias brasileiras não podem ser definidas como laboratórios de práticas disruptivas com a criação de um sistema de controle de informação manipulada que vai muito além das previsões constantes do ordenamento legal e que se destoa de princípios de grandeza constitucional como os da segurança jurídica, da anterioridade eleitoral, da legalidade e do devido processo legal.

É louvável a iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral em combater a desinformação, todavia, este esforço não deve corresponder – como vislumbrado na Resolução 23.714/2022 – em extrapolação de seus poderes normativos, com vagueza conceitual, ausência de definição de procedimento adequado à exclusão da notícia falsa, como o estabelecimento de contraditório prévio e da ampla defesa. Tampouco se definem prazos mínimo e máximo de suspensão do acesso à internet, o que sinaliza à indeterminabilidade e à censura prévia sem lastro legal.

Dessa forma, partilha-se do entendimento de Daniela Bucci Okumura, que em análise aos limites da liberdade de expressão política no direito brasileiro durante a campanha eleitoral, entendeu que os tribunais brasileiros proíbem a expressão de opiniões, mesmo que sejam meras opiniões ou não sejam ofensivas, e protegem excessivamente a vida privada, a honra e a reputação dos políticos, em detrimento do interesse público na divulgação de informações relevantes¹⁷⁹. Assim, conclui em sua tese de doutorado que os tribunais brasileiros têm uma postura inconveniente em comparação com as cortes internacionais de Direitos Humanos, que costumam adotar critérios mais objetivos para julgar casos de liberdade de expressão política. Além disso, os tribunais brasileiros são inconstantes e incoerentes na interpretação das leis, o que pode gerar insegurança jurídica e autocensura. Para Bucci, muito embora o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tenha buscado critérios mais objetivos para julgar os casos de liberdade de expressão política, tais parâmetros adotados ainda são restritivos.

¹⁷⁹ OKUMURA, Daniela Bucci. **Limites materiais da liberdade de expressão política no direito eleitoral brasileiro**. 2016. 424 f. Tese (Doutorado em Direito, área de concentração de Direitos Humanos) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 391-394.

A judicialização do tema, especialmente como o Tribunal Superior Eleitoral compreende o fenômeno da desinformação, demanda um estudo à parte. Nesse sentido, é importante destacar que a postura dos tribunais brasileiros em relação à liberdade de expressão política tem sido objeto de críticas, como aponta Daniela Bucci Okumura¹⁸⁰. Destaca-se a necessidade de uma atuação mais objetiva e coerente dos tribunais brasileiros na interpretação das leis, a fim de garantir uma maior segurança jurídica. Portanto, sugere-se desde já uma análise mais aprofundada para compreender quais são as perspectivas de evolução na interpretação das leis que envolvem a liberdade de expressão política no Brasil.

2.6.2 Estados Unidos

A Constituição dos Estados Unidos da América, promulgada em 17 de setembro de 1787, é a constituição escrita mais antiga em vigor no mundo, com apenas 4.400 palavras¹⁸¹. Não incluía, porém, uma declaração de direitos em sua forma original. Foi somente em 1791, quando as dez primeiras emendas foram propostas pelo Congresso e ratificadas, que o *Bill of Rights* americano foi introduzido. James Madison, um dos *Founding Fathers* e principal redator da Constituição, é creditado como o autor dessas emendas, tendo se inspirado na Declaração de Direitos Inglesa de 1689, que limitou os poderes da Coroa Britânica após a Revolução Gloriosa, bem como na Declaração de Direitos do Povo da Virgínia de 1776. A liberdade é um valor fundamental para o povo norte-americano e é considerada algo que deve ser preservado e cultivado em cada nova geração.

A estrutura da Constituição dos Estados Unidos é baseada no modelo federalista, que se divide em dois contextos: o federalismo vertical e o federalismo horizontal¹⁸². O primeiro se concentra na supremacia nacional, indicando a soberania e a relação entre o poder da União e o poder dos estados, com ênfase na repartição de competências. Já o segundo refere-se às relações entre os estados e é influenciado por semelhanças e convergências em termos de suas políticas e leis, para garantir certa uniformidade em toda a federação¹⁸³. Aponta Godoy que as

¹⁸⁰ OKUMURA, Daniela Bucci. **Limites materiais da liberdade de expressão política no direito eleitoral brasileiro**. 2016. 424 f. Tese (Doutorado em Direito, área de concentração de Direitos Humanos) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 391-394.

¹⁸¹ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito Constitucional comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, p. 32.

¹⁸² Ibidem, p. 31.

¹⁸³ Conforme explica Sheldon: “*The two dimensions of federalism can be distinguished by references to “vertical federalism,” involving the troublesome nation-state power relationships, and “horizontal federalism,” involving the sometimes adversarial relations among the states. The Supreme Court has moved the division of powers both along the vertical continuum between national supremacy and dual federalism as well as along the horizontal continuum between partiality and parity [...]. Some regard both vertical and horizontal federalism as largely of*

primeiras dez emendas foram aprovadas como condição para a aceitação do texto original por alguns estados, pois este não continha uma seção que garantisse direitos e liberdades individuais e coletivas¹⁸⁴. Nesse sentido, nota-se que a Primeira Emenda, que garante a liberdade de religião, expressão, imprensa, assembleia e petição, é a emenda constitucional mais frequentemente invocada em discursos que defendem a liberdade de opinião.

Ao longo dos séculos XX e XXI, a jurisprudência da Suprema Corte americana sobre a liberdade de expressão passou por significativas mudanças. Inicialmente, a visão utilitarista prevalecia, permitindo a expressão, a menos que representasse um perigo claro e iminente (teoria do *clear and present danger*), mesmo que apenas potencial. No entanto, houve uma evolução que resultou na compreensão de que, mesmo conteúdo odiosos não justificam a restrição da liberdade garantida pela Primeira Emenda, a menos que haja uma ação ilegal iminente (teoria da *imminente Lawless action*). A análise dos precedentes dessa nova fase, a partir de *Brandenburg v. Ohio* (1969), evidencia a influência do liberalismo no discurso judicial, em que se estabeleceu a regra de que, para ser considerado discurso ilegal, a incitação à violência deve ser direta e iminente, o que denotou um alto padrão para a limitação da liberdade de expressão, mesmo em se tratando de conteúdo ofensivo ou perturbador¹⁸⁵.

Cavalcante Filho aponta que tanto a versão liberal-utilitária de Stuart Mill quanto a liberal-deontológica de Rawls e Dworkin encontram respaldo e garantia nos votos vencedores, reafirmando a neutralidade do Estado e a dicotomia entre Estado e Sociedade, bem como a defesa do livre mercado de ideias¹⁸⁶. Aduz o autor que, indicadores de influência política, particularmente no caso *R.A.V. vs. St. Paul*, em que a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que uma lei local de St. Paul, Minnesota, que proibia a exibição de símbolos que “provocam ódio” ou “intimidação” em locais públicos, violava a Primeira Emenda da Constituição norte-americana, por entender que se tratava de proibição que seletivamente visava a expressão de certos pontos de vista, violando assim a proteção da liberdade de

historical interest because now Congress with the high court's support can virtually dictate to the states what it wishes.” SHELDON, Charles H. **Essentials of the American Constitution**. New York: Routledge, 2018, p. 71.

¹⁸⁴ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito Constitucional comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, p. 32.

¹⁸⁵ ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. **Brandenburg v. Ohio, 395 U.S. 444 (1969)**. Washington, DC, 27 fev. 1969. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/pdfs/transcripts/1968/68-492_02-27-1969.pdf. Acesso em: 12 abr. 2023.

¹⁸⁶ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira**: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 123-128.

expressão garantida constitucionalmente¹⁸⁷, sugerem uma substituição do código jurídico pelo código político¹⁸⁸.

Em 20 de abril de 2010, a Suprema Corte reafirmou a ideia liberal contra relativizações puramente utilitaristas e a necessidade de proteção do direito fundamental à liberdade de expressão. O caso versou sobre a constitucionalidade da lei federal conhecida como *Animal Crush Video Prohibition Act of 2010, 18 U.S. Code §48*, que proibia a produção, distribuição e posse de imagens de crueldade animal para fins comerciais. O réu, Robert Stevens, produtor de vídeos de lutas de cães, foi condenado sob essa lei. A Suprema Corte, por unanimidade, anulou a condenação de Stevens, afirmando que o ato legislativo violava a Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos, tendo estabelecido que o governo não pode proibir a expressão de ideias simplesmente porque são consideradas ofensivas ou cruéis¹⁸⁹. A decisão do caso Stevens teve importantes implicações para a proteção da liberdade de expressão, incluindo a proteção de material artístico e jornalístico que possa ser considerado ofensivo.

Além disso, a Suprema Corte dos Estados Unidos reafirma a distinção entre a interpretação da Primeira Emenda americana e a interpretação alemã em relação ao conflito entre liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, como foi discutido no caso *R.A.V.* Essa interpretação peculiar tem raízes na cultura norte-americana, que reconhece a posição preferencial da liberdade de expressão dentre os direitos fundamentais. A ideologia política predominante nos EUA, que é liberal e utilitária, influencia diretamente a forma como a Suprema Corte interpreta as questões envolvendo a liberdade de expressão, com diversos indicadores de influência política nas decisões. Conseqüentemente, ao contrário dos alemães, os americanos não confiam no governo para selecionar as “boas” opiniões das “más”, o que torna a discriminação feita por atores governamentais com base em pontos de vista suspeita e até caracterizada como “pecado capital”.

Ademais, é válido pontuar que a característica da ideologia liberal, que preza pela defesa dos direitos fundamentais, mesmo contra a vontade da comunidade, faz-se presente nas decisões

¹⁸⁷ ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. *R.A.V. v. City of St. Paul*. Case n. 90–7675. Washington, DC, 22 jun. 1992. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/505/377/case.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

¹⁸⁸ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira**: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.123-128. Convém pontuar que Cavalcante Filho entende as noções de livre mercado das ideias e de neutralidade do Estado como argumentos de política e não jurídicos, por terem sido internalizados a partir de autores representativos de uma ideologia liberalista, que seria a de Stuart Mill.

¹⁸⁹ ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. *United States v. Stevens*. Case n. 08–769. Washington, DC, 20 abr. 2010. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/559/08-769/index.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

da Suprema Corte americana, como, por exemplo, no caso *Texas vs. Johnson*¹⁹⁰, em que a Corte declarou a constitucionalidade do ato de queimar a bandeira americana, mesmo contra a parcela amplamente majoritária da população. Essa tendência contramajoritária da decisão foi uma forma de proteger a democracia frente a si mesma, evitando uma tirania da maioria. Essa postura reafirma o caráter nitidamente liberal da tese, que visa garantir a liberdade de expressão, mesmo contra a vontade da maioria.

No contexto da liberdade de expressão, as mídias sociais têm sido reconhecidas como um importante meio de comunicação pela Suprema Corte dos Estados Unidos. Em sede do julgamento *Packingham vs. North Carolina*¹⁹¹, a respeito da lei da Carolina do Norte que torna crime para um agressor sexual acessar uma série de sites, incluindo plataformas de mídias sociais comuns como Facebook e Twitter¹⁹², a Corte expressamente reconheceu uma visão positiva em relação à internet e às redes sociais, tendo entendido que estas são amplamente utilizadas pelos usuários para se engajar em uma grande variedade de atividades protegidas pela Primeira Emenda, abrangendo uma ampla gama de assuntos. Nesse sentido, Piccelli observa que este caso reflete uma longa tradição na jurisprudência da Suprema Corte de conceder deferência quase incondicional à liberdade de expressão e à atividade comunicativa¹⁹³.

O caso *Citizens United vs. Federal Election Commission*, julgado em 2010, estabeleceu a proibição de que o governo restringisse doações de pessoas jurídicas a campanhas eleitorais enquanto forma de liberdade de expressão estendida a entidades¹⁹⁴. A decisão foi altamente controversa, dividindo a opinião pública e a própria Suprema Corte. Enquanto os juízes que votaram contra a decisão argumentaram que permitir que as empresas gastassem quantias ilimitadas em campanhas políticas distorcia o processo democrático e concedia poder desproporcional às elites empresariais, os juízes que votaram a favor da decisão argumentaram que restringir o discurso político de empresas e sindicatos violaria a liberdade de expressão.

¹⁹⁰ ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. **Texas v. Johnson**. Case n. 88-155. Washington, DC, 21 jun. 1989. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/491/397/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

¹⁹¹ ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. **Packingham vs. North Carolina**. Case n. 15-1194. Washington, DC, 19 jun. 2017. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/16pdf/15-1194_0811.pdf. Acesso em: 24 mar. 2023.

¹⁹² A saber: North Carolina General Statutes Chapter 14. Criminal Law § 14-202.5, que trata da proibição da conduta on-line de criminosos sexuais de alto risco que colocam crianças em perigo.

¹⁹³ PICCELLI, Roberto Ricomini. **Regime constitucional das mídias digitais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 159-160.

¹⁹⁴ ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. **Citizens United v. Federal Election Commission**. Case n. 08-205. Washington, DC, 21 jan. 2010. Disponível em: https://www.fec.gov/resources/legal-resources/litigation/cu_sc08_opinion.pdf. Acesso em: 13 abr. 2023.

No âmbito normativo, verifica-se que não existe uma lei federal nos Estados Unidos que trate especificamente sobre a desinformação. No entanto, há algumas leis e regulamentos que podem ser aplicados a esses casos.

A autonomia das unidades da federação é uma das principais características do modelo democrático americano, e o direito à liberdade de expressão é protegido pela Primeira Emenda, que proíbe o Congresso de aprovar leis que restrinjam a liberdade de expressão ou de imprensa. Nesse contexto, a Lei de Liberdade de Informação (*Freedom of Information Act* – FOIA), criada em 1966, garante o direito dos cidadãos de solicitar informações não publicadas de órgãos federais¹⁹⁵. Além disso, em cada estado existem leis que tratam tanto da calúnia (declarações escritas) quanto da difamação (declarações faladas), com padrões variáveis de caracterização e possíveis danos. Essa área é complexa, já que as fronteiras entre a declaração de uma opinião e de um fato podem ser vagas, e a difamação testa os limites das liberdades previstas na Primeira Emenda relacionadas à expressão e à imprensa¹⁹⁶.

Entre o arcabouço normativo norte-americano quanto à liberdade de expressão cibernética, destaca-se o 47 U.S. Code § 230, que se refere à seção 230 da Lei de Decência nas Comunicações de 1996¹⁹⁷. Klonick dispõe que se trata de fundação legal que permitiu a construção do sistema de governança privado das plataformas de mídias sociais com vistas à regulamentação de conteúdo dos usuários¹⁹⁸. Esta seção tem objetivos considerados paradoxais entre si, quais sejam: conceder imunidade legal aos provedores de serviços de internet de responsabilidade decorrente do conteúdo gerado pelo usuário e proteger a liberdade de expressão do público.

Nesse cenário, os casos de *Zeran vs. America On-line, Inc.*¹⁹⁹ e *Doe vs. Backpage.com*²⁰⁰ apresentam semelhanças na questão da responsabilidade de empresas on-line pelos conteúdos postados por terceiros em suas plataformas. No caso *Zeran*, a AOL foi acusada

¹⁹⁵ ESTADOS UNIDOS. **The Freedom of Information Act, 5 U.S.C. § 552**. Disponível em: <https://www.justice.gov/oip/freedom-information-act-5-usc-552>. Acesso em: 13 abr. 2023.

¹⁹⁶ LEGAL INFORMATION INSTITUTE. **Defamation**. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/wex/defamation>. Acesso em: 13 abr. 2023.

¹⁹⁷ ESTADOS UNIDOS. **Communications Decency Act**, 47 U.S. Code § 230 (1996). Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2021-title47/pdf/USCODE-2021-title47-chap5-subchapII-partI-sec230.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

¹⁹⁸ KLONICK, Kate. *The New Governors: The People, Rules, and Processes Governing On-line Speech*. **Harvard Law Review**, v. 131, p. 1598-1670, 2018. Disponível em: https://harvardlawreview.org/wp-content/uploads/2018/04/1598-1670_Online.pdf. Acesso em: 06 fev. 2023, p. 1603-1604.

¹⁹⁹ ESTADOS UNIDOS. United States Court of Appeals for the Fourth Circuit. **Zeran v. America On-line, Inc.** Case n. 97-1523. Richmond, Virginia, 12 nov. 1997. Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/court/us-4th-circuit/1075207.html>. Acesso em: 13 abr. 2023.

²⁰⁰ ESTADOS UNIDOS. Court of Appeals For the First Circuit. **Doe vs. Backpage.com**. Case n. 15-1724. Disponível em: <https://cases.justia.com/federal/appellate-courts/ca1/15-1724/15-1724-2016-03-14.pdf?ts=1457989209>. Acesso em: 13 abr. 2023.

de ser responsável por comentários difamatórios postados em seu fórum de discussão on-line por terceiros, enquanto no caso Doe o site Backpage.com foi acusado de promover a exploração sexual de mulheres e menores de idade por meio de seus anúncios. Ambos foram decididos por tribunais de apelação dos Estados Unidos e levantaram questões importantes sobre a responsabilidade das empresas por conteúdos gerados por usuários em suas plataformas on-line. Em *Zeran vs. America On-line, Inc.*, a Corte de Apelações do Quarto Circuito decidiu que a AOL não poderia ser responsabilizada pelos comentários postados por terceiros, desde que a empresa não soubesse de sua existência. Já em *Doe vs. Backpage.com*, o Tribunal de Apelações do Primeiro Circuito decidiu que a Seção 230 protege as escolhas dos sites como oradores e editores e que mostrar que um site opera através de um modelo de negócios não é suficiente para retirar essas proteções, entendimento que foi mantido pela Suprema Corte em sede recursal²⁰¹, o que serve para ilustrar o amplo escopo da imunidade fornecida pela Seção 230.

Restou claro que a Primeira Emenda protege a liberdade de expressão em diferentes contextos políticos. A questão das *fake news* é relativamente recente nos Estados Unidos e, portanto, ainda há relativamente poucos casos significativos relacionados ao tema. Nesse sentido, salienta-se alguns casos que são frequentemente citados como importantes para a desinformação norte-americana. Um exemplo é o julgado *Estados Unidos vs. Alvarez*, no qual a aplicação da *Stolen Valor Act* – lei federal que torna típica a afirmação falsa de ter recebido uma medalha militar – foi questionada. Nesse caso, um político, membro eleito de conselho de distrito de água na Califórnia, identificou-se falsamente em uma reunião pública como um fuzileiro naval aposentado que havia sido ferido em combate várias vezes e recebido a Medalha de Honra do Congresso. A Suprema Corte decidiu que a aplicação da lei violava a Primeira Emenda, já que a falsa declaração não prejudicava diretamente ninguém²⁰².

Também, a título ilustrativo, em *Nunes vs. Twitter*²⁰³ garantiu-se a imunidade do Twitter em face de conteúdo de terceiros, nos termos da Seção 230 da Lei de Decência das Comunicações. Nunes, congressista, processou o Twitter e usuários de três contas da rede social, sob a alegação de que publicaram declarações falsas e difamatórias a seu respeito.

²⁰¹ ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. **Jane Doe n. 1, et al. v. Backpage.com, et al.** Case n. 15-1724. Washington, DC, 14 mar. 2016. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/search.aspx?filename=/docketfiles/16-276.htm>. Acesso em: 13 abr. 2023.

²⁰² ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. **United States v. Alvarez**. Case n. 11-210. Washington, DC, 28 jun. 2012. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/567/11-210/case.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

²⁰³ ESTADOS UNIDOS. Fourteenth Judicial Circuit, Henrico County Circuit Court, Virginia. **NUNES v. Twitter, Inc.** Case n. 19-1715-00. Judge John Marshall. Virginia, 24 jun. 2020. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-content/uploads/2020/06/Nunes-v.-Twitter.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

Em conjunto, a amostragem de casos demonstra como questões relacionadas à liberdade de expressão e à disseminação de informações falsas ou difamatórias em plataformas de mídia e nas mídias em geral está cada vez mais presente no ambiente jurídico e político. Vê-se, assim, que a temática é complexa, especialmente no que diz respeito às novas mídias. Enquanto muitos teóricos argumentam que esses meios de comunicação social deveriam ter as mesmas proteções constitucionais da imprensa tradicional, outros afirmam que é necessário um tratamento diferenciado, o que levanta o questionamento dos critérios definidores da imprensa enquanto tal²⁰⁴.

2.6.3 França

O ciclo constitucional francês iniciou com a constituição de 1791, que difundiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Em resumo, nota-se que a evolução constitucional francesa ora enfrenta os desafios do realismo europeu do século XXI²⁰⁵ e, acrescenta-se, dos problemas da sociedade em rede. A Constituição da Quinta República Francesa, adotada em 1958, encontra-se em vigência e não mencionam especificamente a liberdade de informação ou de expressão, mas sim a liberdade de comunicação, o que para Jean-Jacques Israel se constitui num termo mais atual e que engloba não apenas os meios tradicionais de expressão, que são uma extensão natural da liberdade de opinião, mas também a expressão que envolve o uso de técnicas de difusão ou mídias como suporte de uma mensagem²⁰⁶.

A consagração textual da liberdade de comunicação, assim, encontra-se no art. 11 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que prescreve: “A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, porém, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei”. Israel pontua que o Conselho Constitucional destacou a conexão entre a liberdade de comunicação e a proteção dos direitos em um regime democrático, algo também enfatizado pelo juiz europeu em sua interpretação da liberdade de expressão e comunicação

²⁰⁴ PICCELLI, Roberto Ricomini. **Regime constitucional das mídias digitais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 164-165.

²⁰⁵ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito Constitucional comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, p. 125.

²⁰⁶ ISRAEL, Jean-Jacques. **Direito das liberdades fundamentais**. Tradução Carlos Souza. São Paulo: Manole, 2005, p. 527.

(v.g., *Handsyde vs. Reino Unido*²⁰⁷ e *Lingens vs. Áustria*²⁰⁸)²⁰⁹. As instâncias europeias decidiram valorizar esse mesmo aspecto do princípio, tanto em termos gerais quanto no contexto de certos meios de comunicação.

O art. 34 da Constituição fundamenta a competência do legislador em relação à liberdade de comunicação²¹⁰. Nesse contexto, convém salientar que a França possui leis que restringem a liberdade de expressão em certas circunstâncias, como a Lei n° 90-615 de 13 de julho de 1990, conhecida como *Loi Gayssot* e destinada a reprimir qualquer ato racista, antisemita ou xenófobo²¹¹, a Lei n° 2014-1353 de 13 de novembro de 2014, que fortalece as disposições relativas à luta contra o terrorismo²¹² e a Lei n° 2020-766 de 24 de junho de 2020, destinada a combater conteúdos odiosos na internet²¹³. Além disso, o país tem uma longa tradição de leis que protegem a reputação e a privacidade das pessoas, incluindo a Lei de Imprensa de 1881²¹⁴.

Ademais, especificamente sobre a liberdade de expressão política, nota-se que algumas das leis francesas que regulamentam as campanhas eleitorais incluem a Lei n° 88-227 de 11 de março de 1988, relativa à transparência financeira da vida política²¹⁵, e a Lei n° 62-1292 de 6

²⁰⁷ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Handyside vs. The United Kingdom (Application n° 5493/72)**. Strasbourg: 7 de dezembro de 1976. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22dmdocnumber%22:%5B%22695376%22%2C%22itemid%22:%5B%22001-57499%22%5D%7D>. Acesso em: 13 abr. 2023.

²⁰⁸ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Lingens vs. Austria (Application n° 9815/82)**. Strasbourg, 8 de julho de 1986. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57523%22%5D%7D>. Acesso em: 13 abr. 2023.

²⁰⁹ ISRAEL, Jean-Jacques. **Direito das liberdades fundamentais**. Tradução Carlos Souza. São Paulo: Manole, 2005, p. 530-531.

²¹⁰ Em tradução livre: “Art. 34 – A lei estabelece as regras relativas aos direitos civis e às garantias fundamentais concedidas aos cidadãos para o exercício das liberdades públicas; a liberdade, o pluralismo e a independência dos meios de comunicação; as restrições impostas pela defesa nacional aos cidadãos em sua pessoa e seus bens”. FRANÇA. Constitution de la République française. **Constitution du 4 octobre 1958 (Version mise à jour en janvier 2015)**. Disponível em: <https://www.assemblee-nationale.fr/connaissance/constitution.asp>. Acesso em: 13 abr. 2023.

²¹¹ FRANÇA. **Loi n° 90-615 du 13 juillet 1990 tendant à réprimer tout acte raciste, antisémite ou xénophobe**. Légifrance, 1990. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000532990>. Acesso em: 13 abr. 2023.

²¹² FRANÇA. **Loi n° 2014-1353 du 13 novembre 2014 renforçant les dispositions relatives à la lutte contre le terrorisme**. Paris: Légifrance, 2014. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000029754374>. Acesso em: 13 abr. 2023.

²¹³ FRANÇA. **Loi n° 2020-766 du 24 juin 2020 visant à lutter contre les contenus haineux sur internet**. Paris: Légifrance, 2020. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042031970/>. Acesso em: 13 abr. 2023.

²¹⁴ FRANÇA. **Loi du 29 juillet 1881 sur la liberté de la presse**. Paris: Légifrance, 1981. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/LEGITEXT000006070722>. Acesso em: 13 abr. 2023.

²¹⁵ FRANÇA. **Loi n° 88-227 du 11 mars 1988 relative à la transparence financière de la vie politique**. Légifrance, 1988. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000321646>. Acesso em: 13 abr. 2023.

de novembro de 1962, que estabelece as condições de elegibilidade para as eleições presidenciais²¹⁶.

O país também contempla em seu ordenamento a lei conhecida como LCEN (Lei para a Confiança na Economia Digital), promulgada em 21 de junho de 2004, responsável por estabelecer um conjunto de regras para o comércio eletrônico e a liberdade de comunicação na internet, incluindo questões como a responsabilidade dos intermediários, liberdade de expressão e proteção de dados pessoais²¹⁷. A LCEN é uma das principais leis que regula a internet na França e tem sido objeto de várias alterações ao longo dos anos, para se adequar às mudanças na tecnologia e na sociedade.

Em 2018, a República Francesa adotou uma lei específica para combater a disseminação de notícias falsas na internet durante períodos eleitorais, correspondente à Lei nº 2018-1202, conhecida como “Lei contra a Manipulação da Informação”, que prevê medidas para identificar, denunciar e limitar a disseminação de notícias falsas em plataformas digitais durante os três meses que antecedem as eleições²¹⁸.

Nesse sentido, Sureau observa que há duas tendências das mentalidades contemporâneas, especialmente na França, que não são tranquilizadoras: a perda de confiança nas capacidades do cidadão livre e o surgimento de políticas de tutela²¹⁹. Entende-se que a liberdade é o privilégio do cidadão que busca construir uma sociedade melhor e não apenas o direito do indivíduo buscar sua satisfação pessoal. A liberdade tem um preço e, ao nos recusarmos a pagar este preço, mostramos pouco valor à liberdade e preferimos nossa opinião, o que resulta na morte da sociedade política. O autor critica a caça à liberdade de expressão e a rapidez com que a ideia de perseguição de opiniões se espalhou. Ele observa que a nova sociedade se assemelha à do pior do passado, e que compartilhamos com essa sociedade a ideia de que a ordem moral tem valor em si mesma, independentemente de garantir a existência da liberdade. O autor argumenta que a liberdade é um privilégio que deve ser usado com responsabilidade, mas não deve ser suprimido. Por fim, ele fala sobre a lei que se propõe a reprimir os “discursos de ódio” pelas empresas que os disseminam e destaca que é preciso

²¹⁶ FRANÇA. **Loi n° 62-1292 du 6 novembre 1962 relative à l'élection du Président de la République au suffrage universel.** Légifrance, 1962. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000684037/#:~:text=Une%20somme%20C3%A9gale%20C3%A0%204,suffrages%20exprim%C3%A9s%20au%20premier%20tour>. Acesso em: 14 abr. 2023.

²¹⁷ FRANÇA. **Loi n° 2004-575 du 21 juin 2004 pour la confiance dans l'économie numérique.** Légifrance, 2004. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000801164>. Acesso em: 14 abr. 2023.

²¹⁸ FRANÇA. **Loi n° 2018-1202 du 22 décembre 2018 relative à la lutte contre la manipulation de l'information.** Paris: Légifrance, 2018. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/eli/loi/2018/12/22/2018-1202/jo/texte>. Acesso em: 12 abr. 2023.

²¹⁹ SUREAU, François. **Sans la liberté.** Paris: Gallimard, 2018, p. 19-22.

encontrar um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a prevenção da disseminação do discurso do ódio.

Ademais, Sureau discute a perda de confiança na capacidade do cidadão em tomar decisões e alcançar objetivos desejáveis por conta própria, levando a um aumento da confiança em terceiros neutros, como juízes e autoridades administrativas independentes. No entanto, pontua que a verdadeira liberdade, seja ela espiritual ou política, requer que o indivíduo não se apoie em ninguém para fazer suas próprias escolhas²²⁰. Critica, assim, a tendência do Estado de impor limites ao exercício da liberdade política, como censurar a mídia e limitar o pensamento crítico dos cidadãos. Concebe-se como injusto, pois o Estado não é neutro e seus servidores têm seus próprios interesses e opiniões. O autor argumenta que o Estado deve garantir as liberdades dos cidadãos, mas não deve se tornar o tutor deles.

Em uma defesa inspiradora da liberdade, Sureau pontua²²¹:

Ninguém além do cidadão livre tem a qualidade para julgar o uso que ele faz de sua liberdade, a menos que se queira vê-la desaparecer. Assim, a lei não pode permitir ao Estado restringir abusivamente a liberdade de ir e vir, de manifestação, de expressar uma opinião, de se informar, de pensar, em última análise. A lei, isto é, o parlamento, mesmo que sua maioria o queira, porque o parlamento não está autorizado a decidir senão nos limites do respeito desses direitos que contêm a legitimidade política. Não se lembra o suficiente que a soberania, nacional ou popular, vale apenas porque o povo que se pronuncia é considerado composto de cidadãos livres, com a liberdade substituindo aqui o princípio da unção divina dos reis. Os constituintes do século XVIII não pensavam diferente e é isso que justifica esse controle da constitucionalidade das leis, do qual vimos que havia sido nos últimos anos, o único obstáculo ao desencadeamento das paixões demagógicas.

Dito isto, passa-se à análise *en passant* das leis que compõem o panorama da desinformação francesa, a qual, por se aproximar mais do viés comunitarista alemão, recebe comumente críticas como a de Sureau com relação à asfixia estatal sobre a – considerada excessiva – regulamentação das liberdades públicas.

²²⁰ Ibidem, p. 22-24.

²²¹ No original: “Personne d’autre que le citoyen libre n’a qualité pour juger de l’emploi qu’il fait de sa liberté, sauf à voir celle-ci disparaître. Ainsi la loi ne peut-elle permettre à l’État de restreindre abusivement la liberté d’aller et venir, de manifester, de faire connaître une opinion, de s’informer, de penser pour finir. La loi, c’est-à-dire le parlement, quand bien même sa majorité le voudrait, car le parlement n’est fondé à décider que dans les limites du respect de ces droits qui renferment la légitimité politique. On ne rappelle pas assez que la souveraineté, nationale ou populaire, ne vaut que parce que le peuple se prononçant est censé être composé de citoyens libres, la liberté venant ici se substituer comme principe à l’onction divine des rois. Les constituants du dix-huitième siècle ne pensaient pas autre chose et c’est d’ailleurs ce qui justifie ce contrôle de la constitutionnalité des lois dont nous avons vu qu’il avait été, ces dernières années, le seul obstacle au déchaînement des passions démagogiques.” SUREAU, François. **Sans la liberté**. Paris: Gallimard, 2018, p. 24-25.

Nesse sentido, destaca-se que a Comissão de Enriquecimento da Língua Francesa, impulsionada pelo aumento dos meios de comunicação na internet e pela atividade das redes sociais, emitiu uma recomendação sobre os equivalentes em francês ao termo *fake news*, ocasião em que se referiu à expressão como um conjunto de práticas que contribuem para a desinformação do público, tendo sugerido os termos “informação falaciosa” (*information fallacieuse*) ou ao neologismo “infox”, criado a partir das palavras “informação” (*information*) e “intoxicação” (*intoxication*)²²².

Em 18 de junho de 2020, o Conselho Constitucional francês se pronunciou sobre a conformidade da Lei de Combate a Conteúdos de Ódio na Internet, tendo decidido pela sua constitucionalidade parcial, em razão de violação à liberdade de expressão e comunicação. Os artigos em questão previam a obrigação das empresas de redes sociais a retirar conteúdo “manifestamente ilícito” no prazo de 24 horas após o recebimento de uma queixa, sem a necessidade de intervenção judicial e de examinar conteúdo que possa ser ilegal. Entendeu-se que tais dispositivos incentivariam as empresas a remover conteúdo lícito em tempo exíguo e inapto para uma avaliação adequada²²³.

De acordo com o parecer do Conselho de Estado da França sobre propostas de lei relacionadas à luta contra informações falsas, é necessário avaliar com cautela as medidas adicionais. Dentre essas iniciativas, estão a introdução de novas medidas no código eleitoral para combater a disseminação de notícias falsas, a concessão de mais poderes ao Conselho Superior do Audiovisual para suspender a transmissão de serviços que ameacem a integridade das eleições, a obrigatoriedade de plataformas digitais serem transparentes e a imposição de uma nova obrigação de cooperação aos intermediários técnicos, como provedores de internet e serviços de hospedagem. Vale destacar que o Conselho de Estado observou que o direito francês já contém diversas disposições para combater a disseminação de informações falsas²²⁴.

A jurisprudência francesa sobre desinformação política e plataformas de mídias sociais é bastante ampla e envolve diferentes aspectos do direito. Em geral, é considerada uma ameaça à integridade das eleições e à democracia como um todo; e, como visto, a legislação francesa

²²² JOURNAL OFFICIEL DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. Commission d'enrichissement de la langue française. Avis et communications. Recommandation sur les équivalents français à donner à l'expression *fake news*. **Journal officiel électronique authentifié n° 0229 du 04/10/2018**. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/download/pdf?id=B5ILytiPYi0gNY10yr0h7zr4dm26RotFnc_2joJXCY8=. Acesso em: 13 abr. 2023.

²²³ FRANÇA. Conseil Constitutionnel. **Décision n° 2020-801 DC du 18 juin 2020**. Loi visant à lutter contre les contenus haineux sur internet – Non conformité partielle. Paris, 18 jun. 2020. Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2020/2020801DC.htm>. Acesso em: 14 abr. 2023.

²²⁴ FRANÇA. Conseil D'état. **Lutte contre les fausses informations**. Avis consultatif. Paris, 24 mai 2018. Disponível em: <https://www.conseil-etat.fr/avis-consultatifs/derniers-avis-rendus/a-l-assemblee-nationale-et-aunat/lutte-contre-les-fausses-informations>. Acesso em: 14 abr. 2023.

busca prevenir e punir a disseminação de notícias falsas e informações enganosas durante períodos eleitorais.

A título de ilustração, no dia 23 de março de 2023, o Supremo Tribunal francês negou o último recurso apresentado pelo Twitter em relação à decisão do Tribunal de Apelação de Paris²²⁵, que atendeu ao processo movido pelas organizações *l'Union des étudiants juifs de France* (UEJF), *SOS-Racisme*, *la Ligue internationale contre le racisme et l'antisémitisme* (Licra), *J'accuse*, *SOS Homophobie e Mouvement contre le racisme et pour l'amitié entre les peuples* (MRAP) em 2020. As associações acusaram a plataforma de não cumprir suas obrigações de moderação de conteúdo, especialmente no que se refere ao discurso de ódio online. O Tribunal de Apelação ordenou que o Twitter fornecesse informações detalhadas sobre seus meios de combate ao discurso de ódio e revelasse informações sobre o número e as qualificações dos moderadores que trabalham na França, dados que nunca foram divulgados publicamente. Como não foram fornecidos elementos suficientes, o Tribunal Superior condenou o Twitter por violação à Lei de confiança na economia digital do país.

Quanto à responsabilização civil de provedores por conteúdo ilícito gerado por terceiros, o Conselho Constitucional francês entendeu que um provedor de internet não seria responsabilizado civil ou criminalmente por não remover informações denunciadas como ilegais por terceiros, a menos que a natureza ilegal seja manifesta ou que a remoção do conteúdo tenha sido ordenada judicialmente²²⁶.

Além disso, a proteção de dados é uma questão importante na União Europeia, e a legislação mais rigorosa é o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR). Como resultado, é comum que questões relacionadas ao tratamento de dados sejam judicializadas, devido ao alto nível de proteção fornecido pela legislação. Verifica-se, nesse sentido, a apresentação de queixa por duas associações francesas de judeus junto ao Ministério Público por uso ilegal de informações privadas no contexto das eleições presidenciais francesas²²⁷. A queixa foi feita após diversos franceses judeus receberem mensagens SMS assinadas pelo

²²⁵ FRANÇA. Cour de Cassation. **Union des étudiants juifs de France et autres v. Twitter International Company**. Pourvoi n. 22-13.600. Paris, Île de la Cité, 23 mar. 2021. Disponível em: https://www.courdecassation.fr/decision/641c0940204abb04f573d0a0?search_api_fulltext=twitter&op=Rechercher%20sur%20judilibre&date_du=&date_au=&judilibre_jurisdiction=all&previousdecisionpage=0&previousdecisionindex=1&nextdecisionpage=0&nextdecisionindex=3. Acesso em: 14 abr. 2023.

²²⁶ FRANÇA. Conseil Constitutionnel. **Décision n. 2004-496 DC du 10 juin 2004**. Loi pour la confiance dans l'économie numérique - Non conformité partielle. Paris, 10 jun. 2004. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/eli/decision/2004/6/10/2004-496/eli/jo>. Acesso em: 14 abr. 2023.

²²⁷ UNTERSINGER, Martin. Élection présidentielle 2022: des SMS au nom d'Eric Zemmour envoyés à des membres de la communauté juive. **Le Monde**, Paris, 11 abr. 2022. Disponível em: https://www.lemonde.fr/pixels/article/2022/04/11/election-presidentielle-2022-des-sms-au-nom-d-eric-zemmour-envoyes-a-des-membres-de-la-communaute-juive_6121667_4408996.html. Acesso em: 14 abr. 2023.

candidato de extrema direita Eric Zemmour, que continham endereço eletrônico que os direcionava a um texto intitulado “Mensagem de Eric Zemmour aos franceses de fé judaica” e que fazia referência à “expansão do islã”, ao terrorismo, a vítimas de homicídios antissemitas e à “profanação de numerosas sepulturas judaicas”. Alega-se que a campanha do candidato criou ou obteve fraudulentamente um arquivo clandestino com dados de dezenas de milhares de judeus ou considerados judeus, com seus números de telefone. A campanha de Zemmour, por sua vez, afirmou que as mensagens foram enviadas por meio de um *data broker* intermediário e que o tratamento de dados religiosos seria legítimo porque os destinatários teriam dado seu consentimento aos referidos dados para fins políticos. A Comissão Nacional da Informática e das Liberdades (CNIL) também teria recebido reclamações pelo envio de mensagens e estaria investigando o caso para eventualmente punir Zemmour, tendo emitido um comunicado alertando para o compartilhamento de informações falsas sobre pesquisas de intenção de voto, após a campanha do postulante compartilhar informações que o colocavam na liderança das eleições como se fossem pesquisas eleitorais²²⁸.

A CNIL, abreviação para *Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés*, é a autoridade de proteção de dados da França e tem como função principal garantir que as empresas e organizações que operam no país cumpram as leis de proteção de dados, como o GDPR. Um outro exemplo de ação realizada pela CNIL é a Deliberação SAN-2019-001²²⁹, emitida em 21 de janeiro de 2019, que impôs uma sanção administrativa de 50 milhões de euros à empresa Google LLC por violação do Regulamento Geral, em razão de não terem sido fornecidas informações claras e acessíveis sobre como os dados dos usuários são coletados, processados e utilizados, sem que houvesse consentimento válido dos usuários para a exibição de anúncios personalizados. Essa deliberação é considerada uma das sanções mais significativas já impostas pela CNIL sob o GDPR.

Em resumo, a jurisprudência francesa sobre desinformação política e temas relacionados às empresas de tecnologia, que desempenham papel de verdadeiras curadoras dominantes da informação e do pensamento de seus utilizadores²³⁰, reflete a preocupação do país em proteger

²²⁸ FRANÇA. Commission nationale de contrôle de la campagne électorale en vue de l'élection présidentielle **Communiqué sur la diffusion d'informations trompeuses se présentant abusivement comme des sondages**. Paris, 08 abr. 2022. Disponível em: <https://www.cncep.fr/pdf-cp11.html>. Acesso em: 14 abr. 2023.

²²⁹ FRANÇA. Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés (CNIL). **Recommandation n° 2021-02 du 1er avril 2021**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/cnil/id/CNILTEXT000038032552/>. Acesso em: 14 abr. 2023.

²³⁰ VAINZOF, Rony. Disposições Preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 31.

a integridade das eleições e a democracia contra a influência indevida de informações falsas e enganosas.

2.6.4 Alemanha

A tradição constitucional alemã permeia diferentes concepções em relação à natureza e alcance da lei fundamental. Godoy, nesse sentido, menciona Ferdinand Lassalle, Max Weber, Hans Kelsen, Konrad Hesse e Carl Schmitt, como expositores da relação entre o texto constitucional e a realidade circunstancial, bem como de diferentes abordagens interpretativas da constituição²³¹.

Foram reelaborados novos conceitos constitucionais após o pesadelo nazista, os quais se plasmaram na Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (*Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*), de 23 de maio de 1949²³². Nesse sentido, o art. 2º do texto constitucional, que trata dos direitos de liberdade, afirma que todos têm o direito de desenvolver suas personalidades, desde que isso não prejudique os direitos de outras pessoas ou contrarie a ordem constitucional ou a lei moral. Além disso, dispõe-se que todos têm direito à vida e integridade física, e a liberdade individual é sagrada e só pode ser limitada por lei.

A liberdade de opinião, de arte e ciência se encontra prevista no art. 5º, que consagra o direito de livre expressão e de manifestação do pensamento, via oral, por escrito ou por imagem, assim como o direito de informação sem impedimentos e mediante fontes de acesso geral, vedando-se a censura. No entanto, esses direitos possuem limitações impostas pela lei e pela proteção da juventude e da honra pessoal. Além disso, a arte, a ciência, a pesquisa e o ensino são livres, mas devem estar em conformidade com a Constituição.

Sarlet e Godoy apontam que a Lei Fundamental diferencia a liberdade de expressão individual, vista como liberdade de opinião, da liberdade de comunicação, entendida como liberdade de imprensa, além de reconhecer a liberdade de informação, ainda que todas se encontrem submetidas, pelo menos em princípio, ao mesmo conjunto de limites e possibilidade de intervenções limitativas²³³. Os autores observam que, em decorrência disso, não se nota no contexto alemão a ocupação de uma posição preferencial *a priori* por parte das liberdades de

²³¹ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito Constitucional comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, p. 99-100.

²³² ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Versão alemã de 23 de maio de 1949. Tradução Aachen Assis Mendonça. Berlin: Deutscher Bundestag (Parlamento Federal Alemão), 2022. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2023.

²³³ SARLET, Ingo Wolfgang; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **História constitucional da Alemanha**: da Constituição da Igreja de São Paulo à Lei Fundamental. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2021, p. 324.

expressão, comunicação e informação, contudo, admite-se que o Tribunal Constitucional Federal ao longo de sua jurisprudência fortaleceu as liberdades comunicativas, o que deu ensejo a uma posição relativa de preferência, ou, de preferência *prima facie*²³⁴.

A jurisprudência alemã acerca da liberdade de expressão tem se concentrado na definição do âmbito de proteção das liberdades comunicativas e do alcance dos respectivos limites, o que envolve a proteção de grupos e povos, a discussão política e a expressão artística²³⁵. A título de exemplo, o problema do discurso de ódio, que tem recebido um tratamento mais rigoroso do que em outras ordens jurídicas mais liberais, inclui a legitimidade constitucional da negação do Holocausto, que tem sido considerada como um ato que coloca em perigo a paz pública, tanto ao âmbito da discussão política quanto à salvaguarda de grupos de indivíduos e comunidades que foram subjugados no período histórico dos campos de concentração²³⁶.

Também convém mencionar o critério da *Schmähkritik*, termo que se refere a uma crítica insultuosa ou difamatória, associado à liberdade artística, que tem como objetivo principal atacar a honra ou a dignidade de uma pessoa. De acordo com a jurisprudência alemã, a *Schmähkritik* não é considerada uma forma de expressão protegida pela liberdade de expressão, uma vez que não apresenta um conteúdo informativo relevante para o debate público e corresponde a mera humilhação ou ofensa.

Nesse diapasão, o caso dos “porcos copulando”²³⁷, apontado como um exemplo notório da *Schmähkritik*, refere-se a uma charge na qual o ex-Ministro-presidente da Baviera, Hans-Josef Strauss, foi representado como um porco copulando com os juízes da instância ordinária, que também foram retratados como porcos, e que haviam lhe concedido ganho de causa em uma ação judicial anterior contra o autor da gravura. Entendeu o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha que a crítica política legítima não pode depreciar alguém por meio de uma linguagem ultrajante e, além disso, deve estar relacionada diretamente ao espectro político, e não pessoal. De acordo com o Tribunal, a charge violou a dignidade humana de Hans-Josef Strauss, pois objetivou-se a sua desvalorização enquanto pessoa.

²³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **História constitucional da Alemanha**: da Constituição da Igreja de São Paulo à Lei Fundamental. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2021, p. 325.

²³⁵ *Ibidem*, p. 325.

²³⁶ ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. **Beschluss der 3. Kammer des Ersten Senats vom 22. Juni 2018**. Berlin, 22 jun. 2018. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2018/06/rk20180622_1bvr067318.html. Acesso em: 14 abr. 2023.

²³⁷ ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. **Beschluß des Ersten Senats vom 3. Juni 1987**. BVerfGE 75, 369 (kopulierende Schweine). Berlin, 03 jun. 1987. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv075369.html>. Acesso em: 14 abr. 2023.

Destacam, Sarlet e Godoy, que o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha desenvolveu categorias importantes sobre a liberdade de expressão, como a doutrina da eficácia indireta dos direitos fundamentais nas relações privadas²³⁸. No caso “Lüth”, em que um cidadão alemão propôs um boicote a um filme devido ao seu conteúdo nazista, o TCF decidiu que a dimensão objetiva dos direitos fundamentais deve ser levada em conta pelas instâncias judiciais ordinárias na interpretação e definição de resultados em casos concretos²³⁹. Assim, *in casu*, o direito à liberdade de expressão de Lüth, oponível ao Estado e de forma indireta a outros particulares, prevaleceu sobre o direito de expressão artística e exploração econômica de Veit Harlan, pois consolidou-se que o art. 826 do Código Civil deve ser interpretado à luz dos direitos fundamentais.

Ademais, em que pese a Lei Fundamental de Bonn prever que não são legítimos partidos políticos que atentem contra a ordem constitucional democrática, o que resultou na proibição do Partido Socialista do *Reich* em 1952 e do Partido Comunista em 1956, sendo esta última referendada pela Comissão Europeia de Direitos Humanos²⁴⁰, o Tribunal Constitucional Federal, em 2017, não dissolveu o Partido Nacional Democrata alemão (*Nationaldemokratische Partei Deutschlands* – NPD) por não ter sido comprovada chance realista de que o partido alcançasse seus propósitos inconstitucionais diante de sua insignificante votação obtida. Trata-se de decisão controversa, que recebeu críticas severas e que marcou uma mudança significativa em relação às duas decisões anteriores, nas quais o TCF havia entendido que a mera intenção do partido de minar a democracia já era suficiente para justificar a proibição. No entanto, a doutrina frisa que a condição adicional de possibilidade concreta de dano não está prevista no texto da Lei Fundamental e não pode ser derivada por meio de uma interpretação histórica²⁴¹.

Cavalcante Filho aponta que, no âmbito do pensamento comunitarista, o Tribunal Constitucional Federal alemão se mostra inclinado a privilegiar a proteção da dignidade e honra em detrimento da liberdade de expressão²⁴². Saliencia o autor que, embora decisões judiciais

²³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **História constitucional da Alemanha: da Constituição da Igreja de São Paulo à Lei Fundamental**. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2021, p. 326-327

²³⁹ ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. **BVerfGE 7, 198** (Lüth). Karlsruhe, 15 jan. 1958. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv007198.html>. Acesso em: 14 abr. 2023.

²⁴⁰ CARVALHO RAMOS, André de. Liberdade de expressão e ideais antidemocráticos veiculados por partidos políticos – tolerância com os intolerantes? In: CARVALHO RAMOS, André de. (coord.). **Temas de Direito Eleitoral no século XXI**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2012, p. 24.

²⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **História constitucional da Alemanha: da Constituição da Igreja de São Paulo à Lei Fundamental**. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2021, p. 287.

²⁴² CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 129.

apresentem ponderação formal entre os bens jurídicos envolvidos, uma análise mais cuidadosa dos precedentes indica que essa ponderação tende a favorecer a liberdade de discurso somente quando não há uma ameaça real à honra; ou, pelo menos, quando não se trata de um ataque politicamente inaceitável.

Tal influência do comunitarismo, para Cavalcante Filho, pode ser verificada nas análises de casos envolvendo discurso de ódio por meio da suposição de que o indivíduo é considerado não apenas isoladamente, mas no contexto de sua pertença a um grupo e portador de uma identidade. Outro indício da forte influência do comunitarismo na decisão dos tribunais é a repetição de termos e ideias características dos autores comunitaristas, como a importância da relação pessoal especial com os concidadãos e a responsabilidade moral especial. Em suma, a argumentação contra a negação do Holocausto baseia-se, em última análise, em considerações políticas e morais do comunitarismo, sem apresentar argumentos jurídicos relevantes além da referência à dignidade²⁴³.

No âmbito constitucional, Estados Unidos e Alemanha diferenciam-se desde o marco normativo fundamental, com a Primeira Emenda assegurando ampla liberdade de expressão nos EUA e a *Grundgesetz* na Alemanha, que além de proclamar a dignidade humana, estabelece limitações à liberdade de expressão. A história institucional de cada país também parece influenciar a tolerância a discursos extremistas, com a Alemanha sendo menos tolerante em relação à negação ou minimização do Holocausto.

Da mesma forma que a Suprema Corte Americana é influenciada pelo liberalismo político, o Tribunal Constitucional Federal Alemão é influenciado pelo comunitarismo em suas decisões. No entanto, em alguns casos, Cavalcante Filho, em diálogo com Luhmann, pontua que a Política ameaça o caráter autopoietico do Direito, o que representa uma invasão do Direito pela Política, mais do que a mera interpenetração entre sistemas conforme a visão sistêmica de Niklas Luhmann²⁴⁴.

Na Teoria dos Sistemas²⁴⁵, Luhmann defende que os sistemas sociais, assim como os sistemas biológicos, têm a capacidade de se autorregular e se adaptar a mudanças no ambiente. Argumenta-se que os tais sistemas são formados por comunicações, que são as unidades básicas de processamento e de produção de sentido na sociedade, as quais são geradas por indivíduos e

²⁴³ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira**: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 129-149.

²⁴⁴ Ibid., p. 148.

²⁴⁵ LUHMANN, Niklas. **Teoria dos sistemas**. Tradução Renato Costa. 2. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2010, passim.

organizações, mas que adquirem uma vida própria quando se integram ao sistema social. Também se enfatiza a importância da diferenciação funcional na sociedade, tendo em vista que a sociedade se torna cada vez mais complexa à medida que as funções sociais se especializam em subsistemas autônomos, como a economia, a política, a ciência e a religião. Cada subsistema tem sua própria lógica interna e se comunica com os outros subsistemas de maneira complexa e interdependente. Luhmann enfatiza que a sociedade é um sistema aberto, em constante interação com o ambiente, que tem a capacidade de se adaptar e evoluir de forma autônoma, mas também é influenciada pelas mudanças no ambiente social, econômico, político e tecnológico. Trata-se de uma abordagem complexa e abrangente para entender a sociedade como um todo, com suas múltiplas dimensões e interconexões.

Nos limites do escopo desta dissertação, nota-se que a abordagem de Niklas Luhmann é frequentemente associada à análise da liberdade de expressão. Machado descreve a obra luhmanniana como aquela que faz a ponte entre a modernidade e a pós-modernidade²⁴⁶, privilegiando uma orientação regulatória flexível e adaptável, visando a integridade, equilíbrio, abertura e autonomia dos diferentes subsistemas sociais, incluindo a comunicação. Destaca-se a importância da regulação dos meios de comunicação social para garantir valores jurídico-políticos fundamentais, como a liberdade, igualdade e pluralismo de expressão, sem colonizar ou controlar os subsistemas sociais. A teoria dos sistemas também ajuda a compreender as possibilidades de diferenciação do sistema da comunicação em relação aos demais sistemas sociais, com foco na política e economia.

Quanto ao debate entre liberais e comunitaristas, é de se salientar que há diferentes perspectivas comunitaristas, em cujas versões mais radicais chega-se a questionar a viabilidade do projeto iluminista²⁴⁷. Nesse sentido, enquanto nos Estados Unidos a Suprema Corte tende a permitir discursos extremistas que desconfiam do governo como censor de ideias, na Alemanha o Estado é confiado como promotor de ideias que reforçam a unidade política e o respeito mútuo entre os membros da comunidade.

Ainda que as distinções no tratamento entre os Estados Unidos e a Alemanha possam ser justificadas pela história alemã e pela incorporação de valores comunitários na Lei Fundamental, a substituição de fundamentos jurídicos por motivos políticos na tomada de decisões judiciais é um perigo para a integridade do Direito.

²⁴⁶ MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 123.

²⁴⁷ *Ibidem*, p. 157.

Na União Europeia, o E-Commerce Directive (Diretiva 2000/31/CE) proíbe os Estados-membros de obrigarem os provedores a monitorar ativamente os conteúdos publicados em busca de ilegalidades, mas estabelece que os provedores não devem ser responsabilizados pelas publicações ilegais, desde que não tenham conhecimento efetivo sobre elas. Essas normas do e-commerce são reproduzidas no *Telemediengesetz* (Lei das Telecomunicações) na Alemanha, onde é aplicada a doutrina do *Störerhaftung* (responsabilidade por interferências), que estabelece que um intermediário só pode ser responsabilizado se contribuir conscientemente para a violação de determinado direito.

Ainda no contexto legal, a Alemanha criou uma legislação recente para regular o conteúdo abusivo nas mídias sociais, chamada *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* (*Network Enforcement Act* – NetzDg), que representa um exemplo significativo de regulamentação na Europa. No entanto, no Brasil, não há um diploma legislativo específico que regule o conteúdo das publicações on-line nas mídias sociais, embora existam algumas disposições normativas aplicáveis ao tema.

Note-se que a regulação das mídias sociais na Alemanha é uma questão complexa, envolvendo diversas leis e regulamentos que visam proteger os usuários on-line e garantir a remoção rápida de conteúdo ilegal. A NetzDG é uma das principais leis relacionadas a esse tema, mas existem outras regulamentações relevantes que também desempenham um papel importante na proteção da segurança e privacidade dos usuários da Internet, tais como, *verbi Gratia: Telemedia Act* (*Telemediengesetz*), que regula a comunicação eletrônica, incluindo as mídias sociais, exigindo que tais empresas forneçam informações claras e precisas sobre suas políticas de privacidade e proteção de dados; *Interstate Media Treaty* (*Medienstaatsvertrag*), tratado que se refere ao acordo entre os estados alemães, estabelecendo regras para a proteção de menores na mídia, incluindo as mídias sociais; *Data Protection Act* (*Bundesdatenschutzgesetz*), que estabelece regras para o processamento de dados pessoais por empresas de mídia social e outras organizações na Alemanha; e a *Copyright Act* (*Urheberrechtsgesetz*), que se aplica às plataformas de mídia social e as torna responsáveis por garantir que o conteúdo publicado em suas plataformas não viole os direitos autorais de terceiros.

Para críticos da NetzDg, que autoriza operadores de plataformas a remover conteúdos considerados abusivos ou falsos, há diversas preocupações²⁴⁸. Uma das maiores críticas é a

²⁴⁸ MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. *Fake news* e as novas ameaças à liberdade de expressão. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPO, Ricardo (org.). *Fake news e regulação*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 242.

dificuldade em definir o que exatamente são *fake news* e se isso implica em um dever de sempre dizer a verdade. Além disso, há o risco de que essa abordagem crie um efeito silenciador, transferindo para provedores o ônus e os riscos de decidir o que deve ser censurado, o que poderia gerar incentivos conservadores para evitar multas. A legislação também é vista como não liberal, refletindo o populismo dominante que busca soluções punitivas e criminais em vez de abordagens menos ofensivas à liberdade de expressão. Outro problema é a dificuldade de lidar com questões jurisdicionais em um contexto global, em que provedores podem estar localizados fora do país. Delegar o poder de decidir o que é verdadeiro ou falso a agentes privados pode ser visto como perigoso, colocando a regulação alemã em um caminho arriscado.

Ainda, há preocupações de que a Lei possa inspirar regimes autoritários a restringir ainda mais a liberdade de expressão e promover o chamado “efeito Streisand”, que aumenta a publicidade do conteúdo que foi removido²⁴⁹. Sarlet observa que a *NetzDg* exige medidas de segurança mais claras e rigorosas para conteúdo prejudicial e considerado ilegal, permitindo que o público tenha amplo controle sobre o material postado, tendo o legislador alemão buscado instituir um certo modelo de *compliance*²⁵⁰.

Assim, pode-se afirmar que a liberdade de expressão é valorizada na sociedade alemã, mas há debates em curso sobre o equilíbrio entre essa liberdade e a proteção contra discursos de ódio e desinformação, especialmente no contexto da internet e das redes sociais.

2.7 CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO

Apresentado o estado da arte da liberdade de expressão, que traz consigo novos desafios diante das mudanças na comunicação social geradas pelas mídias digitais, verificou-se a erosão da centralidade de estados nacionais diante de problemas práticos como o discurso de ódio, a manipulação do discurso político e as formas de corrupção da informação.

Com a internet cada vez mais dominada por grandes intermediários, a liberdade de expressão está em grande parte sujeita às condições estabelecidas por atores corporativos transnacionais, que são influenciados por diversas culturas, padrões políticos e mercados. Isso

²⁴⁹ TWOREK, Heidi; LEERSEN, Paddy. **An Analysis of Germany’s NetzDG Law**. Transatlantic Working Group, 15 abr. 2019. Disponível em: https://www.ivir.nl/publicaties/download/NetzDG_Tworek_Leerssen_April_2019.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023, p. 02-04.

²⁵⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a liberdade de expressão e a regulação do discurso do ódio nas mídias sociais. In: PIOVESAN, Flávia; DIAS, Roberto (coord.). **Liberdade de expressão e constitucionalismo multinível: jurisprudência do STF, diálogos jurisdicionais e desafios contemporâneos**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 79-85.

poderia levar, no limite, à censura de ideias e opiniões que não se alinham com as visões dos intermediários, prejudicando assim a livre circulação de informações e o debate democrático, seja por meio da restrição e remoção de conteúdo ou até, por exemplo, dos algoritmos de recomendação.

Este capítulo se concentrou na capacidade dos estados de regular a liberdade de expressão e na acomodação jurídica das situações que fogem das letras frias da lei. Uma Resolução do TSE poderia ir além do que os atos que possuem, de fato, status legal, sob o argumento político de não se deixar a democracia morrer? Morreria a democracia nas mãos de atos para salvaguardá-la, em tese, que não seguem os devidos aspectos formais e a principiologia constitucional? Em diálogo com Ramos nota-se que, de fato, “não há liberdade para os inimigos da liberdade”²⁵¹. Contudo, a repressão aos intolerantes que consta dos diplomas nacionais e internacionais de proteção de Direitos Humanos deve ocorrer dentro da moldura do ordenamento jurídico.

²⁵¹ CARVALHO RAMOS, André de. Defesa do regime democrático e a dissolução de partidos políticos. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (orgs.). **Direitos Humanos e democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 01, p. 15.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO POLÍTICA

A liberdade de expressão política é um conceito fundamental em uma sociedade democrática, em que a livre expressão de opiniões políticas e o debate público sobre questões de interesse coletivo é viabilizado.

Rawls propõe que a justiça como equidade estabeleça um regime que garanta as liberdades básicas, incluindo a liberdade de consciência, pensamento e crença²⁵². Entretanto, considera que é possível que o Estado regule essas liberdades para garantir a segurança e a ordem pública. As liberdades fundamentais derivam do princípio da igualdade de liberdade, com o qual todos concordariam na posição original, e o único motivo para restringi-las seria evitar uma perda ainda maior de liberdade. Rawls vê a liberdade de expressão política e de imprensa como liberdades fundamentais e examina esses temas em relação a três pontos específicos: não há crime de libelo sedicioso; as restrições prévias à liberdade de imprensa são excepcionais; e a campanha em prol de doutrinas revolucionárias e subversivas é totalmente protegida. Dessa forma, adota a tradição norte-americana de que a discussão de doutrinas políticas, religiosas e filosóficas gerais não deve ser censurada com base em uma concepção da natureza humana que pressupõe que as pessoas possuem uma certa virtude política natural. Rawls acredita que as instituições básicas de uma sociedade democrática moderadamente bem governada não são tão frágeis ou instáveis a ponto de que somente a campanha pela subversão possa destruí-las.

A noção de Rawls de que “as liberdades fundamentais não só se limitam umas às outras, como também são autolimitantes”²⁵³ é particularmente interessante ao se observar a defesa de políticos que, ao bloquearem profissionais da comunicação de suas plataformas de mídia social, suscitam o uso da liberdade de expressão. Defende, ainda, que a liberdade de expressão política é fundamental para que os cidadãos possam exercer suas capacidades morais e participar do processo político em uma sociedade democrática bem-ordenada. Além disso, a livre expressão política combinada com um procedimento político justo oferece uma alternativa à revolução e ao uso da força, que podem ser prejudiciais para as liberdades básicas²⁵⁴.

²⁵² RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. Revisão da tradução Álvaro de Vita. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2000, p. 391. Também: FREITAS, Alex Canal. TOLERÂNCIA LIBERAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO PENSAMENTO DE JONH RAWLS. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Brasília: IBRADEP, 2022, p. 16.

²⁵³ Ibidem, p. 397.

²⁵⁴ Ibidem, p. 398-401.

Dworkin, defensor de amplas liberdades de expressão, apesar de não ter sido um teórico específico do tema, dispõe que as pessoas desenvolvem suas personalidades éticas e morais de forma mais eficaz por meio de conversas e interações com os outros. Isto, pois entende que defender o que se acredita é, para a maioria das pessoas, uma parte vital da crença e faz parte do processo geral de convicção. Identificar-se para os demais como uma pessoa com crenças ou fé específicas é um aspecto importante da criação de identidade e do processo de autocriação, que é fundamental para a responsabilidade pessoal. Aduz, assim, que: “devemos prestar atenção particular ao perigo de regulamentar o discurso político de qualquer maneira”²⁵⁵. Permite-se, então, a participação dos cidadãos no processo democrático e a formação de opiniões críticas sobre as políticas públicas.

De acordo com Habermas, a esfera pública política é um espaço onde a opinião pública é formada e as questões políticas são discutidas de forma racional e crítica pelos cidadãos²⁵⁶. A esfera pública se baseia na troca de ideias e argumentos e deve ser acessível a todos os cidadãos, independentemente de sua posição social ou política. Trata-se de condição necessária para a democracia, pois permite a participação ativa dos cidadãos na formação da opinião pública e no processo político. Além disso, a esfera pública é um espaço onde os cidadãos podem controlar e monitorar o poder político, impedindo a concentração excessiva de poder e garantindo a transparência e a responsabilidade do Estado.

Assim, adota-se como liberdade de expressão política o direito fundamental dos cidadãos de expressar suas opiniões políticas livremente, sem medo de retaliação, censura ou punição, dentro do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, garantindo a diversidade de vozes, a transparência no processo político e a responsabilidade por suas palavras e ações. Além disso, acrescenta-se que o eidos que caracteriza o processo eleitoral reside na liberdade de expressão política, a qual deve ser modulada apenas na medida necessária²⁵⁷.

²⁵⁵ DWORKIN, R. **Is Democracy Possible Here?** Principles for a New Political Debate. Princeton: Princeton University Press, 2009, p. 153.

²⁵⁶ HABERMAS, Jürgen. *A Mudança Estrutural da Esfera Pública: investigação sobre uma categoria da sociedade burguesa*. Tradução Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984

²⁵⁷ AIETA, Vânia Siciliano. A nova divisão de poderes e a proatividade da cultura de controle. In: BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos; MAILLART, Adriana Sila; TAVARES NETO, José Querino (orgs.). **Acesso à justiça I**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 376-394. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/art.s/?cod=170fd2435f6b10aa>. Acesso em: 17 abr. 2023, p. 03.

3.1 VIRTUALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ESTATAIS

Estado virtual, de acordo com Jane Fountain, “representa uma metáfora que pretende chamar a atenção para as estruturas e processos do Estado à medida que vão sendo organizados, com informação digital e sistemas de comunicação”²⁵⁸. A digitalização permite que as instituições do Estado repensem onde armazenar os dados e como tomar decisões em relação a instituições, serviços e processos, permitindo que organizações não governamentais, organizações sem fins lucrativos e empresas privadas sejam incluídas. Partilha-se, assim, do sentido empregado pela autora de que estados virtuais referem-se a entidades políticas que utilizam amplamente as tecnologias de informação para impulsionar mudanças significativas na natureza das estruturas governamentais na Era da Informação. Essas mudanças podem incluir a transição para um governo mais digital e conectado, a fim de melhorar a eficiência e a transparência, ou a criação de novas formas de participação cidadã através de plataformas on-line e redes sociais²⁵⁹.

A transformação passa a ser um estado constante da vida administrativa e governativa. A adesão às tecnologias está muitas vezes ligada à tendência dos atores para implementar novas tecnologias de informação e comunicação, a fim de fortalecer mecanismos socioestruturais institucionalizados, mesmo que o uso da tecnologia pareça ser irracional e não ideal. As assunções feitas pelos intervenientes desempenham um papel importante no tipo de sistemas desenvolvidos e na forma como são adotados pelos governos. Ademais, o modelo de atuação das tecnologias enfatiza a influência das estruturas organizacionais na transformação, desenvolvimento, implementação e uso da tecnologia.

As estruturas governamentais possuem várias ramificações e domínios políticos que devem ser compreendidos à luz da sua história, das suas limitações políticas e do seu meio ambiente específico. Fountain aborda, ainda, as implicações políticas do uso da tecnologia na governança, em que seis proposições são apresentadas a partir da análise do contexto político e da aplicação da tecnologia, sendo elas²⁶⁰: (i) a primeira afirma que os funcionários públicos enfrentam incentivos perversos ao tomar decisões sobre a utilização da tecnologia em programas governamentais; (ii) a segunda aponta que as estruturas governamentais verticais,

²⁵⁸ FOUNTAIN, Jane. Questões Centrais no Desenvolvimento Político do Estado Virtual. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (org.). **A Sociedade em Rede Do Conhecimento à Acção Política**: Conferência promovida pelo Presidente da República 4 e 5 de março de 2005. Centro Cultural de Belém. Imprensa Nacional: Casa da Moeda, 2005, p. 149-174.

²⁵⁹ Ibidem, p. 149.

²⁶⁰ Ibidem, p. 149-174.

típicas do Estado burocrático, dificultam o uso da tecnologia na construção de um modelo governativo em rede; (iii) a terceira sugere que a redução dos recursos humanos em troca do uso da tecnologia pode gerar problemas complexos, como a necessidade de mão de obra especializada e a criação de novos postos de trabalho mais caros; (iv) a quarta dispõe que o terceirização (*outsourcing*) pode parecer uma solução mais fácil do que a integração da informação entre agências governamentais, o que pode levar a decisões erradas, já que a integração é importante para a transformação dos Estados em uma sociedade da informação; (v) a quinta, relacionada à discussão das estratégias de serviços aos cidadãos utilizadas nos governos em comparação com o setor privado, tendo em vista que enquanto os consumidores têm várias opções de empresas para escolher, os cidadãos têm apenas uma opção de governo; e, (vi) a sexta, que trata da integração das aplicações à complexidade dos sistemas de informação, que estão inseridos em um contexto de relações sociais, políticas e históricas, além de regulamentos, regras e procedimentos operacionais, o que implica uma tarefa complexa.

Fountain associa, ainda, o grau de investimento para a implementação e desenvolvimento das tecnologias da informação ao compromisso na construção de um Estado virtual²⁶¹. Por fim, conclui que o conceito de Estado virtual é caracterizado pela interação entre diferentes setores, agências e entidades políticas, ou seja, há uma integração horizontal e vertical dessas instituições. Para que essa integração aconteça, é necessário que haja padronização e racionalização dos sistemas de informação utilizados, o que implica a criação de regras e procedimentos comuns a serem seguidos por todos. Essa interdependência entre sistemas é fundamental para que haja uma comunicação eficiente entre as entidades envolvidas no processo de “e-governo”.

Nesse diapasão, o Decreto nº 9.756, de 11 de abril de 2019, instituiu o portal único “gov.br” e definiu as regras para unificar os canais digitais do Governo Federal. De acordo com o decreto, o portal único será responsável por disponibilizar informações institucionais, notícias e serviços públicos prestados pelo Governo Federal de maneira centralizada. Ficou proibido o registro de novos domínios “.gov.br” na internet e de aplicativos móveis em lojas de aplicativos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal a que se refere o art. 1º sem autorização prévia e análise de conformidade, a ser disciplinada em ato do Secretário de Governo Digital. Também foi estabelecido prazo para que os órgãos migrassem seus portais

²⁶¹ FOUNTAIN, Jane. Questões Centrais no Desenvolvimento Político do Estado Virtual. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (org.). **A Sociedade em Rede Do Conhecimento à Acção Política**: Conferência promovida pelo Presidente da República 4 e 5 de março de 2005. Centro Cultural de Belém. Imprensa Nacional: Casa da Moeda, 2005, p. 166.

para o domínio “gov.br”, qual seja: 31 de dezembro de 2020, tendo sido definido que as ações de comunicação social e de utilidade pública do Governo Federal devem fazer referência exclusivamente ao portal único “gov.br” a partir de 1º de janeiro de 2020. Unificou-se e simplificou-se, assim, a presença digital do governo federal brasileiro.

Quanto ao capital, segundo dados divulgados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação²⁶², aponta-se que, em 2019, o Brasil investiu cerca de 89,5 bilhões de reais em ciência e tecnologia, o que equivale a 1,21% do PIB. Em comparação, países como Alemanha e Estados Unidos investiram mais de 3% em ciência e tecnologia. Para 2022, segundo projeção da consultoria IDC Brasil, os investimentos em tecnologia da informação e telecomunicações devem atingir de US\$ 75 bilhões a US\$ 76 bilhões no Brasil, representando um aumento de 5% em relação a 2021. Desse total, US\$ 46 bilhões serão destinados à tecnologia da informação e os US\$ 29 bilhões restantes aos serviços de telecomunicações²⁶³.

Constata-se que o advento da tecnologia digital permitiu uma mudança significativa no funcionamento do governo brasileiro, especialmente na administração pública e na entrega de serviços aos cidadãos. Um exemplo disso é a declaração de Imposto de Renda, que já é feita de forma digital há 20 anos²⁶⁴. O Brasil tem se destacado pela qualidade em seus serviços digitais, no entanto, é necessário questionar se o adjetivo “digital” ainda é necessário quando se trata de governo. Será que é possível existir um governo sem que as políticas públicas tenham meios digitais disponíveis? Com a crescente digitalização da sociedade, é cada vez mais difícil pensar em políticas públicas que não tenham meios digitais disponíveis. As tecnologias digitais, como a internet e os dispositivos móveis, possibilitam o acesso à informação e serviços públicos de forma mais ágil, eficiente e inclusiva. Além disso, a pandemia de COVID-19 mostrou como

²⁶² DINO. Brasil investe em média 1% do PIB em ciência e tecnologia. **Valor Econômico**, 26 set. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2022/09/26/brasil-investe-em-media-1-do-pib-em-ciencia-e-tecnologia.ghtml>. Acesso em: 17 abr. 2023.

²⁶³ VALOR. Investimento em tecnologia no Brasil supera US\$ 75 bilhões em 2022, projeta IDC. **Valor Econômico**, São Paulo, 02 fev. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/02/02/investimento-em-tecnologia-no-brasil-supera-us-75-bilhes-em-2022-projeta-idc.ghtml>. Acesso em: 17 abr. 2023.

²⁶⁴ A saber: “Em 17 de março de 1997, a Receita Federal apresentou uma agradável surpresa aos contribuintes ao colocar no ar o programa Receitanet. O Receitanet estabelece um canal de comunicação entre o contribuinte e a Receita Federal para a transmissão de declarações. Ao transmitir a declaração, ele imediatamente valida diversas informações e, reduzindo seu tempo e custo de processamento. Pioneiro no mundo, o Receitanet recebeu diversos prêmios pela criatividade no desenvolvimento e integração de tecnologias que visam a assegurar a qualidade e confiabilidade do sistema, além do fato de tratar-se de um software que efetivamente facilita a vida do contribuinte. O resultado com o Receitanet foi tão bom que, ainda em 1997, outras declarações foram incorporadas ao sistema para transmissão. Atualmente, todas as declarações e vários outros documentos como, por exemplo, as solicitações perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, podem ser entregues através do programa.” (RECEITA FEDERAL. **10 anos na Internet**: Linha do Tempo. [S. l.], [S.d.]. Disponível em: <https://www.receita.fazenda.gov.br/10anos/linhatempo/#>. Acesso em: 1 mar. 2023).

as TIC são essenciais para a continuidade das atividades do governo, como o trabalho remoto e o atendimento virtual à população.

No entanto, note-se que a exclusão digital ainda é uma realidade em muitas regiões do Brasil e que a implementação de políticas públicas digitais deve ser acompanhada de ações que garantam a inclusão digital e a acessibilidade para todos os cidadãos.

Ademais, apesar dos avanços, nem todas as instituições estão 100% digitalizadas, o que pode prejudicar a capacidade digital tanto do ponto de vista interno do governo quanto da ótica externa da sociedade. Além disso, é necessário que o governo não traga opacidade quanto aos seus próprios dados, de modo a não se esquivar da incidência da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Nesse sentido, segundo pesquisa da ONG Transparência Brasil, avaliou-se 1.379 sigilos decretados pelo governo federal entre 2015 e 2022, dos quais 80% deles foram impostos durante o governo Bolsonaro e abrangem desde acesso dos filhos do referido Presidente ao Palácio do Planalto a exames de Covid-19, cartão de vacinação, afastamento para cirurgia, visitas e gastos com o cartão corporativo, por exemplo²⁶⁵.

Dessa forma, pode-se sugerir que o Estado brasileiro se assenta sobre um Estado virtual, dada a informatização de todos os setores públicos, no qual se pode até encontrar a página eletrônica oficial do município com a cidade menos populosa do Brasil e, a título de ilustração, vale a pena mencionar que a legislação brasileira pode ser facilmente localizada em incontáveis páginas do endereço eletrônico do Planalto, bem como o fato de as eleições ocorrerem em urnas eletrônicas.

Desse modo, falar em “Era da Informação”, fruto do que se chama de “Terceira Revolução Industrial” ou “Revolução Tecnocientífica”, é falar também em Manuel Castells, sociólogo espanhol referência no tema. Tal era impactou de tal forma os setores político, econômico, social e cultural, que levou à criação do que se denomina de sociedade em rede, transformando o próprio Estado. Trata-se de um fenômeno global, multifacetado e interdisciplinar²⁶⁶, fenômeno este que age de maneira diferente em cada sociedade, conforme as especificidades de sua história, cultura e instituições²⁶⁷.

²⁶⁵ PREITE SOBRINHO, Wanderley. Governo Bolsonaro impôs 1.108 sigilos de cem anos, diz Transparência Brasil. **UOL**, São Paulo, 16 jan. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/01/16/sigilo-de-100-anos-jair-bolsonaro-recorde.htm>. Acesso em: 17 abr. 2023.

²⁶⁶ SANTOS, Marcelo Bidoia dos. **Estado virtual: o welfare state na era da informação**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2020, p. 73.

²⁶⁷ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação – Economia, Sociedade e Cultura**. Vol. 1. Tradução Roneide Venancio Majer, com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2005, p. 56.

Constata-se, assim, que a sociedade passou de uma época em que o sistema econômico predominante era o industrialismo para uma nova era, em que o sistema dominante é o “informacionalismo”²⁶⁸. Este fenômeno é caracterizado pela ascensão da tecnologia da informação e da comunicação como base para a produção e troca de bens e serviços. Nessa nova era, as tecnologias permitem que as pessoas e organizações se conectem globalmente em redes, e essa conexão é instrumental para a produção e a distribuição de bens e serviços. Em outras palavras, as TIC estão transformando a forma como a sociedade funciona, criando uma economia global cada vez mais integrada e interdependente.

Logo, vê-se que o Estado se sustenta sobre uma nova economia, altamente dinâmica e interconectada, como explica Castells²⁶⁹:

Uma nova economia surgiu em escala global no último quartel do século XX. Chamo-a de informacional, global e em rede para identificar suas características fundamentais e diferenciadas e enfatizar sua interligação. É *informacional* porque a produtividade e a competitividade de unidades ou agentes nessa economia (sejam empresas, regiões ou nações) dependem basicamente de sua capacidade de gerar, processar e aplicar de forma eficiente a informação baseada em conhecimentos. É *global* porque as principais atividades produtivas, o consumo e a circulação, assim como seus componentes (capital, trabalho, matéria-prima, administração, informação, tecnologia e mercados) estão organizados em escala global, diretamente ou mediante uma rede de conexões entre agentes econômicos. É *rede* porque, nas novas condições históricas, a produtividade é gerada, e a concorrência é feita em uma rede global de interação entre redes empresariais. Essa nova economia surgiu no último quartel do século XX porque a revolução da tecnologia da informação forneceu a base material indispensável para sua criação.

Portanto, ainda que de forma indireta, o Estado está se tornando cada vez mais virtual à medida que se adapta às exigências da economia informacional e global, que é altamente dependente da tecnologia da informação e de redes interconectadas. Tudo isto fez com que as relações de trabalho também se modificassem e sujeitassem os trabalhadores a diferentes flexibilidades, quais sejam: salarial, geográfica, profissional, contratual e de desempenho de tarefas, o que gerou a má remuneração de empregados substituíveis em vários setores da economia²⁷⁰. A virtualização das organizações e empresas em rede é uma tendência crescente

²⁶⁸ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**: a era da informação – Economia, Sociedade e Cultura. Vol. 1. Tradução Roneide Venancio Majer, com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2005, p. 57.

²⁶⁹ Ibid., p. 119.

²⁷⁰ SANTOS, Marcelo Bidoia dos. **Estado virtual**: o welfare state na era da informação. 1. ed. Curitiba: Appris, 2020, p. 160.

e a relação com o conhecimento também está sendo “virtualizada”. Neste diapasão, compartilha-se o que Pierre Lévy dispõe a respeito do tema, a saber²⁷¹:

As diversas competências adquiridas pelos indivíduos de acordo com seus percursos singulares virão alimentar as memórias coletivas. Acessíveis on-line, essas memórias dinâmicas com suporte digital servirão em contrapartida às necessidades concretas, aqui e agora, de indivíduos e de grupos em uma situação de trabalho ou de aprendizagem (é o mesmo). Assim, a virtualização das organizações e das empresas “em rede” corresponderá em breve a uma virtualização da relação com o conhecimento. É evidentemente para esse novo universo do trabalho que a educação deve preparar. Mas, simetricamente, é preciso admitir também o caráter educativo ou formador de numerosas atividades econômicas e sociais, o que certamente coloca o problema de seu reconhecimento ou validação oficial, o sistema de diplomas parecendo cada vez menos adequado. Além disso, o tempo necessário para homologar novos diplomas e para constituir os cursos que levam até eles não está mais sincronizado com o ritmo de evolução dos conhecimentos.

No entanto, é sobre o efeito da Era da Informação à democracia que se pretende aprofundar. Note-se, desde já, que nas palavras de Bobbio, “Acredita-se que o conceito de democracia seja um conceito elástico, que se pode puxar de um lado e do outro à vontade”²⁷². Este exercício de “puxamento” tem preocupado teóricos que enxergam não mais crises, mas também verdadeiros caminhos pelos quais as democracias podem chegar ao fim, oriunda de um mal-estar contemporâneo causado por múltiplos fatores, incluindo a inundação de espaços públicos em que a desinformação ultrapassa as fronteiras da divulgação de informações factuais. A questão da “crise da democracia” – e da chamada “mãe de todas as crises, a crise da democracia liberal”²⁷³ – também é bastante explorada pela doutrina em dimensão global, como, por exemplo, Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, Francis Fukuyama, Timothy Snyder, Robert Kagan, Daid Runciman, Manuel Castells, Adam Przeworski, Yascha Mounk e Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

Nesse sentido, Runciman discute as várias maneiras pelas quais a democracia pode se desintegrar e explora as tendências atuais da política, como a polarização, o populismo e o autoritarismo, argumentando que são uma ameaça real à democracia. Sugere-se que a democracia pode chegar ao fim de várias maneiras, como por exemplo, através de uma crise econômica, um desastre natural, ou mesmo uma guerra, tendo em vista que nestes contextos as pessoas podem ser atraídas por líderes autoritários que prometem soluções simples para

²⁷¹ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 174-175.

²⁷² BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p. 79.

²⁷³ CASTELLS, Manuel. **Ruptura**: a crise da democracia liberal. Tradução Joana Angélica d’Avila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 10.

problemas complexos. Também se aborda a questão da desigualdade e da distribuição desigual de recursos na sociedade, que pode levar a uma perda de confiança na democracia e em suas instituições, sendo sugerido que a democracia precisa se adaptar e se transformar para enfrentar esses desafios, caso contrário, pode correr o risco de se desintegrar. Ao final, conclui²⁷⁴: “A democracia ocidental irá sobreviver à sua crise de meia-idade. Com sorte, sairá dela só um pouco baqueada. Mas é improvável que saia dela revivida. Afinal, esse não é o fim da democracia. Mas é assim que a democracia chega ao fim.”

Castells também explora a crise que a democracia liberal enfrenta atualmente, que foi vista como um modelo vitorioso após a queda do Muro de Berlim, mas que hoje argumenta estar enfrentando várias crises simultâneas, incluindo o declínio da confiança nas instituições democráticas, a crescente desigualdade econômica e a polarização política²⁷⁵. O autor indica que a crise atual é causada por uma combinação de fatores, incluindo o avanço da tecnologia e das redes sociais, a globalização e a migração em massa, os quais estão mudando a natureza da política e tornando a democracia mais difícil de governar. Busca possíveis soluções para a crise da democracia liberal e aponta para a reinvenção democrática com vistas à adaptação às novas realidades da tecnologia e da globalização, o que inclui um maior envolvimento da sociedade civil na política e uma maior transparência nas instituições democráticas.

Przeworski analisa que a democracia é eficiente quando as instituições políticas conseguem absorver e regular conflitos de acordo com regras estabelecidas, sendo as eleições o principal meio utilizado para lidar com tais dissensos em um ambiente democrático²⁷⁶. Acrescenta, ainda, que as eleições falham em sua função de processar conflitos quando seus resultados não têm impacto na vida das pessoas ou quando os governantes abusam de sua posição de vantagem, tornando as eleições não competitivas. Adverte que, em situações em que os conflitos são intensos e a sociedade está altamente polarizada, encontrar medidas que sejam aceitas por todas as grandes forças políticas é difícil²⁷⁷.

De acordo com Przeworski, recentes experiências ensinam que as democracias não têm mecanismos institucionais infalíveis para evitar que governos eleitos de acordo com normas constitucionais a subvertam, fornecendo como exemplo histórico a ascensão de Hitler ao poder através de uma “brecha autoritária” na Constituição de Weimar²⁷⁸. Pontua, também, que os

²⁷⁴ RUNCIMAN, David. **Como a democracia chega ao fim**. Tradução Sergio Flaksman. São Paulo: Todavia, 2018, p. 233.

²⁷⁵ RUNCIMAN, loc. cit.

²⁷⁶ PRZEWORSKI, Adam. **Crise da democracia**. Tradução Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 171.

²⁷⁷ Ibidem, p. 198-199.

²⁷⁸ Ibid., p. 204-205.

sistemas de freios e contrapesos podem falhar quando diferentes poderes do governo são controlados pelo mesmo partido, e a separação constitucional dos poderes é vulnerável a interesses políticos, sem contar a possível instrumentalização de tribunais, agências de segurança e mídia para atender aos objetivos de um partido representativo, o que poderia ser feito legalmente por meio de emendas, referendos constitucionais ou outros meios do gênero.

Yascha Mounk assevera que a ascensão da tecnologia digital mudou substancialmente as condições estruturais da comunicação, democratizando a promessa de longa data da comunicação um-para-muitos e permitindo a ascensão da comunicação muitos-para-muitos, facilitando que informações virais corram o mundo²⁷⁹. Isso favoreceu, segundo o autor, a propagação de discursos de ódio e teorias da conspiração. Como boa parte da razão para o aumento do populismo é tecnológica, reflete que é tentador pensar que a solução também o seja. Por isso, pontua que empresas de tecnologia têm sido submetidas a uma crescente pressão social e política. No entanto, existem alternativas mais realistas, como adotar um modelo de autorregulamentação, que historicamente tem funcionado na indústria do cinema e da televisão, ou reconhecer que as plataformas digitais, como o Facebook e o Twitter, podem fazer mais para evitar a propagação de notícias falsas e discursos de ódio, sem recorrer à censura completa. De acordo com o autor, as teorias da conspiração sempre existiram, mesmo antes da internet, e a censura pode limitar sua propagação, mas não é uma solução definitiva. Mounk enfatiza a importância da democracia liberal, que tem mecanismos para promover a transparência na política, mas destaca que esses mecanismos estão em declínio em muitos países ocidentais, especialmente nos Estados Unidos.

Ao discutir a contradição entre a globalização e a identidade, Castells identifica a primeira como uma rede global de redes globais que concentra poder, riqueza, cultura e capacidade comunicativa em um mundo conectado. Porém, as comunidades culturais resistem a essa dialética das redes, protegendo sua identidade única e irreduzível às lógicas dominantes. Isso leva a uma tensão interna no Estado-nação construído na Idade Moderna, que precisa representar seus cidadãos, mas também fazer parte das redes globais, o que desencadeia a crise institucional e política do Estado democrático, onde as instituições representativas estão mais preocupadas em zelar por sua própria sobrevivência do que em representar seus cidadãos²⁸⁰.

²⁷⁹ MOUNK, Yascha. O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução Cássio de Arantes Leite, Débora Ladsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 169-183.

²⁸⁰ CASTELLS, Manuel. **Ruptura**: a crise da democracia liberal. Tradução Joana Angélica d'Avila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, passim.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a crise enfrentada pela democracia tem relação direta com a Era da Informação, já que a perda de legitimidade do sistema e dos representantes políticos se agrava com o distanciamento entre a confiança nas instituições e a vontade dos cidadãos de ver melhorias²⁸¹. Ora, as transformações decorrentes da sociedade em rede acabaram por enfraquecer a voz do Estado, decorrente da perda de parte da legitimidade estatal, ademais, fala-se até mesmo em perda de parte da soberania estatal. Em conclusão, a respeito dos efeitos do informacionalismo, Santos pontua²⁸²:

A convergência de todos esses processos resulta na crise do Estado-nação. A globalização da mídia, do crime, das pessoas, das culturas, dos aparatos e instituições militares, das ONGs (que surgem no vácuo do Estado), da política e da opinião pública, mas, sobretudo da economia, vão forçando o Estado a submeter-se a outras fontes de poder imersas na rede. Ademais, a heterogeneidade identitária e sua segregação em grupos que se autoidentificam em torno do comunalismo – bem como a ascensão de movimentos nacionalistas que visam à reconstrução do Estado-nação em torno de uma única identidade, mediante a negação total ou parcial de outras identidades constitutivas da sociedade – vão fragmentando a coesão social e minando a tradicional relação entre Estado e sociedade, na qual se fundamenta a teoria do Estado-nação nos moldes modernos.

[...]

Tendo por base essa assertiva, fica mais fácil compreender que, se por um lado o projeto moderno do Estado-nação visava a ordenar o caos, o terremoto de novidades (econômicas, políticas, culturais) em que o Estado se insere nessa pós-modernidade parece fragilizar as bases de legitimidade sobre as quais esta se ergue, desorganizando suas funções, e reestabelecendo o caos. Em meio a esses tremores, o Estado-nação não morre, mas assume a forma do Estado em rede ao alterar suas estruturas para lidar com os novos desafios. Ele luta, na tentativa de reorganizar o (novo) caos. Tenta entoar sua vontade de forma harmônica, mas sua voz é enfraquecida pelas perturbações internas e externas – é uma disfonia.

A partir do trecho apresentado, pode-se concluir que a globalização e a heterogeneidade identitária têm colocado em xeque as bases de legitimidade do Estado-nação, desorganizando suas funções e fragmentando a coesão social. Nesse sentido, o Estado busca se adaptar às mudanças e se reorganizar em uma nova forma, o Estado em rede, a fim de lidar com os desafios impostos pela era da informação.

Pretendeu-se destacar a complexidade da relação entre Estado e sociedade na era da globalização. Tendo em vista o novo espaço público intitulado popularmente de “ágora virtual”, um possível novo ruído de destaque da democracia é oriundo ao seu confinamento a uma área institucional em que nem todos os cidadãos têm acesso, qual seja: o ambiente público digital.

²⁸¹ SANTOS, Marcelo Bidoia dos. **Estado virtual: o welfare state na era da informação**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2020, p. 104.

²⁸² *Ibidem*, p. 134-136.

3.2 USO DO TWITTER PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Na contemporaneidade houve um movimento em massa das autoridades públicas para os meios de comunicação eletrônicos disponibilizados pelas redes sociais. Uma possível explicação estaria atrelada ao seu amplo alcance, gratuidade e instantaneidade. No campo político, observa-se que o Twitter é uma das mídias sociais que mais se destacam, tanto em razão de sua utilização por atores políticos quanto por cidadãos, pois oferece múltiplos pontos de vista e meios singulares para estruturar debates por meio do uso de *hashtags* comuns, além de fornecer uma percepção emocional de um contexto conversacional compartilhado²⁸³, criando um “complexo ecossistema de conversação pública”²⁸⁴.

Criado em 2006, como uma rede social e um serviço de “microblog”, em que cada usuário publica mensagens curtas (*tweets*), que podem ser visíveis a terceiros, o Twitter ganhou notoriedade política após a eleição de Barack Obama em 2008, diante de seu fenômeno na campanha presidencial por mídias sociais²⁸⁵. De acordo com relatório do *Pew Research Center*, centro de pesquisa que estuda comportamentos e atitudes da sociedade americana, publicado em 16 de junho de 2022, um terço do conteúdo publicado por usuários adultos do Twitter nos Estados Unidos é de natureza

²⁸³ Cf. WELLER, Katrin; BRUNS, Axel; BURGESS, Jean; MAHRT, Merja; PUSCHMANN, Cornelius. **Twitter and Society**. New York: Peter Lang Publishing Inc., 2014, p. 313. No mesmo sentido, vê-se: “Apesar de não ser a rede com maior número de usuários no Brasil, estudos empíricos têm demonstrado os usos e o papel do Twitter no debate político contemporâneo. Seu uso político tem sido frequente, principalmente, em anos recentes. Durante o processo de impeachment de Dilma Rousseff foi utilizado tanto pelo governo como pela oposição (Marques *et al*, 2019). Também tem sido um importante espaço para atuação de campanhas eleitorais (Chicarino *et al*, 2018), como palco de disputa entre os candidatos, por exemplo. Além disso, outra característica do Twitter tem sido sua utilização como espaço de contrainformação, muitas vezes se configurando como canal para difusão de *fake news* e campanhas negativas, não oficiais, como mostra o estudo de Joathan e Alves (2020).” SANTOS, Marcelo Burgos Pimentel dos; ARAÚJO, Rafael de Paula Aguiar; PENTEADO, Claudio Luis de Camargo; GOYA, Denise Hideko. **Os usos do Twitter pela família Bolsonaro e o campo da direita brasileira**. São Paulo: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 2020. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/9026/2020_santos_uso_twitter_familia.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 23 fev. 2023, p. 05-06.

²⁸⁴ SANTOS, Marcelo Burgos Pimentel dos; ARAÚJO, Rafael de Paula Aguiar; PENTEADO, Claudio Luis de Camargo; GOYA, Denise Hideko. **Os usos do Twitter pela família Bolsonaro e o campo da direita brasileira**. São Paulo: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 2020. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/9026/2020_santos_uso_twitter_familia.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 23 fev. 2023, p. 05.

²⁸⁵ Cf. SANTOS, Romer Mottinha; CIOCCARI, Deysi; MORAES, Thiago Perez Bernardes de. O clã Bolsonaro e o Twitter: comunicação política e influência na rede social. **Mediapolis revista de comunicação jornalismo e espaço público**, Coimbra, n. 10, p. 65-81, jan. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/343001608_O_cla_Bolsonaro_e_o_Twitter_comunicacao_politica_e_influencia_na_rede_social. Acesso em: 22 fev. 2022, p. 70. Também: GOMES, Wilson; FERNANDES, Breno; REIS, Lucas; SILVA, Tarcizio. “POLITICS 2.0”: A campanha on-line de Barack Obama em 2008. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, v. 17, n. 34, p. 29-43, 2009.

amplamente política, apesar de integrar uma parcela relativamente pequena de usuários que postam com bastante frequência²⁸⁶.

Embora seja menos utilizado quantitativamente com relação às outras plataformas do gênero, as funcionalidades oferecidas pelo Twitter lhe rendem importante espaço na esfera pública, por servir também como um termômetro das discussões públicas mais relevantes no momento e determinar de certa forma a agenda midiática²⁸⁷.

Nesse sentido, destaca-se o mecanismo chamado de *trending topics* (assuntos do momento), composto de uma lista minimalista de dez termos fornecidos pelo Twitter em sua página inicial, gerada a partir de uma compilação dos cerca de 250 milhões de *tweets* enviados todos os dias, e indexação dos termos mais discutidos naquele momento, globalmente ou para o país ou cidade escolhido pelo usuário²⁸⁸. O desenho do algoritmo por trás dessa estrutura é protegido por segredo industrial, mas tem sido objeto de reflexões a respeito do possível espelhamento das subjetividades da rede²⁸⁹, o que, por sua vez, foge do escopo do presente trabalho.

Veja-se, a título ilustrativo que: o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva ingressou na aludida plataforma em julho de 2014; Jair Messias Bolsonaro, em março de 2010; Michel Miguel Elias Temer Lulia, em maio de 2009; Dilma Vana Rousseff, em abril de 2010; e, Fernando Henrique Cardoso, em agosto de 2018, o que demonstra a presença absoluta dos ocupantes da Presidência da República Brasileira na rede de microblog. Barack Obama, inaugurou o seu perfil na rede em março de 2007²⁹⁰.

²⁸⁶ No original: “*This analysis finds that a sizable share of the content posted by U.S. adult Twitter users is broadly political in nature. Of the nearly 1 million tweets examined in this analysis, 33% are estimated to include some form of political content. It also finds that political posting is fairly widespread across the Twitter population, as 65% of U.S. adults on Twitter posted or retweeted at least once about politics over the year under observation. At the same time, political posting is an infrequent practice for most users. The typical (median) U.S. adult Twitter user posted just three posts containing political content over the course of the year – or approximately one political tweet every four months. This seeming contradiction – that a majority of American Twitter users have tweeted about politics, and political content makes up one-third of all tweets from this group, but most users only tweet about politics occasionally – is explained by the fact that most Americans on Twitter tweet rarely, if ever, about any topic. Conversely, a relatively small share of users tweet quite frequently. And as is the case of tweeting behavior more broadly, a minority of U.S. adult Twitter users produce the vast majority of political tweets. The Center’s analysis finds that a quarter of U.S. adults on Twitter produce 99% of all political tweets from this group.*” BESTVATER, Sam; SHAH, Sono; RIVERO, Gonzalo; SMITH, Aaron. *Politics on Twitter: one-third of tweets from U.S. adults are political*. **Pew Research Center**, 16 jun. 2022. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/politics/2022/06/16/politics-on-twitter-one-third-of-tweets-from-u-s-adults-are-political/>. Acesso em: 03 jan. 2023.

²⁸⁷ PICCELLI, Roberto Ricomini. **Regime constitucional das mídias digitais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 118-119.

²⁸⁸ GILLESPIE, Tarleton. **Can an algorithm be Wrong?** *Limn*, issue 2, 2012. Disponível em: <https://limn.it/articles/can-an-algorithm-be-wrong/>. Acesso em: 05 jan. 2023, passim.

²⁸⁹ PICCELLI, Roberto Ricomin. *Op. cit.*, p. 119-120.

²⁹⁰ Dados extraídos da plataforma “Twitter”, no campo “data de ingresso” (*join date*), por meio do acesso em cada um dos perfis oficiais, que são, respectivamente: @LulaOficial; @jairbolsonaro; @MichelTemer; @dilmabr; @FHC; e, @BarackObama.

O Twitter é uma plataforma tecnológica mantida por uma empresa privada, que oferece a todos os usuários da internet um meio de comunicação direta e em tempo real por meio da publicação de mensagens curtas de até 280 caracteres, chamadas tweets. A plataforma permite que os usuários criem uma conta com um nome de usuário e senha pessoal, e a partir daí, possam postar suas mensagens, fotos e vídeos, além de curtir, compartilhar e responder a postagens de outros usuários. As postagens são públicas e podem ser visualizadas por qualquer pessoa, por meio do site twitter.com. É possível também criar contas privadas, que só podem ser visualizadas por usuários previamente autorizados pelo dono da conta. Para interagir com as postagens, é necessário fazer cadastro no site do Twitter e criar um login.

Os comentários que são gerados a partir de um tweet, incluindo elogios, críticas e comentários hostis (de autores conhecidos como “haters”), são agrupados automaticamente na caixa de comentários, que é indicada por um ícone abaixo da postagem. Ao clicar na caixa de comentários, é possível ver e interagir com todos os comentários vinculados ao tweet, que são listados em ordem cronológica logo abaixo da postagem, para que todos possam ler e discutir o conteúdo publicado abertamente. Isso cria uma publicação sobre a publicação, que também pode se tornar um objeto de comentários e replicação indefinida. Os usuários cadastrados podem seguir outros usuários ou seguir-se mutuamente. Sempre que um usuário menciona o endereço eletrônico de outro em uma postagem, o último é notificado automaticamente. Da mesma forma, quando um usuário posta algo, o seguidor é notificado. Isso cria uma rede de conversação pública, quase como um Plenário Virtual, com alcance planetário, permitindo que seguidos e seguidores interajam em tempo real e integral. No entanto, bloquear um usuário interrompe essa cadeia, silenciando o usuário bloqueado e excluindo-o da interação vinculada à conta bloqueadora, o que o impede de comentar, retweetar, curtir ou ler diretamente as postagens de quem o bloqueou. Para que o usuário bloqueado possa ao menos ler o conteúdo do bloqueador, ele deve sair de sua conta e acessar o endereço do usuário bloqueador no site do Twitter como um internauta comum. No entanto, o acesso é restrito apenas à leitura.

Tal movimento, contudo, não adveio sem novos desafios à luz do direito público.

O ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro, por exemplo, fez uso massivo de seu perfil no Twitter durante o seu mandato presidencial para divulgar ações de governo como, *v.g.*, construção de obras e trocas no comando de ministérios, bem como pronunciamentos, mobilizar apoiadores, promover outros canais de comunicação e comunicar-se com outros chefes de Estado²⁹¹, o que

²⁹¹ TEIXEIRA, Pedro. Mais de 98% dos tweets do presidente são de interesse público. **ABRAJI**, 27 set. 2021. Disponível em: <https://abraji.org.br/noticias/mais-de-98-dos-tweets-do-presidente-sao-de-interesse-publico>. Acesso em: 04 jan. 2023.

indica que os tweets do Presidente Bolsonaro em sua conta pessoal constituíram meio de comunicação de seu governo, tendo servido como fonte primária de informação ao público.

Ademais, durante o seu governo, Bolsonaro alterou o Decreto nº 9.054, de 17 de maio de 2017, que aprova as estruturas regimentais e os quadros demonstrativos dos cargos em comissão da Assessoria Especial do Presidente da República e dos cargos em comissão e das funções de confiança do gabinete pessoal do Presidente da República, por meio do Decreto nº 9.671, de 2 de janeiro de 2019, a fim de transferir a administração das contas pessoais das mídias sociais do Presidente para a Secretaria de Comunicação:

Da Assessoria Especial do Presidente da República

Art. 1º À Assessoria Especial do Presidente da República, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, compete:

[...]

VI - administrar as contas pessoais das mídias sociais do Presidente da República. (Incluído pelo Decreto nº 9.671, de 2019) (Revogado pelo Decreto nº 9.703, de 2019)

Parágrafo único. A competência a que se refere o inciso VI do caput será exercida em coordenação com a Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República, que será responsável pela administração das contas institucionais da Presidência da República em mídias sociais. (Incluído pelo Decreto nº 9.671, de 2019) (Revogado pelo Decreto nº 9.703, de 2019)

Tal dispositivo foi alvo de críticas²⁹² e, posteriormente, revogado pelo Decreto nº 9.703, de 08 de fevereiro de 2019. Contudo, aponta para a travessia do limiar privado em direção ao público. Nesse sentido, no dia 1º de janeiro de 2023, entrou em vigor o Decreto nº 11.362, que aprovou a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. De acordo com o art. 8º, inciso I, alínea d, do decreto, a Secretaria de Imprensa terá a responsabilidade de apoiar o Ministro de Estado Chefe no assessoramento ao Presidente da República, incluindo o gerenciamento das redes sociais presidenciais em articulação com a Secretaria de Produção e Divulgação de Conteúdo Audiovisual. Ademais, o art. 20, incisos IV e V, do mesmo diploma estabelecem que a Secretaria de Produção e Divulgação de Conteúdo Audiovisual terá como atribuições a produção de conteúdo audiovisual para as redes sociais oficiais do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, bem como a administração dessas redes sociais em conjunto com a Secretaria de Imprensa. Essas medidas demonstram a importância que as

²⁹² ESTADÃO CONTEÚDO. Após decreto, redes sociais de Bolsonaro serão administradas pela Secom – Medida ocorre após o presidente ter bloqueado jornalistas e "curtido" perfis fakes; norma gera polêmica. **Exame**, 28 jan. 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/apos-decreto-redes-sociais-de-bolsonaro-serao-administradas-pela-secom/>. Acesso em: 06 jan. 2022.

redes sociais têm como canal de comunicação oficial do governo, tanto para a produção quanto para a divulgação de informações e conteúdos relevantes ao público em geral.

Dessa forma, a ação de bloquear usuários pelo perfil das personalidades individuais que ocupam mandatos eletivos pode ser considerada ação do mandatário no exercício de função pública? Seriam as contas de redes sociais utilizadas pelo Presidente da República um fórum público? Caso sejam, atores políticos devem mudar o modo como utilizam o seu perfil, tornando-o público tal como o caráter das informações que veiculam em suas contas pessoais.

Entende-se, em alusão ao PL nº 2.630/2020, projeto de lei que apresenta maior êxito em comparação às demais propostas legislativas que buscam combater o fato social da desinformação, que os espaços interativos associados aos perfis de pelos agentes políticos cuja competência advenha da própria Constituição, que se utilizam do referido ciberespaço como extensão da função pública, compreendem fórum público.

Trata-se de iniciativa legislativa que prevê a instituição da “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”, de iniciativa do Senador Alessandro Vieira e relatoria do Deputado Federal Orlando Silva, e que teve sua tramitação concluída na casa iniciadora (Senado), com a aprovação de seu texto-base, estando, atualmente, na casa revisora (Câmara dos Deputados), aguardando a criação de comissão temporária pela mesa.

Muito embora as críticas se façam pertinentes, notadamente diante de um projeto cuja gestação se encontra dissociada da participação ativa da sociedade civil, o art. 22, inserido no Capítulo IV, intitulado “Da atuação do Poder Público”, representa um dos poucos pontos festejados da proposta legislativa.

Em seu art. 22, o PL 2.360/2020 dispõe que são consideradas de interesse público, submetendo-se aos princípios da Administração Pública, as contas de redes sociais utilizadas por entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, e dos agentes políticos cuja competência advém do texto constitucional. A saber²⁹³:

Art. 22 São consideradas de interesse público, submetendo-se aos princípios da Administração Pública, as contas de redes sociais 17 indicadas como institucionais pelas entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, e pelos seguintes agentes políticos e servidores públicos:

- I – os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II – os ocupantes, no Poder Executivo, dos cargos de:

²⁹³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020*. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 31 mar. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2022/03/fake.pdf>. Texto Substitutivo. Acesso em: 23 mar. 2023.

a) Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou equiparados; e

b) Presidente, Vice-Presidente e Diretor das entidades da Administração Pública indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 III – Presidente, Vice-Presidente e Conselheiro do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

IV – os servidores que gozam das garantias previstas no art. 95 da Constituição Federal;

V – os membros dos órgãos previstos no art. 92 da Constituição Federal;

VI – os servidores que gozam das garantias e se submetem às restrições previstas no art. 128, § 5º, da Constituição Federal; e

VII – os servidores de que trata o art. 142, § 3º, da Constituição Federal. §1º As contas de que trata o caput não poderão restringir a visualização de suas publicações por outras contas e terão suas informações sujeitas às garantias de acesso à informação.

§ 2º As decisões de provedores que constituam intervenção ativa ilícita ou abusiva em contas e conteúdos de contas de interesse público autorizam o ajuizamento de ação judicial para a sua restauração, de forma célere, devendo o Poder Judiciário obrigar os provedores a restabelecerem tais contas nos casos em que fique comprovada a sua operação em conformidade com direitos fundamentais e com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3º Comunicações feitas no âmbito de atuação dos agentes e servidores mencionados no caput por meio de suas contas institucionais de redes sociais e do serviço de mensageria instantânea mencionado no art. 14 estão sujeitas às mesmas obrigações de transparência às quais as comunicações oficiais estão submetidas.

§4º Quando da aplicação de termos e políticas de uso próprios que impliquem medidas restritivas da liberdade de expressão sobre contas de interesse público, devem substituir, na própria conta do usuário, o conteúdo tornado indisponível por notificação pública e fundamentada, apontando a cláusula aplicada de seus termos e políticas de uso e o que deu causa à decisão.

§ 5º Caso possua mais de uma conta em uma plataforma, o agente político indicará aquela que representa oficialmente seu mandato ou cargo ao respectivo órgão corregedor, sendo as demais eximidas das obrigações deste artigo.

§ 6º As demais contas referidas no § 5º serão consideradas como institucionais, ainda que não representem oficialmente o agente político ou servidor público, caso contenham, predominantemente, manifestação oficial própria do cargo destes agentes.

§ 7º O órgão corregedor de que trata o § 4º repassará a lista de contas indicadas como institucionais aos provedores de redes sociais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da posse do agente ou da criação da conta, o que ocorrer primeiro.

§ 8º A imunidade parlamentar material estende-se às plataformas mantidas pelos provedores de aplicação de redes sociais.

Detentores de mandatos eletivos e ocupantes de cargos do alto escalão da Administração Pública, direta e indireta, fazem uso das redes sociais pessoais para discutir assuntos atrelados à carreira, à função pública que desempenham, e acabam realizando uma espécie de moderação privada conforme o próprio interesse, no tema de sua plataforma particular, que é, justamente, de interesse público.

Nesse contexto, o art. 22 se mostra uma medida eficaz à promoção do debate e do acesso à informação, afastando o uso da imagem da Administração Pública de eventual desinformação. Aponta-se apenas uma observação no tocante ao § 5º do art. 22 do PL 2.360/2020, tendo em vista que ele prevê que o agente indique a conta que o representa oficialmente, nos casos de possuir mais de uma, eximindo as contas de caráter pessoal das responsabilidades instituídas no *caput*, o que poderá dar ensejo a uma zona cinzenta, suscetível à violação dos direitos de liberdade de acesso à informação e imprensa, por meio de bloqueios.

Os líderes políticos possuem mais popularidade nas redes sociais do que as próprias instituições por eles representadas; no Twitter, aponta-se que as contas dos atores governamentais têm cerca de quatro vezes mais seguidores do que as institucionais²⁹⁴. A realidade brasileira confirma este apontamento, tendo em vista que o perfil institucional da Presidência da República possui um milhão e duzentos seguidores, ao passo que o ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro alcança a marca de dez milhões e oitocentos mil seguidores e o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, seis milhões e setecentos mil²⁹⁵.

Diversos países estabeleceram diretrizes centrais para o uso de mídia social de suas contas institucionais oficiais, a exemplo da França, que possui um serviço administrativo colocado sob a autoridade do Primeiro-Ministro, denominado *Service d'Information du Gouvernement* (SIG), responsável por, dentre outras funções, emitir diretrizes para o uso de mídias sociais por instituições do governo²⁹⁶; e do Peru, que possui orientações centrais emitidas pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência do Conselho de Ministros, a exemplo da Directiva n° 03-2022-PCM/SCS, que fixa diretrizes para a criação, administração e supervisão de contas de redes sociais de entidades de Poder Executivo²⁹⁷. Contudo, apenas um pequeno número possui

²⁹⁴ Cf.: “In comparing the numbers, political leaders are clearly more popular on social media than the institutions they represent. Take, for example, the Facebook account of US President Barack Obama, which has 17 times more fans than the White House’s Facebook account; or @BarackObama on Twitter with around eight times more followers than @WhiteHouse. This “popularity bonus” is a fact around the world: the average government leader has at least four times more followers on Twitter than the average government institution (Figure 6).” MICKOLEIT, Arthur. **Social Media Use by Governments: A Policy Primer to Discuss Trends, Identify Policy Opportunities and Guide Decision Makers**. OECD Working Papers on Public Governance, n. 26. Paris: OECD Publishing, 2014, p. 20.

²⁹⁵ Dados extraídos da plataforma “Twitter”, no campo “seguidores”, por meio do acesso em cada um dos perfis oficiais, que são, respectivamente: @planalto; @jairbolsonaro; e, @LulaOficial. Acesso em: 04 jan. 2023.

²⁹⁶ O SIG define-se como: “*Direction des services du Premier ministre, placée sous l’autorité directe de celui-ci, le Service d’information du Gouvernement (SIG) remplit ses missions selon trois axes: il analyse l’évolution de l’opinion publique et le traitement médiatique de l’action gouvernementale; il informe le grand public de l’action du Premier ministre et du Gouvernement; il pilote et coordonne au niveau interministériel la communication gouvernementale.*” FRANÇA. **Gouvernement Français. Service d’information du Gouvernement (SIG)**. Disponível em: <https://www.gouvernement.fr/service-d-information-du-gouvernement-sig>. Acesso em: 05 jan. 2023.

²⁹⁷ PERU. **Resolución de Secretaría de Comunicación Social n° 03-2022-PCM/SCS**. Lima, 12 set. 2022. Disponível em: <https://cdn.www.gob.pe/uploads/document/file/3623261/RESOLUCIÓN%2003-2022-PCM.pdf?v=1663030052>. Acesso em: 06 out. 2022.

normas de conduta para os líderes eleitos ou autoridades públicas, as quais possuem como traço comum o foco nos riscos potenciais, atrelados à reputação ou segurança nacional²⁹⁸.

Na prática, percebe-se que o Brasil se encontra aquém sobre a problemática apresentada. Observa-se que, em estudo sobre política de governança pública exposto pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), organização econômica intergovernamental que busca juntamente com governos, formuladores de políticas públicas e cidadãos, estabelecer padrões internacionais baseados em evidências e encontrar soluções para uma série de desafios sociais, econômicos e ambientais, Arthur Mickoleit dispôs sobre diretrizes a respeito do uso de redes sociais pela administração pública.

Para Mickoleit, as redes sociais são ferramentas poderosas que podem ajudar as instituições a alcançar seus objetivos e expectativas, mas também podem apresentar riscos e desafios que precisam ser gerenciados adequadamente. Para ajudar a lidar com essas questões, elabora o autor uma tabela em forma de checklist, em que estabelece algumas perguntas específicas em relação a diferentes aspectos do uso de tais plataformas, conforme os itens divididos nos parágrafos abaixo²⁹⁹.

Em termos de objetivos e expectativas, é fundamental questionar a missão central da instituição e como as redes sociais podem ajudar a alcançá-la. Além disso, é preciso identificar as informações e serviços mais importantes fornecidos pela instituição e como a comunicação pública pode ajudar a atingir esses objetivos. É também importante avaliar como outras instituições nacionais e internacionais similares usam as redes sociais e como as redes sociais podem ser usadas para permitir a colaboração de atores externos.

Quanto aos moldes de governança e diretrizes, é relevante entender como diferentes unidades organizacionais da instituição podem usar as redes sociais e se há necessidade de diretrizes para funcionários públicos em relação ao uso pessoal e contas institucionais oficiais. É também necessário questionar quem define as diretrizes para políticos ou nomeados de funcionários públicos do alto-escalão que representam a instituição.

Para lidar com a conformidade legal, é importante identificar quais disposições legais e regulamentares específicas podem afetar o uso de redes sociais pela instituição e se as redes sociais são cobertas ou excluídas da manutenção de registros oficiais. É preciso identificar quais informações a instituição tem permissão para reutilizar e como garantir que o uso das redes sociais atenda aos requisitos de acessibilidade de informações e serviços. Em relação às habilidades e

²⁹⁸ MICKOLEIT, Arthur. **Social Media Use by Governments: A Policy Primer to Discuss Trends, Identify Policy Opportunities and Guide Decision Makers.** OECD Working Papers on Public Governance, n. 26. Paris: OECD Publishing, 2014, p. 55.

²⁹⁹ Ibidem, p. 08.

recursos, é preciso avaliar quais recursos humanos estão disponíveis ou podem ser mobilizados para alcançar impactos sustentáveis e se as habilidades das redes sociais são abordadas por estratégias digitais mais amplas na instituição ou no governo. Também é válido questionar como as despesas com as redes sociais são contabilizadas e se elas podem ser extraídas das despesas de comunicação geral para calcular custos específicos.

Em termos de colaboração e construção comunitária, faz-se pertinente identificar se existem comunidades governamentais onde a instituição pode trocar experiências de redes sociais e quais mecanismos de coordenação ou colaboração ajudariam a entender e maximizar o impacto de tais plataformas.

Em relação ao gerenciamento de riscos de uso de mídia social, é importante questionar o quão prejudiciais seriam os riscos para a reputação da instituição, se há preocupação com a divulgação não intencional de informações e qual a proporção de funcionários públicos que usam as redes sociais pessoalmente. É também importante avaliar se os riscos das redes são tratados por estratégias abrangentes de gerenciamento de riscos na instituição ou no governo.

Por fim, Mickoleit estabelece que é importante avaliar os indicadores de redes sociais usados pela instituição e o que eles realmente medem, além de identificar se há a utilização de indicadores que avaliem a contribuição real para objetivos centrais traçados, questionando qual seria um conjunto ideal.

Não há nenhum estudo que demonstre se tais diretrizes são tecnicamente efetivas. Porém, entende-se que uma resposta adequada do ordenamento jurídico à conduta de autoridades públicas que bloqueiam usuários de suas contas que possuem conteúdo público-institucional pode surgir do próprio exercício de *compliance* na Administração Pública, com a normatização da conduta de seus integrantes nas redes sociais, priorizando o princípio constitucional da publicidade (art. 37, CF).

Assim, passa-se à análise dos manuais direcionados às redes sociais do Poder Executivo Federal e do Senado Federal.

No âmbito do Poder Executivo Federal, durante a gestão de Dilma Rousseff, foi elaborado um manual de orientação para atuação em mídias sociais³⁰⁰, o qual foi mantido pelo governo Bolsonaro³⁰¹, mesmo com a forte aproximação do político com a comunicação pública via plataformas sociais. Este manual tem como objetivo fornecer informações para uma gestão eficiente

³⁰⁰ GOVERNO FEDERAL. Secretaria de Comunicação Social. **Manual de Orientação para Atuação em Mídias Sociais**: Identidade Padrão de Comunicação Digital do Poder Executivo Federal. Versão 2.0. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/gestaodeconteudo/pt-br/arquivos/manual-de-redes-sociais-idg.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023.

³⁰¹ LACSKO, Madeleine. Comunicação de Bolsonaro usa manuais da Dilma para redes sociais. **Gazeta do Povo**, 09 abr. 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/a-protagonista/comunicacaodebolsonaro/>. Acesso em: 19 abr. 2023.

e eficaz das mídias sociais, apresentando conceitos básicos sobre redes e mídias sociais, bem como o comportamento das pessoas em tais ambientes e como a opinião é construída neles. Em seguida, trata das principais mídias sociais no Brasil, incluindo Facebook, YouTube, Twitter, Instagram, Flickr, blogs e Wikipédia. O planejamento das mídias sociais é discutido em detalhes, abarcando o ecossistema de mídias e os seus três dogmas, quais sejam³⁰²: (i) a verdade é algo repetido diversas vezes por diversas pessoas”; (ii) as grandes empresas são consideradas equivocadas até que se prove o contrário”; e, (iii) comunicar efetivamente com o usuário requer falar em uma linguagem que ele possa compreender.

Há, ainda, informações sobre algumas boas práticas operacionais e diretrizes gerais para padronização visual, diretrizes editoriais, pauta, volume e frequência de postagens, prioridades da instituição, avaliação de campanhas, temas novos e formato de acompanhamento de pauta. Também se apresenta diretrizes para a redação e imagens, guias para vídeos, infográficos e construção de postagens em blogs. O relacionamento com o cidadão é abordado e informações sobre a moderação e a equipe de gestão de conteúdo são fornecidas. Também se discute as ativações em mídias sociais, incluindo campanhas de comunicação, elementos-chave para comunicação e régua de compartilhamento. O manual conclui com informações sobre monitoramento e métricas nas plataformas de comunicação, incluindo definição de metas e métricas, engajamento, metodologia de monitoramento, configuração de palavras-chave, análise permanente e apresentação de resultados em relatórios diários e semanais.

É relevante destacar que o referido guia possui um item específico ao gerenciamento de crises de imagem, no qual estabelece o que é ou não uma crise³⁰³. Uma tensão pode ser, assim, definida como uma situação em que há um aumento significativo de menções que atingem uma grande audiência. Esse aumento pode estar baseado em bons argumentos e fundamentos sólidos ou em uma base legal que vai contra os interesses da instituição. Além disso, uma crise também pode ser caracterizada por um alto potencial viral de suas menções, o que pode amplificar ainda mais o impacto negativo sobre a reputação institucional. Por outro lado, fixa-se que nem todo tipo de descontentamento dos usuários nas redes configura uma crise. Quando há apenas algumas poucas manifestações isoladas, como declarações de preferência por outra gestão ou críticas a um representante da instituição, por exemplo, é improvável que isso gere um grande impacto negativo. O mesmo ocorre quando as menções são restritas a um número pequeno de usuários. Portanto, de

³⁰² GOVERNO FEDERAL. Secretaria de Comunicação Social. **Manual de Orientação para Atuação em Mídias Sociais**: Identidade Padrão de Comunicação Digital do Poder Executivo Federal. Versão 2.0. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/gestaodeconteudo/pt-br/arquivos/manual-de-redes-sociais-idg.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023.

³⁰³ Ibidem, p. 98.

acordo com norma em comento, é necessário analisar diversos fatores para identificar se uma situação é de fato uma crise, como o volume de menções, a audiência alcançada e a qualidade dos argumentos utilizados.

Quanto à liberdade de opinião, afirma-se que o limite entre o pessoal e o profissional está cada vez mais tênue e que os servidores e colaboradores podem ter as suas postagens encaradas como sendo mensagem da própria instituição à qual estão vinculados. Apesar de reconhecer que não cabe a nenhuma instituição proibir seus colaboradores de terem seus próprios perfis em mídias sociais, prescreve-se boas práticas para lidar no ambiente virtual, tendo em vista que embora as informações postadas nas plataformas digitais sejam de responsabilidade do servidor, é importante lembrar que se pode afetar não apenas o próprio indivíduo, mas também outras pessoas e empresas mencionadas nos conteúdos postados. Portanto, recomenda-se de modo geral cautela e responsabilidade ao compartilhar informações no ambiente cibernético.

No escopo do Senado Federal, a Secretaria de Comunicação Social do Senado Federal (Secom), em seu Manual de Comunicação, estabeleceu diretriz sobre as mídias sociais³⁰⁴, em que aborda a adesão das áreas da Secom a plataformas de redes sociais e estabelece que a comunicação nessas plataformas deve seguir um plano estratégico anual, elaborado em conjunto pelas secretarias que gerenciam os perfis. O plano deve considerar o planejamento anual das secretarias, os recursos disponíveis e o potencial de cada plataforma, além de definir para cada uma delas o projeto de conteúdo, a distribuição das atividades pelas equipes, a identidade visual e os critérios para publicação, interatividade, monitoramento, criação, gestão e encerramento de perfis.

Estipulam-se como objetivos das redes sociais geridas pela Secom ampliar o diálogo com a sociedade e divulgar os trabalhos legislativos e institucionais da Casa e os produtos da secretaria. Para isso, tais canais devem ser usados para divulgar programas e reportagens produzidos pelos veículos do órgão, publicar a cobertura jornalística das atividades legislativas e institucionais do Senado, divulgar campanhas, programas e serviços institucionais do Senado, estimular a participação do cidadão ao abrir canais de diálogo com a sociedade, divulgar as ações de promoção da imagem da casa legislativa e acompanhar a presença senatorial e dos temas legislativos nas redes sociais.

Determina-se que os coordenadores de perfis e os operadores de redes sociais devem manter-se vigilantes ao surgimento de novas plataformas e garantir os domínios dos perfis das áreas e veículos da Secom, mesmo que não haja atuação naquela rede. O compartilhamento de

³⁰⁴ SENADO FEDERAL. **Diretriz**. Mídias Sociais. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/diretrizes/midias-sociais>. Acesso em: 19 abr. 2023.

postagens de outros perfis do Senado é permitido desde que siga a linha editorial da Secretaria e o conteúdo a ser compartilhado relacione-se ao conteúdo do perfil. Define-se, também, que as áreas da Secom devem adotar um banco único de respostas frequentes, atualizado constantemente, a fim de facilitar e uniformizar o trabalho, além de evitar erros. Não há limitação máxima de publicações diárias, mas é recomendável que, nos perfis dos veículos jornalísticos, haja pelo menos uma publicação nos dias úteis, mostrando que a conta está em atividade.

O encerramento de conta ou perfil deve ser comunicado ao público com antecedência e oferecer formas alternativas de contato. Os coordenadores e os operadores de redes digitais devem receber treinamento e comprometer-se a cumprir e fazer cumprir as diretrizes definidas no Manual de Comunicação da Secom, na Política de Uso das Redes Sociais e no planejamento elaborado para o perfil em que exercer suas atividades³⁰⁵.

Por fim, é ressaltado que não é permitido publicar opiniões, juízos de valor, assuntos não relacionados ao perfil, ofensas e ameaças nas redes sociais geridas pela Secom. O conteúdo a ser postado deve estar de acordo com o Manual de Comunicação da Secom, em especial com os princípios e as demais diretrizes. As redes sociais devem ser objeto de monitoração constante, embasada em métricas e análises quantitativas e qualitativas dos resultados e registrada em relatórios compartilhados entre as áreas.

Ao longo dos anos, a redação de atos oficiais tem sido alvo de aprimoramentos por parte da Presidência da República. Desde 1991, quando o Decreto nº 100.000 autorizou a criação de uma comissão para revisar, simplificar e uniformizar as normas de redação, o Manual de Redação da Presidência da República passou por diversas atualizações. A primeira edição da obra, dividida em duas partes, foi lançada logo após a criação da comissão e tratou das comunicações oficiais e do procedimento legislativo. Já a segunda edição, publicada em 2002, foi revista e atualizada para adequar as formas de comunicação aos avanços da informática. A terceira edição, aprovada em 2018 pela Portaria nº 1.369, teve como objetivo adaptar o Manual às alterações trazidas pelo Decreto nº 9.191 de 2017, à Reforma Ortográfica e às novas tecnologias. Com essas modificações, o Manual de Redação da Presidência da República se mantém atualizado e auxilia na produção de atos oficiais com maior clareza e precisão.

O Manual de Redação da Presidência da República é uma ferramenta teórico-referencial que permite maior clareza e padronização na produção e cumprimento de atos de comunicação

³⁰⁵ SENADO FEDERAL. **Manual de Comunicação da Secom**. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao>. Acesso em: 18 abr. 2023.

oficial³⁰⁶. Dividido em duas partes, aborda os aspectos gerais da redação oficial, incluindo clareza, precisão, objetividade, concisão, coesão, coerência, impessoalidade, formalidade e padronização. O Capítulo II da Parte I é dedicado às comunicações oficiais, detalhando o padrão ofício, tipos de documentos (como Exposição de Motivos, Mensagem e Correio Eletrônico), e elementos de ortografia e gramática, incluindo sinais de pontuação, hífen, aspas, itálico, negrito e sublinhado. Na Parte II do Manual, são apresentadas orientações específicas para diferentes tipos de texto, como pareceres, relatórios e discursos. Além disso, o guia contém apêndices com modelos de documentos oficiais, lista de abreviaturas e outras informações úteis para a comunicação oficial no âmbito do governo federal brasileiro. Não há, todavia, menção explícita direcionada às plataformas de mídias sociais, apesar de ter se referenciado o correio eletrônico (e-mail).

Faz-se válido mencionar Sampaio Dória, que, em seu clássico livro de princípios constitucionais, prescreve que não há direito contra direito, de modo que a liberdade acompanha a responsabilidade numa relação harmônica. Assim, nas democracias, a inteligência dos legisladores não pode ser viciada para que não ultrapasse a fórmula da responsabilidade na máxima liberdade³⁰⁷.

Ao deixar um campo tão importante à liberdade de expressão, comunicação e de informação relativo à cabeça do Poder Executivo Federal sem regulamentação específica, notadamente *interna corporis* e de caráter principiológico, pode-se sugerir que o Brasil se expõe a riscos de abusos de direito por aqueles que foram eleitos pelo povo e que ocupam lugar de destaque no Estado que se cogita “virtualizado”, quando estes contingenciam cidadãos que proferem opiniões contrárias ao seu governo. É importante lembrar que, mesmo sem uma normatização detalhada, o Presidente da República deve agir com responsabilidade e respeito aos valores democráticos, à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, tanto no ambiente virtual quanto no mundo físico.

3.3 IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE BLOQUEIO NO TWITTER POR AUTORIDADES PÚBLICAS

³⁰⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; FORSTER JÚNIOR, Nestor José; LEMOS, Carlos Eduardo Cruz de Souza; PEREIRA, Heitor Duprat de Brito; CUNHA, Tarcisio Carlos de Almeida; MARTINATO, João Bosco; ARAÚJO, Rui Ribeiro de; CÉSAR, Luis Fernando Panelli; ARDENGHY, Roberto Furian (orgs.). **Manual de redação da Presidência da República**. 3. ed., rev., atual. e ampl. Brasília: Presidência da República, 2018.

³⁰⁷ DÓRIA, Antônio de Sampaio. **Princípios constitucionais**. São Paulo: Editora Ltda., 1926, p. 122-123.

Tem-se observado a impetração de mandado de segurança diante do bloqueio de usuários de redes sociais utilizadas por autoridades públicas, dentre elas o Presidente da República e ministros de Estado.

Faz-se uso criativo de um remédio constitucional de origem brasileira, constitucionalizado pela primeira vez com a Constituição de 1934, com a adoção proposta por João Mangabeira, hoje regulamentado pela Lei nº 12.016/2009, para um problema que o Direito ainda não sentenciou uma solução.

O cabimento do mandado de segurança dá-se em face de uma violação pelo poder público de direito, líquido e certo, cujo campo é definido por exclusão; ou seja, onde não cabe *habeas corpus* nem *habeas data*. Ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho que: “Segundo a melhor doutrina, somente contra o poder público pode ser reclamado o mandado. Tal decorre de a Constituição pressupor, no art. 5º, LXIX, uma autoridade como coatora”³⁰⁸. É exatamente a respeito da autoridade coatora que surge um possível óbice à impetração da ação mandamental contra figuras públicas e suas respectivas contas de redes sociais não vinculadas aos perfis oficiais do governo.

Nesse sentido, faz-se interessante um estudo detalhado dos casos encontrados, a fim de se verificar a adequação da via eleita e o conceito de autoridade coatora, o qual, para o aludido autor: “sempre se entendeu o agente no exercício específico de serviços públicos”³⁰⁹. Assim, passa-se à análise das ações mandamentais de nº 36.648, 36.666, 37.132, 37.580, 38.097, 25.290 e 27.699, os quais se encontram divididos por ordem de impetração, sendo os cinco primeiros de tramitação perante o STF, e os dois últimos, perante o STJ. Esta análise propõe-se a atualizar o debate sobre o tema e contribuir para o avanço do conhecimento sobre a liberdade de expressão política.

3.3.1 Mandado de Segurança 36.648: Natalia Bastos Bonavides vs. Presidente da República e Secretário Especial de Comunicação Social

Trata-se de mandado de segurança impetrado, em 26 de agosto de 2019, por advogada investida no cargo de deputada federal em face do Presidente da República e do Secretário Especial de Comunicação Social vinculado à Secretaria Especial de Comunicação Social, por ter tido sua conta bloqueada no Twitter utilizado pelo então Presidente da República, fato que

³⁰⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 280.

³⁰⁹ *Ibidem*, p. 280.

alega ter prejudicado o desempenho de seu ofício legislativo que engloba a fiscalização dos atos do Poder Executivo.

Afirma a deputada que, como muitos agentes políticos institucionais, utiliza as suas contas em redes sociais para dar publicidade às suas ações e iniciativas, bem como para se dirigir à sociedade e prestar contas de seu trabalho e interagir em discussões de temas relevantes e em evidência. Por integrar a base de oposição ao 38º Presidente da República, o qual é usuário assíduo do Twitter e nesta plataforma também torna públicas as suas ações do Planalto, foi surpreendida com a sua conta bloqueada ao manifestar discordância de suas posturas. Declara ter realizado críticas de natureza factual e de ordem político-ideológica, no âmbito da urbanidade institucional, estando também inserida no escopo da prerrogativa parlamentar de fiscalização e acompanhamento dos atos do Poder Executivo.

Consta da inicial que o Secretário Especial de Comunicação Social integra o polo passivo da ação mandamental, por ser responsável – à época – pela administração da conta do Presidente para a publicação de ações de natureza institucional, sendo inegável, como alega, a veiculação institucional de assuntos de interesse público.

Pontua que os impetrados utilizam a conta pessoal de Bolsonaro para, inclusive, adiantarem as publicações dos órgãos oficiais de imprensa, violando os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos do art. 37 da CF, pois por meio de critérios pessoais e sem razoabilidade, restringiu-se o conteúdo das mídias àqueles que lhes são convenientes.

Relata terem sido restringidos os meios para o exercício da fiscalização aos outros Poderes e, assim, ter sido violada a prerrogativa constitucional parlamentar de acesso às informações oficiais, institucionais e relacionadas às prestações de contas que o Presidente da República promove em suas redes. Tece comentários a respeito do mecanismo de freios e contrapesos, que reputa ter sido obstaculizado pelo ato coator atacado.

Com base em decisão monocrática proferida nos autos do MS 35.793/DF³¹⁰, entende que se os magistrados não se despem da autoridade que ocupam, a mesma postura pode ser exigida da maior autoridade da República, a exemplo do que prevê o Código de Conduta da Alta Administração Pública, em seu art. 3º, parágrafo único, a saber:

Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à

³¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 35.793 – DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 24 nov. 2021. DJe 25 nov. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348901754&ext=.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2023.

moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este art. são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

Argumenta que, da mesma forma que não seria admitido que os impetrados vetassem a entrada em debate aberto ao público de cidadãos específicos que emitam críticas às suas políticas, também não deve ser aplicada a contas oficiais e institucionais em rede social o ato de bloqueio, principalmente da alta autoridade máxima do Poder Executivo. Observa, ainda, que a internet tem se apresentado como um importante meio para o exercício da cidadania, como reconhece a lei que regulamenta o seu uso no Brasil (Lei nº 12.965/14, arts. 2º e 7º).

Requeru medida liminar, a fim de se determinar o desbloqueio do acesso da impetrante à conta do então Presidente da República (<https://twitter.com/jairbolsonaro>), no Twitter, possibilitando que volte a acessá-la de forma regular; e, ao final, seja, o reconhecimento em definitivo da segurança, confirmando-se a liminar.

O chefe do Poder Executivo apresentou informações, pugnando preliminarmente pela inexistência de ato do poder público, ilegalidade ou abuso de poder; inadequação da via eleita; e, ilegitimidade passiva. Entendeu que o ato impugnado se deu na esfera privada do Presidente, mais especificamente em sua conta pessoal, no gozo de sua garantia fundamental de liberdade de expressão. Pontuou que a aludida conta é manifestamente distinta das contas institucionais do Planalto e do Governo Federal, sendo a Constituição Federal clara ao exigir que o ato impugnado seja emanado de autoridade no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inciso LXIX), o que não teria ocorrido no caso.

Sustentou não haver ilegalidade no fato de que os agentes públicos, tais como os Chefes de Estado, utilizarem as redes sociais, mediante contas particulares, e que vedar tal possibilidade consistiria em tolher a liberdade de manifestação do impetrado.

Dentre os requisitos da ação mandamental, também se alegou ausência de direito líquido e certo, em razão de que para se provar o abuso de poder, deveria se adentrar no conteúdo das postagens, respostas e de como se deu o bloqueio, o que não caberia na via do mandado de segurança. Da mesma forma, pontuou ilegitimidade passiva da autoridade coatora, por ter o ato impugnado ocorrido na esfera privada do impetrado, o que não estaria atrelado ao exercício de sua função.

No mérito, sustentou que a impetrante confundiu páginas oficiais e institucionais de governo, as quais representam a posição estatal, com atos particulares do impetrado. Sobreleva que o próprio impetrante afirma, na inicial, que o bloqueio se deu após crítica que realizou; e,

que para isso há foros apropriados para que a população possa exercer sua cidadania, fiscalizar os atos do Executivo e fazer oposição.

Enfatizou que a Lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, em seu art. 3º, coloca a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal como um de seus princípios. Além disso, frisou que a SECOM reforça que os agentes públicos possam ter suas contas pessoais em redes sociais, passando apenas orientações acerca de tais perfis pessoais, porém, que garantam a liberdade dos agentes para gerirem suas contas privadas³¹¹.

Por fim, pede que o STF não conceda a segurança pleiteada no mandado de segurança em objeto.

Em seguida, o Secretário Especial de Comunicação Social também apresentou informações, ocasião em que alega preliminarmente inadequação da via eleita, por entender ausente impugnação de ato administrativo com carga decisória praticado no exercício de atribuições do Poder Público; e, ilegitimidade passiva, por ter sido revogado especificamente os dispositivos do Decreto nº 9.671, de 02 de janeiro de 2019, que atribuía à Assessoria Especial do Presidente da República a competência para administrar as suas contas pessoas de mídias sociais, de forma que não mais subsiste tal competência.

Ao final, opinou pelo não conhecimento do mandado de segurança pela inadequação da via eleita ou pela sua exclusão do polo passivo da demanda, diante de sua ilegitimidade para figurar como autoridade coatora.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal expôs inicialmente que, além dos pressupostos processuais exigíveis em qualquer ação, são pressupostos específicos do mandado de segurança a existência de: (i) ato de autoridade; (ii) ilegalidade ou abuso de poder; (iii) lesão ou ameaça de lesão; e (iv) direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Fixou entendimento segundo o qual apenas as manifestações comissivas ou omissivas praticadas no exercício da função pública ou a pretexto de exercê-las seriam passíveis de controle jurisdicional no âmbito do mandado de segurança; e, que inobstante a distinção entre esfera pública e privada não seja estanque, principalmente no ambiente virtual, o mero fato de

³¹¹ Não há menção específica, nas informações trazidas pela autoridade coatora, a respeito do local em que tais orientações estariam disponíveis. Curioso pontuar que o governo Bolsonaro fez uso do “Manual de Orientação para Atuação em Mídias Sociais – Identidade Padrão de Comunicação Digital do Poder Executivo Federal” elaborado durante o governo Dilma, e que estabelece as normas que devem ser seguidas por funcionários públicos e terceirizados em todas as postagens feitas em nome do Governo Federal. (LACSKO, Madeleine. Comunicação de Bolsonaro usa manuais da Dilma para redes sociais. **Gazeta do Povo**, 09 abr. 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/a-protagonista/comunicacaodebolsonaro/>. Acesso em: 19 abr. 2023).

as publicações da autoridade coatora repercutirem no meio social não constituiria fundamento idôneo para sua caracterização como ato administrativo.

Entendeu-se que, muito embora a conta pessoal do então Presidente da República ser utilizada para informar os demais usuários da rede social acerca da implementação de determinadas políticas públicas ou da prática de atos administrativos relevantes, as publicações no Twitter não teriam caráter oficial e não constituiriam direitos ou obrigações da Administração Pública.

Quanto à legislação debatida, prescreveu que não haveria que se falar em administração da conta pessoal do Presidente da República por órgão do Poder Executivo, em razão de que o Decreto 9.703/2019 revogou o disposto no inciso VI do *caput* e o parágrafo único do art. 1º do Anexo I ao Decreto 9.054/2017, que previa a competência da Secretaria Especial de Comunicação Social para administrar as contas pessoais das mídias sociais do Presidente da República.

Quanto ao perfil pessoal da autoridade coatora no Twitter, observou que não se reveste de caráter oficial e não constitui direitos ou obrigações da Administração Pública, cujas publicações não são submetidas ao regramento dos atos administrativos em relação à aplicação do princípio constitucional da publicidade. Salientou que a conduta de bloquear o acesso do impetrante à rede pessoal do Presidente da República não poderia ser enquadrada como ato de império, por não ter sido efetuada no exercício de função pública.

Dessa forma, opinou a Procuradoria-Geral da República pelo não conhecimento e denegação do mandado de segurança.

A análise do pedido de liminar foi postergada para o momento posterior à prestação de informações³¹², em despacho prolatado pelo Relator Ministro Alexandre de Moraes, em 11 de setembro de 2019. Vale destacar que os autos estão conclusos ao Relator desde 05 de novembro de 2019, não tendo havido julgamento até o momento³¹³.

3.3.2 Mandado de Segurança 36.666: William de Lucca Martinez vs. Presidente da República

³¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 36.648 – DF**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 11 set. 2019. DJE n. 199, 12 set. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341104982&ext=.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

³¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 36.648 – DF**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5759564>. Acesso em: 23 jan. 2023.

O mandado de segurança nº 36.666, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, foi impetrado em 04 de setembro de 2019 pelo jornalista William de Lucca Martinez em face do Presidente da República, em razão de bloqueio da conta do impetrante no Twitter, em seguida da publicação de mensagem em tom crítico à chefia do governo federal³¹⁴, a respeito da gestão das queimadas na Amazônia.

Aduz o jornalista que o bloqueio ocorreu após uma legítima indagação, impedindo o seu acesso e direito de manifestação à conta mantida na aludida rede social do Presidente da República, a qual, segundo o impetrante, passou a ser um canal de informação do cargo máximo do Poder Executivo brasileiro.

Alega-se que o ato de bloqueio partiu da conta do perfil oficial “Jair M. Bolsonaro”, página que possuía 05 (cinco) milhões de seguidores à época da impetração da ação mandamental³¹⁵, utilizada pela autoridade coatora para notificar suas ações, planos de governo, resultados, indicar quem são seus ministros e praticar atos de governo. Publica-se, também, fotos e vídeos de suas viagens oficiais, critica matérias e compartilha publicações de ministros de Estado. Postula-se, assim, que a autoridade coatora faria uso do Twitter de forma semelhante àquela utilizada pelo ex-Presidente norte-americano Donald Trump, o qual foi obrigado por decisão judicial a desbloquear sete perfis de sua conta no Twitter (caso Knight First Amendment Institute vs Trump³¹⁶).

Para o impetrante, a aludida conta do Twitter, de titularidade da autoridade coatora funciona como canal de comunicação da Presidência da República, que faria parte da estrutura organizacional da Secretaria de Governo da Presidência da República, através da Secretaria de Imprensa, que dispõe, por seu turno, do Departamento de Conteúdo e Gestão de Canais Digitais, consoante o disposto no art. 2º, inciso II, letra e, item 5.1, do Anexo I do Decreto nº 9.980, de 20 de agosto de 2019. Pontua o impetrante que há servidores públicos designados para a administração das contas em redes sociais do então Presidente da República, a saber:

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem a seguinte estrutura organizacional:

[...]

³¹⁴ De acordo com a inicial do mandado de segurança: “Pra alguém que presta continência a (sic) bandeira de outro país, que diz que os americanos deveriam vir tomar posse da Amazônia e que tem uma política externa subserviente aos interesses dos estadunidenses, você está bem preocupado com interesses externos, né?”.

³¹⁵ Nota-se que, atualmente, a página oficial do Presidente Jair Messias Bolsonaro ostenta a marca de 10,8 milhões de seguidores. Disponível em: https://twitter.com/jairbolsonaro?ref_src=twsrc%5Egoogle%7Ctwcamp%5Eserp%7Ctwgr%5Eauthor. Acesso em: 30 dez. 2022.

³¹⁶ O caso será analisado detalhadamente no tópico 3.5.1.

II - órgãos específicos singulares:

[...]

c) Secretaria Especial de Articulação Social:

[...]

5.1. Departamento de Conteúdo e Gestão de Canais Digitais

Vê-se que o dispositivo em questão foi revogado pelo Decreto nº 10.460, de 14 de agosto de 2020, sendo este posteriormente revogado pelo Decreto nº 10.591, de 24 de dezembro de 2020 e pelo Decreto nº 11.209, de 26 de setembro de 2022, o qual aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da Secretaria de Governo da Presidência da República e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

Em sua argumentação, o impetrante afirma que muitas informações de interesse público, como posicionamentos políticos, atos de governo, anúncio de medidas, são transmitidas pelo perfil do então Presidente da República no Twitter, sendo verdadeiros materiais para subsidiar o conhecimento geral da população de como o administrador eleito estaria tratando a coisa pública. Por sua vez, alega que as informações são inacessíveis àqueles que estão bloqueados pelo ex-Presidente em suas redes sociais, que, também, ficam impedidos de se manifestar em resposta às declarações, atos e anúncios do chefe maior do Poder Executivo brasileiro.

Assim, entende o jornalista que o ato de bloqueio configura, ao mesmo tempo, violação aos princípios de publicidade dos atos da Presidência da República, ofensa à liberdade de expressão, além de prejuízo a sua atividade jornalística. Aduz possuir mais de 100 mil seguidores no Twitter e que suas publicações alcançam mais de 30 milhões de visualizações por mês, números que atestariam que o ato da autoridade coatora não só afetaria direitos individuais, como também prejudicaria o interesse do público que o acompanha nas redes sociais.

Afirma que, em função da natureza pública do cargo de Presidente da República, a autoridade coatora não seria mais autorizada a agir em suas redes sociais como se fosse um cidadão comum, pois, em virtude da legitimidade democrática de sua posição, teria a obrigação de lidar com manifestações democráticas contrárias as suas posições e atos.

No âmbito jurídico, suscita também o art. 32, incisos I e II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)³¹⁷ e a existência de um mínimo existencial

³¹⁷ “Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública”.

quanto à autonomia pública, traduzido pelas liberdades à manifestação do pensamento e à expressão de comunicação com o imprescindível acesso à informação, sem os quais restará inviabilizada a participação de forma autônoma, fragilizando a democracia e abrindo margens ao autoritarismo. Alega que, pela autonomia pública, cada um teria direito de participar politicamente e influenciar o processo de tomada de decisões, não apenas do ponto de vista eleitoral, mas também por meio do debate público e da organização social.

Em seu pedido, requereu o impetrante, com fulcro no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar para que seja imediatamente desbloqueada até o julgamento final de mérito do mandado de segurança a sua conta mantida no Twitter (@delucca) pela conta da autoridade coatora (@JairBolsonaro), preservando-se, assim, o direito líquido e certo que o impetrante alega possuir em exercer a atividade jornalística sem qualquer embaraço, nos termos do art. 5º, incisos IV, IX e XIV e art. 220, ambos previstos na Constituição Federal. No mérito, requereu a procedência da ação e concessão em definitivo da segurança para que seja vedada a prática de bloqueio em quaisquer redes sociais que a autoridade coatora mantenha conta e faça publicações de interesse público.

A União, ao apresentar suas informações, pontua que o ato coator foi praticado por Jair Messias Bolsonaro na qualidade de cidadão, tendo em vista que se refere ao bloqueio, pelo impetrado, de acesso à sua conta pessoal no Twitter, a qual não possui caráter ou conotação oficial.

Afirma, ainda, que o cidadão Jair Messias Bolsonaro exerceu seu direito constitucional de manifestação, no âmbito de conta privada em rede social, regida por regras de uso próprias, que incluem funcionalidade que faculta ao usuário bloquear o acesso de outros ao seu perfil. Desse modo, entendeu pela inexistência de “ato de autoridade pública ou [de] agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”, requisito inafastável para o cabimento de mandado de segurança, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição e do art. 1º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2019. Requereu, pois, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, a autoridade coatora, em sede de informações, alegou preliminarmente a inexistência de ato do Poder Público, ilegalidade ou abuso de poder. Entendeu que o ato impugnado se deu na esfera privada do Presidente, mais especificamente em sua conta pessoal, no gozo de sua garantia fundamental de liberdade de expressão. Pontuou que a aludida conta é manifestamente distinta das contas institucionais do Planalto e do Governo Federal, sendo a Constituição Federal clara ao exigir que o ato impugnado seja emanado de autoridade no

exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inciso LXIX), o que não teria ocorrido no caso.

Sustentou não haver ilegalidade no fato de que os agentes públicos, tais como os chefes de Estado, utilizarem as redes sociais, mediante contas particulares, e que vedar tal possibilidade consistiria em tolher a liberdade de manifestação do impetrado.

Dentre os requisitos da ação mandamental, também se alegou ausência de direito líquido e certo, em razão de que para se provar o abuso de poder, deveria se adentrar no conteúdo das postagens, respostas e de como se deu o bloqueio, o que não caberia na via do mandado de segurança. Da mesma forma, pontuou ilegitimidade passiva da autoridade coatora, por ter o ato impugnado ocorrido na esfera privada do impetrado, o que não estaria atrelado ao exercício de sua função.

No mérito, sustentou que o impetrante confundiu páginas oficiais e institucionais de governo, as quais representam a posição estatal, com atos particulares do impetrado. Sobreleva que o próprio impetrante afirma, na inicial, que o bloqueio se deu após crítica que realizou; e, que para isso há foros apropriados para que a população possa exercer sua cidadania, fiscalizar os atos do Executivo e fazer oposição.

Enfatizou que a Lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, em seu art. 3º, coloca a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal como um de seus princípios. Além disso, frisou que a SECOM reforça que os agentes públicos possam ter suas contas pessoais em redes sociais, passando apenas orientações acerca de tais perfis pessoais, porém, que garantam a liberdade dos agentes para gerirem suas contas privadas³¹⁸.

Por fim, pede que o STF não conceda a segurança pleiteada no mandado de segurança em objeto.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal expôs inicialmente que, além dos pressupostos processuais exigíveis em qualquer ação, são pressupostos específicos do mandado de segurança a existência de: (i) ato de autoridade; (ii) ilegalidade ou abuso de poder; (iii) lesão ou ameaça de lesão; e (iv) direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Fixou entendimento segundo o qual apenas as manifestações comissivas ou omissivas praticadas no exercício da função pública ou a pretexto de exercê-las seriam passíveis de controle jurisdicional no âmbito do mandado de segurança; e, que inobstante a distinção entre

³¹⁸ Não há menção específica, nas informações trazidas pela autoridade coatora, a respeito do local em que tais orientações estariam disponíveis.

esfera pública e privada não seja estanque, principalmente no ambiente virtual, o mero fato de as publicações da autoridade coatora repercutirem no meio social não constituiria fundamento idôneo para sua caracterização como ato administrativo.

Entendeu-se que, muito embora a conta pessoal do então Presidente da República ser utilizada para informar os demais usuários da rede social acerca da implementação de determinadas políticas públicas ou da prática de atos administrativos relevantes, as publicações no Twitter não teriam caráter oficial e não constituiriam direitos ou obrigações da Administração Pública.

Quanto à legislação debatida, prescreveu que não haveria que se falar em administração da conta pessoal do Presidente da República por órgão do Poder Executivo, em razão de que o Decreto 9.703/20192 revogou o disposto no inciso VI do *caput* e o parágrafo único do art. 1º do Anexo I ao Decreto 9.054/2017, que previa a competência da Secretaria Especial de Comunicação Social para administrar as contas pessoais das mídias sociais do Presidente da República.

Além disso, argumentou-se que, ainda que a publicação dos atos administrativos tenha se tornado obrigatória desde o Decreto 572/1890 e seja atualmente imposta pelo Decreto 4.520/2002, pela Lei de Acesso à Informação e pela Constituição Federal, o princípio da publicidade não poderia ser interpretado de forma tão ampla que pudesse incluir em seu âmbito de incidência as condutas praticadas pelos agentes públicos em suas redes sociais pessoais.

Quanto ao perfil pessoal da autoridade coatora no Twitter, observou que não se reveste de caráter oficial e não constitui direitos ou obrigações da Administração Pública, cujas publicações não são submetidas ao regramento dos atos administrativos em relação à aplicação do princípio constitucional da publicidade. Salientou que a conduta de bloquear o acesso do impetrante à rede pessoal do Presidente da República não poderia ser enquadrada como ato de império, por não ter sido efetuada no exercício de função pública.

Para o órgão ministerial, o ato de bloqueio estaria inserido no exercício regular do direito do impetrado e que contribuiria, inclusive, para evitar a propagação de discurso de ódio e a polarização que atenta contra a democracia, nos ambientes político e religioso.

Argumentou que a ação em tela se distinguiria sensivelmente do caso enfrentado pela Justiça dos Estados Unidos referente ao bloqueio igualmente realizado pelo ex-Presidente norte-americano Donald Trump em sua conta no Twitter, pois na ação ajuizada pelo *Knight First Amendment Institute*, da Universidade de Columbia, o próprio governo dos EUA teria reconhecido que a conta do Twitter utilizada por Donald Trump não poderia ser dissociada da Presidência da República, tendo em vista que frequentemente era utilizada não só para a

divulgação, mas também para a efetiva prática de atos oficiais de governo, como, por exemplo, a nomeação de diretor do FBI. Outro ponto de divergência teria sido o fato de que o Arquivo Nacional dos Estados Unidos, órgão responsável pelo registro dos atos do governo federal, teria se posicionado no sentido de que os tuítes presidenciais seriam atos sujeitos a registro oficial.

Por outro lado, assinalou que, no Brasil, apesar de o ex-Presidente Jair Bolsonaro, divulgar em sua rede social atos relacionados ao seu governo e às suas realizações políticas, essas publicações teriam caráter nitidamente informativo, desprovido de quaisquer efeitos oficiais, devendo à sua conta ser garantido como a qualquer outro cidadão, autoridade pública ou não, a possibilidade de bem administrar suas plataformas de comunicação virtual, permitindo ou recusando seguidores.

Dessa forma, opinou a Procuradoria-Geral da República pelo não conhecimento e denegação do mandado de segurança.

Até o momento, não houve o julgamento do Mandado de Segurança nº 36.666. Há, apenas, decisão monocrática prolatada em 15 de dezembro de 2020, na qual a Relatora Ministra Cármen Lúcia indeferiu o requerimento da medida liminar, por não ter vislumbrado risco de ineficácia da medida se vier a ser, ao final, concedida a ordem pelo Plenário.

Quando do início do julgamento do mérito da ação, em plenário virtual, a Relatora proferiu voto no sentido da concessão da ordem. Contudo, seguiu-se pedido de destaque do Ministro Nunes Marques, que, nos termos do § 3º do art. 21-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, estatui: “no caso de pedido de destaque feito por qualquer ministro, o relator encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta”.

Por esse motivo, a Relatora também ponderou que diante da “inviabilidade da retomada dos julgamentos presenciais [em razão da pandemia da Covid-19], não é sabido quando será julgado” o mandado de segurança, em sessão presencial.

Em seu voto, a Ministra Carmen Lúcia aponta inicialmente que a natureza jurídica da prática apontada como ato coator é essencial para o conhecimento da ação mandamental. Dispõe que a Constituição Federal não menciona a expressão “ato coator”, e que a prática da ilegalidade prescinde até mesmo de formalidade específica do ato questionado, porque também por omissão se pode cometer ilegalidade ou abuso de poder.

Dialoga-se com o acórdão proferido nos autos do MS nº 25.290, pelo Superior Tribunal de Justiça, que será analisado no item “3.2.5” e que retrata situação semelhante à do MS nº 36.666, enfatizando-se, porém, que a questão é nova e deve ser vista pela transformação dos meios de comunicação social a partir da democratização dos instrumentos tecnológicos postos

à disposição das pessoas. Parte-se do pressuposto de que, diante da invenção da praça virtual tecnológica, deve-se transferir a este espaço virtual o reconhecimento de que a praça seria de propriedade do povo.

Explica-se que o ato de bloqueio no *Twitter* acarreta a impossibilidade de o usuário participar dos debates iniciados pelas publicações realizadas na rede pelo Presidente. Distingue-se o acesso à rede social, que é permitido até mesmo a pessoas não cadastradas na plataforma pelo sítio do *Twitter*, da cadeia de interação que os usuários não bloqueados possuem com os demais, a qual os possibilitam de comentar, *retweetar*, curtir ou ler diretamente as postagens uns dos outros.

Explicita-se também que a conta do Presidente é pública e dela faz-se uso permanente para dar notícias de suas ações políticas, governamentais, administrativas, emitir opiniões e interagir com os internautas. Nota-se que o *Twitter* concede a possibilidade de os usuários limitarem o acesso às suas contas, cujo conteúdo publicado somente poderia ser visualizado por seguidores, ou seja, pessoas aceitas pelos detentores da conta, o que não é o caso das partes processuais, tendo em vista que jornalista e Presidente possuem contas públicas e sujeitas ao escrutínio público.

Em seguida, assinala-se que o ato coator seria o denominado de “ato de autoridade” e que, sob essa ótica³¹⁹:

A exclusão de alguém da ágora virtual a que se apresentou o Presidente da República em assuntos governamentais e, portanto, políticos, da polis, que é de todos, é eliminar o cidadão das manifestações públicas de alguém que se comprometeu a desempenhar a função de representante do cidadão que se pretende eliminar daquele espaço público. Representante não pode se esconder do representado, menos ainda, numa República, excluindo da ágora virtual republicana o repúblico que não seja do seu agrado ou interesse. Ninguém é governante de uma República de si mesmo! Por gosto ou desgosto ideológico ou político não se afasta do debate público o cidadão.

Para a Ministra, o aludido bloqueio configura comportamento administrativo típico em tempos contemporâneos, notadamente diante da realidade administrativa do “e-governo” (“e-gov”), denominado por ela de “novo figurino estatal, político, governamental”, cenário este em que ocorrem as funções públicas e se desenvolvem as atividades estatais e políticas. Assim, entende-se que, como não se permitia a exclusão de um cidadão da praça pública se agisse em conformidade com as leis, não se deve unilateralmente excluir alguém da participação política

³¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 36.666 – DF**. Rel. Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 27 nov. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/11/4990200.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2023.

legítima “em espaço utilizado por autoridade pública e levada a efeito por instrumento público pelo qual apresenta manifestações inerentes às funções estatais”³²⁰, sem a observância de procedimentos legais e específicos.

Discorre a respeito do princípio democrático e da cidadania, os quais legitimam o exercício direto do poder pelo povo, que é possibilitado pelo uso de instrumentos tecnológicos como o utilizado pela autoridade coatora. Qualquer exclusão ou silenciamento imposto conduz a manifesta decisão política sumária, de viés censório, não isonômica e contrária ao art. 5º, *caput* e inciso IX, bem como ao art. 220, § 2º, da Constituição da República.

Analisa-se que a autoridade pode escolher ou não ter uma conta pública no Twitter, mas não pode, no desempenho estatal, escolher quais cidadãos podem ter acesso e se manifestar neste ambiente. Isto, pois ao divulgar os atos e as políticas adotadas pelo chefe de Estado e de governo, submeteu-se aos princípios e às regras do sistema constitucional vigente, que tem como um de seus fundamentos o princípio da cidadania, da participação popular e da representação, não da substituição pessoal e voluntariosa daquele por gestor ou governante.

Comparou a hipótese com o caso *Knight First Amendment Institute vs. Trump*, em que ressaltou a similaridade entre a defesa de Bolsonaro com a de Trump, tendo destacado a decisão do tribunal norte-americano sobre a necessidade de interpretação das normas em compasso com os avanços tecnológicos.

Pontuou-se que, em função das políticas e práticas governamentais, os atos produzidos pela autoridade coatora em sua página no *Twitter* teriam caráter oficial, decorrente da natureza dos fatos, o que seria corroborado pela Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, a qual sujeita ao dever de facilitar o acesso a conteúdo de interesse público todos aqueles que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções.

Também se observa que o art. 19 do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, no sentido de que, se a legislação brasileira tratou de impedir até mesmo ao provedor de internet práticas contrárias à censura e limitadoras à liberdade de expressão, não há como a autoridade estatal, em ambiente adotado para divulgação e comunicação sobre suas práticas governamentais, administrativas e políticas em geral, censurar terceiros. Destaca, ao final, que o ato coator constitui ato de autoridade pública, adquirindo, no caso em tela, viés censório, sendo inadmissível no ordenamento constitucional.

³²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 36.666 – DF**. Rel. Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 27 nov. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/11/4990200.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2023, p. 9.

3.3.3 Mandado de Segurança 37.132: Leonardo Medeiros Magalhães vs. Presidente da República

Trata-se de mandado de segurança impetrado por advogado, sem vínculos políticos, que foi bloqueado da rede social Instagram pela autoridade impetrada (@jairmessiasbolsonaro), após publicação de comentário em postagem realizada pelo Chefe do Executivo Federal, a respeito da permanência de Maurício Valeixo como diretor-geral da Polícia Federal e da possível – na época – exoneração de Sérgio Moro do cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

O impetrante evoca o art. 5º, inciso IV, da CF, por entender ter sido violado o seu direito à livre manifestação do pensamento. Requereu liminarmente o desbloqueio do perfil @leomedeirosadv, bem como a abstenção de restrição ou censura de seu acesso aos conteúdos publicados por meio da conta do impetrado (@jairmessiasbolsonaro). No mérito, requer a confirmação da providência.

A autoridade impetrada apresentou informações, pugnando preliminarmente pela inexistência de ato do poder público, ilegalidade ou abuso de poder; e ilegitimidade passiva. No mérito, seguiu a linha de defesa apresentada nos autos do MS 36.666, 38.097 e 37.580, já analisados neste trabalho, a fim de reiterar a sua posição de que as páginas oficiais do Governo e do Planalto não se confundem com as de caráter pessoal do impetrado, na qual o Chefe do Poder Executivo Federal teria assegurada a liberdade de expressão.

É de se observar que se trata de petição padrão, pois são mencionadas apenas as redes Twitter, Facebook e YouTube do Governo Federal e do Planalto, ao passo que o MS em análise se refere à plataforma de rede social Instagram. De todo modo, requereu o indeferimento da ação mandamental e a denegação da segurança.

Após, foi proferida decisão pelo Relator Ministro Marco Aurélio, em 30 de junho de 2020, que entendeu que o pedido liminar se confunde com o mérito, motivo pelo qual indeferiu a medida acauteladora³²¹.

A União apresentou manifestação expressando-se no sentido de que o ato coator não foi praticado pelo impetrado enquanto Presidente da República, mas de mero cidadão; e, que a referida conta pessoal no Instagram não possui caráter ou conotação pessoal, estando Bolsonaro

³²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 37.132 – DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 30 jun. 2020. DJE n. 169, 03 jul. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343658366&ext=.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

no exercício de seu direito constitucional de livre expressão. Pugnou, assim, pela extinção do processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral da República reforça a concepção de que nem toda manifestação de vontade de agente público pode ser enquadrada como ato de autoridade, adotando-se como tal apenas as praticadas comissivas ou omissivas no exercício da função pública ou a pretexto de exercê-la. Reitera sua posição de que a diferenciação entre esfera pública e privada não é estanque e que publicações no Instagram pessoal do Presidente da República, ainda que pudessem informar acerca da implementação de determinadas políticas públicas ou da prática de atos administrativos relevantes, não teriam caráter oficial e não constituiriam direitos ou obrigações da Administração Pública.

Menciona o Decreto 572/1890³²², assim como o revogado Decreto 4.520/2002³²³, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) e a Constituição Federal, para afirmar que muito embora a publicação dos atos administrativos tenha se tornado obrigatória desde 1890, a interpretação do princípio da publicidade não poderia ser tão ampla de forma a incluir em seu campo de incidência as atividades de agentes públicos nas redes sociais pessoais.

Suscita a decisão proferida pelo STF, nos autos do MS 36.364, na qual foi negado seguimento à ação mandamental. Reafirma, ainda, que não se deve compelir o usuário da conta de rede social de admitir a presença de pessoas por ele indesejadas, sob pena de se anular o seu direito subjetivo de utilizar sua plataforma pessoal de acordo com os seus interesses e conveniências, dentro dos parâmetros estabelecidos pelos servidores das plataformas e do ordenamento jurídico.

Admite que a autoridade coatora divulga em suas redes sociais uma série de atos relacionados ao seu governo e às suas realizações políticas, todavia, entende que tais publicações têm caráter apenas informativo, despido de quaisquer efeitos oficiais. No mais, reitera as manifestações ministeriais proferidas nos autos do MS 36.648 (parecer AJC/PGR nº 328734/2019, de 05.11.2019) e no MS 36.666 (parecer AJC/PGR nº 367042/2019, de 29.11.2019). Assim, opinou pelo não conhecimento do mandado de segurança.

³²² Este decreto, de 12 de julho de 1980, fixa o momento em que começa a obrigatoriedade das leis da União e dos decretos do Governo Federal.

³²³ De acordo com informação publicada no sítio do Planalto, o Decreto nº 4.520, de 16 de dezembro de 2002, mencionado no parecer ministerial, foi revogado pelo Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017 (BRASIL. **Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017.** Dispõe sobre a publicação do Diário Oficial da União. Brasília, DF: Planalto, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9215.htm#art22. Acesso em: 20 jan. 2023).

Não há pronunciamento ainda sobre o mérito da demanda. Contudo, os autos foram pautados para serem julgados na Sessão Virtual do Tribunal Pleno agendada para o dia 13 de novembro de 2020, mas devido ao requerimento de destaque do Exmo. Min. Nunes Marques, foram retirados da agenda do julgamento virtual.

Foi publicado, porém, o voto do relator, Ministro Marco Aurélio. Em seu voto, entende o Ministro que o perfil @jairmessiasbolsonaro no aplicativo Instagram é atribuído a “figura pública”, identificada como “Jair M. Bolsonaro”, “eleito 38º Presidente da República Federativa do Brasil”, em conta que é de acesso público e que qualquer pessoa pode visualizar o perfil e as postagens.

Entende-se que as mensagens publicadas pelo impetrado não se restringem a assuntos pessoais, mas também incluem questões relevantes para a coletividade, sendo o perfil utilizado como meio de comunicação de atos oficiais do Chefe do Poder Executivo Federal. A utilização de uma rede social de acesso público para veicular conteúdo de interesse geral por meio de um perfil identificado com o cargo ocupado, que é o de Presidente da República, revela um ato administrativo praticado no exercício do Poder Público, motivo pelo qual – para o Excelentíssimo Ministro – surge a viabilidade do mandado de segurança e a legitimidade da autoridade impetrada.

Em síntese, postulou-se que a igualdade de participação política do cidadão é uma das principais características da democracia, sendo o acesso à informação sobre questões públicas fundamental para o acompanhamento dos atos dos governantes pela sociedade; e que, quanto maior a disseminação de informações, maior é a participação social na governança. A transparência, assim, é um requisito da democracia e aproxima o cidadão do seu representante.

Destacou-se que a democracia também está presente na era digital. A comunicação entre a política e a cidadania é realizada por meios digitais, o que fortalece o processo democrático. O ambiente virtual, utilizado tanto pelos cidadãos para se comunicarem uns com os outros quanto pelos representantes para veicularem informações, fortalece o processo democrático. Acentuou-se que essa conexão de valores, práticas e utilidades pode ser denominada “democracia digital”.

Ademais, prescreveu-se que a participação política requer o acesso à informação. Se esse direito for limitado, o cidadão não se sentirá capacitado a participar plenamente da democracia nem motivado para exercer controle sobre as ações dos representantes, resultando em uma democracia enfraquecida. Compreende-se que a liberdade de expressão é fundamental neste contexto, incluindo o direito de discurso, opinião, imprensa, à informação e proibição da censura; e, que a participação popular é possibilitada justamente por meio da liberdade de

expressão, sem medo de contrariar a opinião do Estado ou a opinião majoritária, sendo este o caminho que se constrói uma sociedade livre e plural com diversas correntes de ideias, ideologias, pensamentos e opiniões.

Quanto ao tema fundo da impetração, remete o Ministro, em seu voto, a uma indagação: o impetrante, por meio da publicação que resultou no bloqueio, ultrapassou o direito de se manifestar no âmbito de debate democrático? A resposta é negativa. Entendeu-se que a expressão de opinião em uma rede social, seja de concordância ou discordância, é protegida pela liberdade de expressão. Qualquer restrição por parte do Estado deve ser entendida como excepcional e apenas ocorrer com base em evidências claras de abuso. Pontuou-se que o impetrante não fez afirmações claras contrárias ao regime democrático ou discurso de ódio; e que a discordância, por si só, em um Estado Democrático de Direito, nunca deve ser objeto de reprimenda direta e radical pelo Poder Público e não deve resultar em restrição ao canal de comunicação. O ponto fulcral do voto consiste na definição, sob o ponto de vista da liberdade de expressão, do ato de bloqueio pelo impetrado, a saber³²⁴:

O ato de bloqueio não é a forma ideal de combate aos disparates do pensamento, tendo em vista que o Estado se torna mais democrático quando não expõe esse tipo de manifestação a censura, deixando a cargo da coletividade o controle, formando as próprias conclusões. Só se terá uma sociedade aberta, tolerante e consciente se as escolhas puderem ser pautadas em discussões geradas a partir das diferentes opiniões sobre idênticos fatos.

[...]

Não cabe, ao Presidente da República, avocar o papel de censor de declarações em mídia social, bloqueando o perfil do impetrante, no que revela precedente perigoso.

Uma vez aberto canal de comunicação, a censura praticada pelo agente político considerada a participação do cidadão, em debate virtual, com base em opinião crítica, viola a proibição de discriminação, o direito de informar-se e a liberdade de expressão, consagrada no art. 220 da Constituição Federal.

Assim, por entender a rede social pessoal da autoridade impetrada como um canal de comunicação aberto à participação do cidadão em um debate virtual, votou-se pela concessão da ordem.

Ato subsequente, os autos foram incluídos no calendário de julgamento pela Presidente em 24 de janeiro de 2023, com data de julgamento para 07 de junho de 2023. Contudo, não há informações sobre a realização de pronunciamento judicial da Corte.

³²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 37.132 – DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 30 jun. 2020. DJE n. 169, 03 jul. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343658366&ext=.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

3.3.4 Mandado de Segurança 37.580: Débora Diniz Rodrigues vs. Presidente da República

A impetrante, professora universitária na Fundação Universidade de Brasília, impetrou mandado de segurança em face do Presidente da República, em razão de ter sido bloqueada na rede social Twitter após ter feito comentários que seriam, em sua visão, análises políticas de fala de figura pública, formulados dentro dos parâmetros da razoabilidade, com respeito e urbanidade.

O contexto do bloqueio se deu diante de manifestações do ex-Presidente da República sobre o caso João Alberto Freitas, ocorrido em 19 de novembro de 2020, em que o homem de 40 anos foi espancado até a morte por dois seguranças no estacionamento de uma unidade de uma rede de supermercados localizada na cidade de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, às vésperas do Dia da Consciência Negra.

Afirma ter havido protestos, tendo estado o país em luto, cujas atenções voltaram-se para o reconhecimento das práticas institucionais, históricas, culturais e interpessoais que estariam por trás daquele ato de violência, que culminou na morte brutal de uma pessoa negra. De modo contrário, porém, declara que foi a postura do impetrado, na qual não fez menção explícita ao caso, nem ao Dia da Consciência Negra e, ainda, defendeu a ideia de miscigenação do povo brasileiro³²⁵. Diante disso, a impetrante, antropóloga, professora universitária, pesquisadora e ativista pelos Direitos Humanos, respondeu às declarações feitas pelo Presidente: *“Racismo não é como fake news que se “fabrica” @jairbolsonaro. Racismo é como tortura. Sufoca. Maltrata. Mata.”* Em uma segunda publicação, em referência à mesma declaração, manifestou que: *“Damares e Mourão celebraram o ‘daltonismo racial’ de @jairbolsonaro. Damares e Mourão são o contínuo do patriarcado racista militarizado que tem em Bolsonaro o personagem do poder”*³²⁶.

Após tais comentários, contudo, teve a sua conta bloqueada na rede social do Impetrado, a qual seria utilizada como um meio de comunicação direto com a população, o que torna de caráter público os atos que nela forem praticados durante o exercício de seu mandato, sujeitando-se aos princípios administrativistas. Suscita violação de seu direito líquido e certo

³²⁵ SAID, Flávia. APÓS ASSASSINATO DE HOMEM NEGRO, BOLSONARO DIZ QUE “TODOS TÊM A MESMA COR”. **Congresso em Foco**, Brasília, 21 nov. 2020. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/apos-assassinato-de-homem-negro-bolsonaro-diz-que-todos-tem-a-mesma-cor/>. Acesso em: 19 jan. 2023.

³²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 37.580 – DF**. Rel. Min. Nunes Marques. Brasília, petição inicial, p. 04.

de acesso à informação (art. 5º, inciso XIV, CF/88); cidadania; direito de participação; e, liberdade de expressão (art. 1º, inciso II c/c art. 5º, inciso IX, CF/88).

Invoca, também, recebimento de tratamento pessoal por parte do impetrado, cuja atuação não deveria guiar-se por amigo-inimigo, subtraindo-se de pessoas incompatíveis político-ideologicamente o direito à participação social. Pessoalmente a seu respeito, explicita a impetrante que foi obrigada a licenciar-se sem vencimentos de seu cargo como professora da Faculdade de Direito na Universidade de Brasília e ter sido obrigada a deixar o país tão somente por expressar suas ideias, tendo sido incluída no Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) do então Ministério de Direitos Humanos. Desse modo, afirma que só lhe é permitido acompanhar e participar da vida pública de seu país através dos meios digitais, motivo pelo qual o referido bloqueio se revela para a impetrante ainda mais grave.

Requeru a concessão de medida liminar, para revogar ato coator, a fim de que o impetrado promova o desbloqueio da conta da impetrante no Twitter, possibilitando o seu pleno acesso à informação e à liberdade de expressão. Ao final, requereu a concessão da segurança, confirmando-se a liminar.

As informações trazidas pelo impetrado assemelham-se às suas informações prestadas nos autos do MS 36.666 e MS 38.097, motivo pelo qual se opta por não as descrever minuciosamente. Assim, em síntese, preliminarmente alegou-se inexistência de ato do poder público, ilegalidade ou abuso de poder; ilegitimidade passiva; inadequação da via eleita; e, ausência de interesse processual. No mérito, asseverou, basicamente, que os seus atos particulares não representam a posição estatal disponível nas páginas oficiais e institucionais do governo.

O parecer da Procuradoria-Geral da República conclui que, para o ato jurídico ser vindicável em ação mandamental, é necessário que tenha sido praticado por autoridade no exercício das atribuições do Poder Público ou a pretexto de exercê-las. Além disso, entende que muito embora a conta pessoal do ex-Presidente da República veiculasse informações de interesse social, as publicações efetuadas na rede social não gerariam direitos ou obrigações para a Administração Pública, tampouco poderiam ser enquadradas como atos administrativos. Segue, portanto, a mesma linha dos pareceres ministeriais constantes nos autos do MS 36.666 e MS 38.097.

Em 02 de fevereiro de 2023, sobreveio decisão monocrática do Relator, tendo sido denegada a segurança, em razão de ausência de competência jurisdicional do Supremo Tribunal

Federal, uma vez que a autoridade coatora – Jair Messias Bolsonaro – não está prevista no rol taxativo do art. 102, I, d, da Constituição Federal, diante do fim de seu mandato eletivo.³²⁷

A decisão transitou em julgado em 07 de março de 2023.

3.3.5 Mandado de Segurança Coletivo 38.097: Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo vs. Presidente da República

A ABRAJI, associação que atua desde 2002 na defesa dos interesses da classe jornalística do Brasil, sobretudo no que se refere ao livre exercício do jornalismo investigativo, à liberdade de expressão e à democracia, impetrou mandado de segurança em face do ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, com vistas à defesa do livre fluxo de informações, com ênfase no acesso à informação concernente a atos praticados pelo Poder Público, especialmente pelo Presidente da República. Alega ter apurado que, de 2018 até setembro de 2021, 65 jornalistas foram bloqueados da conta oficial do então Presidente Jair Bolsonaro no Twitter.

Por estarem bloqueados, tais jornalistas foram impedidos de ter acesso ao conteúdo da conta oficial do Presidente da República no Twitter, ao mesmo tempo em que as mídias sociais se tornaram uma importante fonte de notícias e informações sobre governo e governança, além de um importante fórum público para o discurso das pessoas em cargos públicos. Assevera que o Twitter constitui a principal plataforma digital pela qual os jornalistas obtêm e divulgam informações. Sustenta que diversos veículos de mídia tradicional também usufruem dessa fonte para veicular, em suas próprias plataformas, os atos de governo e as opiniões de funcionários públicos do primeiro escalão, como Ministros e Secretários.

Em sua argumentação, reforça que a página do Twitter do impetrado constitui importante canal de diálogo com a sociedade civil, ao tornar cognoscíveis diversas ações do Poder Público, como, por exemplo: construção de obras, processos de desburocratização, monitoramento da pandemia da Covid-19 e até mesmo a nomeação de Ministro da Saúde. Defende que, durante o seu mandato, Jair Messias Bolsonaro fez uso do Twitter para informar atos de governo, sendo a sua conta oficial revestida de interesse público, o que a deveria tornar amplamente acessível aos membros da imprensa e ao público em geral, sem quaisquer restrições ou embaraços, na forma do art. 5º, incisos V, IX e XXXIII, bem como dos arts. 37 e 220 da Constituição Federal.

³²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 37.580 – DF**. Rel. Min. Nunes Marques. Brasília, DF, 02 fev. 2023. DJE 08 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355805143&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

Invoca que restrições e embaraços ao acesso a informações públicas por jornalistas, consubstanciadas nos sucessivos bloqueios no principal canal de comunicação do então Presidente, afetam direito líquido e certo da associação, notadamente o acesso a informações de natureza pública e ao exercício da profissão sem interferências ilegais.

Como jornalistas, alegam que sua principal ferramenta de trabalho é justamente o acesso à informação, sendo a coleta de informações um passo preparatório essencial no jornalismo e uma parte inerente e protegida da liberdade de imprensa. Acrescenta que a restrição da interação com as contas de mídia social de funcionários públicos reduz a oportunidade de fazer perguntas e obter informações em primeira mão e que tal restrição não se justifica mesmo que o indivíduo bloqueado e que desempenha seu “papel de cão de guarda” (“*watchdog*”), possa recorrer a outros meios e técnicas de coleta de notícias ou acesso à informação.

Coloca o ato de bloqueio de pessoas por funcionários públicos ou entes governamentais como um poder de decisão de quais técnicas de reportagem podem ser utilizadas. Especifica que um jornalista bloqueado de uma conta de mídia social será impedido não apenas de obter impressões e interações com o funcionário público em questão, mas também de outros indivíduos que interagem com esse perfil, ocasionando limitação nas informações que poderão receber, processar e fornecer ao público.

Implica que, dessa forma, o debate público seria limitado e a democracia restaria empobrecida. Explica que não se trata de perfil de caráter privado, em que eventual bloqueio teria por finalidade proteger a vida particular, pois a conta em rede social tratada não apenas pertence à principal autoridade pública do país, como também seria utilizada como forma de divulgar atos praticados no exercício da gestão pública.

Faz uso do princípio da publicidade disposto no art. 37 da Constituição Federal sobre os atos praticados pela Administração Pública, a fim de apontar que, em um regime republicano, os atos administrativos em regra devem ser de conhecimento geral. Parte do pressuposto de que a conta do impetrado no Twitter é o principal canal de divulgação dos atos administrativos praticados pelo Presidente da República e que a Administração Pública teria o dever constitucional de conceder pleno acesso às informações de caráter público, com a exceção de quando o acesso colocar em risco a segurança da sociedade e do Estado, o que não seria o caso.

Por envolver bloqueio específico de jornalistas e profissionais de comunicação social, após críticas aos atos por ele praticados em exercício de cargo público, menciona-se atentado à liberdade de imprensa, nos termos do art. 5º, incisos IV, IX e XIV, e art. 220, da Constituição Federal, bem como do art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e art. 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Apoia-se na jurisprudência da Corte Interamericana e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos a fim de se posicionar no sentido de que políticos e funcionários públicos devem demonstrar maior grau de tolerância às críticas, ainda mais quando fazem declarações públicas que são suscetíveis de crítica, concluindo que o ato em tela não se trata de ato discricionário, mas de pura arbitrariedade desconexa ao interesse público e em ofensa ao princípio da impessoalidade.

Reforça o fato de que não se trata de ato ocasional, mas de prática que resultou em 65 (sessenta e cinco) bloqueios realizados pelo impetrado desde o ano de 2018 em desfavor de jornalistas que simplesmente manifestaram contrariedade ou meros questionamentos com relação ao governo, em claro constrangimento de profissionais da comunicação.

Faz-se menção ao voto da Ministra Carmen Lúcia nos autos do mandado de segurança nº 36.666, com causa de pedir similar, bem como ao caso Trump, ressaltando que a Corte de Apelações para o Segundo Circuito dos Estados Unidos decidiu que, como o então presidente usava sua conta naquela rede social para informar o público sobre a política do governo, a conta no Twitter constituiu um fórum público em que as características interativas da mídia social a tornaram acessível ao público sem limitações. Também menciona outro precedente norte-americano, em que a Corte de Apelações para o Quarto Circuito considerou que o bloqueio temporário de um usuário no Facebook por parte de um conselheiro de educação foi ilegal e resultou em discriminação de pontos de vista, o que feriu a liberdade de expressão do usuário.

Requeru a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para que fosse imposta à autoridade impetrada não apenas a obrigação de cessar os bloqueios já realizados em sua conta no Twitter, como também a obrigação de não fazer, a fim de não realizar novos bloqueios. Ao final, requereu a concessão da segurança, determinando-se ao impetrado que permita novamente o acesso, à sua conta oficial no Twitter, dos jornalistas que atualmente encontram-se nela bloqueados, bem como se abstenha de efetuar novos bloqueios, ante o caráter público da conta e das informações nelas presentes.

O Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), requereu sua admissão como *amicus curiae*, nos termos do art. 138, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista ter ajuizado a ADPF nº 721, ocasião em que contesta decisões do ministro Alexandre de Moraes nos inquéritos INQ 4781 e 4828.

Ainda não foi proferida decisão de mérito nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 38.097. Há, apenas, decisão monocrática prolatada em 30 de julho de 2021, na qual a Ministra Rosa Weber indeferiu o requerimento da medida liminar. Consigne-se que os autos estão conclusos à Relatora Ministra Carmen Lúcia desde 14 de fevereiro de 2022.

A autoridade coatora constrói as suas informações de forma muito semelhante às aquelas apresentadas no âmbito do Mandado de Segurança 36.666. Em matéria preliminar, suscita intempestividade, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016 de 2009, com relação aos bloqueios efetuados antes do prazo de 120 (cento e vinte) dias da impetração da ação mandamental³²⁸, bem como ilegitimidade passiva e inexistência de ato do Poder Público, por entender que o objeto da demanda versa sobre atos da vida privada do Impetrado em suas contas pessoais de redes sociais, em que realiza publicações de diversas naturezas e que são manifestamente distintas das contas institucionais do Planalto e do Governo Federal. Conclui que não há ilegalidade no fato de que os agentes públicos, dentre eles os chefes de Estado, utilizarem redes sociais mediante contas particulares.

No mérito, afirma que a associação confunde páginas oficiais e institucionais de governo, que representam a posição estatal, com atos particulares do Impetrado, não sujeitos à presente demanda; e que não é crível que um profissional do jornalismo possua apenas uma fonte para as informações a respeito das atividades do Estado Brasileiro.

Alega que cada um dos bloqueios mencionados na inicial teve sua razão, e tais razões pertenceriam à esfera íntima e privada do Impetrado, o qual teria toda a autonomia para gerenciar sua rede de contatos pessoais. Quanto à legislação, apoia-se no rol de liberdades previsto no art. 5º da Constituição Federal, incisos IV e IX, bem como o art. 3º da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Requeru, por fim, o indeferimento liminar do mandado de segurança, ou, no mérito, a denegação da segurança pleiteada, diante da ausência dos requisitos necessários para sua concessão.

Em seu parecer, também semelhante ao protocolado nos autos do MS nº 36.666, o Ministério Público Federal discorreu sobre os pressupostos processuais exigíveis em qualquer ação, bem como aqueles específicos do mandado de segurança, tendo destacado que a conduta de bloquear o acesso de jornalistas à rede pessoal do Presidente da República não pode ser enquadrada como ato de império, por não ter sido efetuada no exercício de função pública.

Exemplifica a questão em análise com o MS 36.364/DF³²⁹, no qual ao apreciar tema relativo à publicação efetuada pelo Presidente da República no Twitter, o Ministro Marco Aurélio negou seguimento ao pedido do impetrante, sob o fundamento de que inexistiria na

³²⁸ Na petição inicial, a ABRAJI reporta a ocorrência de bloqueios em desfavor dos profissionais da comunicação desde 2018. Note-se que a exordial foi protocolada em 27 de julho de 2021.

³²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 36.364 – DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 25 mar. 2019. DJE n. 60, 26 mar. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339787457&ext=.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2023.

publicação ato administrativo com carga decisória praticado no exercício de atribuições do Poder Público, entendimento que foi mantido pelo Plenário da Corte, ao não prover agravo regimental.

Distinguiu-se o caso em tela com aquele enfrentado pela Justiça dos Estados Unidos relativo ao bloqueio efetivado pelo Presidente norte-americano Donald Trump em sua conta no Twitter. Discorreu que ao Impetrado deve ser conferido o direito, como o é garantido a qualquer outro cidadão, autoridade pública ou não, de bem administrar suas plataformas de comunicação virtual, autorizando ou não o ingresso de seguidores.

Reiterou as manifestações da Procuradoria-Geral da República nos autos das ações mandamentais: MS 36.648, parecer AJC/PGR 328734/2019, de 5.11.2019; MS 36.666, parecer AJC/PGR 367042/2019, de 29.11.2019); MS 37.132, parecer AJC/PGR 284251, de 11.9.2020; e MS 37.580, parecer AJC/PGR 354903, de 1º.10.2021. Opinou, ao final, pelo não conhecimento do mandado de segurança.

A ABRAJI se manifestou sobre as informações prestadas pela autoridade coatora e o parecer da PGR, no sentido de que a própria Procuradoria-Geral da União entende que a distinção entre esfera pública e privada não é estanque, notadamente quando se trata do ambiente virtual.

Pontuou que, em razão de investigação levada a efeito no Inquérito 4.828/STF, sobre manifestações antidemocráticas, sabe-se que ao menos quatro servidores públicos, assessores do poder Executivo, colaboram para a “elaboração de estratégias” de divulgação de conteúdo para as redes sociais de Bolsonaro, sendo eles: Tercio Arnaud Tomaz, José Matheus Sales Gomes, Mateus Matos Diniz e o tenente coronel Mauro Cid. Assim, conclui que as postagens do então Presidente da República no Twitter revestem-se de caráter público, nitidamente por ter restado provado que servidores públicos contribuem para abastecê-la, sob risco de incorrer em ato de improbidade e de lesão ao erário público.

Tece comentários a respeito das características do perfil no Twitter da autoridade coatora, em que nele constariam imagens da bandeira do Brasil, o lema de sua campanha à Presidência, sendo identificado como “Capitão do Exército Brasileiro, eleito 38º Presidente da República Federativa do Brasil”³³⁰. Pontua, também, que em uma simples pesquisa em dois canais de divulgação do Governo Federal, quais sejam: *Twitter* oficial da Presidência

³³⁰ Hoje o campo de biografia do perfil do ex-Presidente é composto da seguinte frase, acompanhada do símbolo (*emoji*) da bandeira do Brasil: “38º Presidente da República Federativa do Brasil”. BOLSONARO, Jair Messias. **Bio.** [S.l.], [s.d.]. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: https://twitter.com/jairbolsonaro?ref_src=twsrc%5Egoogle%7Ctwcamp%5Eserp%7Ctwgr%5Eauthor. Acesso em: 18 jan. 2022.

(@planalto) e da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República (@secomvc), resulta em dezenas de *tweets* “marcando” ou “curtindo” publicações da conta @jairbolsonaro. Além disso, em tais páginas haveria também repostagens (*retweets*) das publicações do Presidente, as quais não estariam acessíveis àqueles que tiveram suas contas bloqueadas pelo Presidente.

Conclui, em síntese que, restringir a capacidade de um *public watchdog* de aplicar as funcionalidades interativas da conta do Twitter do Impetrado, significaria estabelecer uma barreira para suas atividades de coleta de notícias e para a sua capacidade de criar fóruns públicos para debate.

Ainda não há decisão de mérito nos autos do MS 38.097. Foi proferido despacho, em 30 de julho de 2021, pela Ministra Rosa Weber, denegatório de concessão imediata de liminar, em razão de sobreposição e eventual conflito de entendimentos com o MS 36.666³³¹.

3.3.6 Mandado de Segurança 25.290: Débora Diniz Rodrigues vs. Ministro da Educação Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub

A impetrante, professora universitária na Fundação Universidade de Brasília, impetrou mandado de segurança em face do então Ministro da Educação Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub por ter sido bloqueada pela autoridade depois de ter respondido à sua publicação no Twitter. Na aludida publicação, ocorrida dias após o segundo-sargento da Aeronáutica brasileira ter sido detido em Sevilha, no sul da Espanha, por suspeita de tráfico de drogas ao ser flagrado por autoridades aduaneiras com 39 quilos de cocaína em sua bagagem durante uma escala do avião reserva da Presidência da República do Brasil, Weintraub manifestou nos seguintes termos: “No passado o avião presidencial já transportou drogas em maior quantidade. Alguém sabe o peso do Lula ou da Dilma?”³³².

Por entender que a conduta do ministro não seria compatível com a ética exigida por seu cargo, nos termos do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, a impetrante externou a sua visão³³³:

³³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 38.097 – DF**. Rel. Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 30 jul. 2021. DJE n. 154, 02 ago. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347167401&ext=.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2023.

³³² WEINTRAUB, Abraham Bragança de Vasconcellos. **No passado o avião presidencial já transportou drogas em maior quantidade**. [...] 27 jun. 2019. Twitter: @AbrahamWeint. Disponível em: <https://twitter.com/AbrahamWeint/status/1144181701536550912>. Acesso em: 10 jan. 2023.

³³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Mandado de Segurança 25.290 Distrito Federal. Impetrante: Débora Diniz Rodrigues. Impetrado: Ministro da Educação. Interessado: União Federal. Relatora: Min. Regina Helena Costa. Acesso em: 19 jan. 2023, fls. 05 (petição inicial, E-STJ).

Se o Ministro da Educação não conhece o Código de Conduta da Administração Federal, essa será uma oportunidade de ler para aprender como se comporta um representante do Estado. Twitter não é reunião de confraria onde se falam impropérios, mas esfera pública para a democracia.

Ministro, isso se chama balbúrdia. Dada sua idade, balbúrdia colegial, de meninos no pátio da escola. No seu caso, há mais do que falta de modos, há desrespeito à liturgia do cargo.

Após o bloqueio, afirma que o impetrado fez uma sequência de postagens de caráter não condizente ao múnus público desempenhado, os quais se destacam apenas a título de melhor ilustração do contexto³³⁴:

Saliento alguns pontos (apenas para uma minoria que ainda não percebeu): esse é meu Twitter, caso queiram informação institucional, sigam o do MEC; ninguém é obrigado a me seguir ou ver o que escrevo, tem o link do MEC para isso; tenho vida fora do trabalho;

Mais alguns: Esse é meu Twitter e ao contrário do Congresso (local do debate), aqui não quero gente chata e de esquerda (sim, há exceções). Pode ser chato (Constantan e “isentinho”) ou petezinho (mas tem que ser engraçado). Caso contrário bloqueio. Por isso mantive o cocada,

Cocada: procurem no YouTube “cocada au au”; procurem alguém em meu Twitter, esquerdinha (Não bloqueado), com o cabelo igual...

Informa que o bloqueio de seguidores impede que estes tomem conhecimento ou interajam com o conteúdo que é publicado na rede social, impedindo também a livre expressão sobre essas informações. Entende que a conta na rede social Twitter do impetrado não é um espaço privado desvinculado de sua atuação pública, e, assim, os atos que realiza por meio de seu perfil oficial, na medida em que possam interferir em direitos de cidadãos, devem ser entendidos como atos administrativos passíveis de serem classificados como ato coator.

Menciona o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, que em seu provimento 71/2018, dispõe sobre as publicações em perfis nas redes sociais digitais de magistrados, tendo enunciado que o comportamento dos magistrados em redes sociais é regulado como exercício de função pública³³⁵. Assim, a impetrante entende que se os magistrados não se despem da

³³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança 25.290 – DF**. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201901941980&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos>. Acesso em: 19 jan. 2023, p. 03-04 (petição inicial, E-STJ). As respostas do ex-Ministro da Educação também foram objeto de matéria jornalística: O GLOBO. Após críticas, ministro da Educação diz não querer “gente chata e de esquerda” em seu Twitter. Matéria de 28 jun. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/apos-criticas-ministro-da-educacao-diz-nao-querer-gente-chata-de-esquerda-em-seu-twitter-23770259>. Acesso em 24 jan. 2023.

³³⁵ Este provimento será aprofundado no tópico 3.4 deste trabalho.

autoridade que ocupam, o mesmo raciocínio deveria ser aplicado à maior autoridade do Ministério da Educação.

Consubstancia como ato coator o bloqueio promovido pelo impetrado à impetrante na rede social Twitter, em virtude do *múnus público* que desempenha pelo cargo que ocupa, tendo ensejado violação ao direito líquido e certo ao acesso à informação e à liberdade de expressão, vinculados ao dever de publicidade dos atos públicos, impondo espécie de censura à cidadã.

Estabelece, ainda, que o perfil do impetrado no Twitter representa um meio de comunicação direto entre este e a população, tornando públicos os seus atos no exercício de sua função enquanto ministro de Estado, assim como as últimas atuações da pasta que dirige, o que torna evidente o interesse público nas mensagens publicadas, trazendo assim a incidência do art. 37, *caput* e § 1º da CF, que prevê a publicidade dos atos administrativos, bem como a impessoalidade, a qual veda que o agente conceda privilégios ou discrimine cidadãos por motivações pessoais. Assim, conclui que a restrição do acesso ao conteúdo publicado em sua conta oficial por mera incompatibilidade político-ideológica torna-se medida discriminatória, uma vez que o acesso a tais informações é direito garantido pelo art. 220 da Constituição da República.

Chama a atenção para o fato de que a data de criação da conta do impetrado no Twitter coincide com o período de sua nomeação ao Ministério da Educação, qual seja: em abril de 2019³³⁶, que se trata de perfil aberto ao público e que, em menos de três meses, alcançou mais de 146 mil seguidores, o que corroboraria a visibilidade obtida por meio de seu cargo e do interesse público em suas publicações. Nota que o impetrado, em sua aludida conta, divulga ações que desempenha enquanto representante da pasta, presta informações sobre a utilização de recursos públicos e emite posicionamentos correlatos à área pela qual é responsável dentro da Administração Pública Federal. Atesta que se trata de autoridade da Alta Administração Pública que tem suas competências funcionais permeadas em sua vida privada, o que faz com que seu uso de contas oficiais de redes sociais não possa ser equiparado ao uso de um cidadão comum.

Conclui que o Twitter do Ministro da Educação é utilizado como um dos espaços públicos institucionais de comunicação e, por isso, deve respeitar os princípios da publicidade e impessoalidade. Sustenta que os direitos e liberdades individuais do impetrado enfrentam

³³⁶ De acordo com o perfil do ex-Ministro da Educação tal informação está correta: WEINTRAUB, Abraham Bragança de Vasconcellos. **Ingressou em abril de 2019.** Twitter: @AbrahamWeint. Disponível em: https://twitter.com/AbrahamWeint?ref_src=twsrc%5Egoogle%7Ctwcamp%5Eserp%7Ctwgr%5Eauthor. Acesso em: 24 jan. 2023.

limitações de ordem pública por razão do cargo em que ocupa. Por ser agente de um Estado constitucional norteado por ditames democráticos, não pode o Ministro da Educação restringir os direitos à liberdade de expressão e ao acesso à informação por parte dos indivíduos usando como parâmetro a sua impressão pessoal e juízo de valor sobre a posição político-ideológica de terceiro.

A impetrante afirma ter havido afronta ao art. 3º, *caput* e o parágrafo único do Código de Conduta da Alta Administração Federal ao qual estão submetidos os ministros de Estado conforme art. 2º, inciso I do mesmo dispositivo. Assevera que, embora a pessoa do agente público não se confunda com a do órgão em que atua, a função que exerce lhe impõe o ônus de uma conduta condizente com este cargo; e, que as redes sociais constituem espaço de fala que diversos políticos utilizam como contato oficial com a população e devem, portanto, seguir os mesmos princípios norteadores das comunicações analógicas e dos demais atos administrativos.

Reputa como abusivo o bloqueio de cidadãos, ensejando também censura praticada por aquele que, sendo detentor de cargo do alto escalão do governo como o de Ministro, está sujeito a comentários e críticas, tanto pela sociedade civil, quanto por jornalistas, representantes de movimentos sociais, políticos e formadores de opinião em geral, como professores e pesquisadores, motivo pelo qual se entende que a proteção à liberdade de expressão foi violada no caso.

Para embasar as suas alegações, a impetrante resume em sua inicial a resolução de casos análogos em cortes estrangeiras e no Tribunal Europeu de Direitos Humanos³³⁷, quais sejam: (i) *Trump vs. Knight First Amendment Institute*, instituição de defesa da liberdade de expressão associada à Universidade de Columbia, Nova Iorque, que debate sobre a publicidade das publicações realizadas por altas autoridades em redes sociais, tendo se entendido que a conta do ex-Presidente norte-americano representa um “fórum público” e que o bloqueio de acesso de perfis, com base somente em críticas políticas contrárias à visão do Presidente, é contrário ao princípio da Primeira Emenda, que garante o exercício da liberdade de expressão e imprensa; (ii) *Magyar Helsinki Bizottság vs. Hungria*, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que trata de acesso à informação veiculada por agentes públicos e ilustra como indissociáveis o exercício do acesso à informação e a liberdade de expressão; e, (iii) *Emilie Taman, James Hutt e Dylan Penner vs. Jim Watson*, cuja ação não chegou a ser julgada, tendo o prefeito Jim Watson atendido aos pedidos de desbloqueio e divulgado um comunicado dizendo que sua conta é de

³³⁷ Os precedentes internacionais sobre o tema serão estudados no item 3.5 desta dissertação.

fato pública, porque ele a utilizava no exercício de suas funções diárias como prefeito da cidade de Ottawa.

Requeru, preliminarmente, o imediato desbloqueio da conta da impetrante no Twitter, possibilitando o pleno acesso à informação e à liberdade de expressão. Ao final, requereu a concessão da segurança, confirmando-se a liminar, de modo a determinar à autoridade coatora o desbloqueio da impetrante da rede social Twitter da autoridade coatora.

Em análise do pedido liminar, a Vice-Presidente no exercício da Presidência do STJ entendeu que o requerimento se confundia com o mérito da ação mandamental, tendo sido indeferido sem prejuízo de ulterior deliberação pelo relator³³⁸. A impetrante interpôs agravo interno contra esta decisão, todavia,

Em suas informações, a autoridade coatora afirma que a pretensão da impetrante nada mais é do que obter uma vitória política pública contra um Ministro de Estado do Governo; e que o substrato fático no qual se ampara a pretensão judicial não se coaduna com a realidade objetiva, tampouco se amolda aos casos internacionais usados como paradigma.

Assevera que a conta do cidadão Abraham Weintraub na rede social Twitter é o ambiente virtual em que são expostas as suas opiniões individuais sobre variados temas e retratados alguns aspectos de sua vida, dentre os quais, obviamente, se inclui a faceta profissional – como ocorre com a grande maioria dos indivíduos que se utilizam das redes sociais para se conectarem com as demais pessoas. E, portanto, dotada de caráter eminentemente pessoal, e não público, como quer fazer crer a impetrante.

Destaca que o Ministério da Educação possui diversos canais de comunicação oficiais, inclusive seu próprio perfil na rede social Twitter, pelos quais são divulgadas informações de ordem pública relativas às atividades da pasta.

Distingue-se a atuação de um Ministro de Estado, cargo integrante do Governo, de cunho político, da realidade de um magistrado, que se encontra submetido à normas e parâmetros de conduta que lhe impõe grande discrição e tímida manifestação pública de opiniões pessoais acerca de uma ampla gama de temas.

Por entender não se amoldar ao cenário fático descrito na inicial do Mandado de Segurança em tela, requereu a denegação da segurança pretendida.

³³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança 25.290 – DF**. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 09 jul. 2019. DJe 02 ago. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=98257401&tipo_documento=documento&num_registro=201901941980&data=20190802&formato=PDF. Acesso em: 19 jan. 2023.

No mesmo sentido, o parecer da Advocacia-Geral da União alega, preliminarmente, inadequação da via mandamental; carência de ação; e incompetência do STJ.

Entende-se que não há ato administrativo, porque não há autoridade envolvida e que não se pode tentar interpretar uma publicação em rede social de caráter pessoal com o exercício das funções de um Ministro de Estado. Compreende que o ato tido como coator possui apenas caráter opinativo, em ambiente de informalidade, sem cunho decisório emanado por autoridade, motivo pelo qual postula que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por partir do pressuposto de que a pretensão mandamental é atacar ato da pessoa Abraham Weintraub, afasta-se a competência do STJ para julgar o caso. Além disso, estabelece-se que as redes sociais não se mostram meio admitido para veicular atos administrativos, o que poderia tornar informal a condução da coisa pública, contra o direito positivado.

No mérito, defende a ausência de direito líquido e certo. Concebe-se que a conta do cidadão Abraham Weintraub na rede social Twitter é o ambiente virtual em que são expostas as suas opiniões individuais sobre variados temas e retratados alguns aspectos de sua vida, dentre os quais se inclui a faceta profissional; e que, a prevalecer o argumento contido no mandado de segurança impetrado, criar-se-ia um cenário em que indivíduos que ocupam cargos públicos de alto relevo tenham a sua privacidade violada de maneira integral, na medida que aquilo que se pretende, em essência, é que o Poder Judiciário declare que a vida pessoal e profissional do Ministro de Estado da Educação se constituem na mesma realidade, o que não se poderia admitir.

Considera-se que o Ministério da Educação possui diversos canais de comunicação oficiais, inclusive seu próprio perfil no Twitter, onde são divulgadas informações de ordem pública relativas às atividades da pasta. Distingue o caso em tela com o precedente norte-americano (Trump vs. Knight First Amendment Institute), pois compreende que desde a campanha e mesmo após a sua posse e extensão de seu mandato, o Presidente Donald Trump se utiliza, como meio oficial de comunicação, do perfil @realDonaldTrump, que, outrora de caráter pessoal, não retrata mais qualquer aspecto da vida privada do Presidente, mas se tornou o verdadeiro canal público oficial pelo qual se dirige à população, à outras autoridades e à imprensa. O perfil @POTUS, antes utilizado pelo Presidente Barack Obama como meio de comunicação oficial da Presidência dos EUA, hoje tão somente espelha, com algum atraso, as publicações realizadas pelo Presidente Donald Trump no perfil @realDonaldTrump.

Enaltece-se o direito à privacidade, inclusive à privacidade digital, afastando a ideia de censura, e lembra que as pessoas físicas que se expõem nas redes sociais estão sofrendo todo

tipo de ataque, e que seus desafetos acabam criando situações constrangedoras que, quando atingem as redes, tornam-se um caminho sem volta. Desse modo, compreende que a possibilidade de se utilizar do “bloqueio” representa um instrumento de direito de defesa de qualquer cidadão e não pode ser retirado do impetrado apenas pelo fato dele ser também Ministro de Estado, sob pena de descontrole do conteúdo das informações em sua rede social, o que pode gerar interferências arbitrárias.

Assevera que o impetrado não consta na lista de seguidores da conta institucional do Ministério da Educação no Twitter, o que demonstraria que o objetivo é diverso daquele lançado em sua petição inicial. Também se frisa que exigir que a conta particular de um cidadão que exerce função pública seja franqueada a qualquer pessoa, sem seu consentimento, afronta aspectos de sua vida privada, liberdade de escolha e honra subjetiva, igualmente garantidos pela Carta Magna.

Por fim, pontua que não foi demonstrada qualquer resistência à liberdade de expressão da impetrante, que permanece livre para incluir postagens em sua própria conta pessoal ou mesmo se utilizar de outros canais de comunicação para exercer seu direito à livre manifestação do pensamento, o que demonstra que não houve qualquer afronta à Constituição Federal.

Conclui pela extinção da ação mandamental, sem julgamento de mérito, por incompetência do Superior Tribunal de Justiça para julgar a matéria e pela inadequação da via eleita. Ou, subsidiariamente, a denegação da segurança.

A Ministra Relatora Regina Helena Costa, em decisão monocrática de 16 de setembro de 2019, indeferiu a petição inicial por inadequação da via eleita, nos termos dos arts. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009; 485, I, do Código de Processo Civil de 2015, e 34, XIX, e 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça³³⁹.

Utilizou-se o entendimento de Hely Lopes Meirelles e de Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do que caracterizaria o momento de desempenho do ato de autoridade, para os quais se dá no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las; e, no exercício de atribuições do Poder Público, respectivamente³⁴⁰.

³³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança 25.290 – DF**. Rel. Min. Regina Helena Costa. Brasília, DF, 16 set. 2019. DJe 20 set. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=101050113&tipo_documento=documento&num_registro=201901941980&data=20190920&formato=PDF. Acesso em: 19 jan. 2023.

³⁴⁰ Nesse sentido, explica Maria Sylvia Zanella di Pietro: “Considera-se ato de autoridade todo aquele que for praticado por pessoa investida de uma parcela de poder público. Esse ato pode emanar do Estado, por meio de seus agentes e órgãos ou de pessoas jurídicas que exerçam funções delegadas. Isto quer dizer que abrange atos praticados pelos órgãos e agentes da administração direta e da indireta (autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos). E abrange também atos emanados de particulares que ajam por delegação do Poder Público. É o que decorre do próprio preceito

Para a Ministra Relatora Regina Helena Costa, o ato de bloqueio ocorreu em conta particular do Twitter, na qual o Impetrado publica conteúdos de assuntos diversos, como vida pessoal, hobby, preferências esportivas, relações familiares, viagens e, a título de ilustração, política³⁴¹. Diante disso, decidiu-se que o ato não se reveste dos atributos e requisitos do ato administrativo qualificado, qual seja ato de autoridade.

Especificou-se que, como Ministro de Estado da Educação, o impetrado é órgão da União e, no exercício de suas atribuições, suas manifestações constituem declarações da própria pessoa política que integra; e, que o objeto de discussão dos autos não se qualifica como manifestação da União, por ter ocorrido em conta pessoal de rede social, que se constitui num repositório de múltiplos conteúdo. Além disso, observou-se a existência de canais oficiais do Ministério da Educação nas redes sociais, os quais constituiriam foro competente para debates qualificados acerca das políticas públicas implementadas pelo Governo Federal nessa área.

Fez-se menção ao MS nº 36.364/DF, julgado pelo STF, no qual se apreciou questão relativa à divulgação de comentários em imagem, por meio de rede social, no Twitter do Excelentíssimo Sr. Presidente da República³⁴². Ao final, entendeu-se pela ausência de ato de autoridade e reputou-se inadequada a via do mandado de segurança para a análise da pretensão deduzida, indeferindo-se a petição inicial por inadequação da via eleita, tendo restado prejudicada a análise do Agravo Interno interposto pela impetrante.

Tendo em vista a petição inicial ter sido indeferida, não houve parecer do Ministério Público Federal.

A Impetrante interpôs agravo interno em face da decisão monocrática da Ministra Regina Helena Costa.

constitucional, que fala em ilegalidade ou abuso de poder praticado por ‘autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público’. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 981. Além disso, a clássica obra de Meirelles define ato de autoridade como: “toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por "autoridade" entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal.” MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 38. ed. atual. e ampl. com colaboração de Marina Gaensly e Rodrigo de Oliveira Kaufmann. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 33-34.

³⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 25.290 - DF (2019/0194198-0). Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Brasília (DF), 16 de setembro de 2019. Diário de Justiça Eletrônico (DJE), 20/09/2019. Decisão monocrática. Impetrante: Debora Diniz Rodrigues. Impetrado: Ministro da Educação. Interessado: União. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=101050113&tipo_documento=documento&num_registro=201901941980&data=20190920&formato=PDF. Acesso em: 17 jan. 2023.

³⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 36.364 – DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 25 mar. 2019. DJE n. 60, 26 mar. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339787457&ext=.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2023.

Sobreveio parecer da Artigo 19, organização não-governamental de Direitos Humanos, responsável por defender e promover o direito à liberdade de expressão e de acesso à informação em todo o mundo, cujo nome remonta ao 19º art. da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Em seu parecer, a organização explicou, em síntese, que de acordo com padrões internacionais:

O bloqueio na rede social “twitter” por autoridade pública fere não só o direito de acesso à informação, mas também o direito de liberdade de expressão ao impedir que pessoas tenham acesso a informações de interesse público, bem como interajam diretamente com governantes e autoridades;

O bloqueio resulta, ainda, na restrição indevida da atividade jornalística de Débora ao impedi-la de divulgar, comentar ou contradizer afirmações e informações publicadas pelo Ministro, impactando assim toda a sociedade e violando o direito à liberdade de expressão na sua dimensão coletiva;

O conceito de ato de autoridade sujeito ao mandado de segurança deve ser readequado e atualizado, tendo em vista que a internet e as redes sociais são ferramentas que fomentam e facilitam o exercício democrático e o controle social;

Os direitos humanos devem ser garantidos tanto no ambiente offline quanto on-line;

O bloqueio em plataformas digitais realizado por autoridades públicas não configura uma restrição legítima à liberdade de expressão e informação, na medida em que é desproporcional e desnecessário, além de não considerar que pessoas públicas devem ser mais tolerantes às críticas, bem como a uma maior exposição de sua privacidade.

Após, a União impugnou o agravo interno interposto pela impetrante. Esta, por sua vez, apresentou novo parecer dos advogados José Eduardo Martins Cardozo e Alessandro Soares³⁴³.

Contudo, a Ministra Relatora não conheceu do Agravo Interno, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e art. 34, inciso XVIII, a do Regimento Interno do STJ, em razão da carência superveniente de interesse recursal da agravante diante da exoneração do Impetrado do cargo de Ministro de Estado da Educação, em Decreto não

³⁴³ O parecer ficou ementado da seguinte forma: “REDE SOCIAL PESSOAL DE MINISTRO DE ESTADO. BLOQUEIO DE SEGUIDORES. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DE PRINCÍPIOS E REGRAS PÚBLICAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, IGUALDADE E IMPESSOALIDADE. OFENSA AO DIREITO À INFORMAÇÃO, DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA. Ministro de Estado insere-se na categoria de agente político, cuja legitimidade se funda no princípio democrático. A rede social utilizada por um Ministro de Estado para expor informações relativas ao exercício de suas competências institucionais, opiniões e propostas políticas, assim como informes sobre eventos oficiais a fim de direcionar a opinião pública, mesmo que abastecida por comentários pessoais, adquire status público, não podendo ser considerada uma rede de caráter apenas pessoal ou particular. Nesses casos, o Ministro de Estado não está autorizado a bloquear o acesso à sua rede social, sob o argumento de que se trata de página criada de forma privada, uma vez que tal medida segregava parte da cidadania e nega acesso à informação pública. Além disso, um tal comportamento cria óbice inaceitável à liberdade de expressão e à participação política – direitos estes de estatura constitucional e fundamentais para a ordem democrática, ferindo ainda o princípio da igualdade e da impessoalidade, ao segregar os participantes do cenário político-democrático.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança 25.290 – DF**. Relatora: Min. Regina Helena Costa. E-STJ, p. 538-611).

numerado publicado no Diário Oficial da União, extra, de 20 de junho de 2020, seção 2, página 1. Compreendeu-se que, não sendo mais Ministro de Estado da Educação, as opiniões, divulgações e bloqueios realizados perante rede virtual do impetrado, na qual mantém conta sob sua gestão pessoal, não tangenciam a Administração Pública.

A decisão transitou em julgado em 25 de agosto de 2020.

3.3.7 Mandado de Segurança 27.699: Débora Diniz Rodrigues vs. Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

O MS 27.699 guarda forte similaridade ao MS 25.290, analisado no tópico anterior. Ambos têm a mesma impetrante e foram impetrados em face de Ministro de Estado. Neste caso, o ato coator se dirige em face da ex-Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Sra. Damares Regina Alves, que bloqueou Debora Diniz Rodrigues de suas redes sociais (Instagram e Twitter), impedindo, por consequência, o acesso da impetrante aos diversos conteúdos publicados pela Impetrada de caráter público.

Destaca que, em julho de 2018, a impetrante foi incluída no Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) do então Ministério de Direitos Humanos, atual Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em decorrência de diversas ameaças, inclusive de morte, recebidas³⁴⁴. Inobstante isso, aduz que a relação virtual das partes já era turbulenta, em que, segundo a impetrante, a Exma. Ministra vinha respondendo aos seus comentários de forma hostil e fazendo provocações à Diniz, em postura não compatível com o cargo ocupado.

No contexto da crise por falta de oxigênio nos hospitais do Amazonas, em que foi noticiado que sessenta bebês prematuros, internados em UTIs neonatais, corriam sérios riscos de vir a óbito pela ausência de oxigênio³⁴⁵, a impetrante indagou quais medidas seriam adotadas pela Pasta, por meio de uma publicação em sua rede social Instagram, tendo comparado a interferência da Ministra no caso referente à gravidez oriunda de abuso sexual de uma criança

³⁴⁴ Veja-se, por exemplo: MARQUES, Marília. Professora da UnB denuncia ameaças de morte publicadas contra ela na web. **G1**, Distrito Federal, 07 de julho de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/professora-da-unb-denuncia-ameacas-de-morte-publicadas-contra-ela-na-web.ghtml>. Acesso em: 26 jan. 2023; e, LISBOA, Ana Paula. Acadêmicos brasileiros se exilam por ameaças de morte. **Correio Braziliense**, 13 mar. 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/ensino_ensinosuperior/2020/03/13/interna-ensinosuperior-2019,834162/academicos-brasileiros-se-exilam-por-ameacas-de-morte.shtml. Acesso em: 26 de jan. 2023.

³⁴⁵ Para entender o contexto: VALADARES, João; PRESTES, Monica. Sem oxigênio no Amazonas, 60 bebês prematuros são transferidos para outros estados. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 15 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/01/sem-oxigenio-no-amazonas-60-bebes-prematuros-sao-transferidos-para-outros-estados.shtml>. Acesso em: 26 jan. 2023.

de 10 anos³⁴⁶. Em resposta, alega-se que a autoridade impetrada utilizou sua conta oficial para proferir diversas ofensas à impetrante, a saber³⁴⁷:

Dona Débora, sempre soube que era um ser desprezível, mas usar mortes de bebês para me atacar chega a ser demoníaco. Sim (sic) fomos a São Mateus cuidar de todas as crianças naquela cidade. Sim (sic) já estamos em Manaus cuidado das crianças de lá e a senhora está fazendo o que? Está atrás de um computador atacando quem cuida das crianças? Que Deus tenha piedade de sua alma.

Além disso, declara que ao utilizar as suas redes sociais para cobrar uma posição da autoridade impetrada sobre os gastos do Poder Executivo, dentre os quais: R\$15 milhões em leite condensado, R\$2,2 milhões em chicletes e R\$32,7 milhões em pizzas e refrigerantes, verificou que a impetrada a havia bloqueado de suas redes sociais Twitter e Instagram, não tendo conseguido precisar a data exata em que foram realizados os bloqueios.

Alega-se, porém, que inobstante os bloqueios, a impetrada publicou em seu Twitter conteúdo envolvendo a Impetrante, compartilhando notícia intitulada “ONG pró-aborto de Debora Diniz recebeu R\$ 5,2 milhões do governo na era PT”, com foto da impetrante, o que, entende não ser compatível com a ética exigida pelo cargo que ocupa, além de obstaculizar o exercício de defesa e de eventual direito de resposta pela impetrante, nos termos do art. 5º, V, CF/88.

Compreende o ato coator como um ato praticado por autoridade pública no exercício de sua função, que, no caso, estaria em desconformidade com as regras deontológicas previstas pelo Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, além de incidir em violação ao seu direito à informação (art. 5º, XIV, CF/88), ao exercício de eventual direito de resposta (art. 5º, V, CF/88), à liberdade de expressão (art. 5º, IV, CF/88), bem como à cidadania (art. 1º, II, CF/88).

A base jurídica apresentada pela requerente é idêntica à apresentada nos autos do MS nº 25.290, diante disso, optou-se por não reiterar de modo minucioso os mesmos argumentos já apresentados. Os fundamentos de Direito foram expostos mediante os seguintes pontos: descrição do uso institucional das redes sociais de Ministro de Estado e das responsabilidades inerentes ao cargo ocupado, tendo sido ressaltada a colidência entre a data de criação da rede

³⁴⁶ VILA-NOVA, Carolina. Ministra Damares Alves agiu para impedir aborto em criança de 10 anos. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 20 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/ministra-damares-alves-agiu-para-impedir-aborto-de-crianca-de-10-anos.shtml>. Acesso em: 26 jan. 2023.

³⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança 27.699, DF**. Rel. Min. Regina Helena Costa. Fls. 05 (petição inicial, E-STJ).

social da impetrada no Twitter e a sua nomeação ao Ministério; a isonomia e o direito ao acesso à informação; violação ao direito de liberdade de expressão da impetrante, por reputar o uso de bloqueio de modo seletivo, tendo como critério da autoridade impetrada, a sua opinião subjetiva e julgamento de valor em relação à perspectiva político-ideológica de um indivíduo terceiro; violação ao direito de liberdade de expressão; decisões de casos análogos na jurisprudência internacional; e, o acesso das redes sociais como meio de exercer a sua cidadania.

Em seu pedido, requereu a concessão de medida liminar para revogação do ato administrativo, isto é: a discriminação no acesso à informação e liberdade de expressão, que bloqueou a impetrante das redes sociais Twitter e Instagram da Sra. Damares Alves; e, ao final, a concessão da segurança, confirmando-se a medida liminar, para que a autoridade coatora desbloqueie permanentemente a impetrante das aludidas plataformas de mídias sociais.

A Ministra Relatora Regina Helena Costa reputou razoável a apreciação da medida liminar após a manifestação da autoridade requerida³⁴⁸.

Nas informações prestadas pela autoridade impetrada, alegou-se preliminarmente inadequação da via eleita, em face da aventada inexistência de ato do poder público, ilegalidade ou abuso de poder por se referir o ato coator às contas pessoais e não institucionais ou oficiais do governo. No mérito, defendeu que a impetrada tem o direito de possuir uma conta particular nas redes sociais de sua preferência, de expressar sua opinião, fazer postagens e compartilhar imagens, decidindo livremente sobre o conteúdo a ser publicado e os seguidores que farão parte de sua rede.

Aduz-se que a impetrante confunde as páginas oficiais e institucionais do governo, que representam a posição estatal, com atos particulares da impetrada. Para esclarecer essa distinção, a impetrada apresenta os endereços eletrônicos das páginas oficiais do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos nas redes sociais, e afirma que não há usuários bloqueados nas contas “@mdhbrasil” em nenhuma das plataformas de mídias sociais administradas pelo Ministério. Portanto, essas contas seriam espaços de livre debate sobre as políticas públicas deste Governo. Acentua-se que existem fóruns apropriados para que a população possa exercer sua cidadania, fiscalizar o Poder Executivo e fazer oposição, e as contas privadas de ocupantes de cargos públicos não são um deles.

³⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança 27.699, DF**. Rel. Min. Regina Helena Costa. Brasília, DF, 10 maio 2021. DJe n. 3145 de 12 maio 2021 Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202101395694&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 27 jan. 2023.

Ainda, sustenta que todas as notícias relacionadas ao Ministério estão disponíveis para a sociedade por meio de suas redes sociais institucionais, pelo portal de internet, pelo canal de *streaming*, além da cobertura da mídia tradicional. Portanto, a tentativa da impetrante de obrigar a impetrada a ter contato com ela em sua conta pessoal em rede social não teria fundamento. Conclui, assim, que o pedido apresentado pela impetrante viola o princípio da legalidade, pois não existe normativo legal que obrigue qualquer cidadão a ter contato em rede social com aqueles que não deseja.

Pontua-se que, de acordo com o Manual de Orientação para Atuação em Redes Sociais, produzido pela Secretaria de Comunicação Social (SECOM), há uma clara distinção entre perfis institucionais e pessoais, sendo que, nas páginas pessoais, os indivíduos podem livremente expressar suas opiniões.

Diante disso, em razão das questões preliminares e de mérito suscitadas, pleiteou a denegação da segurança.

Em subsídios prestados à instrução do mandado de segurança, a Assessoria de Comunicação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos informou que não há usuários bloqueados nas contas oficiais do Ministério nas plataformas de mídias sociais. Esclareceu que as contas pessoais da impetrada não são administradas pela SECOM e, assim, considerou que não haveria obrigatoriedade em fornecer as informações solicitadas, sob pena de violação ao disposto no art. 31 da Lei Federal nº 12.527/2011, a qual, em síntese, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

No parecer apresentado pelo Ministério Público Federal, sustentou-se que a pretensão formulada na ação mandamental não tem fundamento legal, em virtude da falta de prova a respeito de qualquer ilegalidade ou irregularidade cometida pela autoridade coatora, que se refere a atos praticados em sua vida privada, consistentes no bloqueio de acesso à conta pessoal da Senhora Damares Regina Alves, então titular do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, nas redes sociais do Instagram e do Twitter. Além disso, apontou-se que não há prova de que os atos foram praticados na condição de Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; e que a tese defendida pela impetrante não é comprovada pelos elementos apresentados, em que uma análise mais aprofundada dos fatos seria necessária, o que é incompatível com a via mandamental.

Pronuncia-se, portanto, o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

Por meio de decisão monocrática da Relatora Ministra Regina Helena Costa³⁴⁹, foi indeferida a petição inicial por inadequação da via eleita, nos termos dos art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009; art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015; e, art. 34, inciso XIX, e 212 do Regimento Interno do STJ.

O ato decisório teve fundamento jurídico similar ao utilizado pela Ministra nos autos do MS nº 25.290. Entendeu-se que, como é cediço, o mandado de segurança pode ser utilizado para questionar a ilegalidade ou abuso de poder decorrente de ato de autoridades públicas ou agente de pessoa jurídica no desempenho de atribuições do Poder Público; mas que, no caso apresentado, inexistente ato administrativo com carga decisória praticado no exercício da função pública, ou seja, ato de autoridade, sendo inadequada a via estreita da ação mandamental para a análise da pretensão deduzida.

Ademais, estabeleceu-se que qualquer pretensão relacionada à eventual violação da regra da rede social mencionada, bem como à ocorrência de lesão a direitos patrimoniais e extrapatrimoniais da impetrante, deve ser apresentada em via processual adequada.

A impetrante interpôs agravo Interno, o qual, todavia, não foi conhecido, com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como do art. 34, inciso XVIII, a do Regimento Interno do STJ, devido à falta de interesse recursal da agravante em decorrência da exoneração da impetrada do cargo de Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em Decreto não numerado publicado no Diário Oficial da União de 31 de março de 2022, seção 2, nº 62, página 2. Compreendeu-se que, considerando que a Sra. Damares Regina Alves não é mais Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, as opiniões, divulgações e bloqueios realizados por meio da rede virtual, na qual ela mantém conta sob sua gestão pessoal, não possuem relação alguma com a Administração Pública³⁵⁰.

A decisão transitou em julgado em 05 de maio de 2022.

3.4 PROVIMENTO 71/2018 DO CNJ E O MANDADO DE SEGURANÇA 35.793/DF

³⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança 27.699, DF**. Rel. Min. Regina Helena Costa. Brasília, DF, 21 jun. 2021. DJe n. 3174 de 23 jun. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=129234249&tipo_documento=documento&num_registro=202101395694&data=20210623&formato=PDF. Acesso em: 27 jan. 2023.

³⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Mandado de Segurança nº 27699 – DF**. Rel. Min. Regina Helena Costa. Brasília, DF, 04 abr. 2022. DJe n. 3369, 07 abr. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=149686511&tipo_documento=documento&num_registro=202101395694&data=20220407&formato=PDF. Acesso em: 27 jan. 2023.

Neste subcapítulo, será objeto de análise o Provimento nº 71/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que trata sobre o uso do e-mail institucional por membros e servidores do Poder Judiciário e sobre a manifestação nas redes sociais, bem como o MS 35.793, impetrado pelo Juiz de Direito Magid Nauef Lauar e a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) em face do Corregedor Nacional de Justiça.

O Provimento nº 71/2018 do CNJ traz importantes diretrizes sobre a manifestação nas redes sociais pelos membros e servidores do Poder Judiciário, buscando estabelecer um padrão de conduta ética e profissional para aqueles que atuam no setor. Além disso, o MS 35.793 é um processo relevante, pois aborda questões relacionadas à liberdade de expressão e à conduta de magistrados em suas redes sociais pessoais.

No entanto, é necessário destacar que o MS 35.779, impetrado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais em face também do Corregedor Nacional de Justiça, não constituirá ponto de exame neste subcapítulo, pois envolve uma reclamação por parte de órgãos públicos, cujos cargos, para fins comparativos, não possuem similaridade com a chefia do Poder Executivo. Em resumo, o objetivo desta seção é abordar outros ângulos envolvendo a utilização de redes pessoais por autoridades públicas em seus perfis pessoais.

Inobstante os magistrados sejam vedados a expressar, por qualquer meio de comunicação: “Opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério”, nos termos do art. 36, inciso III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem como sejam proibidos de se dedicarem à atividade político-partidária, o CNJ notou elevada quantidade de casos concretos de mau uso das redes sociais por juízes e comportamento inadequado em manifestações político-partidárias públicas, o que deu ensejo ao provimento em análise.

O provimento estabeleceu como premissa a convivência harmoniosa do exercício do direito fundamental constitucional de todo cidadão brasileiro à liberdade de expressão e, por conseguinte, dos membros do Poder Judiciário na esfera privada como cidadãos e na pública como agentes políticos do Estado, com os deveres e proibições funcionais impostos constitucionalmente e com outros direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos, em consonância com os arts. 1º, inciso III, 5º, incisos IV, VI, IX e X, da CF/88.

Ademais, estabeleceu-se como pressuposto a importância dos membros do Poder Judiciário brasileiro de adotarem precauções antes de publicar, comentar ou compartilhar conteúdo em seus perfis pessoais nas redes sociais, devido às seguintes implicações: a) ao contrário da conversa direta, as comunicações nas redes sociais, sem sinais vocais e visuais,

podem ser facilmente mal interpretadas e divulgadas incorretamente; b) a separação entre a esfera pública e privada, bem como entre a pessoal e profissional, não é clara, o que significa que, mesmo que o usuário não se identifique como magistrado em seu perfil pessoal, seus comentários podem ser facilmente vinculados à instituição à qual ele pertence, já que se trata de uma autoridade pública.

Nesse sentido, faz-se interessante pontuar que o Conselho Nacional de Justiça expressamente entendeu que falta clareza no tocante ao liame entre a esfera pública e a privada, e “entre a pessoal e a profissional, de modo que, mesmo que o usuário não se identifique como magistrado no perfil pessoal, seus comentários podem ser facilmente vinculados à instituição a que pertence por ser ele autoridade pública”³⁵¹. Por analogia, portanto, não há como desvincular tão facilmente perfil pessoal de autoridade pública, especificamente do chefe do Poder Executivo, da conta institucional do órgão, quando claramente ambos são utilizados para publicar informações do mesmo viés, ou seja, de caráter público.

Além disso, em nível do homem médio, o cidadão saberia diferenciar os comentários de uma autoridade pública em seu perfil pessoal de mídia social, que versam sobre atos praticados no exercício da função institucional, com relação àqueles porventura publicados pela conta institucional? Note-se que, nos casos analisados no item 3.2, verificou-se que comumente contas institucionais fazem republicações de conteúdos diretamente postados por seus representantes em suas contas privadas³⁵², fato que não só reforça o viés público das manifestações do alto escalão do Poder Executivo, como também amplia a confusão potencial entre o eleitorado brasileiro sobre onde encontrar informações sobre os atos daqueles que governantes do seu país.

Em síntese, vale observar os pontos mais importantes do Provimento nº 71/2018, o qual dispõe, em seu art. 2º, que a liberdade de expressão não pode ser usada para afastar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária pelos magistrados, sendo reforçada a vedação à participação em situações que evidenciem apoio público a candidato ou partido político. As críticas públicas são permitidas, mas ataques pessoais a candidatos, lideranças

³⁵¹ CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 71, de 13 de junho de 2018**. Dispõe sobre o uso do e-mail institucional pelos membros e servidores do Poder Judiciário e sobre a manifestação nas redes sociais. Brasília, DJe, 14 jun. 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_71_13062018_14062018140648.pdf. Acesso em: 31 jan. 2023.

³⁵² A título de exemplo, veja-se que tão somente no mês de janeiro de 2023, o Twitter oficial da Presidência da República Federativa do Brasil (@planalto), realizou uma republicação de conteúdo postado no perfil pessoal do Vice-presidente do Brasil e ministro do Desenvolvimento Geraldo Alckmin (@geraldoalckmin) e mais de dez republicações de postagens do perfil também pessoal do atual Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva (@LulaOficial). In: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Twitter: @planalto. 2023. Disponível em: <https://twitter.com/planalto>. Acesso em: 31 jan. 2023.

políticas ou partidos são vedados. O art. 3º destaca que é dever do magistrado ter conduta ilibada e decoro que assegure a confiança do cidadão, por consectário lógico, a manifestação de posicionamento nas redes sociais não deve comprometer a imagem do Poder Judiciário ou violar direitos e garantias fundamentais.

Outrossim, o art. 4º estabelece que o magistrado deve agir com reserva e discrição nas redes sociais, de modo a evitar violações de deveres funcionais ou exposições negativas do Poder Judiciário. Neste contexto, o art. 5º proíbe o pronunciamento oficial sobre casos em que o magistrado atuou nas redes sociais; o art. 6º proíbe publicações discriminatórias no mesmo ambiente; e, o art. 7º diz que o e-mail institucional deve ser usado exclusivamente para atividades institucionais e com observância da urbanidade na troca das mensagens. Por fim, estabeleceu-se, no art. 8º, que as corregedorias dos tribunais devem divulgar amplamente este provimento e monitorar sua implementação por meio de atividades de orientação e fiscalização; e, definiu-se, no art. 9º, que as escolas judiciais devem incluir em seus cursos e publicações institucionais a abordagem dos temas descritos no provimento.

Correlacionado ao tema, o Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Magid Nauef Lauar e a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES), impetraram o mandado de segurança nº 35.793 em face do Corregedor Nacional de Justiça, objetivando a suspensão de efeito do aludido provimento, em face da alegada restrição à liberdade de expressão da magistratura, denotando censura prévia imposta pela autoridade impetrada por meio de mero provimento e não em virtude de lei formal. Argumentou-se que o provimento é inadequado e fora do escopo da autoridade do Corregedor Nacional de Justiça, tendo em vista que o caráter legislativo do ato em assunto de interesse de toda a magistratura nacional.

Além disso, entende-se que a liberdade de expressão é um dos fundamentos da democracia e não pode ser restringida, nem mesmo por atos estatais. Os impetrantes também destacaram a importância da liberdade de expressão como direito político e exercício da cidadania, que entendem como integrante da dignidade da pessoa humana e da evolução político-cultural de um povo. Assim, a utilização de e-mail e redes sociais teria a capacidade de revelar a sociedade por meio de sua projeção global e de impactar a opinião pública. Isto forneceria, segundo os impetrantes, um espaço para o pensamento crítico e livre expressão, conforme garantido pela Constituição (art. 5º, inciso X). Este pensamento crítico pode ser baseado em convicções filosóficas ou políticas, reforçando o pluralismo de convicções políticas como base para as sociedades democráticas.

Por outro lado, destaca-se que, na inicial, os magistrados têm um compromisso ético como todo servidor e agente público, sujeitando-se eventual excesso à punição. No entanto, assevera-se que o abuso de poder ou ilegalidade ocorre quando se aceita a censura prévia fora dos limites estabelecidos por lei, de modo que a Corregedoria Nacional de Justiça tem funções importantes de controle administrativo, mas não tem autoridade para determinar censura prévia além da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (LOMAN), a qual, por sua vez, não impede o uso de redes sociais, publicações de valores, direitos ou o uso de e-mail funcional pelo magistrado para manifestar a sua liberdade de consciência. Assim, considera-se que a resolução administrativa que proibiu o uso do e-mail institucional e a manifestação nas redes sociais seria inconstitucional e flagrantemente contra a lei.

Postula-se que, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, é estabelecido um comando geral e abstrato que somente a lei, no sentido formal, pode criar restrições. A Corregedoria Nacional de Justiça está vinculada aos comandos constitucionais e legais que regulam suas atividades correcionais. Desse modo, o princípio da legalidade é uma garantia constitucional que protege os indivíduos, incluindo magistrados, contra os arbítrios do Estado. Seria, por conseguinte, competência do Poder Legislativo regulamentar as matérias tratadas no Provimento 71.

Pontua-se que a Sociedade de Informação, também conhecida como Sociedade de Comunicação, tem importância significativa na vida contemporânea e a preservação da comunicação é assegurada a todos os cidadãos. Dispõe-se, desta maneira, que a pretensão do Corregedor Nacional de Justiça de restringir esse direito é vista como nociva, já que o pensamento deve ser livre e poder ser expresso, inclusive nas redes sociais, as quais são vistas como uma fonte importante de informação para o público. Portanto, não é aceitável que o Corregedor Nacional de Justiça proíba os magistrados de se expressarem, já que a Constituição garante a livre manifestação do pensamento, desde que não seja feito de forma anônima (art. 5º, inciso IV); assegura a livre expressão de comunicação, sem censura ou licença (art. 5º, inciso IX), assim como o acesso à informação (art. 5º, inciso XIV) e proíbe qualquer restrição à manifestação de pensamento (art. 220). Conclui, assim, pela nulidade do ato coator.

Requeru-se, liminarmente, a suspensão da eficácia do ato impugnado, qual seja do Provimento 71/2018, expedido pelo Sr. Corregedor Nacional de Justiça. Ao final, pediu a concessão da segurança, confirmando-se a liminar solicitada.

A autoridade impetrada apresentou informações, tendo alegado que a edição do provimento se deu devido à necessidade de proteger a imagem, dignidade e prestígio do Poder Judiciário brasileiro e de seus membros e servidores. Explica que, de acordo com o art. 39 do

Código de Ética da Magistratura, é atentatório à dignidade do cargo de magistrado qualquer ato ou comportamento discriminatório injusto ou arbitrário a qualquer pessoa ou instituição. Além disso, os magistrados têm o dever de manter uma conduta irrepreensível na vida pública e privada, já que isso contribui para a confiança dos cidadãos na judicatura. A autoridade impetrada também ressaltou que países como Estados Unidos, México, Portugal, França, Itália, Inglaterra, País de Gales, Austrália e Escócia têm orientações similares ao provimento impugnado sobre a conduta de magistrados. Além disso, alegou que a liberdade de expressão dos magistrados não é um direito absoluto e que a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) tem orientações semelhantes sobre o uso de redes sociais. Ao final, observou-se que o provimento impugnado é uma recomendação que reforça os comandos da Constituição, da Lei Orgânica da Magistratura e do Código de Ética da Magistratura.

Foi proferida decisão monocrática indeferindo a cautelar requerida na ação mandamental³⁵³. Foi fundamentada, em síntese, levando-se em consideração que o Provimento nº 71/2018 foi editado pela Corregedoria Nacional de Justiça no exercício de suas atribuições, conforme previsto no art. 130, § 5º da Constituição e no art. 8º, X, do Regimento Interno do CNJ; e, que a competência da Corregedoria para a edição do ato é fundamentada em sua capacidade de analisar questões similares em casos concretos, além de ser conveniente e desejável que se estabeleçam normas gerais para seu controle correcional, de modo a garantir maior previsibilidade e segurança jurídica para seus destinatários.

Acentua-se que a vida concreta e a virtual já são indissociáveis e as condutas no mundo digital têm uma influência direta na vida social. Nesse sentido, merece destaque o excerto abaixo da decisão, em que se pontuou expressamente a possível associação, ainda que indireta, entre perfis pessoais e institucionais pelos cidadãos, a saber³⁵⁴:

O fim dos limites estritos entre a vida pública e privada da era digital faz com que a conduta de um magistrado se associe, ainda que de forma indireta, ao Poder Judiciário. Magistrados não se despem da autoridade do cargo que ocupam, ainda que longe do exercício da função. Quando um juiz se manifesta, acima de “Joãos”, “Marias” ou “Josés” estão membros do Poder Judiciário falando e moldando a percepção que se tem do órgão que integram. Dessa forma, a defesa de um espaço amplo para essas manifestações em redes sociais é potencialmente lesiva à independência e imparcialidade do Judiciário.

³⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 35.793 – DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 04 set. 2018. DJE n. 187, 05 set. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348901754&ext=.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2023.

³⁵⁴ *Ibidem*, p. 16.

Assim como se entende que, quando um juiz se expressa em redes sociais, ele representa não apenas a si mesmo, mas também o Poder Judiciário e influencia a percepção da sociedade sobre ele, pode-se dizer que – analogamente – chefes de Estado e de governo ao se manifestarem a respeito de suas atuações públicas em redes pessoais, representam ainda que indiretamente o Poder ao qual estão vinculados mediante sufrágio universal.

O parecer ministerial protocolado nos autos da ação mandamental ora estudada foi pela denegação da segurança, na mesma linha de raciocínio da decisão supracitada, tendo sido diferenciado o direito à liberdade de expressão das vedações e deveres legais inerentes à magistratura, como, por exemplo, a necessidade de se manter conduta ilibada. Enfatizou-se, ainda, que na vida não existem compartimentos completamente estanques entre a vida pessoal e profissional; e, que assim a lei procura auxiliar a construção de uma relação de confiança entre a sociedade e os integrantes do Poder Judiciário, sendo certo que há restrições e exigências pessoais distintas daquelas pertinentes aos demais indivíduos.

O embasamento teórico da decisão sobre o mérito foi semelhante àquela que indeferiu a medida liminar requerida³⁵⁵, tendo transitado em julgado em 02 de fevereiro de 2022. A decisão foi estruturada em cinco tópicos principais: (1) o cabimento do mandado de segurança; (2) a apresentação da controvérsia; (3) a competência para a edição do provimento nº 71/2018, considerando a inexistência de qualquer violação ao princípio da legalidade. Adicionalmente, a decisão abordou: (4) a cláusula constitucional restritiva à liberdade de expressão plena de magistrados, consistente na vedação da dedicação à atividade político-partidária. Foi discutida: (5) a liberdade de expressão, reconhecendo-a como prioridade *prima facie* diante da colisão com outros interesses juridicamente tutelados e com presunção de vedação à interdição prévia. Além disso, foi analisada a limitação ao exercício de atividade político-partidária, considerando os imperativos de independência e imparcialidade do Poder Judiciário. Por fim, a decisão abordou a difusão da informação na era digital e seu impacto nas redes sociais na vida político-partidária.

Reforçou-se, no ato decisório, que as redes sociais se tornaram um importante meio de compartilhamento de informação, superando as barreiras geográficas e sociais, e permitindo a transferência de dados sem fronteiras, tendo sido mencionado que o Brasil, por exemplo, é o segundo país em horas diárias gastas em mídias sociais e o terceiro em horas em acesso à

³⁵⁵ Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 35.793 – DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 24 nov. 2021. DJe 25 nov. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348901754&ext=.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2023.

internet³⁵⁶. Entendeu-se que a vida real e a virtual se tornaram indissociáveis, impactando as identidades sociais e configurando uma nova ideia de esfera pública e privada, o que levou instituições a orientar seus integrantes sobre o que é considerado compatível com os seus objetivos enquanto integrantes da Administração Pública. Notou-se que a admissão de uma liberdade irrestrita e incondicionada de comunicação para magistrados em um cenário político polarizado incentiva a desestabilização institucional e coloca o Poder Judiciário nas disputas da sociedade, afastando-o de sua missão de proteger a ordem constitucional.

Segundo o Relator, a liberdade irrestrita de manifestação nas redes sociais contribui para a divisão e o conflito. As alterações na legislação eleitoral tornaram as redes sociais um instrumento importante nas campanhas eleitorais, mas também aumentaram a preocupação com a manipulação e a desinformação. As manifestações de magistrados nas redes sociais podem ser entendidas como atividade político-partidária; e tais declarações, com a possibilidade de ampla reprodução de seu conteúdo e formação de algoritmos de preferências, podem influenciar resultados eleitorais, o que é proibido pela Constituição (art. 95, inciso III, da CF/88). Argumentou-se que o direito comparado também reconhece restrições similares à liberdade de expressão dos membros de poder em mídias sociais, e exige que se evitem comportamentos inadequados que possam prejudicar a confiança do público na imparcialidade e integridade do Poder Judiciário. Embora os juízes tenham preferências, opiniões e interesses, é esperado que sua motivação primária seja a interpretação correta da lei, com valoração imparcial dos fatos relevantes. No entanto, o juiz não pode apenas se sentir imparcial, ele também precisa ser visto como tal pela sociedade, sendo necessário que haja prudência e moderação.

Em resumo, a conduta restritiva de redes sociais de contas pessoais de juízes também pode servir como instrumento para a análise dos perfis nas mídias sociais de chefes de Estado e de governo, devido ao fato de que suas contas pessoais podem se mesclar facilmente com as contas institucionais. O Provimento 71/2018 do CNJ estabelece diretrizes éticas e profissionais para o uso de redes sociais por magistrados, tendo sido firmado o entendimento, nos autos do MS 35.793, que a liberdade de expressão dos juízes não é absoluta e deve ser equilibrada com

³⁵⁶ De acordo com estudo publicado em janeiro de 2023, o Brasil é: o 2º país que mais passa horas diárias utilizando o celular (com média de uso diário de 05h19min); o 4º país com o maior público de publicidade do Facebook, do Twitter e do LinkedIn; e, a título ilustrativo, também ocupa a 3ª posição no ranking de alcance de anúncios do YouTube, Instagram e TikTok, entre os países com os maiores públicos de audiência de publicidade; no mesmo levantamento a respeito do Facebook Messenger e do Pinterest, detém o 2º lugar. Além disso, o Brasil é o 4º país entre os países e territórios com o maior número de *downloads* de aplicativos móveis entre julho e setembro de 2022. In: KEMP, Simon. **DIGITAL 2023: GLOBAL OVERVIEW REPORT**. We are Social e Meltwater, [s.l.], 2023. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2023-global-overview-report#:~:text=Digital%202023%3A%20essencial%20headlines&text=A%20total%20of%205.44%20billion,over%20the%20past%2012%20months>. Acesso em: 6 fev. 2023.

os deveres e proibições funcionais, os quais devem ser observados na publicação de conteúdo nas redes sociais, pois os possíveis impactos gerados afetam diretamente a instituição que representam. Da mesma forma, pode-se entender que chefes do Poder Executivo também devem estar conscientes dos impactos que as suas condutas nas redes sociais geram na imagem do Poder Executivo como um todo, seguindo-se assim os ditames dos princípios republicanos, tais como a igualdade, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político.

3.5 PRECEDENTES INTERNACIONAIS

A análise de precedentes internacionais envolvendo o bloqueio de cidadãos nas redes sociais de autoridades públicas se faz pertinente para entender as tendências e questões legais relacionadas ao assunto. No cenário brasileiro, esse tipo de análise pode ajudar a estabelecer padrões e práticas para a garantia da liberdade de expressão e dos direitos dos cidadãos na era digital.

Em muitos países, tais como os que serão objeto de análise por meio dos precedentes dispostos nos subitens deste tópico, autoridades públicas estão sendo desafiadas a lidar com questões relacionadas ao bloqueio de usuários nas suas contas nas redes sociais. Ora argumenta-se que a restrição de comunicação de terceiros impede a liberdade de expressão dos cidadãos, ora alega-se que os detentores de cargo público têm o direito de bloquear usuários que divulgam conteúdo ofensivo ou difamatório, por exemplo.

O recorte metodológico deste subcapítulo teve como ponto de partida os casos que tiveram maior destaque na imprensa e que envolveram figuras e agentes públicos. Foram selecionados quatro casos que geraram maior repercussão na opinião pública, visando analisar as principais características dos espectros autoritários presentes nessas situações. É importante ressaltar que essa seleção não esgota todas as possíveis situações de autoritarismo na esfera pública, mas busca compreender casos emblemáticos e que permitam uma análise mais aprofundada de práticas autoritárias.

Ao avaliar decisões internacionais, pode-se estar mais preparado para lidar com essas questões complexas e garantir que os cidadãos tenham assegurados os seus direitos e garantias fundamentais, mantendo-se a integridade das autoridades públicas, bem como das instituições que representam, de modo a estabelecer padrões e práticas para garantir a liberdade de expressão e os direitos dos cidadãos na era digital.

3.5.1 Knight First Amendment Institute vs. Trump

O Knight First Amendment Institute foi criado em 2016 pela Columbia University e pela John S. and James L. Knight Foundation, para salvaguardar a liberdade de expressão no cenário em constante mutação da era digital. Propõe-se à defesa da vitalidade e integridade do discurso público on-line, bem como das liberdades de expressão e de imprensa na era digital por meio de litigância estratégica, pesquisa e educação pública, a fim de promover um sistema de livre expressão que seja aberto e inclusivo, que amplie e eleve o discurso público e que estimule a criatividade, responsabilidade e efetiva autogovernança³⁵⁷.

Nesse sentido, em 11 de julho de 2017, o Instituto Knight apresentou uma ação judicial na corte federal em face do então Presidente Trump e seus assessores em decorrência do bloqueio de sete pessoas da conta @realDonaldTrump no Twitter, com base em críticas ao seu governo e às políticas por ele adotadas. Argumentou-se que a referida conta seria um “fórum público” protegido pela Primeira Emenda, no qual o governo não poderia excluir pessoas com base apenas em suas opiniões. Alegou-se, também, que a Casa Branca estaria violando o direito de petição ao governo e que, ao remover críticos da conta @realDonaldTrump, a Casa Branca também estaria privando aqueles que permanecem no fórum público da oportunidade de ouvir vozes críticas.

Em maio de 2018, a juíza Naomi Reice Buchwald, do Distrito Sul de Nova York, decidiu que a conta @realDonaldTrump era uma plataforma pública e que o bloqueio de usuários por motivos de opinião política violava a Primeira Emenda, determinando-se que o governo desbloqueasse os usuários afetados pelo bloqueio³⁵⁸.

Uma das questões abordadas foi se o controle sobre a conta de Twitter de Trump é de propriedade ou controle do governo. Pontuou-se que, de acordo com a jurisprudência norte-americana, um espaço pode ser um fórum público com base no controle governamental, mesmo que não haja propriedade legal do governo. Nesse caso, verificou-se que a análise do controle governamental é cumprida porque o Presidente e o Diretor de Mídias Sociais da Casa Branca exercem controle sobre vários aspectos da conta @realDonaldTrump, incluindo o conteúdo dos tweets enviados, a capacidade de bloquear outros usuários e, portanto, controlar o acesso ao

³⁵⁷ KNIGHT FIRST AMENDMENT INSTITUTE AT COLUMBIA UNIVERSITY. **About the Knight Institute.** Disponível em: <https://knightcolumbia.org/page/about-the-knight-institute>. Acesso em: 15 fev. 2023.

³⁵⁸ ESTADOS UNIDOS. United States District Court, Southern District of New York. **Knight First Amendment Institute v. Trump.** Case n. 1:17-cv-05205-NRB. United States District Judge Naomi Reice Buchwald. New York, 23 maio 2018. Disponível em: https://storage.courtlistener.com/recap/gov.uscourts.nysd.477261/gov.uscourts.nysd.477261.72.0_1.pdf. Acesso em: 19 abr. 2023.

espaço interativo associado aos tweets. Entendeu-se que o fato de o Twitter ser uma empresa privada não impede que a conta de Trump seja considerada um fórum público, pois o controle exercido pelo governo é suficiente para estabelecer o elemento de controle governamental.

Buchwald ressalta que a Suprema Corte reconheceu três tipos de fóruns, sendo eles: fóruns públicos tradicionais, propriedades públicas que foram abertas para uso público como lugar para atividades expressivas e espaços suscetíveis à análise de fórum, mas que não são por tradição ou designação fóruns para comunicação pública. O espaço interativo de um tweet não é um fórum público tradicional, pois não há prática histórica no uso público do espaço interativo de um tweet. Contudo, o espaço interativo pode ser considerado um fórum público designado, pois é geralmente acessível ao público em geral e foi anunciado como um meio pelo qual o presidente se comunica diretamente com o povo americano. Além disso, o Twitter permite que os usuários interajam com outros usuários em relação a seus tweets e usuários podem usar o Twitter para solicitar seus representantes eleitos e se engajar em discussões públicas.

A ação de bloqueio de indivíduo após a realização de críticas ao então presidente ou às suas políticas foi considerada discriminatória em relação ao ponto de vista dos indivíduos, o que fere a Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos que garante a liberdade de expressão. Mesmo que o presidente tenha o direito de escolher com quem se associa, não pode bloquear pessoas por suas opiniões políticas. Entendeu-se que a liberdade de expressão não implica no direito de ser ouvido ou de ter as opiniões amplificadas pelo governo, mas que, ao restringir o direito de um indivíduo de falar livremente e defender ideias, o governo pode violar a Primeira Emenda.

A decisão argumenta que o bloqueio de usuários impede que os indivíduos enviem mensagens diretamente ao presidente e restringe sua capacidade de se expressar. Também se rejeita a ideia de que a ação é de pequeno impacto e, portanto, não viola a Constituição. Concluiu-se que a proibição de indivíduos de visualizar e interagir com os tweets da conta de Trump era inconstitucional, pois violava a Primeira Emenda da Constituição dos EUA que protege a liberdade de expressão e que nenhuma autoridade governamental está acima da lei.

O governo apelou da decisão de Buchwald e, em julho de 2019, o Tribunal de Apelações do Segundo Circuito confirmou o ato decisório³⁵⁹.

³⁵⁹ ESTADOS UNIDOS. Court of Appeals for the Second Circuit. **Knight First Amendment Institute et al v. Donald J. Trump et al.** Case n. 18-1691-cv. New York, 9 jul. 2019. Disponível em: <https://cases.justia.com/federal/appellate-courts/ca2/18-1691/18-1691-2019-07-09.pdf?ts=1562682609>. Acesso em: 19 abr. 2023.

O Presidente argumentou que o bloqueio de usuários em sua conta pessoal do Twitter não constitui ação governamental, mas sim o exercício de controle sobre uma conta privada pessoal. No entanto, o governo admitiu que a conta não era independente da presidência. O tribunal decidiu que, uma vez que o presidente escolheu a plataforma e abriu seu espaço interativo para milhões de usuários, não pode excluir seletivamente aqueles de cujas opiniões discorda. A decisão foi tomada com base na natureza oficial da conta, o envolvimento substancial e difuso do governo no perfil, e o fato de que este em uma plataforma interativa, como a do presidente, se torna um fórum público. Concluiu-se que, ao bloquear usuários em uma plataforma que escolheu e abriu ao público, o presidente estava agindo em uma capacidade governamental e não privada.

O caso *Packingham vs. North Carolina*, 137 S. Ct. 1730, 1735-36 (2017) foi citado como um exemplo de como as mídias sociais são uma atividade protegida pela Primeira Emenda. Estabeleceu-se que os desafios de aplicar a Constituição à tecnologia cada vez mais avançada, não alteram os princípios básicos de liberdade de expressão e imprensa, mesmo quando um novo e diferente meio de comunicação aparece. Prescreveu-se que um fórum público, como também deixou claro a Suprema Corte, não precisa ser “espacial ou geográfico” e “os mesmos princípios são aplicáveis” a um fórum metafísico³⁶⁰.

Apontou-se, ainda, que para determinar se um fórum público foi criado, os tribunais examinam a política e prática do governo, bem como a natureza da propriedade e sua compatibilidade com atividade expressiva para discernir a intenção do governo. Assim, criar um instrumento de comunicação para uso indiscriminado pelo público em geral gera um fórum público. Destacou-se que a conta foi intencionalmente aberta para discussão pública quando o presidente, ao assumir o cargo, usou-a repetidamente como veículo oficial para governança e tornou suas características interativas acessíveis ao público sem limitação.

Desta forma, foi observado que a conta é um fórum, público ou não, onde a discriminação de ponto de vista não é permitida. Uma conta bloqueada é impedida de visualizar qualquer um dos tweets do Presidente, responder, retweetá-los ou curtir, que são todos comportamentos simbólicos com conteúdo expressivo.

O governo argumenta que, na medida em que a conta é controlada pela Administração Pública, se enquadraria na Doutrina do Discurso do Governo (*Government Speech Doctrine*). Sob a Doutrina do Discurso do Governo, a Cláusula de Liberdade de Expressão não exige que

³⁶⁰ ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. **Ronald W. Rosenberger et al. v. Rector and Visitors of the University of Virginia et al.** Case n. 94-329. Washington, DC, 29 jun. 1995. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/515/819>. Acesso em: 19 abr. 2023.

o Governo mantenha neutralidade de ponto de vista quando seus funcionários falam sobre ações de governança. A Corte ressalta que, se o Presidente estivesse engajado em discurso do Governo quando bloqueou os cidadãos, não teria violado a Primeira Emenda. No entanto, considerou-se que as características interativas e que a fala em questão é de múltiplas pessoas, não apenas do Presidente ou do governo. Enquanto os tweets do Presidente podem ser descritos com precisão como discurso do Governo, os retweets, respostas e curtidas de outros usuários em resposta aos seus tweets não o são. No final, foi alertado que a aplicação da Doutrina do Discurso do Governo pode ser perigosa para silenciar vozes, e que a maneira como Trump a defendeu poderia produzir exatamente esse resultado.

Em agosto de 2020, durante sua campanha à reeleição, o ex-presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, apresentou um *writ of certiorari* à Suprema Corte dos EUA, solicitando a revisão do caso em questão. Argumentou-se, em síntese, que a Primeira Emenda não se aplicava ao Twitter em razão de se tratar de uma empresa de caráter privado; e, que o bloqueio de usuários corresponderia a uma ação pessoal de Trump e não governamental.

No entanto, após a posse do presidente Biden, em janeiro de 2021, este foi substituído como petionário. Em 5 de abril de 2021, a Suprema Corte concedeu o pedido de *certiorari*, tendo anulado o julgamento do Segundo Circuito de 9 de julho de 2019 (928 F.3d 226)³⁶¹, remetendo o caso a este órgão, com instruções para arquivá-lo, porque a questão levantada já não seria relevante e não teria mais efeito prático, tendo sido citado o precedente *United States vs. Munsingwear, Inc.*, 340 U. S. 36 (1950), em que foi concedida a anulação da decisão da Segunda Corte em decorrência de alteração na administração presidencial.

Em voto concordante e apartado, o Juiz Clarence Thomas entendeu que aplicar antigas doutrinas a novas plataformas digitais raramente é simples. Apesar de os autores do processo terem um ponto, por exemplo, de que alguns aspectos da conta de Trump se assemelham a um fórum público protegido constitucionalmente, Thomas afirma parecer bastante estranho dizer que algo é um fórum governamental quando uma empresa privada tem autoridade irrestrita para eliminá-lo.

Pontua-se que a disparidade entre o controle do Twitter e o controle de Trump é acentuada, para dizer o mínimo, tendo em vista que o político bloqueou várias pessoas de interagir com suas mensagens e a plataforma, por sua vez, impediu-o não apenas de interagir

³⁶¹ ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. **Joseph R. Biden, Jr., President of the United States, et al. v. Knight First Amendment Institute at Columbia University, et al.** On Petition for Writ of Certiorari to the United States Court of Appeals for the Second Circuit. Case n. 20–197. Washington, DC, 05 abr. 2021. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/20pdf/20-197_5ie6.pdf. Acesso em: 19 abr. 2023.

com alguns usuários, mas o removeu de toda a rede, impossibilitando assim que todos os usuários do Twitter interagissem com suas mensagens. Isto, porém, está de acordo com os termos de serviço do Twitter, que pode remover qualquer pessoa da plataforma, incluindo o Presidente dos Estados Unidos, a qualquer momento, por qualquer motivo ou até mesmo sem motivo³⁶². Sugere-se, ao final, que se possa tratar as plataformas digitais como lugares de acomodação pública e impor regulamentações sobre elas.

3.5.2 Magyar Helsinki Bizottság vs. Hungria

O Comitê Húngaro de Helsinque (Magyar Helsinki Bizottság) é uma organização não governamental na Hungria que monitora a implementação de padrões internacionais de Direitos Humanos no país. Em 2008, no contexto de sua investigação sobre a falta de transparência nas nomeações de advogados de defesa pública pela polícia, o Comitê Húngaro solicitou que os departamentos de polícia do país fornecessem (i) os nomes dos advogados de defesa pública selecionados por eles naquele ano e (ii) o número de atribuições dadas a cada advogado. Esses pedidos foram feitos em conformidade com a Lei de Dados, que fornece o quadro húngaro para o acesso a informações de interesse público. A Seção 19(4) da Lei de Dados permitiu a divulgação de dados pessoais de “pessoas que desempenham funções públicas” que eram de interesse público. Em agosto de 2009, dois departamentos de polícia se recusaram a cumprir os pedidos da ONG, afirmando que os nomes dos advogados de defesa nomeados não precisavam ser divulgados de acordo com a Lei de Dados, porque as informações não eram de interesse público e os advogados de defesa públicos não eram membros de um órgão que exerce funções estatais, municipais ou públicas.

Em setembro de 2009, Magyar Helsinki Bizottság interpôs uma ação contra os departamentos de polícia argumentando que, como os advogados de defesa pública desempenham função pública, financiada com fundos governamentais, o pedido de buscar seus nomes e o número total de suas atribuições qualificou-se como informação sujeita a divulgação no interesse público. O Tribunal Distrital de Debrecen decidiu a favor da ONG e ordenou que os departamentos de polícia divulgassem as informações solicitadas. Em recurso, o Tribunal Regional do Condado de Hajdú-Bihar revogou a sentença do Tribunal Distrital, afirmando que

³⁶² Veja-se: “Podemos interromper (permanente ou temporariamente) o fornecimento dos Serviços ou quaisquer recursos nos Serviços para você ou usuários em geral. Também podemos manter o direito de criar limites de uso e armazenamento, a nosso exclusivo critério e a qualquer momento. Nós também podemos remover ou recusar a distribuição de qualquer Conteúdo nos Serviços, limitar a distribuição ou visibilidade de qualquer Conteúdo no serviço, suspender ou encerrar contas de usuários e recuperar nomes de usuários sem responsabilidade perante você.” TWITTER. **Termos de Serviço**. Disponível em: <https://twitter.com/pt/tos>. Acesso em: 19 abr. 2023.

os advogados de defesa pública *ex officio* não exercem funções públicas, independentemente de serem financiados pelo Estado.

Posteriormente, em setembro de 2010, o Supremo Tribunal da Hungria rejeitou uma petição para revisar a decisão do Tribunal Regional do Condado de Hajdú-Bihar. O Supremo Tribunal observou que as autoridades de investigação e de acusação exercem uma função pública ao nomear advogados de defesa pública, mas essa função termina com a nomeação do advogado público “relevante”. Concluiu-se, assim, que as atividades de um advogado de defesa pública constituem atividades privadas e os departamentos de polícia não são obrigados a divulgar seus dados pessoais de acordo com a Lei de Dados.

Posteriormente, Magyar Helsinki Bizottság apresentou um pedido à Corte Europeia de Direitos Humanos, alegando que seu direito à liberdade de expressão nos termos do art. 10 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos havia sido violado pela recusa de acesso às informações.

Em uma decisão majoritária (15-2), a Grande Câmara da Corte Europeia de Direitos Humanos considerou que houve uma violação do art. 10 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH). Primeiro, abordou-se se e em que medida o direito de acesso a informações mantidas pelo Estado é protegido pelo supracitado artigo, dado que a disposição não faz referência explícita a esse direito.

Foi considerado o direito comparado e o direito internacional sobre o assunto e observou-se a existência de uma tendência de consenso entre os Estados membros de que, em determinadas condições, o direito de acesso à informação é um elemento inerente da liberdade de receber e transmitir informações consagrada no art. 10 da Convenção. Apesar desse consenso, a Corte considerou que o referido dispositivo não confere ao indivíduo um direito de acesso a informações mantidas por uma autoridade pública nem obriga o Governo a fornecer tais informações ao indivíduo. No entanto, tendo em conta a sua própria jurisprudência desde *Leander vs. Suécia*, considerou que tal direito ou obrigação pode surgir quando a divulgação da informação foi imposta por uma ordem judicial que ganhou força legal e, em segundo lugar, em circunstâncias em que o acesso à informação é instrumental para o exercício pelo indivíduo do seu direito à liberdade de expressão, em particular a liberdade de receber e transmitir informações e onde a sua negação constitui uma interferência nesse direito.

A decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos foi que a recusa de uma organização não governamental húngara em obter acesso às informações solicitadas sobre advogados que

atuam em processos criminais é uma violação do direito à liberdade de expressão³⁶³. O tribunal afirmou que a divulgação de informações relevantes sobre nomeações de advogados não afeta a confidencialidade das relações advogado-cliente e não viola o direito à privacidade dos defensores públicos.

A Corte reconheceu que o acesso à informação é um elemento essencial do direito à liberdade de expressão e imprensa, especialmente quando o objetivo é contribuir para o debate público. A recusa das autoridades em conceder acesso a informações relevantes pode constituir uma interferência injustificada nos direitos do requerente. A Corte também observou que a função de blogueiros e usuários populares das mídias sociais pode ser assimilada à de “cães de guarda públicos” (*watchdogs*) no que diz respeito à proteção prevista pela Convenção.

Portanto, é importante considerar a disponibilidade da informação solicitada ao avaliar se uma recusa em fornecê-la pode ser vista como uma “interferência” na liberdade de “receber e transmitir informações” protegida pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos. No caso em questão, a organização solicitante tinha o direito de acesso à informação, com base no art. 10, pois o objetivo do pedido era apoiar propostas de reforma do esquema de defensores públicos e informar o público sobre um assunto de interesse geral. Nesse sentido, a Corte enfatizou que a recusa em fornecer informações administrativas, mesmo que disponíveis, pode interferir no direito do solicitante de receber informações, protegido pelo referido dispositivo.

3.5.3 L.A.C.F. vs. Banco de Costa Rica

Trata-se de recurso de amparo de nº 03871 apresentado perante a Suprema Corte de Justiça da Costa Rica por L.A.C.F., recorrente, contra o Banco de Costa Rica, recorrido³⁶⁴. Nesse sentido, enfatiza-se que o art. 29 da Lei de Jurisdição Constitucional nº 7135 estabelece que o recurso de amparo é destinado a garantir os direitos e liberdades fundamentais, exceto aqueles protegidos pelo *habeas corpus*³⁶⁵. Pode ser interposto contra ações ou omissões de

³⁶³ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Magyar Helsinki Bizottság vs. Hungary. (Application nº 18030/11)**. Julgamento. Strasbourg, 8 nov. 2016. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22fulltext%22:\[%22magyar%20helsinki%20bizottsag%22\],\[%22itemid%22:\[%22001-168147%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22fulltext%22:[%22magyar%20helsinki%20bizottsag%22],[%22itemid%22:[%22001-168147%22]}). Acesso em: 19 abr. 2023.

³⁶⁴ COSTA RICA. Sala Constitucional de la Corte Suprema de Justicia. **Sentencia nº 03871, de 9 de marzo de 2018**. VLex, 2018. Disponível em: <https://vlex.co.cr/vid/706363073?fbclid=IwAR20-40Ou9oE0UyUDvwmqWDAJYjHMTgpJB-53QwRD-1U9mswUvuS-JI1Ms>. Acesso em: 19 abr. 2023.

³⁶⁵ A saber: “*Artículo 29. El recurso de amparo garantiza los derechos y libertades fundamentales a que se refiere esta ley, salvo los protegidos por el de hábeas corpus. Procede el recurso contra toda disposición, acuerdo o resolución y, en general, contra toda acción, omisión o simple actuación material no fundada en un acto administrativo eficaz, de los servidores y órganos públicos, que haya violado, viole o amenace violar cualquiera de aquellos derechos. El amparo procederá no sólo contra los actos arbitrarios, sino también contra las actuaciones y omisiones fundadas en normas erróneamente interpretadas o indebidamente aplicadas.*” COSTA RICA. **Lei de la Jurisdicción Constitucional nº 7135, de 05 de octubre de 1989**. Disponível em:

servidores e órgãos públicos que violem ou ameacem violar tais direitos, incluindo a interpretação ou aplicação inadequada de normas.

A fim de melhor contextualizar, observa-se que o recurso de amparo é o mais frequente perante a Sala Constitucional e pode ser apresentado por qualquer pessoa sem a necessidade de um advogado³⁶⁶. Ademais, a Sala Constitucional é a única instância competente para apreciar e julgar este recurso, que é regido pelos princípios da informalidade e da celeridade. O procedimento é simples e fica a cargo do Presidente da Sala ou de um magistrado designado por ele, sendo prioritário em relação a outros assuntos, exceto *Habeas Corpus*. Pode ser interposto contra sujeitos de direito público e privado, desde que exerçam funções públicas ou tenham poder suficiente para impedir a garantia dos direitos e liberdades fundamentais protegidos pelo amparo. Não é necessário interpor qualquer outro recurso administrativo de modo prévio; todavia, caso isso seja feito, os prazos prescricionais serão suspensos enquanto o processo administrativo estiver em andamento.

O recorrente apresentou recurso de amparo contra o Banco de Costa Rica, alegando que, entre os dias 25 e 27 de agosto de 2017, enquanto navegava na rede social Facebook e interessado no assunto conhecido como “*Cementazo*”, com uma perspectiva diferente dos demais usuários, publicou uma mensagem elogiando a iniciativa do Banco de Costa Rica de ajudar um empresário (“*Bolaños*”), concedendo-lhe vinte milhões de dólares para a importação de cimento chinês, em condições muito favoráveis. Em seguida, solicitou publicamente, na mesma página oficial, ser tratado, recebido e ajudado da mesma forma que o Sr. B., referido empresário, para realizar o seu sonho de ter seu próprio negócio, indicando que poderia ser objeto desses benefícios a um crédito muito abaixo dos vinte milhões de dólares e não superior a cinquenta milhões de *Colones*.

Afirma que, em 28 de agosto de 2017, percebeu que o Banco recorrido havia excluído de sua página oficial o pedido público feito, por isso reiterou a sua manifestação. Contudo, o recorrido excluiu novamente e o bloqueou, negando-lhe a oportunidade de interagir e comunicar-se em sua página oficial. Indica que a entidade bancária, de forma arbitrária, bloqueou toda a interação com usuários de seu endereço de e-mail e com a mesma entidade. Explica que usou outras contas de Facebook de sua pessoa atreladas a outros endereços eletrônicos, mas que também foram banidos por criticar a reação e fazer o mesmo pedido.

http://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?nValor1=1&nValor2=38533&nValor3=87797. Acesso em: 19 abr. 2023.

³⁶⁶ Com mais aprofundamento teórico: ALVES, Henrique Rosmaninho. Sala Constitucional da Costa Rica. **Revista Jurídica Uniesp**, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20211109141136.pdf. Acesso em: 19 abr. 2023.

Assevera que, em 1º de setembro de 2017, enviou uma reclamação por e-mail para a controladoria do banco, expressando sua indignação por ter sido bloqueado por uma entidade pública bancária de uma de suas plataformas de rede social.

A solicitação do requerente foi enviada à gerência de marcas e, em 7 de setembro, a autoridade recorrida informou que seu comentário estava novamente visível na página. No entanto, na mesma data, o Recorrente publicou sua insatisfação com a resposta, o que resultou em sua conta ser bloqueada novamente. Enviou, assim, outro e-mail em 13 de setembro, mas a resposta foi comprovada. O Banco de Costa Rica é uma empresa estatal e, embora esteja sujeito ao direito público em relação à sua organização e poderes exorbitantes, em relação aos negócios bancários, está sujeito ao direito privado.

O ato decisório também menciona que a lei argentina nº 26.032, de 16 de junho de 2005, estabelece que a liberdade de expressão se aplica à internet, assim como a todos os meios de comunicação, desde que não haja restrições que excedam a limitação básica de respeito ao ordenamento jurídico, moral e bons costumes e direitos personalíssimos de terceiros. Conclui-se que a autoridade pública não pode bloquear um usuário do Facebook sem justificativa, já que a rede social não só fornece informações, mas também é um canal de expressão. Indica-se que a autoridade pode ser responsabilizada se houver violação de direitos ou reputação de terceiros, ou em casos que envolvam a proteção da segurança nacional, ordem pública, saúde ou moral públicas. Além disso, argumenta-se que as autoridades do Banco de Costa Rica bloquearam o acesso do autor à conta do banco no Facebook sem justificativa, o que viola seus direitos fundamentais de expressão. Conclui-se, ao final, que o cidadão tem o direito de acesso à conta do banco no Facebook.

A Sala Constitucional, portanto, ordenou ao Banco de Costa Rica que levantasse o bloqueio realizado ao usuário na rede social Facebook.

O voto da Sala, 003871-18, datado de 9 de março, dialogou com julgado anterior no sentido de que uma autoridade pública não pode bloquear um usuário do Facebook validamente, sem que haja uma razão que o justifique. Trata-se da sentença de nº 001988-15 de 2015, referente ao bloqueio de uma pessoa de uma conta do Facebook de uma entidade pública, qual seja: da *Caja Costarricense* de Seguro Social (CCSS).

Com base nesse precedente e diante da reclamação do cidadão, a Sala requisitou ao gerente geral e ao gerente de marca do Banco de Costa Rica que permitissem imediatamente o acesso ao Facebook institucional do Banco de Costa Rica do amparado. Antes, porém, a

assessoria de imprensa do banco (BCR) informou que o usuário já havia sido desbloqueado da página institucional na plataforma social³⁶⁷.

3.5.4 N/A vs. Fiscal general del estado de Veracruz de Ignacio de la Llave

O caso envolve um jornalista que usa como meio para o exercício de sua atividade a rede social Twitter sob um determinado pseudônimo, notadamente temas relacionados à insegurança e aos direitos humanos. Por meio dela, difunde as notas que redige e mantém contato com as autoridades do estado de Veracruz, situado no México.

Em outubro de 2017, porém, o referido jornalista percebeu que o procurador-geral do estado de Veracruz, Jorge Winckler Ortiz (@AbogadoWinckler), o bloqueou na rede social, o que o impedia de ter acesso às informações que o procurador-geral compartilha como autoridade em sua conta pessoal. Contra o bloqueio, o profissional da comunicação moveu um recurso de amparo. Registra-se que o amparo é um recurso processual individual utilizado no México em casos de lesão de direitos individuais, seja pela Constituição ou por leis ordinárias, contra atos administrativos ou jurisdicionais das autoridades³⁶⁸. Originalmente, a finalidade do amparo era apenas o controle da constitucionalidade das leis e demais atos do poder público, mas hoje é utilizado principalmente como proteção dos direitos fundamentais. O processo de amparo assemelha-se ao do mandado de segurança brasileiro e é iniciado com a petição do impetrante, em que deve ser assinalada a lesão de direito e a autoridade responsável. O amparo não existe apenas no México, como visto no item acima, estando presente também em outras repúblicas da América Central, como El Salvador, Nicarágua, Honduras e Guatemala.

Durante a ação, foi realizada uma inspeção judicial na conta @AbogadoWinckler, na qual aparecia a seguinte descrição: “Procurador-Geral do Estado de Veracruz, pai, marido e buscador constante da justiça”³⁶⁹. Além disso, a conta contém mensagens (*tweets*) com informações pessoais, relacionadas às atividades que desempenha como procurador-geral do estado e reenvios de informações (*retweets*) provenientes de outras contas.

³⁶⁷ RODRÍGUEZ, Irene. Sala Constitucional obliga a Banco de Costa Rica a dejar de bloquear usuario en su página de Facebook. **La Nación**, San José, 21 mar. 2018. Disponível em: <https://www.nacion.com/tecnologia/redes-sociales/sala-constitucional-obliga-a-banco-de-costa-rica-a/TT3CPJMXAJCYZNJN3KYQ6C7HBY/story/>. Acesso em: 19 abr. 2023.

³⁶⁸ Cf. CORRÊA, Luiz Artur Paiva. Juicio de Amparo. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, nº 6, jul-ago/2000, p. 67-70. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_06_67.pdf. Acesso em: 19 abr. 2023.

³⁶⁹ MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Datos del Caso Amparo en Revisión 1005/2018**. Disponível em: https://www.scjn.gob.mx/sites/default/files/casos_relevantes/2019-11/Twitter.pdf. Acesso em: 19 abr. 2023.

Em primeira instância, a autoridade judiciária concedeu razão ao jornalista, pois ao bloquear o acesso à sua conta, o procurador-geral viola o direito que aquele tem de ser informado. Portanto, considerou que era necessário que o procurador-geral removesse o bloqueio ao usuário do jornalista para permitir o acesso às informações que publica em sua conta @AbogadoWinckler.

Contra essa decisão, o procurador-geral do estado de Veracruz moveu um recurso de revisão, no qual solicitou a intervenção de um tribunal revisor da sentença do juiz.

Foi solicitado que a Suprema Corte de Justiça da Nação conhecesse do assunto.

Em outubro de 2018, a Segunda Turma da Suprema Corte de Justiça da Nação decidiu conhecer o recurso de revisão referido.

Entre as razões de decidir, entendeu-se que o cidadão Jorge Winckler Ortiz criou sua conta no Twitter sob o pseudônimo (@AbogadoWinckler) e que, tendo sido nomeado Procurador Geral do estado de Veracruz, começou a usar tal perfil para relatar suas atividades como servidor público. Ao incluir em sua conta do Twitter suas atividades como servidor público, frisou-se que o Procurador Geral decidiu voluntariamente que os conteúdos pré-existentes do âmbito privado agora seriam conhecidos e públicos.

Desta feita, o jornalista, ao utilizar o Twitter como meio para exercer sua atividade, foi bloqueado pelo Procurador Geral sem que houvesse qualquer comportamento abusivo do que pudesse justificar a atitude. Trata-se de uma restrição indevida ao direito de acesso à informação do cidadão.

Ressaltou-se que a imprensa tem um papel relevante em uma democracia ao comunicar ideias e informações sobre questões de interesse público. Ainda mais, asseverou-se que muito embora a conta do Procurador Geral tenha origem privada, ele a usa atualmente como servidor público e, portanto, caracteriza-se como um fórum público cuja restrição só pode ser para proteger o interesse de toda a sociedade.

A conta do Twitter @AbogadoWinckler é utilizada pelo Procurador Geral para divulgar suas atividades, não contendo informações privadas ou confidenciais. Portanto, foi considerada como de interesse geral e protegida pelo direito de acesso à informação, sendo que qualquer restrição só poderia ocorrer se mediante previsão legal, finalidade legítima e adequada, necessária e proporcional.

Os assuntos de interesse geral estão sujeitos a escrutínio público pelos meios de comunicação e sociedade em geral. Bloquear o acesso do público à conta da aludida plataforma de mídia social sem justificativa suficiente ou razão de interesse público caracteriza-se restrição indevida ao direito de acesso à informação.

O jornalista tem o direito de acessar a informação e buscar todo tipo de conteúdo que seja de interesse da sociedade. Conceder ao jornalista o acesso à conta do Twitter @AbogadoWinckler não afeta o direito à privacidade do Procurador Geral, já que a conta é utilizada para divulgar informações sobre suas atividades públicas e não há razão legítima para restringir o acesso.

O tema central foi o conflito entre dois direitos: o direito à privacidade dos servidores públicos e o direito de acesso à informação. A questão central foi se um servidor público pode bloquear um cidadão no Twitter e qual direito deve prevalecer.

O jornalista alegou que o bloqueio violava seu direito de acesso à informação enquanto profissional da comunicação, além de seu direito à liberdade de expressão. Em primeira instância, concedeu-se proteção constitucional ao requerente, mas o Fiscal Geral interpôs recurso de revisão, argumentando que sua conta do Twitter não era um meio de comunicação oficial sobre sua gestão enquanto servidor público. A Segunda Sala decidiu que, ao difundir conteúdo relacionado ao exercício de seu cargo em suas redes sociais, um servidor público voluntariamente se coloca em um nível de publicidade e escrutínio diverso do privado, e que o bloqueio de um jornalista viola seu direito de acesso à informação³⁷⁰.

A Segunda Sala da Suprema Corte de Justiça do México decidiu que o bloqueio do jornalista Jorge Ramos na conta do Twitter do Procurador-Geral da República viola seu direito de acesso à informação. A Sala argumentou que a conta do Procurador é usada para comunicar informações pessoais e sobre suas atividades como servidor público, e que essa informação é de relevância pública e deve ser acessível a todos. Além disso, a Sala estudou outros argumentos, como o direito à privacidade de servidores públicos e a interação de direitos em conflito, e destacou que o direito à informação está situado no escopo do direito à liberdade de pensamento e expressão e que as autoridades devem procurar maximizá-lo. Em relação à alegação apresentada pelo Procurador-Geral de que sua conta no Twitter é de natureza pessoal, concluiu-se que o interesse público da informação justifica a restrição de sua privacidade.

A Segunda Sala da Suprema Corte de Justiça do México decidiu, assim, que o bloqueio de usuários em redes sociais por autoridades governamentais constitui uma restrição indevida ao direito de acesso à informação e à liberdade de expressão. A Sala também afirmou que comentários severos, provocativos ou chocantes que possam ser indecentes, escandalosos, perturbadores, inquietantes ou ofensivos não devem ser considerados comportamentos abusivos

³⁷⁰ MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Amparó en Revisión n. 1005-2018**. Ciudad de México, 20 mar. 2019. Disponível em: https://www.scjn.gob.mx/sites/default/files/listas/documento_dos/2019-03/AR%201005-2018%20.pdf. Acesso em: 19 abr. 2023.

pelos usuários da rede. Em um caso específico envolvendo um promotor público, a Sala determinou que as informações postadas em sua conta no Twitter eram de interesse público e que o bloqueio de um jornalista a essa conta foi uma restrição indevida ao seu direito de acesso à informação. Também se afirmou que a notoriedade das pessoas públicas lhes confere um nível de proteção dos direitos pessoais menor do que o das pessoas privadas.

3.6 CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO

Os casos analisados evidenciam a importância da conduta republicana por parte de chefes de Estado e de seus ministros em fóruns públicos de discussão, incluindo as mídias sociais. A digitalização e informatização de dados não devem comprometer o princípio da publicidade em detrimento do interesse público.

É importante lembrar que a publicação dos atos administrativos é obrigatória desde o Decreto 572/1890 e é atualmente regulamentada pelo Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, pela Lei de Acesso à Informação e pela Constituição Federal. No entanto, o parecer ministerial citado no Mandado de Segurança 37.132 do Supremo Tribunal Federal menciona um decreto já revogado como se ainda estivesse em vigor³⁷¹. Ressalta-se que as leis e regulamentações devem ser interpretadas de forma congruente para garantir que o princípio da publicidade seja respeitado em todas as instâncias do governo.

Todos os precedentes brasileiros citam o caso Donald Trump.

Não se negou, em nenhum dos casos, a utilização das plataformas de mídia do 38º Presidente da República brasileira para a veiculação de atos de caráter público de seu governo.

Nos bloqueios efetuados pelo então Presidente estão incluídos: jornalistas e demais profissionais de comunicação social, professora universitária e ativista de Direitos Humanos, advogado e Deputada Federal. Ou seja, todas as pessoas integrantes de núcleo profissional cujo acesso a perfis de autoridades públicas é intrínseco às suas funções.

Faz uso do princípio da publicidade disposto no art. 37 da Constituição Federal sobre os atos praticados pela Administração Pública, a fim de apontar que, em um regime republicano, os atos administrativos em regra devem ser de conhecimento geral. Parte-se do pressuposto de que a conta do impetrado no Twitter é o principal canal de divulgação dos atos administrativos

³⁷¹ A saber: “Por outro lado, ainda que a publicação dos atos administrativos tenha se tornado obrigatória desde o Decreto 572/1890 e seja atualmente imposta pelo Decreto 4.520/2002, pela Lei de Acesso à Informação e pela Constituição Federal, o princípio da publicidade não pode ser interpretado de forma tão ampla que inclua em seu âmbito de incidência as condutas praticadas pelos agentes públicos em suas redes sociais pessoais.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 37.132 – DF**. Rel. Min. Marco Aurélio, p. 114.

praticados pelo Presidente da República e que a Administração Pública teria o dever constitucional de conceder pleno acesso às informações de caráter público, salvo quando este acesso colocar em risco a segurança da sociedade e do Estado, o que obviamente não é o caso. Alega-se que a conta do impetrado no Twitter é um canal importante para a divulgação desses atos, e que é dever da Administração Pública conceder acesso a informações de caráter público, exceto em casos que coloquem em risco a segurança da sociedade e do Estado. Por essa razão, reputa-se ilegal o bloqueio de jornalistas por parte do impetrado em sua conta nas redes sociais.

Ora, o bloqueio, direcionado especificamente a jornalistas e profissionais de comunicação, em razão de críticas feitas aos atos do Chefe de Estado, configura atentado à liberdade de imprensa, protegida pela Constituição Federal e por tratados internacionais. Além disso, trata-se de uma atitude antidemocrática e discriminatória, violando o princípio da impessoalidade estatuído no art. 37 do texto constitucional.

Entende-se, no bojo deste trabalho, que é problemático classificar como ato administrativo as postagens das autoridades públicas em suas plataformas de comunicação pessoais. No entanto, nos Estados Unidos são reconhecidos três tipos de fóruns: fóruns públicos tradicionais, propriedades públicas abertas ao uso público para atividades expressivas, e espaços que podem ser analisados como fóruns, mas não são tradicionalmente designados para comunicação pública. Nesse contexto, o espaço interativo de um tweet não é um fórum público tradicional, porém pode ser considerado um fórum público designado, pois é acessível ao público em geral e foi anunciado como um meio pelo qual o político se comunica diretamente com o povo que o elegeu.

Mesmo que a autoridade tenha o direito de escolher com quem se associa, não pode bloquear pessoas por suas opiniões políticas em um fórum estabelecido como público. Examinada a prática do governante em seu perfil, juntamente com sua natureza e o fato de ter o instrumento de comunicação sido criado para uso indiscriminado pelo público em geral é suficiente para que se chegue à conclusão de que se trata de um espaço público. É importante ressaltar que geralmente as contas dos detentores de mandatos eletivos são intencionalmente abertas para a discussão pública, com o seu uso repetidamente como veículo oficial. Logo, presentes características interativas acessíveis ao público sem limitação. Ao restringir o direito de um indivíduo de falar livremente e defender ideias neste meio cibernético, a chefia do Poder Executivo e autoridades públicas que adotem o mesmo comportamento podem violar a liberdade de expressão e os direitos inerentes a ela, bem como postulados essenciais como a igualdade.

Barroso relaciona a autonomia como um elemento ético da dignidade humana no plano filosófico, que está conexo com a razão e a vontade do indivíduo em conformidade com determinadas normas. Isso significa que a dignidade como autonomia envolve a capacidade de autodeterminação do indivíduo, de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a sua personalidade, sem imposições externas indevidas³⁷². No plano jurídico, a autonomia é dividida em duas dimensões: a privada e a pública. A autonomia privada está relacionada aos direitos individuais e liberdades públicas, como as liberdades de consciência, de expressão, de trabalho e de associação, entre outras. Já a autonomia pública está relacionada aos direitos políticos e de participação na condução da coisa pública, fundamentais para a democracia.

Barroso, então, aborda o conceito de mínimo existencial, entendido como pressuposto necessário para o exercício da autonomia, tanto pública quanto privada. Tratam-se das necessidades indispensáveis à existência física e psíquica do indivíduo, que correspondem ao núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais e são as pré-condições para o exercício dos direitos individuais e políticos, da autonomia privada e pública³⁷³. Em outras palavras, no caso, para exercer os atos da vida pública, o sujeito de direitos deve ter assegurado o instrumental necessário, qual seja: o direito de votar e de ser votado, assim como o de fiscalizar os atos dos representantes eleitos.

Além disso, a imprensa consagra em sua autonomia a função de “*watchdog*”, que se refere ao papel fundamental numa democracia, consistente em fiscalizar e monitorar as atividades do Governo e outras instituições influentes, bem como expor a corrupção, o abuso de poder e outras práticas inadequadas. Em outras palavras, os jornalistas atuam como “cães de guarda” da sociedade, protegendo-a contra possíveis abusos de poder e promovendo a transparência e a responsabilidade. Essa função de vigilância é considerada crucial para manter uma sociedade livre e justa. Todavia, não se pode afastar o “cão de guarda” de seu campo de visão. Não se pode coibir jornalistas de adentrar às portas dos espaços públicos.

Na era digital, os limites entre a vida pública e privada estão cada vez mais tênues, o que significa que a conduta de uma autoridade pode estar indiretamente associada à instituição a que está vinculada. Mesmo fora do exercício da função, os detentores de mandatos eletivos não se despojam da autoridade inerente ao cargo que ocupam. Em diálogo com Barroso³⁷⁴,

³⁷² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 246-247.

³⁷³ Ibidem, p. 247.

³⁷⁴ Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 35.793 – DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 24 nov. 2021. DJe 25 nov. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348901754&ext=.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2023, p. 14.

pode-se entender que quando um Presidente da República se manifesta nas redes sociais, ele está falando e moldando a percepção que as pessoas têm do Poder Executivo Federal como um todo, e não apenas expressando sua opinião pessoal.

É fato que, na vida, não existem compartimentos completamente estanques, seja na esfera pessoal, seja na profissional. Apesar disso, a lei, ao enunciar os deveres dos juízes, busca contribuir para a construção de uma relação de confiança entre a sociedade e aquele que se propõe a trabalhar e integrar o Poder Judiciário.

Ao analisar o segredo de justiça no Código de Processo Civil, Luiz Manoel Gomes Junior e Miriam Fecchio Chueiri tecem explicações a respeito da existência e do conceito de interesse público para analisar se tal interesse estaria presente em eventual notícia que verse sobre processo judicial em tramitação com publicidade restrita³⁷⁵. Entende-se que foram utilizados critérios vagos pelo legislador, quais sejam: “interesse público ou social”, permite maior atuação dos aplicadores do direito, com uma liberdade mais ampla para analisar cada caso concreto e sua adequação ao sistema normativo. No entanto, destaca-se que essa liberdade não pode se afastar da anterior posição de que, em princípio, compete ao legislador disciplinar o que seja interesse público.

Gomes Junior e Chueiri, neste diapasão, afirmam que estará presente o interesse público ou social a justificar o segredo de justiça, quando a divulgação dos dados e dos atos processuais possa causar prejuízo aos interessados com violação ao direito constitucional da intimidade e da vida privada, como no caso de quebra do sigilo fiscal de uma das partes envolvidas³⁷⁶. Além disso, outra hipótese em que se fará presente o interesse público e social, de modo a justificar o segredo de justiça, refere-se à demanda na qual estejam em discussão questões relacionadas com a propriedade intelectual de programa de computador. Contudo, simples interesse patrimonial não se confunde com interesse público ou social a justificar a decretação de segredo de justiça.

Os aludidos autores concluem, em diálogo com Pontes de Miranda, que o segredo de justiça pode ser ordenado sempre que se trate de matéria que desnude, subjugue, vexa ou constranja, que dificulte o prosseguimento do ato, a consecução da finalidade do processo, ou possa envolver informações danosas à imagem da sociedade, do Estado ou de terceiros³⁷⁷.

³⁷⁵ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. *Direito de resposta e liberdade de expressão: Análise da Lei nº 13.188/2015. Abordagem sobre discurso de ódio, fake news e liberdade de expressão*. 2ª ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 126.

³⁷⁶ *Ibidem*, p. 128-129.

³⁷⁷ *Ibidem*, p. 130.

Trata-se de interesse que transcende o âmbito individual, considerando-se como individuais os interesses dos envolvidos e de outros que possam ter interesse na questão.

Nesse sentido, faz-se uso de tal reflexão para questionar se um agente político poderia tornar a sua rede pública “sigilosa” externamente a apenas a determinadas pessoas. Frisa-se: não são pessoas comuns, mas profissionais do jornalismo e que têm a informação no mesmo lugar que advogados do contencioso têm a lide em seu dia a dia. Poderia haver “sigilo”, leia-se: bloqueio, direcionado aos trabalhadores da comunicação?

Entende-se que não. Muito embora a comparação aqui feita careça de linearidade, pois não se está diante de uma ação judicial; está-se diante de uma rede social; e, o ordenamento jurídico expressamente prevê a estipulação de segredo de justiça como exceção a processos públicos³⁷⁸, a analogia é válida. É pertinente, pois: ações judiciais integram o escopo de incontáveis matérias veiculadas na imprensa; e a discussão sobre a existência de interesse público em ações que tramitam com publicidade restrita é apropriada. Os autores concluem que o interesse público é sempre coletivo e social, devendo ser observados os postulados da proporcionalidade e da adequação, com a indicação precisa do elemento fático que o justifique.

Assim, é inegável o interesse público em redes sociais de figuras públicas do cenário político democrático, que utilizam tais plataformas para compartilhar informações sobre seus discursos, agendas, viagens oficiais, encontros com outros líderes, decisões importantes, comunicar-se diretamente com o público e seus eleitores, compartilhar opiniões pessoais, pensamentos e sentimentos, assim como dar apoio a projetos e causas específicas. Inobstante isso, é de se pontuar que muitas autoridades públicas também postam fotos e vídeos que mostram um pouco da vida pessoal e cotidiana, com o propósito de mostrar um lado mais humano da sua figura pública. Além disso, postagens nas redes sociais podem ser usadas como ferramenta de comunicação política, de promoção de imagem e de influência na opinião pública³⁷⁹.

³⁷⁸ Segundo dispõe o Código de Processo Civil: “Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.”

³⁷⁹ Nesse sentido, observa-se o mal-estar diplomático causado pelo deputado Eduardo Bolsonaro, então presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara, ao comentar em seu Twitter possível espionagem cibernética da China, a saber: CARAM, Bernardo; DELLA COLETTA, Ricardo. Embaixada chinesa reage a Eduardo Bolsonaro e fala em 'consequências negativas'. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 24 nov. 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/11/embaixada-chinesa-reage-a-eduardo-bolsonaro-e-fala-em-consequencias-negativas.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=twfolha. Acesso em: 19 abr. 2023.

Não há publicidade restrita ou qualquer elemento do gênero às redes sociais utilizadas por detentores de mandato eletivo que as usam como plataforma de comunicação direta com o seu eleitorado.

No Estado Democrático de Direito há o “dever dos cidadãos de acompanhar a atuação dos homens públicos, especialmente quando há a utilização de bens e recursos públicos”³⁸⁰. A título de exemplo, frisa-se que nos autos do Inquérito nº 4.828 restou comprovado que agentes públicos chegaram a auxiliar o conteúdo postado nas contas do então Presidente da República³⁸¹. Ademais, de acordo com decisão proferida nos mesmos autos, foram identificadas que ao menos três contas no Facebook vinculadas a servidores públicos com cargos de assessoramento de políticos atacaram opositores, instituições e sistemas de fiscalização³⁸². Essas contas não apresentam informações úteis para identificar seus proprietários, o que sugere um comportamento coordenado, tendo sido constatado o acesso desses perfis a partir de órgãos públicos como a Presidência da República, Câmara dos Deputados e Senado Federal, além do Comando da 1ª Brigada de Artilharia Antiaérea.

A discussão sobre bloqueio parece sem sentido em tempos de “ultradigitalização”³⁸³, diante da possibilidade de criação de outros perfis que possam, de acordo com as regras e diretrizes de cada rede social, acessar os perfis em que tiveram o seu acesso negado. Contudo, trata-se de uma saída “à brasileira”. No âmago da questão, exsurge o fato de que jornalistas e profissionais da comunicação estão tendo a liberdade de expressão, subnúcleo da crítica, tolhida simplesmente por criticarem posturas governamentais dos detentores de poder.

³⁸⁰ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUERI, Miriam Fecchio. *Direito de resposta e liberdade de expressão: Análise da Lei nº 13.188/2015. Abordagem sobre discurso de ódio, fake news e liberdade de expressão*. 2ª ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 142.

³⁸¹ No Termo de Declaração prestado nos autos do Inquérito nº 4828, conhecido como “Inquérito das fake news”, Tercio Arnaud Tomaz, então assessor especial do Presidente da República, afirmou quanto à sua atribuição: “Indagado sobre a atuação do declarante frente as redes sociais do Presidente da República, respondeu QUE (sic) auxilia quando demandado, ou seja, orientações sobre conteúdo a ser publicado etc.; indagado qual tipo de atuação realiza nas redes privadas do Presidente da República, respondeu QUE não detém as senhas das redes sociais do Presidente da República, sendo que o próprio Presidente cuida da rede social do FACEBOOK e CARLOS BOLSONARO cuida das demais redes sociais do seu pai; QUE quando demandado auxilia, juntamente com JOSE MATHEUS, MATEUS DINIZ e o ajudante de ordem, Ten. Coronel CID, no levantamento de informações que possam ser abordadas e trabalhadas durante a transmissão ao vivo (LIVE).” Supremo Tribunal Federal. **INQ 4828 – DF**. Processo eletrônico. Número único: 0024267-49.2020.1.00.0000. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Relatório do Serviço Público Federal da Polícia Federal. p. 1166-1319. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895367>. Acesso em: 20 abr. 2023, p. 1166-1319.

³⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Autor: Ministério Público Federal. *Decisão*. Data de julgamento: 1º de julho de 2021. Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346945140&ext=.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023, p. 70-71.

³⁸³ Termo utilizado por Luiz Manoel Gomes Junior e Miriam Fecchio Chueri ao se referirem à imensa facilidade de acesso a qualquer informação. In: GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. **Direito de resposta e liberdade de expressão**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 141.

A respeito dos limites da crítica, novamente vale-se das sistematizações trazidas por Gomes Junior e Chueri, os quais elucidam que, para avaliá-la de forma adequada, é crucial ter em mente o interesse público como critério orientador³⁸⁴. Trata-se, em regra, de incumbência do legislador definir o que se entende por interesse público e sua extensão; de todo modo, a crítica deve ser relevante para o público em geral e não se limitar a aspectos da vida privada do indivíduo. Mesmo pessoas que ocupam cargos públicos possuem direito à privacidade, embora se admita uma maior penetração em tais círculos concêntricos privados³⁸⁵.

A liberdade de crítica é um elemento fundamental para a imprensa e deve ser protegida. Em uma sociedade democrática, a repressão estatal ao pensamento é inaceitável, especialmente quando a crítica é baseada no interesse coletivo e surge de uma prática legítima, como uma liberdade pública estabelecida pela Constituição (CF, art. 5º, IV, c/c o art. 220). Nesse sentido, é importante destacar que a liberdade de imprensa abrange diversas prerrogativas, como o direito de informar, buscar informações, opinar e criticar. No entanto: não é permitido injuriar ou caluniar, sendo que no caso de calúnia não há nenhuma proteção legal.

Outrossim, a divulgação, análise e avaliação de ações e decisões do Poder Executivo e de seus agentes, desde que não se tratem de informações confidenciais ou protegidas por sigilo, são elementos fundamentais da democracia³⁸⁶. Cidadãos têm o direito e o dever de monitorar a atuação dos servidores públicos, especialmente quando recursos e bens públicos são utilizados. Portanto, a análise e a divulgação de atos do poder público, em particular do Executivo, são legítimas e fundamentais para o espaço democrático. Assim, e como é cediço, se a imprensa tem acesso a processos sigilosos, muitas vezes “vazados”, por que censurar dela conteúdo lícito e dirigido a toda a comunidade nacional e internacional? Não há motivo jurídico, republicano ou democrático.

Conclui-se, dessa forma, em concordância com os votos favoráveis aos impetrantes proferidos nos autos das ações mandamentais 36.666 e 37.132, no sentido de que, no contexto do governo eletrônico, cujas atividades estão sendo virtualizadas a cada dia mais, não é correto

³⁸⁴ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUERI, Miriam Fecchio. *Direito de resposta e liberdade de expressão: análise da Lei nº 13.188/2015. Abordagem sobre discurso de ódio, fake news e liberdade de expressão*. 2ª ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p.145-146.

³⁸⁵ Nesse sentido, explicam Canotilho, Machado e Gaio Júnior: “No que diz respeito às figuras públicas, admite-se, de um modo geral, uma maior intrusão nos espaços de privacidade definidos por esses círculos, com vários argumentos, relacionados sobretudo com a sua exposição pública e com o interesse do público da sua vida e da sua conduta. Isto, sem esquecer que, mesmo aí, existem esferas de privacidade reservadas. Já a compreensão de direitos de privacidade e intimidade pessoal de indivíduos que não sejam figuras públicas está sujeita a uma ponderação mais apertada com o interesse público.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas E. M.; GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Biografia não autorizada versus liberdade de expressão**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 68-69).

³⁸⁶ Op. cit., p. 142-143.

excluir unilateralmente alguém da participação política legítima em um espaço público utilizado por autoridades públicas sem seguir procedimentos legais específicos. Isso porque, assim como um cidadão não pode ser excluído da praça pública se agir de acordo com a lei, o mesmo deve acontecer em relação ao ambiente on-line utilizado para fins políticos e governamentais. Além disso, nem o Presidente da República nem outra autoridade democraticamente eleita tem o direito de censurar opiniões nas mídias sociais, como bloquear o perfil de alguém que expressa críticas. Destaca-se que esta análise não se refere aos aspectos processuais das ações mandamentais.

A salvaguarda da liberdade de expressão dos jornalistas e a proteção das suas fontes, enquanto elemento macro garantidor dessa liberdade, devem ser consideradas à luz da responsabilidade profissional desses importantes atores democráticos. É imprescindível reconhecer que, sem a preservação desses princípios, o funcionamento da democracia ficará inevitavelmente comprometido. Além disso, sob a invocação do pálio da liberdade de expressão, não há como se resguardar o bloqueio de jornalistas em contas de presidentes da República usadas como se extensão de seus mandatos fossem. Trata-se de distorção que é o oposto da proteção à liberdade.

Importante destacar que a liberdade de opinião e a liberdade de imprensa são intrinsecamente interligadas em uma única unidade garantidora. Isso significa que as opiniões das pessoas estão automaticamente protegidas para serem expressas, ultrapassando os limites do pensamento que as concebeu. Todas as ideias, pensamentos, opiniões, pontos de vista, convergências e divergências possuem, de maneira igual e natural, o direito à divulgação, difusão, impressão e outras formas de propagação. Seria equivocado pensar que apenas determinadas ideias ou pensamentos estariam amparados por essa garantia³⁸⁷.

³⁸⁷ ROCHA, Cesar Asfor. Fundamentos democráticos da liberdade de expressão. In: PIOVESAN, Flávia; DIAS, Roberto (coord.). **Liberdade de expressão e constitucionalismo multinível**: jurisprudência do STF, diálogos jurisdicionais e desafios contemporâneos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 32.

4 FAKE NEWS

A taxonomia e a delimitação do conceito de *fake news* não são tarefas fáceis. Como se compreende dos fatos recentes, principalmente relacionados às eleições, o conceito de *fake news* reveste-se de grande interesse do domínio político.

Aponta-se, de forma geral, que a desordem informacional – termo guarda-chuva – é um risco inerente à vida numa ordem constitucional republicana, estruturada em torno das liberdades comunicativas e de uma esfera de discurso público aberta e pluralista.

A entrada de novos atores na arena comunicacional não resultou na destruição completa dos arranjos existentes. Em vez disso, houve processos simultâneos de coexistência entre a internet e os outros meios de comunicação, em constante convergência. As plataformas de internet têm o caráter de intermediação e curadoria de informações, e embora não produzam conteúdo, tornaram-se gigantescas fazendas de atenção, que atraem as mídias antigas como potenciais usuárias de seus serviços³⁸⁸. Veja-se, por exemplo, que o jornal Folha de São Paulo anunciou a sua saída do Facebook em fevereiro de 2018, justamente em razão da redução da exposição do jornalismo profissional nas redes sociais em benefício da disseminação das notícias falsas³⁸⁹, tendo retornado à plataforma apenas em abril de 2021³⁹⁰, por entender que a empresa tomou medidas para combater a disseminação de desinformação e discurso de ódio, incluindo a restrição da circulação de conteúdo inautêntico e a remoção de contas falsas.

Além disso, a chegada da internet e seu desenvolvimento possibilitaram a mudança nos hábitos de consumo de mídia, com a adoção de diferentes fontes de informação, rompendo com os modelos antigos. Nesse contexto, Cruz pontua que as mudanças na “dieta de mídia”, termo

³⁸⁸ CRUZ, Francisco Brito. **Novo jogo, velhas regras**: democracia e direito na era da nova propaganda política e das *fake news*. Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, 2020, p. 132.

³⁸⁹ Note-se que, em janeiro de 2018, o Facebook mudou suas regras para priorizar a interação pessoal no feed de notícias; com isso, diminuiu o alcance de posts jornalísticos. Logo em seguida, a Folha anunciou que deixaria de atualizar sua página na rede, a saber: FOLHA deixa de publicar conteúdo no Facebook: Jornal decide parar de atualizar sua conta após diminuição da visibilidade do jornalismo profissional pela rede social. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 8 fev. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/02/folha-deixa-de-publicar-conteudo-no-facebook.shtml>. Acesso em: 20 abr. 2023.

³⁹⁰ Pontuou o jornal, também, que o Facebook acelerou as medidas de controle de desinformação em meio à pandemia da Covid-19 em 2020 e ampliou a parceria de checagem, removendo conteúdos falsos sobre saúde e antivacinas. Além disso, a rede também ajudou financeiramente jornalistas e organizações para enfrentar a pandemia e lançou o Facebook News, espaço exclusivo para o jornalismo na rede social. Em maio de 2022, anunciou mais controle sobre a propagação de desinformação e a infração reiterada acarretará punições mais severas dos perfis, com redução do alcance e avisos para novos seguidores. A avaliação da veracidade continua a cargo de terceiros, são 80 agências checadoras parceiras. In: FOLHA volta a publicar conteúdo no Facebook: Plataforma mudou postura e tem agido para valorizar jornalismo profissional e restringir a circulação de notícias falsas. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 5 jul. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/07/folha-volta-a-publicar-conteudo-no-facebook.shtml>. Acesso em: 20 abr. 2023.

que se refere à forma como as pessoas ou uma população consomem diversos tipos de mídia ao longo de um período específico, podem vulnerabilizar o ciclo de checagem da realidade, em que as empresas de mídia buscam perspectivas mais ou menos centristas ou neutras para reduzir o desconforto causado ao público quando notícias que buscam a verdade não estão em conformidade com suas identidades³⁹¹. A disputa ocorre em torno da atualidade das informações, pelo furo, muitas vezes com enfoques sensacionalistas, priorizando a busca pela divulgação de informações, em detrimento de sua veracidade.

A preocupação com o fenômeno da informação foi trabalhada por Giovanni Sartori quando, em sua obra a respeito da televisão e do pós-pensamento, expôs que nem todas as informações têm importância significativa, algumas são frívolas e sensacionalistas³⁹². Outras são importantes para a formação da opinião pública e questões de interesse público, mas que a televisão muitas vezes informa pouco ou mal nesse sentido. O autor diferencia, assim, a subinformação, entendida como uma informação insuficiente, da desinformação, disposta como uma distorção da verdade. Observa que a manipulação da informação pode não ser intencional, mas ainda assim pode ser perigosa.

Ao refletir sobre os problemas oriundos da televisão, Sartori nos remete às questões hoje suscitadas pelas mídias sociais. Nesse sentido, o autor advoga que devido ao costume de fornecer informações insuficientes e ao mesmo tempo dar muito destaque às notícias locais, a televisão acaba não dando a devida importância para o mundo em sua dimensão global, tornando-se praticamente desinteressada em relação a isso³⁹³, e é justamente o que ocorre na algoritmização presente nas redes sociais, em que as plataformas buscam personalizar a experiência dos usuários ao expô-los a conteúdos que se alinham com sua perspectiva individual, apresentando apenas repetições de sua visão de mundo³⁹⁴.

Além disso, Sartori argumenta que, na televisão, apenas um lado parece ser ouvido. Tal fato não é o que os sistemas de inteligências também fazem nas redes sociais com a propensão da formação de “bolhas” ou “câmaras de eco”? Trata-se, no caso, de exposição de indivíduos a conteúdos que reforçam suas visões de mundo, limitando a diversidade de ideias e mantendo-os em círculos sociais homogêneos de pessoas que compartilham os mesmos pensamentos³⁹⁵.

³⁹¹ CRUZ, Francisco Brito. **Novo jogo, velhas regras**: democracia e direito na era da nova propaganda política e das *fake news*. Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, 2020, p. 133.

³⁹² SARTORI, Giovanni. **Homo videns**: televisão e pós-pensamento. Tradução: Antonio Angonese. São Paulo: EDUSC, 2001, p. 65.

³⁹³ *Ibidem*, p. 76.

³⁹⁴ VALENTE, Mariana Giorgetti. Liberdade de Expressão, Algoritmos e Filtros-Bolha. In: FARIA, José Eduardo (org.). **A liberdade de expressão e as novas mídias**. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2020, p. 98.

³⁹⁵ KAUFMAN, Dora. A inteligência artificial mediando a comunicação: impactos da automação. In: BARBOSA, Mariana (org.). **Pós-verdade e fake news**. 1. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 43.

Ainda no contexto televisivo, Sartori definiu subinformação como notícia que é insuficiente, empobrecendo a informação ou até mesmo não informando o suficiente, fato que levaria à eliminação de informações importantes³⁹⁶. Por outro lado, o autor definiu desinformação como uma distorção intencional da informação, levando o ouvinte a acreditar em algo falso; tendo pontuado que a manipulação pode não ser intencional, mas sim uma deformação profissional, o que a tornaria ainda mais perigosa.

Nesse sentido, a corrupção da informação cuida de um fenômeno antigo com nova roupagem, infraestrutura e capacidade de propagação imediata a um infinito complexo de pessoas. Isto, pois a chegada da era digital transformou a forma como as pessoas consomem informações, o que levou a uma mudança significativa na paisagem midiática e nas dietas de mídia³⁹⁷. No entanto, durante crises epistêmicas, há um aumento de informações desordenadas e de notícias falsas que circulam na internet, as quais são compartilhadas por usuários e podem ser influenciadas por fatores psicológicos, sociais e políticos, o que pode fazer com que as pessoas substituam os tradicionais processos de verificação das notícias por ciclos de retroalimentação do mesmo conteúdo.

As informações falsas são especialmente prevalentes no campo político, o que pode moldar o conteúdo oferecido pelas plataformas às populações que as acessam para se informar sobre política. A desconfiança nas instituições e na mídia de massa pode contribuir para essa mudança no consumo de informação. Além disso, há uma crise na confiança no método científico e nos protocolos do jornalismo profissional.

Em síntese, a era digital transformou a forma como a população consome informações, mas também criou um ambiente em que conteúdos falsos e desordenados podem circular facilmente, o que é influenciado por fatores sociais, psicológicos e políticos, capaz de moldar o pensamento das pessoas sobre temas relevantes, como política e ciência.

Por fim, em concordância com Marco Antônio Sousa Alves e Emanuella Ribeiro Halfeld Maciel, nota-se que é de suma importância discutir a definição do termo *fake news*, pois a compreensão precisa dos elementos e funcionamento desse fenômeno é fundamental para a elaboração de medidas de combate efetivas e direcionadas, que não gerem consequências ainda mais prejudiciais³⁹⁸. Além disso, uma boa definição do termo é essencial para a produção

³⁹⁶ SARTORI, Giovanni. **Homo videns**: televisão e pós-pensamento. Tradução: Antonio Angonese. São Paulo: EDUSC, 2001, p. 65.

³⁹⁷ CRUZ, Francisco Brito. **Novo jogo, velhas regras**: democracia e direito na era da nova propaganda política e das *fake news*. Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, 2020, p. 132-133.

³⁹⁸ ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das *fake news*: definição, combate e contexto. **InternetLab**, v. 1, n. 1, p. 144-171, jan. 2020. Disponível em:

adequada de leis sobre o assunto. Definições vagas ou indeterminadas podem abrir espaço para censura ou perseguição política, sendo, portanto, crucial estabelecer limites claros. É preciso evitar excessos, como enquadrar conteúdo satírico ou humorístico como *fake news*. Para qualquer esforço legislativo nessa área, é primordial ter uma compreensão precisa e cuidadosa do fenômeno das *fake news* e dos limites legais para combater esse problema.

4.1 CONCEITUAÇÃO DO TERMO

O estudo das *fake news* é desafiador para o campo constitucional, devido às dificuldades em estabelecer uma definição precisa do fenômeno, todavia, é importante organizar ideias que se alinhem aos princípios jurídicos, considerando a imprecisão terminológica, amplitude de atuação e limites de conteúdo. As *fake news* não são um fenômeno exclusivo da era moderna, mas a internet ampliou e redimensionou sua manifestação, gerando problematizações que envolvem diversos direitos fundamentais aparentemente contraditórios. Nesse contexto, busque-se problematizar o debate, a fim de se compreender o significado da expressão, lançando mão inicialmente das propostas conceituais trazidas por pesquisadores brasileiros e, após, de estudiosos estrangeiros.

Primeiro serão discutidas e comparadas as definições trazidas para, então, fornecer uma definição que será usada para o restante desta dissertação. Note-se que não se insere no escopo desta pesquisa a discussão sobre a avaliação de desempenho dos algoritmos para detecção de notícias falsas nem os problemas a isso relacionados, o que envolve a classificação de rumores, a detecção da verdade, de *clickbait*s (“isca de cliques”), *spammers* (responsáveis pelo envio de mensagens de spam) e *bots* (aplicações autônomas que desempenham tarefas pré-determinadas), que podem servir como instrumentos a pessoas mal-intencionadas que coordenam ataques em redes sociais³⁹⁹.

Segundo Cruz, o termo *fake news* se refere a conteúdos que se apresentam visualmente como matérias jornalísticas, mas que não seguem os padrões e procedimentos do jornalismo profissional⁴⁰⁰. Diz-se que essa definição permite com que o conceito seja debatido no âmbito da discussão sobre o que é jornalismo profissional, em vez de ser centrado na disputa sobre a

<https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/o-fenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contexto.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023, p. 151.

³⁹⁹ SHU, Kai; WANG, Suhang; TANG, Jiliang; LIU, Huan. *Fake news* detection on social media: A data mining perspective. **ACM SIGKDD Explorations Newsletter**, v. 19, n. 1, p. 22-36, 2017. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/1708.01967.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023, p. 31.

⁴⁰⁰ CRUZ, Francisco Brito. **Novo jogo, velhas regras**: democracia e direito na era da nova propaganda política e das *fake news*. Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, 2020, p. 136-137.

veracidade dos conteúdos. Tais conteúdos podem ter motivações políticas - caracterizando propaganda política - ou econômicas - ao explorar o sensacionalismo para atrair audiências com apetites específicos de consumo de mídia.

De acordo com Rais e Sales, a tradução literal de “notícias falsas” não é suficiente para solucionar o problema, especialmente no âmbito jurídico, pois a mentira em si não é o foco principal do direito⁴⁰¹. O que importa é o dano efetivo ou potencial causado, a culpa ou a intenção do agente que praticou o ato. A polissemia da expressão "*fake news*" ainda confunde mais o seu significado, pois pode se referir a notícias falsas, fraudulentas, parciais, agressivas a alguém ou a alguma ideologia. Isso torna a expressão imprecisa e difícil de ser tratada adequadamente. Para o campo jurídico, uma tradução mais apropriada seria “notícias ou mensagens fraudulentas”, já que a mentira está mais relacionada à ética do que ao direito. Em resumo, um conceito aproximado para o direito seria uma mensagem propositalmente mentirosa que causa ou pode causar dano em busca de alguma vantagem.

Chueri e Gomes Junior apontam que o termo *fake news* é contraditório, já que se algo é falso, não pode ser considerado notícia⁴⁰². Apenas informações verdadeiras podem ser classificadas como notícias.

Conforme o conceito apresentado por Dourado, as *fake news* são um tipo particular de conteúdo que pode distorcer o entendimento da realidade e promover equívocos e enganos generalizados⁴⁰³. A diferença fundamental é que as *fake news* emulam a ideia de notícia e de novidade para narrar fatos políticos e assim conquistar maior visibilidade na web e no trânsito entre diferentes plataformas de mídias sociais. Entende que a falsificação presente nas *fake news* consiste em duas etapas: a invenção de fatos e a apresentação desses fatos inventados como notícia. Dessa forma, as *fake news* são um tipo específico de informação inverídica distribuída digitalmente para disputar o sentido de notícia. A condição de falsidade está intimamente ligada à postulação factual e pode ser objetivamente comprovada por meio de conferência por parte da imprensa, de projetos de verificação de fatos, de partidos, de organizações, de governos, Justiça e dos cidadãos. As imagens, áudio, menção a veículos da imprensa, uso de manchetes, entre outros recursos, são forjados por meio de edição, adaptação e invenção de textos, apoiam o atributo da verossimilhança que essas histórias essencialmente possuem.

⁴⁰¹ RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. *Fake news, deepfakes e eleições*. In: RAIS, Diogo (org.). *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 26-27.

⁴⁰² GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. **Direito de resposta e liberdade de expressão**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 156.

⁴⁰³ DOURADO, Tatiana. **Fake news: quando mentiras viram fatos políticos**. Porto Alegre: Zouk, 2021, p. 52-57.

Menezes estabelece um conceito dividido em diferentes concepções, a saber: simples, qualificada, teleológica, sistêmica e ideológica⁴⁰⁴.

Em sua concepção simples, sugere que as *fake news* podem ser entendidas como atos informais em que notícias são disseminadas sem controle ou verificação de sua veracidade, sendo propagadas por pessoas físicas e jurídicas com o objetivo de transmitir uma mensagem, geralmente de forma não solene, sobre um determinado assunto. A ideia elementar se concentra em descrever a dinamicidade e a fluidez da manifestação de pensamento, ou seja, o processo de transmissão de informações de um ponto a outro, sem entrar na discussão sobre sua finalidade.

Já na concepção qualificada, a atividade de distribuição de informações deixa de ser apenas um meio de informar e se torna um vetor de transformação, o que a qualificaria. Essa mudança de paradigma na análise das *fake news* ocorre quando a sociedade percebe que essas notícias podem trazer juízos de valor sobre pessoas ou temas específicos e influenciar as decisões dos cidadãos. Nessa compreensão, as notícias não são apenas uma transmissão de fatos, mas um instrumento de convencimento, com a intenção do propagador de persuadir a comunidade. Para ser efetiva, não basta que a notícia seja divulgada, mas precisa exercer influência e interferir nas preferências da sociedade, o que pode levar a uma dinâmica de desinformação em vez de informação.

Quanto à concepção teleológica, corresponde à ideia de que a teleologia das *fake news* é específica e tem a intenção de entusiasmar e instruir a sociedade em relação a uma finalidade pré-determinada e definida. Enquanto a confusão social é genérica, a teleologia não produz efeitos. O principal objetivo dos propagadores de *fake news* é disseminar fatos instáveis na mídia, mas a produção de opiniões da sociedade em relação a esses acontecimentos é o objetivo secundário. Ao espalhar notícias falsas, o agente deseja propagar comentários dos usuários para tornar a notícia mais convincente e capaz de parecer verdadeira. Esse jogo de interpretações que cada cidadão concede sobre algum fato veiculado nas redes sociais gera as chamadas "desinformações cruzadas", que causam confusões e obstáculos para que os reais acontecimentos sejam absorvidos pela sociedade. A teleologia das *fake news* é alcançada quando casos particulares de erros e enganos são observados, e a generalidade do conteúdo informativo cede espaço para a particularidade influenciadora da mensagem, atingindo a sociedade para um conteúdo já estabelecido.

⁴⁰⁴ MENEZES, Paulo Brasil. *Fake news: modernidade, metodologia e regulação*. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 101-108.

Ainda, por concepção sistêmica, entende as *fake news* como um fenômeno que se espalha por meio de mensagens direcionadas a grupos específicos, criando uma rede de comunicação entrelaçada. Isso permite uma nova forma de expressão e interação, na qual os intercâmbios de mensagens são redesenhados, favorecendo a conexão de posturas e conteúdos institucionais. Em resumo, as *fake news* são uma nova forma de comunicação que possibilita a contextualização do receptor com a “cosmópole virtual” ou a cidade global.

Por fim, com relação à concepção ideológica, argumenta Menezes que a desinformação é caracterizada pelo conjunto de fatos e notícias que não estão alinhados com as crenças, opiniões ou ensinamentos dos grupos políticos ou sociais que compõem a arena política. Resumindo, informações que não correspondem às suas expectativas são consideradas como notícias falsas. Essa perspectiva ideológica das notícias falsas pode aumentar ainda mais a divergência na interpretação de fatos como verdadeiros ou falsos, criando mais desordem na sociedade e nas instituições, e conseqüentemente, aumentando a possibilidade de retrocesso democrático.

Juliano Maranhão e Ricardo Campos afirmam que no ambiente virtual criado pela internet, em particular na Internet 2.0, a produção de conteúdo é disseminada de maneira abrangente e veloz, o que potencializa os efeitos das ferramentas de micro-direcionamento⁴⁰⁵. Isso significa que o discurso de natureza enganosa pode ser prejudicial para a liberdade de expressão e para a democracia. As *fake news* são um fenômeno peculiar da transição da sociedade de organizações para a sociedade de redes e são prejudiciais não apenas por serem falsas, mas principalmente por sua enganiosidade. Elas se aproveitam da credibilidade das empresas jornalísticas para disseminar conteúdo não filtrado pelos mecanismos de controle e responsabilização próprios dessas organizações. A conceituação, identificação e medidas de controle de *fake news* devem respeitar a liberdade de expressão individual e de manifestações culturais, como a manifestação artística, intelectual, satírica, religiosa, ficcional e literária. Como as *fake news* ocorrem em um ambiente digital em constante transformação, sua compreensão, identificação e combate são mutáveis ao longo do tempo. Portanto, é fundamental que a conceituação e tratamento das *fake news* sejam desenvolvidos pelos próprios atores relevantes de mercado, como as empresas de tecnologia, provedores de conteúdo e provedores de redes sociais na internet. No entanto, o controle das *fake news* não deve ser integralmente transferido para esses agentes de mercado, e o Estado deve assumir um papel regulador mínimo,

⁴⁰⁵ MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. *Fake news* e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). *Fake news e regulação*. 2. ed. rev. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 322-323.

com a função de induzir e cancelar a organização de autorregulação pelos provedores de redes sociais. Qualquer mecanismo de controle que envolva a exclusão ou retirada de conteúdo ou perfis pode afetar a liberdade de expressão. Portanto, a solução deve combater a desinformação gerada pela notícia fraudulenta com mais informação e esclarecimentos aos usuários que acessam aquele conteúdo lesivo. A indicação de falsificação para determinada notícia ou perfil pelas provedoras de redes sociais exige justificção, e deve haver mecanismos procedimentais que garantam o contraditório e a possibilidade de defesa daquele conteúdo ou perfil pelo interessado afetado. O efeito lesivo da notícia fraudulenta é rápido, portanto, a reação e controle devem ocorrer em tempo hábil. O Poder Judiciário não possui a expertise e velocidade necessárias para reagir eficientemente contra a produção e divulgação de *fake news*, mas deve preservar sua competência exclusiva para determinar o bloqueio ao acesso ou retirada de conteúdos nas redes sociais, tal como estabelecido no Marco Civil da Internet.

Macedo Junior, ao refletir sobre as questões ligadas à regulação das *fake news* estabelece que o primeiro problema é definir o que são *fake news*, pois existem casos de notícias distorcidas, descontextualizadas ou dúbias que são difíceis de serem enquadradas⁴⁰⁶. O segundo problema está relacionado à forma como essas notícias são divulgadas, já que muitas vezes são disseminadas por robôs eletrônicos com o objetivo de maximizar o impacto da notícia falsa e enganar as pessoas. O terceiro problema é definir o que é verdade e falsidade, especialmente em contextos nos quais há desacordo sobre a interpretação de fatos históricos. Por fim, ainda não se sabe quais serão as transformações que as *fake news* podem gerar no mercado de ideias e nos processos democráticos. Apesar de terem surgido mecanismos de controle da confiabilidade das informações que circulam na internet e nas redes sociais, a criação de novos sites dedicados à disseminação de *fake news* torna impossível uma listagem completa daqueles que se dedicam a essa atividade.

O conceito de *fake news* apresentado por Manoel Gonçalves Ferreira Filho, abrange tanto notícias inverídicas quanto a expressão de ódios e radicalismos contra pessoas ou instituições, bem como a difusão de apelos à participação em eventos ilegais ou à configuração de crimes, ameaças de crimes devidamente definidos e apenados pela legislação⁴⁰⁷. Para o autor, as notícias falsas propriamente ditas são caracterizadas como mentiras ou notícias inverídicas, sendo fácil de identificá-las em alguns casos, mas mais difícil em outros, especialmente quando

⁴⁰⁶ MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. “*Fake news*”: Liberdade de Expressão ou Dever de Falar a Verdade? In: FARIA, José Eduardo (org.). **A liberdade de expressão e as novas mídias**. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2020, p. 75-77.

⁴⁰⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A ressurreição da democracia**. 1. ed. São Paulo: Dia a Dia Forense, 2020, p. 192-196.

são divulgadas para pessoas que não têm possibilidade de verificar sua acurácia. Destaca-se que o direito pune a inverdade apenas quando ela decorre da intenção de prejudicar outrem e que a narração de fatos pode ser confundida com a manifestação de opiniões ou apreciações sobre os fatos narrados, que podem ser inexatas.

Em conformidade com a perspectiva de Castro, em concordância com Allcott & Gentzkow, as *fake news* são notícias que possuem intencionalmente informações falsas e verificáveis, com o propósito de enganar os leitores⁴⁰⁸. Essa definição destaca duas características importantes das *fake news*: autenticidade e intencionalidade. Contudo, essa definição exclui erros jornalísticos não intencionais, rumores, teorias de conspiração, sátiras, fofocas e declarações falsas. A criação e disseminação de *fake news* ocorre por diversas razões, como a facilidade de criação, dificuldade de verificação, preferência por visões polarizadas, tomada de decisões com base em conhecimento coletivo e a busca por informações alinhadas com nossos pensamentos. As *fake news* são geradas para atrair público para um determinado site visando benefícios econômicos ou financeiros, ou para manter e propagar certa ideologia. A rápida propagação das *fake news* pode causar um impacto negativo na sociedade ao quebrar o equilíbrio de autenticidade do ecossistema de notícias, convencer usuários sobre crenças falsas ou polarizadas e alterar a forma como as pessoas interpretam e respondem a notícias verdadeiras.

Tal como afirmado por Medeiros e Abrusio, trata-se de notícias produzidas com o objetivo deliberado de desinformar ou enganar⁴⁰⁹.

Saba, Amato, Barros e Ponce apresentam a hipótese de que se trata de um fenômeno novo em suas dimensões, que envolve tecnologias controladas por empresas globais e afeta múltiplos sistemas sociais⁴¹⁰. Ressaltam que, embora a disseminação de notícias falsas seja cultural e resulte de um jogo político intermediado pelas redes sociais digitais, há tensões e lacunas que surgem devido ao uso das *fake news* como uma estratégia eleitoral, que podem prejudicar a democracia.

Nesse sentido, Marco Antônio Sousa Alves e Emanuella Ribeiro Halfeld Maciel afirmam que existem diversas formas de classificar as *fake news* e, para tanto, apoiam-se em

⁴⁰⁸ CASTRO, Leandro Nunes de. Computação e desinformação: tecnologias de detecção de desinformação online. In: RAIS, Diogo (org.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 206.

⁴⁰⁹ MEDEIROS, Thamara; ABRUSIO, Juliana. *Fake news – os limites da criminalização da desinformação*. In: RAIS, Diogo (org.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 244.

⁴¹⁰ SABA, Diana Tognini; AMATO, Lucas Fucci; BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de; PONCE, Paula Pedigoni. **Fake news e eleições: estudo sociojurídico sobre política, comunicação digital e regulação no Brasil**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021, p. 22.

artigo de João Paulo Meneses, jornalista português, para trazer quatro diferentes definições do fenômeno encontradas na literatura especializada⁴¹¹: (i) *fake news* enquanto informações de várias vertentes que são apresentadas como reais, mas que na verdade são falsas, produzidas de maneira intencional ou exageradas a ponto de não corresponderem à realidade, com o objetivo de enganar ou confundir um alvo ou uma audiência imaginada; (ii) *fake news* como aplicação para histórias enganosas e espalhadas de forma maliciosa por fontes que se fingem legítimas; (iii) *fake news* apresentadas como sites que têm a prática intencional de disseminar informações falsas, propaganda enganosa e desinformação sob a fachada de notícias legítimas, frequentemente usando as redes sociais para aumentar sua visibilidade e alcance na internet; e, (iv) *fake news* enquanto informações fabricadas ou manipuladas para parecerem notícias jornalísticas críveis, que são divulgadas on-line para um público amplo e vulnerável a acreditar nessas histórias fictícias, geralmente em tom sensacionalista, muitas vezes usando as redes sociais para ampliar seu alcance.

Marco Antônio Sousa Alves e Emanuella Ribeiro Halfeld Maciel, assim, traçam como definição própria a correspondência das *fake news* a “informações de combate”, pois entendem que a sua disseminação não tem necessariamente a intenção de enganar o receptor, mas sim de convencê-lo e fortalecer uma posição em uma disputa narrativa em um contexto altamente polarizado⁴¹². Pontuam, ainda, que o interesse no consumo e difusão de notícias em uma sociedade polarizada muitas vezes se concentra em corroborar narrativas pré-existentes, independentemente da qualidade da investigação ou apuração necessária para produzi-las.

Os conceitos mencionados têm em comum a definição da expressão analisada como informações falsas, inverídicas ou fraudulentas distribuídas com o objetivo de persuadir, influenciar ou desinformar a sociedade. Embora haja variações nas conceituações apresentadas, todas destacam que as *fake news* são uma forma de desinformação que pode ser disseminada por indivíduos ou organizações com motivações políticas, econômicas ou ideológicas. Além disso, esses conceitos também apontam a importância de se verificar a veracidade das informações divulgadas e a responsabilidade do agente que dissemina as *fake news*.

Cada autor apresenta uma perspectiva diferente sobre o assunto, destacando aspectos distintos das *fake news*, tais como sua definição, características, motivações, impactos e formas

⁴¹¹ Note-se que, cada um dos itens classificatórios apresentados corresponde a uma tipologia dada por autor diverso, sendo eles, respectivamente: Reilly, Torres, Tan e Ang, e Klein e Wueller. In: ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das *fake news*: definição, combate e contexto. **InternetLab**, v. 1, n. 1, p. 144-171, jan. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/o-fenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contexto.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023, p. 152.

⁴¹² Ibidem, p. 152.

de combate. Alguns enfatizam a dimensão ética ou jurídica das *fake news*, enquanto outros destacam sua dimensão política, econômica ou comunicacional. Há também diferenças em relação às abordagens metodológicas utilizadas para estudar as *fake news*, incluindo concepções simples, qualificadas, teleológicas, sistêmicas e ideológicas. Em resumo, contribui-se diferenciadamente para a compreensão das *fake news*, fornecendo uma visão mais ampla e abrangente do fenômeno.

Nesse sentido, faz-se pertinente a análise da literatura estrangeira.

Assim, a definição de Allcott e Gentzkow sobre *fake news* pode ser encontrada em um artigo acadêmico intitulado “*Social Media and Fake news in the 2016 Election*”⁴¹³, qual seja: sendo notícias intencionalmente e comprovadamente falsas que poderiam levar leitores a serem enganados, o que inclui artigos de notícias fabricados intencionalmente, bem como muitos que têm origem em sites satíricos, mas que podem ser mal interpretados como fatos, especialmente quando vistos isoladamente em *feeds* do Twitter ou do Facebook. Faz-se, também, uma distinção entre *fake news* e outras formas de notícias à margem da falsidade, excluindo-se assim: (i) erros de reportagem não intencionais, rumores, (ii) rumores que não têm origem em uma notícia específica; (iii) teorias da conspiração; (iv) sátiras improváveis de serem mal interpretadas como fatos; (v) declarações falsas de políticos; e, (vi) relatórios que são tendenciosos ou enganosos, mas não completamente falsos.

Allcott e Gentzkow destacam que as notícias falsas podem surgir em diferentes tipos de sites, incluindo aqueles criados especificamente para divulgar conteúdo fabricado e enganoso, como o “denverguardian.com”, que geralmente apresentam nomes de domínio semelhantes aos de organizações de notícias legítimas e têm um período de vida curto. Outros sites, por sua vez, combinam artigos factuais, muitas vezes com um viés partidário, juntamente com artigos falsos⁴¹⁴.

Como duas das principais motivações para fornecer notícias falsas, Allcott e Gentzkow apresentam: (i) o potencial de se tornar viral, o que pode atrair receitas significativas de publicidade quando os usuários clicam no site original⁴¹⁵, fato que facilita a revelação da

⁴¹³ ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social media and *fake news* in the 2016 election. **Journal of Economic Perspectives**, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.31.2.211>. Acesso em: 23 mar. 2023, p. 214.

⁴¹⁴ Ibid., p. 217.

⁴¹⁵ Nesse sentido: CYMBALUK, Fernando. *Fake news* apelam e viralizam mais do que notícias reais, mostra pesquisa. **UOL**, São Paulo, 08 mar. 2018. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/ultimas-noticias/redacao/2018/03/08/fake-news-apelam-e-viralizam-mais-do-que-noticias-reais-mostra-pesquisa.htm>. Acesso em: 21 mar. 2023.

identidade dos produtores das *fake news*; e, (ii) o intuito ideológico em promover candidatos que favoreçam suas crenças pessoais⁴¹⁶.

Em “*The Science of Fake news*”, publicado na revista *Science* em 2018, Lazer e outros pesquisadores analisam as causas e consequências da disseminação de *fake news* e apresentam uma visão geral das abordagens científicas para estudar esse fenômeno, apontando-se para a necessidade de um novo sistema de salvaguardas⁴¹⁷. Entendem que, apesar de as notícias falsas terem uma longa história, concentrou-se nas perguntas científicas sem resposta levantadas pela proliferação de sua encarnação politicamente orientada mais recente.

Definem *fake news* como informações fabricadas que imitam o conteúdo da mídia jornalística em forma, mas não em processo ou intenção organizacional, cujas fontes não possuem as normas editoriais e os processos da mídia jornalística para garantir a precisão e a credibilidade das informações. Além disso, observam que as *fake news* se sobrepõem a outros distúrbios de informação, como a *misinformation* (informações falsas ou enganosas) e a *disinformation* (informações falsas que são intencionalmente divulgadas para enganar as pessoas).

Associam a redução do custo de entrada de novos concorrentes no modelo de negócios das fontes de notícias tradicionais, que desfrutavam de credibilidade e elevada confiança pública, como uma das causas na perda de confiança geral na mídia de massa, especialmente pela direita política⁴¹⁸. Além disso, observam que a homogeneização das redes sociais, que reduz a tolerância a visões alternativas, corrobora para o fechamento a novas informações, o que criou um contexto no qual as notícias falsas podem atrair uma grande audiência. Também se identifica duas categorias de intervenções eficazes para reduzir o fluxo e a influência de notícias falsas: (i) a capacitação de indivíduos para avaliar as *fake news*; e, (ii) mudanças estruturais para impedir a exposição a notícias falsas. Embora haja várias maneiras de verificar fatos, entendem que a eficácia da verificação de fatos é mista, pois as pessoas tendem a aceitar informações acriticamente que confirmam suas crenças pré-existentes e preferem conteúdos que corroboram com a forma com que enxergam o mundo.

Shu et al. constroem o seu conceito de *fake news* a partir de definições amplamente utilizadas na literatura existente, tendo em vista que não há uma definição clara sobre o tema;

⁴¹⁶ ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Op. cit., p. 217.

⁴¹⁷ LAZER, David M. J.; BAUM, Matthew A.; BENKLER, Yochai; BERINSKY, Adam J.; GREENHILL, Kelly M.; MENCZER, Filippo; METZGER, Miriam J.; NYHAN, Brendan; PENNYCOOK, Gordon; ROTHCHILD, David; SCHUDSON, Michael; SLOMAN, Steven A.; SUNSTEIN, Cass R.; THORSON, Emily A.; WATTS, Duncan J.; ZITTRAIN, Jonathan L. The science of fake news. *Science*, v. 359, n. 6380, p. 1094-1096, 2018. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1094>. Acesso em: 23 mar. 2023, p. 1094.

⁴¹⁸ Ibidem, p. 1095.

assim, delimitam-nas por meio de um conceito estrito segundo o qual correspondem a notícias que são intencionalmente e verificadamente falsas, e que podem induzir os leitores ao erro⁴¹⁹. Postulam que há duas características-chave dessa definição: autenticidade e intenção. Primeiro, notícias falsas incluem informações falsas que podem ser verificadas como tal. Segundo, são criadas com a intenção desonesta de enganar os usuários. Além disso, suscitam três razões para a adoção do conceito estrito, a saber: (i) a intenção subjacente das *fake news* fornece tanto valor teórico quanto prático, que permite uma compreensão e análise mais profundas do tema; (ii) qualquer técnica de verificação de verdade que se aplique à concepção estreita de notícias falsas também pode ser aplicada sob a definição mais ampla; e, (iii) esta definição é capaz de eliminar as ambiguidades entre notícias falsas e conceitos relacionados.

Assim, para Shu et al., não são notícias falsas: (i) notícias satíricas com contexto apropriado, que não têm a intenção de enganar ou induzir os consumidores ao erro e é improvável que sejam mal interpretadas como fatos; (ii) rumores que não originaram de eventos noticiosos; (iii) teorias conspiratórias, que são difíceis de verificar como verdadeiras ou falsas; (iv) desinformação criada involuntariamente; e, (v) boatos que são motivadas apenas por diversão ou para enganar indivíduos específicos⁴²⁰.

A festejada definição de Clair Wardle e Hossein Derakhshan sobre *fake news* integra um quadro conceitual que é dividido em três partes: (i) os tipos de desordem informativa; (ii) suas fases; e, (iii) seus elementos⁴²¹. Para eles, grande parte do discurso sobre *fake news* confunde três noções: (i) dis-information, informação falsa e deliberadamente criada com a intenção específica de enganar pessoas e prejudicá-las, bem como grupos sociais, organizações ou países; (ii) mis-information, informação falsa, mas não criada com a intenção de causar danos; e, (iii) mal-information, informação baseada em fatos reais, porém usadas para

⁴¹⁹ A saber: “*In this article, we use the narrow definition of fake news. Formally, we state this definition as follows, The reasons for choosing this narrow definition are threefolds. First, the underlying intent of fake news provides both theoretical and practical value that enables a deeper understanding and analysis of this topic. Second, any techniques for truth verification that apply to the narrow conception of fake news can also be applied to under the broader definition. Third, this definition is able to eliminate the ambiguities between fake news and related concepts that are not considered in this article. The following concepts are not fake news according to our definition: (1) satire news with proper context, which has no intent to mislead or deceive consumers and is unlikely to be mis-perceived as factual; (2) rumors that did not originate from news events; (3) conspiracy theories, which are difficult verify as true or false; (4) misinformation that is created unintentionally; and (5) hoaxes that are only motivated by fun or to scam targeted individuals.*” SHU, Kai; WANG, Suhang; TANG, Jiliang; LIU, Huan. *Fake news detection on social media: A data mining perspective*. **ACM SIGKDD Explorations Newsletter**, v. 19, n. 1, p. 22-36, 2017. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/1708.01967.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023, p. 23-24.

⁴²⁰ *Ibidem*, p. 24

⁴²¹ WARDLE, Clair; DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Estrasburgo: Conselho Europeu, 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-researc/168076277c>. Acesso em: 23 mar. 2023.

prejudicar pessoas, organizações ou países, o que abrange vazamento de informações confidenciais, discursos de ódio e assédio. Apresenta-se, assim, uma análise minuciosa sobre as interseções existentes entre falsidade e dano.

Wardle e Derakhshan também afirmam que a motivação do agente é importante não apenas para fornecer uma compreensão mais profunda de como as campanhas de corrupção da informação funcionam, mas também para apontar caminhos de se resistir a elas, as quais, apesar de variarem conforme o decurso temporal, correspondem a fins (i) políticos, a exemplo dos produtores de campanhas de desinformação da Rússia; (ii) financeiros, como no caso de empresas de relações públicas e de veículos de notícias específicos de publicação de *fake news*; e, (iii) sociais e psicológicos, considerados menos frequentes.

Dessa forma, Wardle e Derakhshan oferecem uma análise aprofundada sobre a complexidade dos diferentes tipos de informação que circulam na era digital, destacando suas implicações éticas e sociais e os impactos que podem gerar. Para os autores, *fake news* é um termo guarda-chuva que pode ser usado para descrever diferentes tipos de problemas de informação, incluindo: informações falsas, informações imprecisas, informações descontextualizadas e informações tendenciosas.

Wardle e Derakhshan enfatizam que o problema da *fake news* não pode ser abordado simplesmente como um problema de informações falsas, mas deve levar em consideração a natureza complexa dos problemas de informação em um mundo cada vez mais conectado e digitalizado. Propõe-se uma abordagem interdisciplinar para lidar com a desordem informacional, envolvendo pesquisadores de áreas como ciência da informação, comunicação, jornalismo, ciência política, entre outras.

Em janeiro de 2018, a Comissão Europeia criou um grupo de especialistas de alto nível denominado *High-Level Expert Group (HLEG)* para aconselhar sobre iniciativas políticas com vistas ao combate de notícias falsas e desinformação disseminada on-line. Composto por 39 membros, foi presidido por Madeleine de Cock Buning, com membros de diferentes origens, incluindo academia e jornalismo, imprensa escrita e organizações de radiodifusão, plataformas on-line, bem como sociedade civil e agências de verificação de fatos. O principal trabalho entregue pelo HLEG foi um relatório projetado para revisar as melhores práticas à luz dos princípios fundamentais e respostas adequadas decorrentes desses princípios, chamado de “*A Multi-Dimensional Approach to Disinformation*”⁴²². Partiu-se de uma compreensão

⁴²² COMISSÃO EUROPEIA. **A multi-dimensional approach to disinformation:** report of the independent high level group on *fake news* and on-line disinformation. Directorate-General for Communication Networks, Content and Technology. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2018. Disponível em:

compartilhada da desinformação como um fenômeno que vai muito além do termo *fake news*. De acordo com o relatório, a desinformação abrange todas as informações falsas, imprecisas ou enganosas que são intencionalmente divulgadas com o objetivo de prejudicar o público ou gerar lucro, excluindo-se conteúdos ilegais como difamação, discurso de ódio e incitação à violência, que são regulamentados pelas leis da União Europeia ou de cada país. Além disso, a desinformação não inclui formas de distorção deliberada dos fatos que não têm a intenção de enganar, tais como sátira e paródia⁴²³.

A desinformação entrelaça-se na mídia digital e é um problema complexo impulsionado por diferentes atores que usam infraestruturas de comunicação para produzir, circular e amplificar informações falsas. O relatório reconhece que a desinformação não é necessariamente ilegal, mas pode ser prejudicial para a sociedade em geral e ameaçar processos democráticos e valores democráticos em diversos setores, como saúde, ciência e finanças.

O relatório do HLEG também defende que problemas de desinformação podem ser resolvidos efetivamente, de acordo com a liberdade de expressão e com o direito à imprensa, apenas com a colaboração dos principais interessados. Além disso, sugere-se uma abordagem multidimensional que inclui transparência das notícias on-line, promoção da literacia de mídia e informações, ferramentas para combater a desinformação, proteção da diversidade e sustentabilidade do setor de mídia e pesquisa contínua sobre o impacto da desinformação. Aponta-se, ainda, uma abordagem de autorregulação baseada em um processo de engajamento multinível definido com clareza, enquadrado em um plano de implementação vinculativo e centrado em um conjunto específico de ações.

Resumidamente, as definições de *fake news* diferem em seu escopo e foco. Pode-se, como ponto de partida, compreender o conceito por meio de quatro partes, a saber: (i) informação que não são verdadeiras ou que são distorcidas para se adequar a uma determinada narrativa ou agenda; (ii) criadas e divulgadas intencionalmente, ou seja, não são apenas erros ou equívocos involuntários; (iii) com o dolo de enganar o público, o que pressupõe que o agente ou divulgador da informação sabe que ela não é verdadeira ou que é distorcida, mas mesmo assim decide disseminá-la para atingir seus objetivos; e, (iv) aliados a objetivos financeiros, políticos ou ideológicos para seus criadores e disseminadores, o que pode incluir aumentar o tráfego em um site, influenciar uma eleição, difamar um adversário político, promover uma determinada ideologia, entre objetivos correlatos. Não se incluem, portanto, erros jornalísticos

<https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/6ef4df8b-4cea-11e8-be1d-01aa75ed71a1/language-en>. Acesso em: 20 mar. 2023.

⁴²³ Ibid., p. 05.

não intencionais, boatos ou rumores não confirmados, teorias de conspiração sem fundamentação, sátiras e fofocas.

Por fim, como salientam Sarlet e Siqueira, deve ser levado em conta a crescente tendência de uso das chamadas *deep fakes*, termo que surge da combinação de “aprendizado profundo” (ou *deep learning*, em inglês) e “notícias falsas”, e se refere a vídeos falsos criados com o auxílio da inteligência artificial⁴²⁴. Esses vídeos apresentam perfeito alinhamento de voz e expressões faciais, o que permite a fabricação de discursos falsos de líderes políticos e vídeos sexuais falsos de celebridades, por exemplo⁴²⁵. A manipulação cuidadosa dessas imagens praticamente impede que o espectador perceba que a informação não é real. O uso de tecnologias cada vez mais avançadas torna ainda mais difícil a regulação dessas práticas pelo ordenamento jurídico.

4.2 MERCADO LIVRE DAS *FAKE NEWS*

O mercado livre das *fake news* corresponde à metáfora econômica aplicada ao fenômeno contemporâneo da disseminação de desinformação na sociedade. Machado e Brito expõem, neste contexto: “não pode escamotear-se o perigo que representa a difusão de informações massivamente falsas no mercado livre de ideias, que visam a desinformação da opinião pública sobre questões de interesse público e levam à deformação da vontade política dos cidadãos”⁴²⁶. De acordo com as opiniões de Clay Calvert, Stephanie McNeff, Austin Vining e Sebastian Zarate, esse mercado se baseia na livre circulação de notícias falsas, que não promove o tipo de debate racional ou discussão que avança em direção a uma verdade cada vez mais próxima possível da verdade⁴²⁷.

⁴²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NUMA DEMOCRACIA: O CASO DAS ASSIM CHAMADAS “*FAKE NEWS*” NAS REDES SOCIAIS EM PERÍODO ELEITORAL NO BRASIL. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, 2. ed., p. 534-578, maio/ago 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522/511>. Acesso em: 23 mar. 2023, p. 542.

⁴²⁵ A título de exemplo, veja-se os vídeos falsos referentes à Zelensky e Putin: VÍDEOS 'deepfake' com Zelensky e Putin sobre guerra na Ucrânia são desmentidos. **O Globo**, 18 mar. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/videos-deepfake-com-zelensky-putin-sobre-guerra-na-ucrania-sao-desmentidos-25438713>. Acesso em: 21 abr. 2023.

⁴²⁶ MACHADO, Jónatas E. M.; BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues de. Liberdade de expressão, informações falsas e figuras públicas: o perigo de manipulação da esfera de discurso público. **Revista Populus**, Salvador, n. 8, p. 207-242, junho 2020. Disponível em: https://ejournal.ba.jus.br/pluginfile.php/10394/mod_label/intro/art10-jonatas-emachado.pdf. Acesso em: 23 mar. 2023, p. 211.

⁴²⁷ CALVERT, Clay; MCNEFF, Stephanie; VINING, Austin; ZARATE, Sebastian. Fake news and the First Amendment: Reconciling a Disconnect Between Theory and Doctrine. **University of Cincinnati Law Review**, v. 86, n. 1, p. 99-131, out. 2018. Disponível em: <https://scholarship.law.uc.edu/uclr/vol86/iss1/3>. Acesso em: 20 abr. 2023, p. 128.

Segundo Ari Ezra Waldman, o mercado livre das *fake news* é impulsionado pela lógica do capitalismo e pela falta de regulamentação das redes sociais. A busca por cliques, curtidas e compartilhamentos leva as empresas de mídia a produzir conteúdos sensacionalistas e controversos, muitas vezes distorcendo a realidade ou apresentando informações sem comprovação factual. Além disso, a ausência de uma regulação clara para a produção e disseminação de conteúdos nas redes sociais permite que indivíduos e grupos políticos utilizem essas plataformas para propagar informações falsas e manipulativas, afetando diretamente o processo democrático e o debate público. Diante desse cenário, entende fundamental que sejam criadas políticas públicas para combater as *fake news* e regulamentar as redes sociais.

No mercado de ideias, embora haja perigos, as *fake news* de modo geral são toleradas como parte do processo⁴²⁸. O simbolismo subjacente é que, assim como em um mercado livre de bens, onde a demanda dos consumidores ajuda os melhores produtos a se destacarem, uma esfera pública democrática com a livre troca de ideias permitirá que as melhores ideias prevaleçam. Esse princípio é fundamental para o estado liberal. A retórica do mercado dá à metáfora um sabor econômico, em particular, as suposições econômicas neoclássicas de troca sem atrito. Os debates sobre ideias, como a concorrência entre diferentes pastas de dentes ou suéteres, eventualmente identificarão as ideias de melhor qualidade, na suposição de que todos têm acesso a todas as informações necessárias sobre esses produtos, que não há custos de transação para a seleção e que os indivíduos realmente têm a capacidade de identificar e escolher. Em diálogo com Posner, Waldman pontua que essa abordagem foi chamada de “teste darwiniano” para as ideias muito superior a uma economia “centralmente gerenciada” em pensamento⁴²⁹.

Contudo, para Waldman, uma maneira de responder à argumentação do mercado é desafiar-la diretamente⁴³⁰. Não se deve incorporar automaticamente notícias falsas ao mercado de ideias, nem mesmo como uma falha do mercado. Isto, pois as falsidades comprováveis nunca fizeram parte da tradição intelectual da metáfora do mercado. Incluí-las corrompe a doutrina e erode as próprias liberdades que consagradas, justamente como a liberdade de expressão constitucional que a metáfora do mercado de ideias visa proteger.

⁴²⁸ WALDMAN, Ari Ezra. The Marketplace of Fake news. **Journal of Constitutional Law**, University of Pennsylvania, ano 2018, v. 20:4, p. 845-870, 15 mar. 2018. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1661&context=jcl>. Acesso em: 20 abr. 2023, p. 851.

⁴²⁹ Ibidem, p. 852.

⁴³⁰ Ibidem, p. 866-869.

Um fato é algo indiscutivelmente verdadeiro ou algo que realmente existe. Fatos não são valores, estes últimos influenciam a impressão sobre os primeiros, florescem sentimentos e até determinam quais acontecimentos cada indivíduo entende ser importante.

Conclui Waldman que o mercado de ideias sempre foi concebido como um mercado de ideias, não de fatos e que não existe um mercado de fatos, inclusive em nenhuma área do direito. Na verdade, pondera que o objetivo das notícias falsas é criar um, para erodir a estabilidade dos elementos fundamentais da sociedade, entendido como a verdade. Dessa forma, tolerar a proliferação de notícias falsas erode o debate livre e aberto que se destinou a proteger: se não se pode concordar com a veracidade de fatos básicos, o debate para e a partidarização se endurece, e a solidariedade social se desintegra.

Clay Calvert, Stephanie McNeff, Austin Vining e Sebastian Zarate, partilham do mesmo entendimento ao analisarem as propostas de regulamentação das *fake news* através das lentes das teorias tradicionais de liberdade de expressão, ou seja, o mercado de ideias e autogoverno democrático, bem como duas doutrinas estabelecidas na Primeira Emenda da Constituição norte americana, escrutínio estrito e subinclusão⁴³¹. Argumentam que, à primeira vista, há uma desconexão aparente entre a teoria da liberdade de expressão e a doutrina quando se trata de censurar ou proteger as *fake news*. No entanto, uma concepção de direitos estruturais ilustra por que, no nível da liberdade de expressão, o governo não deve censurar as *fake news*. Embora os autores considerem importante proteger a liberdade de expressão, também avaliam a prejudicialidade da desinformação e, portanto, não apoiam o seu livre mercado, muito embora defendam o seu combate por meio de contradiscurso e mecanismos autorregulatórios, como plataformas de mídia social on-line que utilizam algoritmos para buscar notícias falsas e pedem aos leitores que as denunciem. Atribuem ao governo papel meramente educacional e não censório.

A teoria do mercado é tanto sobre o processo (desafiar ideias) quanto sobre o produto (a verdade); assim, ao retomarem Mill, Calvert, McNeff, Vining e Zarate enfatizam que se trata de proteção a opiniões, não de falsidades empiricamente refutáveis⁴³². O mercado ideal de Mill rejeitou o sufocamento de opiniões, não de falsidades factuais.

Em *New York Times Co. vs. Sullivan*, a Suprema Corte sugeriu que um mercado de ideias bem-sucedido, que abraça tanto o princípio de que o debate sobre questões públicas deve

⁴³¹ CALVERT, Clay; MCNEFF, Stephanie; VINING, Austin; ZARATE, Sebastian. Fake news and the First Amendment: Reconciling a Disconnect Between Theory and Doctrine. **University of Cincinnati Law Review**, v. 86, n. 1, p. 99-131, out. 2018. Disponível em: <https://scholarship.law.uc.edu/uclr/vol86/iss1/3>. Acesso em: 20 abr. 2023, p. 99-100.

⁴³² Ibid., p. 125.

ser livre, robusto e aberto não protege, em caso de malícia real, uma afirmação factual difamatória publicada com conhecimento de que era falsa. Além disso, em *United States v. Alvarez*, entendeu-se que é menos provável que declarações factuais falsas tragam uma contribuição significativa para o mercado de ideias, em comparação com as declarações factuais verdadeiras⁴³³.

Nesse sentido, Gey explica que se o objetivo do mercado de ideias é buscar a verdade, não há coerência na permissão da disseminação de informações falsas já comprovadas⁴³⁴. Entende-se que a disseminação de falsidades vai contra o propósito do mercado em primeiro lugar, o qual tem como único objetivo avançar a compreensão humana sobre o mundo e a forma mais adequada de nele viver. Utilizá-lo para manter a sociedade em mal-entendidos disfuncionais sobre a natureza do mundo e sua história contraria totalmente tal finalidade.

Em resumo, problematiza-se que a teoria do mercado de ideias não apoia a proteção de notícias falsas. Para Machado e Brito, a metáfora sugere que as melhores ideias irão prevalecer enquanto as menos aptas serão descartadas, tornando o funcionamento regular do mercado o teste mais eficaz da verdade⁴³⁵. Contudo, existem falhas no mercado, como a disseminação de *fake news*, que comprometem a esfera de discurso público, o que não é apenas perigosa em si mesma, mas também produz um efeito de irradiação negativo em relação a informações verdadeiras, comprometendo ainda mais o mercado das ideias. Tal fato é agravado pela assimetria informativa e pela dificuldade dos consumidores em distinguir notícias verdadeiras e falsas, o que, porém, sugere uma abordagem educacional por meio – por exemplo – de agências de verificação de fatos e iniciativas autorregulatórias em preferência à concessão ao Estado de poder censório de ideias.

4.3 UMA VISÃO CRÍTICA AO USO DA EXPRESSÃO *FAKE NEWS*: IMPOSSIBILIDADE DE PRECISÃO

⁴³³ ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. **United States v. Alvarez**. Case n. 11–210. Washington, DC, 28 jun. 2012. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/567/11-210/case.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

⁴³⁴ GEY, Steven G. The First Amendment and the Dissemination of Socially Worthless Untruths. **Florida State University Law Review**, v. 36, n. 1, art. 1, p. 01-22, 2008. Disponível em: <https://ir.law.fsu.edu/lr/vol36/iss1/1>. Acesso em: 20 abr. 2023, passim.

⁴³⁵ MACHADO, Jónatas E. M.; BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues de. Liberdade de expressão, informações falsas e figuras públicas: o perigo de manipulação da esfera de discurso público. **Revista Populus**, Salvador, n. 8, p. 207-242, junho 2020. Disponível em: https://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/10394/mod_label/intro/art10-jonatas-e-machado.pdf. Acesso em: 23 mar. 2023, p. 226.

Angela Merkel, chanceler da Alemanha de 2005 a 2021, após uma derrota de seu partido em 2016, União Democrata Cristã, disse que: “vivemos em tempos pós-factuais. Isso significa que as pessoas não estão mais interessadas em fatos, mas em sentimentos”⁴³⁶, tendo a expressão se tornado tão importante após o episódio que a Sociedade de Língua Alemã o escolheu unanimemente como sua palavra do ano em 2016. Essa troca de fatos por sentimentos situa muito bem a problemática existente em querer rotular toda e qualquer informação desviante da verdade, tendenciosa ou contrária a certos pontos de vista como *fake news*.

O termo guarda-chuva também dá margem à defesa inusitada de veiculadores de *fake news*: trata-se dos chamados “fatos alternativos”, apresentados como diferentes versões da realidade, que nada mais são do que uma releitura atribuída à falsidade. Nesse ponto, cada pessoa em sua câmara de eco acredita na versão que mais se aproxime de sua mentalidade. Para Elías, trata-se de elaboração teórica da era pós-verdade, definida pelas relações entre poder, opinião pública e mídia, mostrando o desprezo pela ciência e o método racional de abordar a verdade⁴³⁷.

A terminologia importa em uma falta de clareza na definição pode levar a abusos em face da liberdade de expressão, além de uma confusão conceitual em relação a termos como, por exemplo, desinformação, informação errônea e notícias falsas, dificultando tentativas de entender esses problemas⁴³⁸.

A maneira como acadêmicos e responsáveis pela elaboração de políticas públicas definem notícias falsas e desinformação nem sempre reflete a definição do público. Nesse sentido, não é raro encontrar políticos que utilizam o termo *fake news* para se referir a reportagens reais de organizações de notícias que não concordam ou que os colocam em uma posição desfavorável, bem como para rebater críticas da oposição. Muitos rotulam como notícias falsas qualquer artigo impreciso, exagerado ou sensacionalista, assim como notícias tendenciosas, mesmo quando originárias de uma fonte confiável⁴³⁹.

Além disso, de acordo com o Grupo de Especialistas de Alto Nível da Comissão Europeia, o termo “notícias falsas” é inadequado para capturar a complexidade do problema da desinformação, que inclui informações falsas, imprecisas ou enganosas projetadas,

⁴³⁶ ELÍAS, Carlos. **Science on the ropes**: Decline of scientific culture in the era of fake news. Suíça: Springer Nature Switzerland AG, 2019, p. 02.

⁴³⁷ *Ibidem*, p. 40.

⁴³⁸ ANG, Benjamin. ANWAR, Nur Diyannah; JAYAKUMAR, Shashi. Disinformation & *Fake news*: Meanings, Present, Future. In: JAYAKUMAR, Shashi; ANG, Benjamin; ANWAR, Nur Diyanah (org.). **Disinformation and Fake news**. Singapura: Palgrave Macmillan, 2021, p. 14.

⁴³⁹ TANDOC JR., Edson C. Tools of Disinformation: How *Fake news* Gets to Deceive. In: JAYAKUMAR, Shashi; ANG, Benjamin; ANWAR, Nur Diyanah (org.). **Disinformation and Fake news**. Singapura: Palgrave Macmillan, 2021, p. 37-38.

apresentadas e promovidas para causar intencionalmente danos públicos ou para obter lucro⁴⁴⁰. Pontuou-se que a expressão *fake news* tem sido apropriada e usado de forma enganosa por atores poderosos para descartar a cobertura com a qual não concordam.

Para o HLEG, a ameaça é a desinformação, não as “notícias falsas”, as quais se são inseridas num espectro muito amplo em que são incluídas formas relativamente de baixo risco, como erros honestos cometidos por repórteres, discurso político partidário e o uso de manchetes sensacionalistas, a formas de alto risco, como, por exemplo, estados estrangeiros ou grupos domésticos que tentariam minar o processo político de outros países, por meio de vários tipos de fabricações maliciosas, infiltração de grupos de base e técnicas de amplificação automatizadas⁴⁴¹. Nesse contexto, frisa-se que risco de dano inclui ameaças aos processos e valores políticos democráticos, que podem especificamente visar uma variedade de setores, como saúde, ciência, educação, finanças e muito mais.

Dessa forma, o HLEG evita deliberadamente o termo “notícias falsas” (em inglês, *fake news*), por duas razões: (i) entende-se, como dito, que o termo é inadequado para capturar o problema complexo da desinformação, o qual também pode envolver toda uma série de comportamentos digitais que se concentram na circulação da desinformação, em vez da produção de desinformação, abrangendo desde postagens, comentários, compartilhamentos, tweets e retweets, por exemplo; e, (ii) a expressão guarda-chuva em questão, não seria apenas inadequada, mas também enganosa, por ter sido apropriada por políticos e seus apoiadores, tornando-se uma arma com poderosos atores podem interferir na circulação de informações e atacar e minar a mídia independente de notícias⁴⁴². Compreende-se a desinformação, portanto, como formas de discurso que não se enquadram em modalidade já consideradas ilegais de discurso, como difamação, discurso de ódio e, por exemplo, incitação à violência, mas que ainda podem ser prejudiciais. Trata-se de problemática que envolve atores políticos, entidades estatais e não-estatais, agentes com fins lucrativos, cidadãos individualmente ou grupos, bem como infraestruturas de circulação e amplificação por meio de mídia de notícias, plataformas e redes, protocolos e algoritmos subjacentes.

A regulamentação das *fake news* não deve ser baseada em uma definição precisa do fenômeno, uma vez que tal definição é invariavelmente imprecisa e inadequada. Nesse sentido,

⁴⁴⁰ COMISSÃO EUROPEIA. **A multi-dimensional approach to disinformation:** report of the independent high level group on *fake news* and on-line disinformation. Directorate-General for Communication Networks, Content and Technology. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2018. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/6ef4df8b-4cea-11e8-be1d-01aa75ed71a1/language-en>. Acesso em: 20 mar. 2023, p. 05.

⁴⁴¹ Ibid., p. 10-11.

⁴⁴² Ibidem, p. 10.

é mais apropriado estabelecer em legislação os casos de abuso da liberdade de expressão em meios digitais. No âmbito eleitoral, por exemplo, conforme previsto no art. 242 do Código Eleitoral, proíbe-se a propaganda que manipula artificialmente os estados emocionais, especialmente por meio de montagens de imagens⁴⁴³. Em outras palavras, busca-se evitar o impacto emocional no eleitor por meio de artifícios fraudulentos, comumente encontrados na mídia digital. Por outro lado, a disseminação de falsidades factuais, de natureza objetiva, deve ser tratada por meio de pedidos de resposta e esclarecimentos, em vez de supressão.

Outrossim, a promoção da educação midiática, o incentivo ao pensamento crítico e a valorização do jornalismo responsável também desempenham um papel crucial na luta contra a corrupção da informação, auxiliando na construção de uma sociedade mais informada e resiliente diante dos desafios da era digital.

Trata-se de um obstáculo que precisa também ser entendido levando em consideração todo o contexto de como a informação é criada, compartilhada e como as pessoas interagem com ela na esfera pública, o que, todavia, foge do escopo desta pesquisa.

4.4 ESCOLAS DE REGULAÇÃO DE DISCURSO, PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS E A DINAMICIDADE DAS COMUNICAÇÕES DIGITAIS

Criado entre 1943 e 1946, e popularizado nos anos 2000, o computador deu início à virtualização da vida. Contudo, foi com o recente surgimento das plataformas de redes sociais que a liberdade de expressão se viu diante de novos desafios e reconfiguração. Antes, protagonizada apenas pelo Estado e pelos cidadãos em geral; hoje, empresas privadas de tecnologia da informação alçaram lugar de destaque e alteraram o âmago da liberdade de expressão.

O poder de silenciar discursos pode ser exercido por critérios utilizados por algoritmos, segundo a arquitetura da rede de determinadas governanças privadas de setores de plataformas digitais; ao mesmo tempo em que qualquer indivíduo pode tornar uma publicação de sua rede social em algo amplamente divulgado e com repercussão nacional e até internacional.

⁴⁴³ A saber: “Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986)” (BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, 15 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 05 maio 2023).

Por qualquer ângulo que se observe a liberdade de expressão atual, torna-se difícil não verificar algum aspecto digital. A título de exemplo, cita-se o direito ao esquecimento, que pode trazer como uma de suas obrigações a chamada desindexação de *links* em páginas de pesquisa de buscadores na Internet⁴⁴⁴; a regulação das empresas privadas de mídias sociais por iniciativas de lei como a *NetzDG* e o Marco Civil da Internet; o direito de resposta, se praticado o agravo virtualmente; e, a propagação de *fake news* pelas plataformas de redes sociais.

Nesse sentido, é importante explorar em maior profundidade o caso “Google Espanha” em relação à chamada desindexação. A decisão de maio de 2014 é vista como responsável pela implementação do direito ao esquecimento no ambiente virtual. O caso foi movido pelo cidadão espanhol Mario Costeja González contra o jornal *La Vanguardia* e as empresas Google Spain e Google Inc., alegando que as empresas violaram seus direitos à proteção de dados pessoais e privacidade. O autor identificou dois *links* em uma pesquisa realizada em seu nome nos respectivos provedores de busca, que faziam referência a matérias de 1998 publicadas pelo jornal *La Vanguardia*. As matérias anunciavam a venda de um imóvel de propriedade do autor em um leilão para recuperar créditos devidos por ele junto à Seguridade Social espanhola.

González requereu, perante a *Agencia Española de Protección de Datos*, que o jornal suprimisse ou alterasse as informações dispostas nas matérias, para que seus dados pessoais deixassem de aparecer, ou que o *La Vanguardia* se valesse de ferramentas tecnológicas para proteger seus dados. Em relação ao *Google Spain* e ao *Google Inc.*, pleiteou que os buscadores suprimissem ou ocultassem seus dados pessoais, de forma que os links das páginas do jornal sobre o assunto não retornassem mais no índice de pesquisa quando seu nome fosse pesquisado, pois não havia mais dívida. A agência espanhola de proteção de dados julgou improcedente o pedido em relação ao jornal, mas o acatou em face das empresas Google, pois elas foram consideradas intermediárias no tratamento de dados na sociedade da informação.

As empresas do Google interpuuseram recursos em face da referida decisão; e, tendo em vista que a resposta para tal questionamento dependia da interpretação à Diretiva 95/46 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à proteção de dados pessoais e à livre circulação de dados, a demanda foi submetida ao Tribunal de Justiça da União Europeia. O tribunal decidiu

⁴⁴⁴ Vide o Caso “Google Espanha”. Nesse contexto, destaca-se que a Grande Câmara do Tribunal de Justiça da União Europeia considerou que a legislação da UE existente não obrigava o Google a executar uma ordem para desindexar os resultados de pesquisa em todas as versões de seu mecanismo de pesquisa existentes em cada país, a título de exemplo: “google.com.br”, “google.co.uk”, “google.com” e assim por diante. O caso teve origem na França depois que a Autoridade Francesa de Proteção de Dados (CNIL) multou a Google LLC por não desindexar globalmente informações sobre um titular de dados. O Tribunal considerou que, em princípio, a desindexação deveria ser efetuada em relação a todos os Estados-Membros, mas cabia aos tribunais e outros órgãos competentes em cada Estado-Membro decidir a amplitude da desindexação.

que os provedores de busca da internet teriam a obrigação de retirar os links indicados pelo indivíduo de seu índice de pesquisa, quando assim requeridos, pois o tratamento de dados afetaria o direito fundamental à privacidade e à proteção dos dados pessoais. A função dos provedores de busca de indexarem várias informações, anteriormente desconectadas, foi determinante para separar a análise do caso em relação às empresas e ao jornal.

O Tribunal considerou que o fácil acesso às informações na internet poderia levar a um potencial “efeito de ingerência” nos direitos fundamentais do indivíduo⁴⁴⁵. Como os provedores não realizam atividades jornalísticas, artísticas ou literárias, apenas foi reconhecido ao indivíduo o direito de solicitar a exclusão de determinados dados do provedor, com base na Diretiva 95/46. O Tribunal estabeleceu que, em geral, o direito individual tem precedência sobre o direito coletivo dos usuários da internet e o interesse econômico dos provedores, exceto quando as informações envolvem uma pessoa pública. A responsabilidade dos provedores de busca em remover informações de seus resultados de pesquisa baseia-se no fato de que essas empresas tratam dados pessoais ao indexar os resultados. Portanto, entendeu-se que a Diretiva 95/46 deve ser aplicada e os titulares de dados têm o direito de retirar seu consentimento para o tratamento contínuo de suas informações pelos provedores de busca. Essa decisão foi criticada por criar restrições à liberdade de expressão⁴⁴⁶, privatizar a decisão sobre o conteúdo com possível *over-compliance* e os riscos dos intermediários, tendo sido também apontada falta de transparência, e a questão do alcance territorial da decisão (ou seja, se apenas no âmbito do país de origem da reclamação ou global⁴⁴⁷).

⁴⁴⁵ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Google Spain SL, Google Inc. v. Agencia Española de Protección de Datos e Mario Costeja González**. Case n. C-131/12. Luxemburgo, 13 maio 2014. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=1&part=1&mode=req&docid=152065&occ=first&dir=&cid=201752>. Acesso em: 21 abr. 2023.

⁴⁴⁶ As críticas à decisão foram muito bem esquematizadas pela doutrina, a título de exemplo, veja-se: MONCAU, Luiz Fernando Marrey. **Direito ao esquecimento**: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais. Livro eletrônico. São Paulo: Thomson Reuter Brasil, 2020, p. 8491-8872.

⁴⁴⁷ Especificamente sobre os efeitos extraterritoriais da desindexação: ver Caso Google vs. autoridade de proteção de dados francesa (CNIL). Em 2015, a CNIL, autoridade de proteção de dados francesa, abriu uma investigação contra o Google devido a reclamações de pessoas que tiveram seus pedidos de desindexação negados pela empresa. Durante a investigação, a CNIL notificou o Google que a desindexação não poderia ser limitada apenas aos domínios europeus e multou a empresa em 100 mil euros. Como resposta, 17 organizações não governamentais apresentaram uma manifestação ao Conselho de Estado francês, como *amicus curiae*, argumentando que a decisão da CNIL não respeitava o teste de proporcionalidade estrita, pois ordenava a alteração de conteúdo na internet em todo o mundo, sem limitações geográficas, e não considerava adequadamente a importância do acesso à informação nos países em desenvolvimento. No TJUE, foi decidido que o RGPD se aplica em todo o território da UE e, portanto, o mecanismo de busca deve remover resultados de todas as versões do serviço nos Estados-Membros. No entanto, é importante destacar que os Estados-Membros têm diferentes ponderações entre o interesse público no acesso à informação e o direito à privacidade. Cf. UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Google Inc. v. Commission nationale de l'informatique et des libertés (CNIL)**. Case n. C-507/17. Luxemburgo, 24 set. 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:62017CJ0507>. Acesso em: 08 abr. 2023.

À medida que surgem inovações tecnológicas relacionadas à informação, o sistema jurídico é forçado a se adaptar e enfrentar novos conflitos. Nesse contexto, há a necessidade de conciliar as novas realidades sociais com os princípios legais já estabelecidos, o que se apresenta como um grande desafio.

Nessa perspectiva, Balkin expõe que o modelo dual de regulação de discurso não mais subsiste, pois a visão de liberdade de expressão que predominou no século XX, em que havia basicamente dois atores envolvidos, quais sejam: governos e oradores, é inadequada para proteger a livre expressão nos dias de hoje⁴⁴⁸. Isto, porque o autor entende que o modelo do século XXI é pluralista, envolvendo múltiplos atores, razão pela qual vê mais claramente um modelo que chama de triangular, em que há três grupos localizados em três segmentos, sendo eles⁴⁴⁹: (i) Estados-nações, União Europeia e Organizações Internacionais; (ii) empresas privadas de infraestrutura da Internet, plataformas de redes sociais, mídias sociais, hospedagem, provedores, nomes de domínio, registros e registradores, serviços de cache, sistemas eletrônicos de pagamento e *hackers* e *trolls* (vistos como censores); e, (iii) usuários finais, diferentes tipos de cidadãos, organizações da sociedade civil, instituições de mídia anteriores à era da informação⁴⁵⁰, *hackers* (vistos como ameaçadores de segurança) e *trolls*.

Balkin expõe que emerge, daí, a luta de poder entre as várias forças, com o que denomina de “velha escola”, “nova escola” e regulação privada dirigida aos *speakers*, Estados-nações e organizações da sociedade civil pressionando os detentores da infraestrutura para regular a liberdade de expressão.

Reitera-se: adentrando o tema da regulação de discursos, Jack Balkin propõe o que denominou de “velha” e “nova” escola, além da existência de uma estrutura triangular de liberdade de expressão, onde há novos agentes privados e transnacionais, que acabam por desempenhar a função regulatória⁴⁵¹. Nessa perspectiva, as plataformas de mídia social e outras empresas de infraestrutura digital criam sistemas de governança e burocracias privadas que regem os usuários finais arbitrariamente e sem devido processo ou transparência⁴⁵².

⁴⁴⁸ BALKIN, Jack M. Free speech is a triangle. *Columbia Law Review*, 2018, p. 2011-2052. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3186205>. Acesso em: 22 nov. 2022, p. 2011.

⁴⁴⁹ *Ibidem*, p. 2014.

⁴⁵⁰ Como, por exemplo, a mídia impressa, cinema, estúdios de música, agências de publicidade, radiodifusão e televisão.

⁴⁵¹ BALKIN, Jack M. Free speech is a triangle. *Columbia Law Review*, 2018, p. 2011-2052. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3186205>. Acesso em: 22 nov. 2022, p. 2015-2032.

⁴⁵² Conforme expõe Nitri: “Não sem motivo, porque o ‘direito das plataformas’ das redes sociais possui um grau de autonomia para a definição de suas próprias regras com relação aos ordenamentos jurídicos nacionais, tendo sido ele também um campo singular no qual são feitas demandas em torno de *argumentos de direitos* e reclamos em torno da noção de um *devido processo digital*”. (NITRINI, Rodrigo Vidal. **Liberdade de Expressão nas**

O autor não sustenta o fim da “velha escola”, mas apenas o fato de que, para os Estados, a regulamentação do discurso on-line tem se tornado cada vez mais difícil de ocorrer, o que leva à necessidade de convivência complementar de ambas as escolas.

Vale dizer que, a nova escola de regulação prioriza o que se denomina de proibição *ex ante* sobre o bloqueio posterior de conteúdo, como ocorre, por exemplo, em casos de detecção de pornografia infantil e proteção de matéria resguardada por direitos autorais, além de sofisticadas formas de cooperação entre governos e empresas, estando conectada com as novas tecnologias de vigilância digital por entes privados e pelo Estado⁴⁵³.

Ao final de seu artigo, Balkin observa que a questão central que se coloca é que tipo de governança privada se terá, como os Estados empregarão as técnicas da “nova escola” de regulação de discurso, como tentarão cooptar e coagir os proprietários de infraestrutura e como eles responderão, os quais, apesar de não estarem na mesma posição e situação do que as empresas de comunicação social do século XX, devem assumir um novo conjunto de obrigações sociais para preservar o bem público global de uma Internet gratuita numa esfera pública saudável.

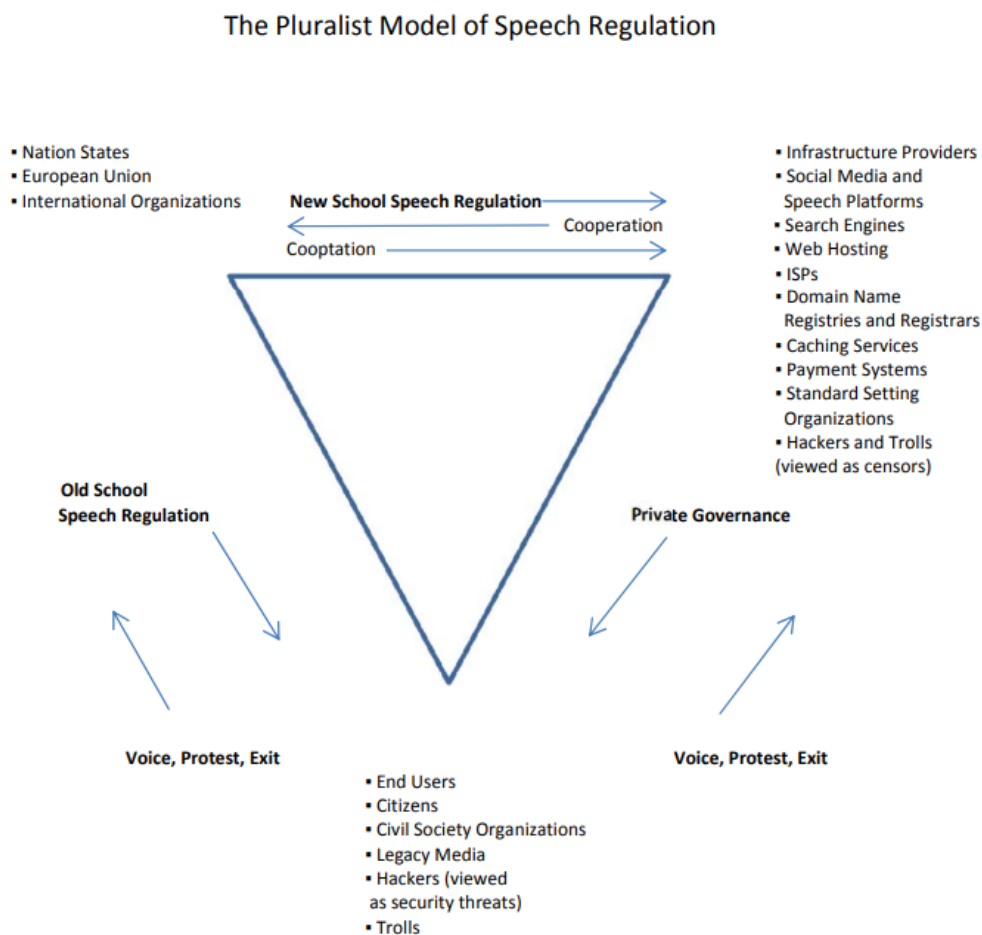
A título de melhor ilustração dos conceitos trazidos, faz-se o uso do diagrama trazido por Balkin em seu artigo intitulado “*Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation*”, na qual o autor resume o cenário triangular, que combina a forma de regulação da “velha escola”, a “nova escola” com a governança privada, viabilizando um modelo plural, com o seguinte diagrama⁴⁵⁴:

Redes Sociais: o problema jurídico da remoção de conteúdo pelas plataformas. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 139).

⁴⁵³ Op. cit., p. 2024.

⁴⁵⁴ BALKIN, Jack M. Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation. **UC Davis Law Review**, v. 2018, p. 1-27, set. 2017. Yale Law School, Public Law Research Paper n. 615. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3038939>. Acesso em: 13 dez. 2021, p. 44.

Diagrama – O modelo pluralista de regulação de discurso



Fonte: BAKIN, 2018, p. 44.

Após constatar a relação triangular, Balkin declara que o cenário cria três problemas: (i) Estados-nações tentam pressionar as companhias digitais por meio de uma nova escola de regulação de discursos, o que ocasiona problemas de censura colateral e contenção prévia digital (*digital prior restraint*); (ii) as empresas de mídias sociais criam um complexo sistema de governança privada e burocracia privada que governa os seus usuários finais de modo arbitrário, sem o devido processo e sem transparência; e, (iii) os usuários-finais são vulneráveis à vigilância digital e à manipulação.

No mais, elabora, também mudanças que poderiam ajudar a solucionar tais celeumas, a saber: (i) regulamentação estrutural que promova a concorrência e evite discriminação por meio de pagamento de sistemas e serviços básicos de Internet; (ii) garantias do devido processo de curadoria; e, (iii) o reconhecimento de uma nova classe de “fiduciários” de informações com deveres de confiabilidade e boa-fé para com seus usuários finais.

Convém mencionar a existência do chamado “capitalismo de vigilância”, que usa os dados comportamentais dos usuários como matéria-prima gratuita para produzir produtos de predição que são comercializados em um novo tipo de mercado para predições comportamentais chamado por Zuboff de mercados de comportamentos futuros⁴⁵⁵. Esse sistema gera uma nova espécie de poder que a autora chama de “instrumentarismo”, o qual conhece e molda o comportamento humano em prol das finalidades de terceiros⁴⁵⁶. Esse sistema é parasítico e autorreferente e tem como objetivo a intensificação contínua dos meios de modificação comportamental e da força agregadora do poder instrumentário, sendo o Google, para a autora, considerado o pioneiro e o principal exemplo de empresa que pratica o capitalismo de vigilância.

Para Balkin, a Internet deve possuir uma infraestrutura que permita um tráfego de uma expressão livre. Contudo, em diálogo com Kate Klonick⁴⁵⁷, ele também expõe preocupação caso não haja nenhuma forma de “intervenção” por parte do Estado, baseada no fato de que, atualmente as políticas de governança das principais plataformas on-line, tais como Facebook, YouTube e Twitter tendem a ser bastante protetoras da liberdade de expressão, em grande parte porque as pessoas que criaram essas empresas são norte-americanos ou foram fortemente influenciados pelo sistema de liberdade de expressão estadunidense. Porém, assevera: não há garantia de que as plataformas de mídia social – ou proprietários de infraestrutura em geral – continuarão a ser tão amigáveis à liberdade de expressão no futuro.

Nota-se, que a plataforma de vídeos curtos de origem chinesa chamada TikTok, tem sido objeto de normativas norte-americanas. Em 27 de fevereiro de 2023, por exemplo, o governo dos Estados Unidos estabeleceu um prazo de 30 dias para que as agências governamentais do país excluíssem o aplicativo TikTok de dispositivos e sistemas federais, a fim de manter informações sigilosas seguras. Em dezembro de 2022, o Congresso americano apresentou um projeto para proibir o TikTok no país, após o diretor do FBI, Chris Wray, afirmar que as operações do aplicativo nos EUA levantavam preocupações relacionadas à segurança nacional. Desde então, dezenove dos cinquenta estados americanos bloquearam parcial ou totalmente o acesso ao aplicativo em computadores governamentais⁴⁵⁸.

⁴⁵⁵ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira de poder**. Tradução George Schlesinger. Edição digital. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2021, p. 21.

⁴⁵⁶ Ibidem, p. 23.

⁴⁵⁷ BALKIN, Jack M. Free speech is a triangle. **Columbia Law Review**, 2018, p. 2011-2052. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3186205>. Acesso em: 22 nov. 2022, p. 2024.

⁴⁵⁸ REUTERS. EUA dão ultimato para exclusão do TikTok em dispositivos federais. **Folha de S. Paulo**, Washington, 27 fev. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2023/02/eua-dao-ultimato-para-exclusao-do-tiktok-em-dispositivos-federais.shtml>. Acesso em: 27 fev. 2023.

A arquitetura da Internet facilitou o avanço das mídias sociais e a sua expansiva utilização em detrimento da mídia tradicional: trata-se de uma rede distribuída sem hierarquias, originalmente criada como um local irregulável e viabilizadora da criatividade humana, o que gerou e tem gerado vantagens e desvantagens expressivas. Todavia, pode-se dizer que, o desenho do mundo “real” regulatório, é viável no meio ambiente digital?

Como arquitetas do espaço público, as redes sociais passaram a ocupar a posição de ágoras. Acrescenta-se, aqui, que tais ágoras submeteram-se a um processo de refinamento, em razão de estarem acopladas à sofisticação de algoritmos específicos com vistas a gerar engajamento e, com isso, lucros às plataformas digitais. Nesse sentido, veja-se que eventual direito de resposta no meio digital, estabelecido pelo art. 5º, inciso V, da Constituição da República e pela Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, não deve possuir os mesmos critérios que as mídias tradicionais, uma vez que não só os algoritmos das aplicações passam a valorar a publicação, como, por consequência, o número de visualizações. Ora, a Internet possui peculiaridades que não podem ser ignoradas.

Em se tratando do que seria a “velha escola” de regulação de discurso, tem-se o campo da comunicação social no Brasil. Nesse sentido, ressurgiu o fato de que, mesmo após anos de sua implementação legislativa, ainda há falhas que não foram sanadas. Aliás, o problema da monopolização das emissoras não foi resolvido. Discorrendo sobre a intervenção estatal a respeito da radiodifusão, Alexandre Sankiewicz conclui⁴⁵⁹: “a forma como é regulada a infraestrutura de radiodifusão acaba contribuindo em grande parte para a produção de conteúdo de maneira concentrada, o que prejudica a pluralidade e a diversidade desejadas.”

Além disso, constata-se certa obsolescência do modelo regulatório brasileiro tanto fatidicamente quanto normativamente, conforme expõe Alexandre Sankiewicz⁴⁶⁰:

O modelo regulatório brasileiro para o setor de comunicação encontra-se desatualizado em razão de dois fatores: um fático e outro normativo. No aspecto fático, o desenvolvimento tecnológico tornou obsoleta a maioria das regras destinadas ao setor. No aspecto normativo, pode-se dizer que boa parte das leis editadas para a área é fruto de uma concepção de Estado incompatível com a Constituição Federal de 1988.

Ademais, segundo as observações de Sankiewicz, é importante considerar que o Poder Legislativo muitas vezes não lida adequadamente com a questão da obsolescência⁴⁶¹. Isso

⁴⁵⁹ SANKIEWICZ, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo**: perspectivas de regulação. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 87.

⁴⁶⁰ Ibidem, p. 123.

⁴⁶¹ Ibidem, p. 123.

ocorre em parte porque o tempo legislativo é um recurso limitado, que precisa ser alocado com discernimento em relação às prioridades políticas.

Nesse sentido, como um Congresso que ainda não sanou a regulação da comunicação social poderia se dispor a atuar na regulação direta das plataformas digitais, cuja arquitetura se encontra em constante inovação? Destacam-se, a título de exemplo, alguns efeitos nefastos existentes no ambiente das mídias sociais e da circulação de *fake news*, como as chamadas “câmaras de eco” (*echo-chambers*), fenômeno em que as pessoas se voltam para as suas próprias “câmaras de eco”, seu “eu”, encontrando apenas opiniões que reforçam os seus preconceitos, amplificadas pelos algoritmos das mídias em detrimento do pluralismo de opiniões⁴⁶². Isto porque os algoritmos das plataformas como, por exemplo, do Facebook e do Google, enviam aos usuários o que mais lhes desperta a atenção, de modo que se, um indivíduo se interessa mais pelo que há ao seu espaço físico do que pela fome nos países em desenvolvimento, o algoritmo lhe bombardeará com as últimas notícias do seu bairro, eliminando qualquer referência sobre o que se passa do outro lado do mundo.

Convém ressaltar que o PL das *Fake news* ilustra a dificuldade do Poder Legislativo brasileiro em criar uma regulamentação adequada para questões de grande complexidade. Um exemplo disso foi a imposição de uma regra sem precedentes em qualquer outro país, que carece de qualquer indício de razoabilidade ou proporcionalidade: a exigência de se armazenar por três meses os dados dos usuários que encaminham correntes em massa⁴⁶³. Essa disposição poderia colocar em risco a privacidade dos indivíduos, permitir a identificação das interações entre eles e, ainda, expor esses dados a riscos de vazamento por meio de ataques cibernéticos.

As redes sociais oferecem uma plataforma onde diversos atores podem se comunicar diretamente uns com os outros, num cenário em que a comunicação não sofre intermediação, ingerência ou filtragem. Contudo, não são elas jornais nem corpos editoriais. Desse modo, exsurge a dificuldade de sua regulação.

A análise desse cenário é essencial para que se possa compreender os desafios impostos pela regulação de plataformas digitais. Devem plataformas agir como jornais e seus corpos editoriais?

⁴⁶² MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. “*Fake news*”: Liberdade de Expressão ou Dever de Falar a Verdade? In: FARIA, José Eduardo (org.). **A liberdade de expressão e as novas mídias**. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2020, p. 49-52.

⁴⁶³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Rastreabilidade em serviços de mensagens prevista no projeto de fake news é criticada em seminário**: comissão de juristas criada pela Câmara discute a criação de uma lei de proteção de dados na esfera criminal. Agência Câmara de Notícias, 08 jul. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/674486-rastreabilidade-em-servicos-de-mensagens-prevista-no-projeto-de-fake-news-e-criticada-em-seminario/>. Acesso em: 22 mar. 2023.

Desde já vale mencionar importantes instrumentos normativos relacionados ao tema: *Section 230* do *Communications Decency Act*, dos Estados Unidos, com viés autorregulatório; e, o Marco Civil da Internet brasileiro, elencado pela doutrina como um dos mecanismos para se exigir que a Internet e as redes sociais veiculem informações verossímeis. Outrossim, há legislações e projetos de lei que buscam regular o conteúdo disponível em plataformas digitais de forma direta e, até mesmo, agressiva, sendo o principal exemplo de modelo de regulação governamental o da lei alemã *NetzDG*.

Nesse sentido, partilha-se do entendimento de Sarlet⁴⁶⁴:

De qualquer sorte, também a efetividade de tais marcos normativos também dependerá de sua receptividade e da indispensável auto vinculação por parte dos Estados e de todos os atores da Internet, o que somente será viável – e mesmo assim como limites – mediante uma rede de cooperação e interação política e jurídica multinível e num esquema de – aqui reforçamos o nosso pensamento – de uma modalidade de autorregulação regulada.

Ao sancionar a lei conhecida como *NetzDG*, o Parlamento alemão entendeu por bem obrigar qualquer plataforma de internet com mais de dois milhões de usuários a implementar formas mais eficientes e efetivas de denunciar e excluir conteúdo potencialmente ilegais, bem como de apagar conteúdo manifestamente criminoso em 24 horas após a indicação, por meio de um sistema conhecido como *notice and take down*, sob pena de multa em até 50 milhões de euros, tudo isto a fim de tentar dar fronteiras legais para a nova sociedade digital.

Verifica-se, porém, que a lei alemã tem sido palco de constantes críticas, não só no tocante à sua forma de elaboração e discussão em sede de Parlamento, como também com relação à sua compatibilidade com a Lei Fundamental alemã e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Note-se que, em 2018, a então chanceler alemã Angela Merkel nomeou um grupo de nove acadêmicos e profissionais da área, que trabalharam de forma voluntária, para o Conselho Digital Alemão (*Digitalrat*), formado com a missão de fazer perguntas e críticas construtivas sobre projetos governamentais sob uma perspectiva digital, bem como alertar o governo para novos desenvolvimentos técnicos e econômicos, e operar como símbolo de “digitalização” durante suas interações com o governo.

⁴⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a liberdade de expressão e regulação do discurso do ódio nas mídias sociais. In: PIOVESAN, Flávia (coord.). *Liberdade de expressão e constitucionalismo multinível: jurisprudência do STF, diálogos jurisdicionais e desafios contemporâneos*. São Paulo, Editora JusPodivm, 2022, p. 91.

Na sequência deste documento, será abordada a proposição legislativa referente às *fake news* existente no Brasil e que está atualmente em análise nos órgãos competentes.

4.4.1 Brasil: Marco Civil da Internet e Projeto de Lei nº 2.630/2020

A relação entre os direitos fundamentais e a internet no Brasil foi palco de mobilizações sociais e ciberativistas, notadamente contra o projeto de lei de cibercrimes⁴⁶⁵, concebido antes mesmo de qualquer iniciativa de marco do âmbito civil da rede. Nota-se: de acordo com a proposta do senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG), o marco regulatório inicial da internet no Brasil seria baseado em questões criminais, o que difere da prática adotada pelos países desenvolvidos que, normalmente, estabelecem primeiro um marco regulatório civil, a fim de se definir, de forma clara, as normas e responsabilidades dos usuários, empresas e outras instituições que acessam a rede, e a partir daí estabelecer as regras criminais⁴⁶⁶. A mudança na postura do Estado em resposta à demanda da sociedade civil, que passou a adotar um discurso inovador para a internet e a dinâmica legislativa, é destacada como resultado da resistência online. A narrativa dos eventos que envolvem tanto o Marco Civil quanto o projeto de lei de cibercrimes da década de 90 indica, como asseverado por Santarém, que o uso da internet como espaço público para a atuação política depende de ser utilizada como tal, assim como os direitos fundamentais dependem da vivência do povo como fundamentos⁴⁶⁷.

Nesse contexto, é ressaltada a importância da combinação de esforços públicos autônomos da sociedade civil com a disposição do Estado para inovar em suas instituições. Isso significa que é preciso que tanto a sociedade civil quanto o Estado estejam dispostos a trabalhar juntos para encontrar soluções inovadoras e eficazes para proteger os direitos fundamentais na internet, levando em conta as incertezas e contingências que podem surgir.

A mobilização social que ocorreu em torno do projeto de lei de cibercrimes no Congresso brasileiro em 2006, foi organizada principalmente por meio da internet e criou condições para uma nova postura do Estado em relação à legislação sobre a internet. A aprovação da redação proposta pelo senador Eduardo Azeredo serviu como ignição para essa mobilização, que teve como embrião inovador a proposição de um “marco regulatório civil”. A

⁴⁶⁵ Projeto de Lei Substitutivo ao PL da Câmara nº 89, de 2003, e Projetos de Lei do Senado nº 137, de 2000, e nº 76, de 2000, todos referentes a crimes na área de informática.

⁴⁶⁶ LEMOS, Ronaldo. Internet brasileira precisa de marco regulatório civil. **Tecnologia UOL**, 22 de maio de 2007. Disponível em: <https://tecnologia.uol.com.br/ultnot/2007/05/22/ult4213u98.jhtm>. Acesso em: 22 fev. 2023.

⁴⁶⁷ SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. **O Direito Achado na Rede: a concepção do Marco Civil da Internet no Brasil**. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 83-84.

mobilização cresceu aos poucos e a cada nova oposição aos substitutivos propostos no Senado, criando um mosaico virtual que espelhava uma cidadania emergente⁴⁶⁸.

Em 2008, o Senador Azeredo do PSDB liderou um projeto de lei, conhecido como “AI-5 Digital”⁴⁶⁹, que visava regulamentar crimes na internet, mas que gerou grande preocupação e críticas devido às possíveis violações de direitos e liberdades. O projeto previa a responsabilização de provedores de internet por conteúdos postados por usuários, além de tornar crimes práticas como o compartilhamento de arquivos P2P⁴⁷⁰. Sofreu forte resistência da sociedade civil, incluindo petições on-line e manifestações coletivas na internet e, apesar de algumas modificações terem sido feitas no texto original, o projeto não foi aprovado.

O debate sobre o Marco Civil, que resultou na “Constituição da Internet”, foi estruturado em rede, ao contrário das consultas públicas tradicionais, permitindo uma discussão colaborativa e voluntária, tendo também possibilitado que cada manifestação tivesse a oportunidade de obter resposta de outros participantes. A elaboração colaborativa foi adotada como uma possível forma de inovação no exercício da cidadania, promovendo a ocupação cidadã de um espaço público. O processo aberto de debate permitiu um exercício de alteridade, onde o outro não estava no lado oposto, mas apenas em uma outra posição, possibilitando o debate público de ideias.

A sociedade civil incrementa a sua própria cidadania, constituindo a pluralidade de seus grupos componentes como uma realidade na qual é necessário conviver sob a mesma carta de princípios. A passagem de uma mobilização social de protesto em rede para a convocação, pelo Estado, a fim de que internautas participem de um processo oficial de elaboração de um anteprojeto em rede tem significado, permitindo reflexões sobre a relação histórica entre o Direito, o Estado e a Constituição⁴⁷¹.

⁴⁶⁸ SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. **O Direito Achado na Rede**: a concepção do Marco Civil da Internet no Brasil. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 86-87.

⁴⁶⁹ Veja-se que: “O nome obviamente não era objeto de um consenso harmônico, mas antes uma forma de chocar com base na menção a um episódio marcante da restrição de direitos fundamentais no Brasil, em que a Constituição vigente havia sido francamente fragilizada para permitir a atuação arbitrária do Poder Executivo. [...] Ao sair do universo estritamente jurídico, paradoxalmente, o discurso de contraposição ao AI-5 Digital ganhou uma carga jurídica popular no melhor sentido do termo. Ele se tornou entendível, sem a necessidade de uma relação verticalizada com um texto de lei. A força comunicativa – da comparação, da metáfora – se manifestava de forma tal que a resistência do senador Azeredo não teria o condão de descolar o apelido de seu projeto.” (SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. **O Direito Achado na Rede**: a concepção do Marco Civil da Internet no Brasil. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 109).

⁴⁷⁰ P2P, ou Peer-to-Peer, é um modelo de compartilhamento descentralizado de arquivos em que os usuários conectados à rede compartilham diretamente entre si, sem depender de um servidor central. O compartilhamento P2P pode envolver questões legais relacionadas à distribuição não autorizada de conteúdo protegido por direitos autorais. Cf. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. **Projeto P2P**: Um Estudo de Caso. Disponível em: https://www.gta.ufrj.br/grad/06_1/p2p/acao.html. [S.l.], [s.d.]. Acesso em: 23 fev. 2023.

⁴⁷¹ SANTARÉM, op. cit., p. 126.

O Marco Civil da Internet apresenta-se, assim, como uma ferramenta importante no processo contínuo de exercícios dos direitos fundamentais, já que criou um espaço de diálogo e participação direta da sociedade nas políticas públicas relacionadas à Internet. O papel dos cidadãos na produção normativa e na proposição de diretrizes é destacado como um importante deslocamento da periferia para o centro. A mobilização política em torno do projeto de lei de cibercrimes resultou, como apontado por Santarém, na aprovação do Marco Civil da Internet e na consolidação de novos direitos fundamentais no contexto das relações virtuais que surgiram com a Internet.

Foi a rejeição ao projeto de lei alcunhado de “AI-5 Digital” que levou a uma forte discussão política sobre a definição em lei dos direitos fundamentais em relação ao uso da internet e a necessidade de harmonizá-los em uma visão integral do Direito. A mobilização contrária ao cadastramento obrigatório e armazenamento de registros de conexão e navegação, centros da polêmica, esteve ligada à presunção da inocência e à não criminalização indiscriminada dos usuários da internet.

A discussão legislativa que engendrou a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, representa uma inovadora experiência de debate colaborativo sobre a regulação da internet e um passo importante para a democratização do Brasil, embora não represente uma solução acabada nem uma vitória definitiva. Nessa perspectiva, o governo se colocou como mediador do debate, reafirmando a soberania popular e sujeitando voluntariamente o anteprojeto de lei à consulta pública antes da apresentação ao Congresso Nacional. A preocupação com a legitimidade da norma final representa um ponto importantíssimo para a democracia e pode gerar distorções, mas também pode construir outras práticas jurídicas e entendimentos da democracia.

Ao contrário da discussão colaborativa que pautou o Marco Civil da Internet, o Projeto de Lei nº 2.630/2020, por meio do qual se objetiva instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, conhecido como “PL das *Fake news*”, parece estar caminhando em direção ligeiramente oposta, gerando preocupações sobre o enfraquecimento da liberdade de expressão, dos direitos digitais e o agravamento da desinformação⁴⁷².

Nesse sentido, o Google se posicionou contra a votação urgente do referido projeto de lei, alegando que o texto pode agravar o problema da desinformação e que é necessário um processo mais coordenado e tempo para uma legislação eficiente e equilibrada. A empresa

⁴⁷² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735#:~:text=Institui%20a%20Lei%20Brasileira%20de%20Liberdade%2C%20Responsabilidade%20e%20e%20Transpar%C3%Aancia%20na%20Internet>. Acesso em: 23 fev. 2023.

também pediu a criação de uma comissão especial para discutir o mérito do texto e afirmou que já havia indicado problemas no projeto de lei no ano passado. Defendeu, também, um rito semelhante ao do Marco Civil da Internet e da LGPD para a criação de novas regras⁴⁷³.

O Projeto de Lei das *Fake news* tem como objetivo regular plataformas de mídias sociais, como provedores de redes sociais, ferramentas de busca e mensageria instantânea com mais de 10 milhões de usuários registrados no Brasil. Ou seja, entre as reguladas estariam empresas como a Google, Facebook e TikTok. Nota-se, nesse sentido, que o legislador brasileiro, em um primeiro momento, não considerou indispensável enfatizar o papel do direito penal na luta contra as notícias falsas; contudo, a versão atual do Projeto prevê a inclusão de uma nova figura penal, cuja redação tem sido considerada excessivamente ampla⁴⁷⁴.

Utiliza-se uma série de verbos e termos sem uma definição precisa, o que torna sua aplicação altamente incerta e perigosa. Mais especificamente, o texto prevê a punição de um dano potencial, sem restrições de causalidade e por meio de ações pouco definidas, o que pode representar uma subversão da lógica de individualização e delimitação do campo de incidência subsidiário do Direito Penal. Veja-se:

CAPÍTULO IX DO CRIME EM ESPÉCIE

Art. 36 Promover ou financiar, pessoalmente ou por meio de terceiros, mediante uso de contas automatizadas e outros meios ou expedientes não fornecidos diretamente pelo provedor de aplicações de internet, disseminação em massa de mensagens que contenha fato que sabe inverídico que seja capaz de comprometer a higidez do processo eleitoral ou que possa causar dano à integridade física e seja passível de sanção criminal.

Pena: reclusão, de 1(um) a 3 (três) anos e multa.

A espinha dorsal do projeto inclui a criação de regras para a moderação de conteúdo, obrigando as plataformas a dar direito ao contraditório e à ampla defesa em caso de remoção de conteúdo ou contas. Também se exige maior transparência das plataformas, com deveres de prestação de contas à sociedade e às autoridades, justificando a moderação de conteúdo aos usuários. Adota-se mecanismos de investigação para troca de mensagens criptografadas e um

⁴⁷³ BRANT, Danielle. Google critica urgência em votação e afirma que PL das *Fake news* agrava desinformação: Plataforma divulga posição após Congresso e governo sinalizarem apoio a análise do projeto. Folha de S. Paulo, São Paulo, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/04/google-critica-urgencia-em-votacao-e-afirma-que-pl-das-fake-news-agrava-desinformacao.shtml>. Acesso em: 20 abr. 2023.

⁴⁷⁴ MACHADO, Caio Vieira; DURIGAN, Victor Carnevalli; PEREIRA, Laura. PL das *Fake news*: entenda o que é, seu impacto e as principais críticas. JOTA, 18 abr. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/art.s/pl-das-fake-news-entenda-o-que-e-seu-impacto-e-as-principais-criticas-18042022>. Acesso em: 20 abr. 2023.

regime específico para ocupantes de cargos públicos, impedindo que estes abusem das vias públicas de comunicação.

A versão atual traz outros pontos como a possibilidade de autorregulação do mercado, a imunidade parlamentar nas redes sociais e a exigência de que as plataformas remunerem empresas de jornalismo e publicidade pelo conteúdo que circula nas redes, o que emula o modelo que vigora em países como a Austrália⁴⁷⁵, onde há negociação individual ou coletiva das empresas de mídia com as plataformas de pagamento e as chamadas *big techs*.

É importante lembrar que a atual versão do texto normativo preliminar sofreu mudanças profundas em sua trajetória, deixando de abordar diretamente questões sobre a desinformação e o que pode ou não ser dito nas redes sociais. Nos Estados Unidos, a regulação das plataformas digitais é baseada na Seção 230 da *Communications Decency Act*, a qual inspirou o art. 19 do Marco Civil da Internet no Brasil⁴⁷⁶.

Machado, Durigan e Pereira pontuam que, apesar da proposição legislativa estar se adaptando à medida que surgem as críticas, há ainda vários dispositivos objeto de preocupação, a título de exemplo, veja-se⁴⁷⁷: (i) a inclusão da prerrogativa de imunidade parlamentar no âmbito das plataformas digitais, no art. 22, vista como mera repetição do art. 53 da Constituição Federal e que poderia criar “um sistema on-line de duas castas”; (ii) o art. 38 também gera debate quanto à obrigatoriedade de provedores digitais remunerarem empresas jornalísticas pelos conteúdos jornalísticos utilizados em suas plataformas, a proposta é criticada por estar pouco amadurecida e por não ter definições precisas, o que poderia gerar concentração de

⁴⁷⁵ AUSTRÁLIA. Treasury Laws Amendment (News Media and Digital Platforms Mandatory Bargaining Code) Act 2021. No. 21, 2021.

⁴⁷⁶ A saber: “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. § 2º A aplicação do disposto neste art. para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal. § 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais. § 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.”

⁴⁷⁷ MACHADO, Caio Vieira; DURIGAN, Victor Carnevalli; PEREIRA, Laura. PL das *Fake news*: entenda o que é, seu impacto e as principais críticas. **JOTA**, 18 abr. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/art.s/pl-das-fake-news-entenda-o-que-e-seu-impacto-e-as-principais-criticas-18042022>. Acesso em: 20 abr. 2023.

recursos financeiros em grandes empresas; e, (iii) a criação, em seu art. 36, de um tipo penal amplo e indefinido.

A pressa na votação limita o espaço de discussão e as possibilidades de aperfeiçoamento do texto no Congresso, principalmente diante do receio iminente de que o texto atual agrave o problema da desinformação e inclua propostas novas com mudanças significativas na forma como a internet funciona hoje. Destaca-se que o projeto tem gerado polêmica e críticas por especialistas, acadêmicos, empresas e organizações da sociedade civil, em parte devido à falta de transparência em seu processo legislativo, além de apresentar a possibilidade de entrar em conflito com a Lei Geral de Proteção de Dados, já que regula a proteção de dados pessoais e cria obrigações adicionais para empresas que tratam dados⁴⁷⁸. Também há preocupações sobre o escopo do projeto, que pode se estender para além da regulação da internet e impactar áreas como privacidade e inovação digital.

É necessário ter um debate coordenado para chegar a uma proposta de legislação mais eficiente e equilibrada, tal como o ocorrido no marco regulatório civil cibernético.

4.4.2 Referencial normativo europeu: entre a *soft* e a *hard law*

A União Europeia possui normas de *soft law* (sem força vinculante) a respeito da desinformação, tais como: código de conduta sobre a prática desinformativa⁴⁷⁹. Há resoluções que abordam o compromisso político para a cibersegurança na União Europeia, *v.g.*, Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de setembro de 2013⁴⁸⁰. Contudo, também apresenta normas de *hard law* quanto aos serviços digitais como um todo, tais como: Regulamento de Serviços Digitais (*Digital Services Act*)⁴⁸¹ e o Regulamento de Mercados Digitais (*Digital Markets Act*)⁴⁸², que têm como objetivo aumentar a responsabilidade das plataformas on-line

⁴⁷⁸ POLIDO, Fabricio Bertini Pasquot. Proteção de dados, perfilhamento e confusões regulatórias no PL 2.630/20. **Consultor Jurídico**, [S.l.], 25 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-25/fabricio-polido-confusoes-regulatorias-pl-263020>. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁴⁷⁹ COMISSÃO EUROPEIA. **The Strengthened Code of Practice on Disinformation 2022**. [S.l.]: Policy and Legislation, 16 jun. 2022. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/2022-strengthened-code-practice-disinformation>. Acesso em: 22 mar. 2023.

⁴⁸⁰ PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de setembro de 2013, sobre a estratégia da União Europeia para a cibersegurança**: um ciberespaço aberto, seguro e protegido. [S.l.], 12 set. 2013. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-7-2013-0376_PT.pdf?redirect. Acesso em: 22 mar. 2023.

⁴⁸¹ COMISSÃO EUROPEIA. **The Digital Services Act**: ensuring a safe and accountable on-line environment. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/digital-services-act-package>. Acesso em: 22 mar. 2023.

⁴⁸² COMISSÃO EUROPEIA. **The Digital Markets Act**: ensuring fair and open digital markets. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-markets-act-ensuring-fair-and-open-digital-markets_en. Acesso em: 26 set. 2022.

na remoção de conteúdos ilegais e desinformação, além de se buscar assegurar uma concorrência leal nas tecnologias digitais.

Nesse sentido, dado o escopo desta dissertação, é de se destacar que o aludido Código de Prática sobre Desinformação teve como substrato a preocupação da Comissão Europeia, em 2018, a respeito do impacto da desinformação online sobre os processos políticos, de saúde pública, economia e da vida social como um todo. Em resposta, as principais empresas de tecnologia concordaram com o Código de 2018, tido como um primeiro esforço mundial da indústria para combater a desinformação⁴⁸³.

Ato contínuo, em 2021, a Comissão Europeia lançou orientações para melhorar esse código, resultando em sua versão aprimorada de 2022, com compromissos mais amplos. Buscou-se adotar indicadores estruturais para examinar o fenômeno desinformativo e avaliar a eficácia do Código em suprimi-lo tanto nos Estados membros individuais da União Europeia quanto na União Europeia como um todo. Tal norma abrange 44 compromissos e 128 medidas, incluindo aspectos como verificação de anúncios, transparência em inteligência artificial, capacitação de usuários e cooperação com verificadores de fatos. Também inclui a criação de um Centro de Transparência para publicar dados relevantes na luta contra a desinformação⁴⁸⁴.

Embora o Código Fortalecido seja uma forma de autorregulação e não tenha força vinculante, Farish aponta que os relatórios do Centro de Transparência representam um passo positivo e contribuem para a elaboração de estratégias eficazes na luta contra a desinformação, possibilitando horizontes para propostas legislativas e colaboração entre as organizações na era digital⁴⁸⁵. É de se salientar que se trata de iniciativa pioneira inserida em um contexto de política autorregulatória, considerando que a pesquisa empírica sobre a desinformação on-line na Europa é limitada e não existem *insights* sistemáticos e comparáveis entre países sobre como o problema evolui em suas várias dimensões. Nesse sentido, Nenadic, Brogi e Bleyer-Simon apontam que a proposta sinaliza um avanço inicial em direção a um esforço mais amplo e sistemático para monitorar a desinformação e a eficácia das políticas relacionadas na Europa⁴⁸⁶.

⁴⁸³ FARISH, Kelsey. **Big Tech's fight against disinformation: the 2022 Strengthened Code and a new Transparency Centre.** DAC Beachcroft, Londres, 22 mar. 2023. Disponível em: <https://www.dacbeachcroft.com/en/gb/articles/2023/march/big-techs-fight-against-disinfo-2022-code/>. Acesso em: 04 maio 2023.

⁴⁸⁴ COMISSÃO EUROPEIA. **The Strengthened Code of Practice on Disinformation 2022.** [S.l.]: Policy and Legislation, 16 jun. 2022. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/2022-strengthened-code-practice-disinformation>. Acesso em: 22 mar. 2023.

⁴⁸⁵ FARISH, loc. cit.

⁴⁸⁶ NENADIC, Iva; BROGI, Elda; BLEYER-SIMON, Konrad. **Structural indicators to assess effectiveness of the EU's Code of Practice on Disinformation.** European University Institute Robert Schuman Centre for Advanced Studies Centre for Media Pluralism and Media Freedom. Itália, abr. 2023. Disponível em:

Nesse contexto, no dia 27 de outubro de 2022, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia publicaram o Regulamento (UE) 2022/2065, que altera significativamente as regras para a prestação de serviços digitais no mercado único europeu. O Regulamento, também conhecido como *Digital Services Act* (DSA), entra em vigor em 17 de fevereiro de 2024, embora algumas de suas disposições já sejam aplicáveis a partir de 16 de novembro de 2022⁴⁸⁷.

O debate sobre a economia digital é central no cenário político atual. Em especial, vê-se que a União Europeia está determinada a introduzir soluções digitais como um dos principais componentes de suas estratégias políticas, com foco em dados, tecnologia e infraestrutura. Nesse sentido, a proposta do DSA busca priorizar a imposição de obrigações às plataformas online com vistas aos direitos fundamentais dos usuários, embora haja um debate crescente sobre a proteção dos dados dos usuários e a gestão de conteúdo ilegal⁴⁸⁸. Assim como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados nº 2016/679 foi utilizado como parâmetro para a lei geral de proteção de dados brasileira e de outros países, o DSA pode seguir essa tendência e servir de base para outras nações na regulamentação dos serviços digitais.

De acordo com Farinha⁴⁸⁹, o Regulamento não redesenha os princípios fundamentais que governam a responsabilidade e a função dos intermediários, nem aborda amplamente a moderação de conteúdo. Em vez disso, foca-se na codificação e no aprofundamento normativo de práticas já presentes em intervenções anteriores com os principais interessados, incluindo instrumentos de autorregulação e recomendações. Contudo, ao longo dos seus cinco capítulos, impõe severas medidas de controle e auditoria dos mecanismos de controle, bem como reforça o papel das autoridades administrativas e judiciais, procurando reajustar o equilíbrio na relação entre utilizadores, plataformas e partes terceiras.

https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/75558/WP%202023_34.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 maio 2023, passim.

⁴⁸⁷ UNIÃO EUROPEIA. **REGULAMENTO (UE) 2022/2065 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 19 de outubro de 2022**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32022R2065#d1e2668-1-1>. Acesso em: 23 fev. 2023.

⁴⁸⁸ TURILLAZZI, Aina; TADDEO, Mariarosaria; FLORIDI, Luciano; CASOLARI, Federico. The digital services act: an analysis of its ethical, legal, and social implications. **Law, Innovation and Technology**, vol. 15, n. 1, p. 83-106, 2023. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/epdf/10.1080/17579961.2023.2184136?needAccess=true>. Acesso em: 20 nov. 2023, passim.

⁴⁸⁹ FARINHA, Martim Ferreira dos Santos. FINALMENTE, O NOVO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS (DIGITAL SERVICES ACT DSA)! **Nova Consumer Lab**, [s.l.], 11 nov. 2022. Disponível em: <https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/finalmente-o-novo-regulamento-dos-servicos-digitais-digital-services-act-dsa/#:~:text=O%20Regulamento%20acaba%20por%20n%C3%A3o,dos%20principais%20stakeholders%2C%20sejam%20instrumentos>. Acesso em: 23 fev. 2023.

Nesse diapasão, em 14 de setembro de 2022, o Parlamento Europeu e o Conselho Europeu publicaram o *Digital Markets Act* (DMA)⁴⁹⁰. Trata-se de arcabouço regulatório da economia digital, que tem como objetivo regular plataformas on-line apresentadas como *gatekeepers*, a fim de que ajam de maneira justa no mercado digital, evitando comportamentos predatórios. De acordo com o DMA, as plataformas são consideradas *gatekeepers* se atenderem a determinados critérios, quais sejam: ter forte posição econômica (faturamento igual ou superior a 6,5 bilhões de euros nos últimos três anos); ter elevado número de usuários e empresas conectados (possuir mais de 45 milhões de usuários finais e mais de 10.000 usuários comerciais); e, ter uma posição dominante no mercado por pelo menos três anos.

É importante destacar que cada país da União Europeia também possui suas próprias leis e regulamentos relacionados à desinformação e *fake news*, fato que, inclusive, é objeto de discussão doutrinária a respeito do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o risco de fragmentação regulatória e a acomodação jurídica do DSA e do DMA na ordem jurídica interna do Estados-membros⁴⁹¹.

Em suma, a União Europeia tem desempenhado um papel proeminente na abordagem da desinformação desde 2018, marcado pelo lançamento do Código de Prática sobre Desinformação. Neste subcapítulo, buscou-se sistematizar brevemente as propostas regulatórias da União Europeia, reconhecendo, no entanto, a complexidade do tema.

4.5 SISTEMA POLÍTICO E A CAPTURA DAS PLATAFORMAS CIBERNÉTICAS

É de extrema importância assegurar que nenhum ente coletivo, seja ele público ou privado, indivíduo ou conjunto de indivíduos, ocupe o papel de plataforma guardião de dados (*gatekeeper*) sem qualquer restrição, obstruindo o acesso do público a informações relevantes em relação à liberdade de expressão e à publicidade crítica⁴⁹².

Por outro lado, as plataformas cibernéticas também enfrentam desafios significativos em relação à captura por parte de grupos políticos ou interesses particulares, que ocorre quando

⁴⁹⁰ UNIÃO EUROPEIA. **REGULAMENTO (UE) 2022/1925 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 14 de setembro de 2022**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32022R1925>. Acesso em: 23 fev. 2023.

⁴⁹¹ Cf. BOOM, Jasper van den. **What does the Digital Markets Act harmonize?** – exploring interactions between the DMA and national competition laws. *EUROPEAN COMPETITION JOURNAL*, vol. 19, n. 1, 57–85, 2023. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/epdf/10.1080/17441056.2022.2156728?needAccess=true>. Acesso em: 20 nov. 2023.

⁴⁹² CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas E. M.; GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Biografia não autorizada versus liberdade de expressão**. Curitiba, Juruá, 2014, p. 31.

um grupo ou interesse particular influencia o processo decisório em seu próprio benefício, em detrimento do interesse público. Este é, justamente, um dos perigos que podem emergir se a atual versão do PL 2.630/2020 for aprovada⁴⁹³, tendo em vista que amplia indevidamente a imunidade parlamentar nas plataformas mantidas pelos provedores de aplicação de mídias sociais, em seu art. 22, § 8º, o que faz com que referida benesse possa ser utilizada como uma forma de escapar da moderação de conteúdo realizada pela autorregulação das plataformas.

Embora essa cláusula não conceda imunidade total para políticos que cometam crimes on-line, pode ser utilizada por aqueles que desejam se proteger da moderação de conteúdo⁴⁹⁴. Isso prejudicaria gravemente os esforços para combater a desinformação, o discurso de ódio e o uso abusivo das mídias sociais por parlamentares e governantes. Tal contexto poderia levar a uma situação em que a imunidade é usada para impedir que as plataformas exerçam seu direito de moderação de conteúdo para retirar ou mediar postagens de ocupantes de cargos públicos.

Destaca-se, ademais, que a postura combativa do Tribunal Superior Eleitoral, que adotou uma política institucional de combate às *fake news* durante as eleições de 2018, incluindo a criação do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, levanta questões sobre quem é responsável pelos pedidos de remoção de conteúdo da Internet e como essa remoção é feita no Brasil. Nesse sentido, Martins, Farah e Toledo ao examinar os pedidos judiciais de remoção de conteúdo da Internet nas eleições de 2012, 2014, 2016 e 2018, sugerem que candidatos podem usar pedidos de remoção de conteúdo sob o pretexto de combater difamação como uma estratégia para remover materiais desfavoráveis à sua imagem⁴⁹⁵.

A captura das plataformas cibernéticas pode ter várias formas, incluindo a manipulação da opinião pública, a supressão da liberdade de expressão e a violação da privacidade dos usuários. Essas formas de captura podem ser influenciadas por grupos políticos, partidos, organizações ou empresas. Nesse sentido, Zuboff dispõe que o Google, por meio de seus métodos patenteados, possui a capacidade de monitorar e capturar informações sobre o comportamento dos usuários na internet, incluindo dados que não foram intencionalmente

⁴⁹³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 31 mar. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2022/03/fake.pdf>. Texto Substitutivo. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁴⁹⁴ MACHADO, Caio; VICENTE, Victor. Políticos nas mídias sociais: acima das regras? *Estadão*, São Paulo, 31 mar. 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/opiniao/espaco-aberto/politicos-nas-midias-sociais-acima-das-regras/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁴⁹⁵ MARTINS, Marcel Hofling; FARAH, Rafael Mott; TOLEDO, Gabriel Single. A remoção de conteúdos políticos da internet como estratégia eleitoral na democracia brasileira: perigos à liberdade de expressão na instituição de controles governamentais. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 7, n. 3, p. 34–51, 2020. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/398>. Acesso em: 23 mar. 2023, *passim*.

compartilhados⁴⁹⁶. Mesmo que alguns usuários sejam resistentes a isso, a empresa tem a capacidade de expropriar e analisar esses dados para fins comerciais, sem nenhuma restrição moral, jurídica ou social. Isso significa que, apesar das preocupações com a privacidade dos usuários e a proteção de seus dados pessoais, o Google ainda pode ter acesso a informações que os usuários consideram privadas e usá-las para seus próprios interesses comerciais.

A mesma lógica enunciada por Zuboff se aplicaria ao âmbito político, em que as plataformas poderiam se utilizar de métodos e recursos para coletar e analisar dados pessoais de cidadãos, mesmo que estes optem por não compartilhar essas informações. A título de melhor ilustração, veja-se o escândalo político conhecido como Cambridge Analytica, exposto em março de 2018, quando a empresa britânica foi acusada de coletar dados de milhões de usuários do Facebook sem o consentimento desses indivíduos, utilizando essas informações para criar perfis psicológicos detalhados e, posteriormente, direcionar propaganda política personalizada com o objetivo de influenciar a opinião pública. A Cambridge Analytica, vale dizer, trabalhou na campanha presidencial de Donald Trump em 2016, além de outras campanhas políticas ao redor do mundo.

Ressalta-se que, assim como o Google, os políticos não se apresentam impedidos por restrições morais ou sociais de fazer uso desses dados com propósitos políticos ou pessoais.

Uma das principais preocupações em relação à problemática é a manipulação da opinião pública, que ocorre quando grupos políticos ou interesses particulares usam as redes sociais para difundir informações falsas ou enganosas, com o objetivo de influenciar a opinião pública e mudar o resultado de eleições ou outras decisões políticas importantes.

Para combater a captura das plataformas cibernéticas, muitos países implementaram leis e regulamentos que estabelecem limites para o uso dessas plataformas em atividades políticas. Na União Europeia, por exemplo, a Lei de Proteção de Dados (GDPR) estabelece regras rigorosas para a coleta e uso de dados pessoais pelos sites de redes sociais e outras plataformas on-line. Além disso, a UE também adotou o Plano de Ação contra a Desinformação para combater a disseminação de informações falsas.

Nos Estados Unidos, a Comissão Federal de Comunicações (FCC) adotou regras para garantir a neutralidade da rede, impedindo que os provedores de serviços de internet discriminem ou favoreçam certos tipos de tráfego on-line. Além disso, cita-se a Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira (LGPD), que versa apenas sobre o tratamento de dados pessoais e não abrange dados de empresas,

⁴⁹⁶ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: A luta por um futuro humano na nova fronteira de poder. Tradução George Schlesinger. Edição digital. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2021, p. 99.

documentos confidenciais, segredos comerciais, algoritmos, fórmulas, *softwares*, entre outros documentos e informações não relacionados a pessoa natural identificada ou identificável⁴⁹⁷.

Em conclusão, a captura das plataformas cibernéticas é uma preocupação crescente no âmbito global. Para evitar que essas plataformas sejam usadas para influenciar indevidamente o processo político, muitos países adotaram leis e regulamentos semelhantes com vistas à limitação do uso dos dados em atividades políticas, criando mecanismos de como esses elementos devem ser coletados, armazenados, usados e compartilhados. Visa-se, assim, proteger a privacidade dos usuários, garantir a neutralidade da rede e combater – ainda que indiretamente – a desinformação.

4.6 DISCURSOS DESINFORMATIVOS PROFERIDOS POR CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO: ESPECTROS AUTORITÁRIOS

Esta seção se preocupa com a interferência do governo no mercado livre de ideias por meio de seus diferentes papéis como: regulador, facilitador e orador. A taxonomia utilizada refere-se a uma visão estrita do governo, qual seja: autoridades governamentais do alto escalão, mais especificamente chefes de Estado e chefes de governo. Desconsiderou-se, também, mentiras genéricas de governança, concentrando-se a análise no viés desinformativo.

Em concordância com Haupt e Parmet, entende-se que, apesar de a fala do governo não ser confundida com o discurso individual de um funcionário público, para chefias de Poder como um presidente, governador ou chefe de autarquia, qualquer pronunciamento público que fizerem, independentemente da plataforma utilizada - seja ela Twitter ou entrevistas coletivas – é encarada como fala atrelada ao órgão que representam⁴⁹⁸.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁴⁹⁹, a adoção do sistema presidencialista no Brasil se deu em meio a uma reação contra o parlamentarismo, uma admiração pelas instituições norte-americanas e a mentalidade positivista da necessidade de um governo forte. Desde seus primeiros passos, o sistema se tornou um regime de preponderância do Presidente da República, sem contrapesos, o que resultou em uma onipotência da figura presidencial e que levou a

⁴⁹⁷ AINZOF, Rony. Disposições Preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Capítulo I, p. 19.

⁴⁹⁸ HAUPT, Claudia E.; PARMET, Wendy E. Lethal Lies: Government Speech, Distorted Science, and the First Amendment. **University of Illinois Law Review**, 2022, p. 1809-1844. Disponível em: https://heinon-line.org/hol-cgi-bin/get_pdf.cgi?handle=hein.journals/unillr2022§ion=52. Acesso em: 23 mar. 2023, p. 1815.

⁴⁹⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A ressurreição da democracia**. 1. ed. São Paulo: Dia a Dia Forense, 2020, p. 121-122.

intervenções no domínio econômico e na legislação trabalhista, ampliando sua esfera de poder⁵⁰⁰.

Constata Ferreira Filho que a centralização de poder nas mãos do Presidente da República no Brasil ocorre desde a década de 1960 até os dias atuais. No período militar, em nome da segurança nacional, esta concentração se acentuou e, mesmo com a Constituição de 1988, as funções tradicionais do Presidente de chefe de Estado, chefe de Governo, comandante supremo das Forças Armadas, dirigente das relações exteriores e superintendente da Administração, foram mantidas e acrescentadas outras que lhe potencializam a força, especialmente na esfera social e econômica⁵⁰¹. Ademais, o presidente tornou-se o comandante da economia nacional, com controle do Banco Central, BNDES, Banco do Brasil, Caixa Econômica e PETROBRÁS, entre outras entidades.

A Emenda nº 32/2001 restringiu o campo em que o chefe do poder executivo federal poderia fixar normas e limitou a possibilidade de reiteração ilimitada das medidas provisórias. No entanto, o poder presidencial ainda é preponderante, dependendo agora de uma base parlamentar, sustentada pelo “presidencialismo de coalizão”, muito embora o Estado de Direito pressuponha um Legislativo forte como grande contrapeso do poder presidencial.

Em diálogo com o Prof. Sérgio Rezende de Barros, o mestre Ferreira Filho pontua que não há em solo brasileiro o que os norte-americanos consagraram como “presidencialismo”, ao revés, pontua que há aqui o chamado “presidentismo”, que concentra muito poder no Executivo e diminui a importância do Legislativo⁵⁰².

O modelo presidencialista adotado no Brasil pode ser considerado prejudicial para a democracia, já que, em essência, apresenta características autoritárias que restringem o poder do Legislativo e concentram o poder no Executivo. Além disso, a Constituição atribui uma ampla gama de responsabilidades ao presidente, sobrecarregando o Estado e exacerbando ainda mais a concentração de poder⁵⁰³. Assim, é diante dessa realidade que se vislumbra espectros autoritários em discursos proferidos pelo governante da nação.

O conceito de “discurso governamental” é tão fluido quanto outros conceitos jurídicos; contudo, no direito constitucional norte-americano, trata-se de categoria de discurso protegida pela Primeira Emenda, o qual não pode ser objeto de restrições de liberdade de expressão,

⁵⁰⁰ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A ressurreição da democracia**. 1. ed. São Paulo: Dia a Dia Forense, 2020, p. 123.

⁵⁰¹ *Ibidem*, p. 125.

⁵⁰² *Ibidem*, p. 129.

⁵⁰³ *Ibidem*, p. 131.

porque é visto como uma expressão da posição oficial do governo⁵⁰⁴. Como resultado, a Administração Pública tem ampla liberdade para expressar suas próprias opiniões e crenças em suas comunicações oficiais e programas governamentais. No entanto, ao longo do tempo, esse conceito se misturou com várias outras linhas de doutrina constitucional dos Estados Unidos, perdendo sua pureza original.

Note-se que esta categoria de expressão abrange o discurso realizado pelo governo ou por um indivíduo privado, em que o primeiro controle ou apoie a mensagem de alguma forma. Pode-se manifestar de várias maneiras, incluindo exibições religiosas patrocinadas pelo governo, “plataformas” para discurso privado – como monumentos ou financiamento de bolsas–; além de cada mensagem transmitida em funções públicas patrocinadas pelo governo e em ambientes curriculares e extracurriculares de escolas públicas⁵⁰⁵.

O discurso do governo é inevitável e pode ter um impacto positivo na educação e informação pública, no entanto, também pode prejudicar a liberdade de expressão se sobrecarregar críticas ou distorcer o debate. O papel do governo no discurso político foi amplamente debatido na década de 1980, no contexto norte-americano, em razão do receio de que o governo monopolizasse o mercado de ideias e afogasse outras visões. A doutrina do discurso governamental (*government speech doctrine*, em inglês) estabelece que o governo pode ter controle completo sobre seu próprio discurso e que ações realizadas sob o seu rótulo são consideradas constitucionais, mesmo que isso resulte na supressão de outras opiniões⁵⁰⁶. Nesse sentido, note-se que foi justamente esta a defesa do governo Trump no caso estudado no item 3.5.1 desta dissertação. Essa doutrina, presente nos Estados Unidos e inserida no escopo da Primeira Emenda, pode levar ao medo de que visões concorrentes sejam eliminadas pela própria chefia do Poder Executivo Federal.

Trata-se de criação judicial do final do século XX que tem como principal regra que, se o discurso for do governo, então a Cláusula de Liberdade de Expressão não se aplica⁵⁰⁷. Isso porque a premissa inicial da doutrina é que o governo deve ser capaz de controlar seu próprio discurso para funcionar. O Poder Executivo, assim, não pode fazer seu trabalho se tiver que equilibrar sua mensagem pró-vacina com o apoio aos anti-vacinas, por exemplo. Embora o

⁵⁰⁴ HILL, B. Jessie. Government Speech. **Case Western Reserve Law Review**, v. 61, n. 4, p. 1081-1086, 2011. Disponível em: <https://heinon-line.org/HOL/P?h=hein.journals/cwrlrv61&i=1089>. Acesso em: 22 fev. 2023, p. 1081.

⁵⁰⁵ Ibidem, p. 1082.

⁵⁰⁶ CORBIN, Caroline Mala. Government speech and First Amendment capture. **Virginia Law Review On-line**, v. 107, p. 224-245, 2021. Disponível em: <https://heinon-line.org/HOL/P?h=hein.journals/inbrf107&i=224>. Acesso em: 22 fev. 2023, p. 224.

⁵⁰⁷ Ibidem, p. 227.

discurso governamental não esteja sujeito à Cláusula de Liberdade de Expressão, outras cláusulas podem limitá-lo, como a Cláusula de Proteção Igualitária, que proíbe a discriminação com base na raça.

Em *Pleasant Grove City vs. Summum*, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu de forma unânime que a colocação de um monumento em um parque público é uma forma de discurso governamental e, portanto, não está sujeita a escrutínio sob a Cláusula de Liberdade de Expressão da Primeira Emenda⁵⁰⁸. No caso em questão, uma organização religiosa, denominada Summum, solicitou à prefeitura de Pleasant Grove, Utah, permissão para colocar um monumento de uma organização religiosa em um dos parques da cidade. A prefeitura negou o pedido, alegando que o símbolo não estava relacionado diretamente com a história da cidade, que já possuía uma construção emblemática de viés religioso e relacionada aos Dez Mandamentos. A Summum processou a cidade, alegando violação da Primeira Emenda da Constituição dos EUA, que garante a liberdade de expressão. O tribunal de primeira instância negou o pedido da entidade, o qual foi revertido pelo Tribunal de Apelações do Décimo Circuito, que entendeu que o parque era um fórum público. O caso foi levado à Suprema Corte, que decidiu que a Pleasant Grove City manteve a autoridade final sobre quais obras arquitetônicas seriam exibidas, tendo em vista que são uma expressão dos pontos de vista da cidade e, portanto, discurso governamental.

Além disso, é relevante citar o caso *Walker vs. Texas Division, Sons of Confederate Veterans, Inc*⁵⁰⁹. O caso trata da tentativa da *Sons of Confederate Veterans do Texas*, organização sem fins lucrativos que trabalha para preservar a memória e reputação dos soldados que lutaram pela Confederação na Guerra Civil, de obter uma placa de licença especial com a bandeira confederada, que foi negada pelo Departamento de Veículos Motorizados do Texas (TDMV). A organização processou o departamento texano, sob o argumento de que seus direitos de liberdade de expressão foram violados. O tribunal de primeira instância considerou que as placas de licença são discurso privado, não governamental, e que a recusa do ente público foi uma restrição razoável e baseada em conteúdo do discurso em um fórum não público. O Tribunal de Apelações do Quinto Circuito reverteu essa decisão, argumentando que a recusa constituía discriminação de pontos de vista. O caso chegou à Suprema Corte, envolvendo as

⁵⁰⁸ ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. **Pleasant Grove City v. Summum**. Case n. 07–665. Washington, DC, 25 fev. 2009. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/555/07-665/index.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁵⁰⁹ ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. **Walker, Chairman, Texas Department of Motor Vehicles Board, et al. v. Texas Division, Sons of Confederate Veterans, Inc., et al.** Case n. 14-144. Washington, DC, 18 jun. 2015. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/576/14-144/case.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023.

seguintes questões: as placas de licença são discurso governamental imune à neutralidade de ponto de vista? A recusa do TDMV constitui discriminação de pontos de vista?

Em votação apertada de 5 votos contra 4, a Corte entendeu que o governo escolher o conteúdo de seu discurso não é discriminação de ponto de vista inconstitucional, porque essa expressão é produto do processo eleitoral democrático. Pontuou-se que a placa de licença especial do Texas é um exemplo de discurso governamental, porque o Texas e outros estados usaram placas de licença por muito tempo para transmitir mensagens. Além disso, o público associa as placas de licença ao Estado e este, por sua vez, mantém controle direto sobre as mensagens em tais artefatos, desde o *design* até a aprovação final.

Assim, nota-se que em ambos os casos o tribunal decidiu que os discursos em questão se relacionavam ao governo e, portanto, estavam isentos de revisão pela Cláusula de Liberdade de Expressão. O discurso governamental, porém, não se limita a parques e placas de carro e pode afetar a auto-governança democrática e levanta questões sobre a liberdade de expressão e a censura governamental.

A liberdade de expressão é crucial para promover um mercado livre de ideias, tanto para a governança autônoma quanto ao acesso à informação necessária para a tomada de decisões políticas informadas. Contudo, o governo não deve monopolizar o mercado de ideias para não limitar a troca de ideias e o consentimento dos governados; tampouco deve inundar o espaço público de desinformação, o que foi consideravelmente vislumbrado no cenário pandêmico, em que autoridades de todos os níveis e ramos do governo forneceram informações enganosas e às vezes completamente falsas sobre o COVID-19, bem como a eficácia e os riscos de várias estratégias de mitigação, desde máscaras até vacinas⁵¹⁰. Veja-se que não se trata de peculiaridade Trumpista, pois o então Presidente brasileiro do contexto da pandemia também

⁵¹⁰ A saber: “Throughout the pandemic, officials at all levels and branches of government have offered misleading and sometimes downright false information about how COVID-19 spreads and the efficacy and risks of various mitigation strategies, from masks to vaccines. The misinformation began early in the pandemic when President Trump repeatedly told the public that the coronavirus was contained in the U.S. and posed no real threat, even though, as he told journalist Bob Woodward, he knew the situation was dire. The problem continued throughout 2020 when Trump offered misleading information about masks and the efficacy of hydroxychloroquine. Once vaccines became available, other government officials, including Senator Rand Paul, spread misleading information about their efficacy. Congresswoman Marjorie Taylor Greene likened the campaign to vaccinate people to the Nazi “brownshirts,” and Senator Ron Johnson held an event to publicize people who claimed (without verification) that the vaccines had harmed their health.” HAUPT, Claudia E.; PARMET, Wendy E. Lethal Lies: Government Speech, Distorted Science, and the First Amendment. **University of Illinois Law Review**, 2022, p. 1809-1844. Disponível em: https://heinon-line.org/hol/cgi-bin/get_pdf.cgi?handle=hein.journals/unilllr2022§ion=52. Acesso em: 23 mar. 2023, p. 1813-1814.

forneceu declarações públicas semelhantes⁵¹¹, o que representou risco à questão de saúde pública associada à desinformação.

Em que pese a elaboração do tema pela doutrina brasileira ainda seja incipiente, o debate é considerado mais avançado nos Estados Unidos, em que há pesquisadores que entendem que a captura da Primeira Emenda prejudica os objetivos da liberdade de expressão ao limitar os mercados de discurso político e a responsabilização política⁵¹².

Em resumo, o rótulo de discurso governamental tem funcionado como uma defesa contra a alegação de direitos de liberdade de expressão. Se o governo está tentando expressar sua própria mensagem, a doutrina afirma que ele tem flexibilidade para excluir ou discriminar mensagens privadas da maneira que desejar, pois, enquanto orador, não está sujeito às mesmas restrições contra discriminação baseada em conteúdo e ponto de vista, como quando age como regulador do discurso privado⁵¹³. Alguns discursos governamentais podem ser desejáveis, pois aumentam a transparência das ações do governo e os motivos por trás delas, levando a uma maior responsabilidade dos atores governamentais. Todavia, e quanto aos pronunciamentos que escapam da verdade e as atitudes cibernéticas que beiram posturas autocráticas?

O Twitter, assim como os meios digitais de comunicação, costuma ser um dos principais canais de Presidentes e políticos mundo afora. Veja-se que, nos mandados de segurança analisados nesta dissertação, as autoridades coatoras realizaram a abertura de suas contas quase que simultaneamente ao ingresso na vida política. O *feed* dessas figuras públicas em uma rede como o Twitter proporciona um fórum raro para a troca de diferentes pontos de vista, especialmente porque as pessoas hoje em dia podem selecionar as fontes de notícias que tendem a confirmar suas visões de mundo preexistentes. Além disso, serve também como termômetro de reações às decisões governamentais, bem como mecanismo de pressão⁵¹⁴.

⁵¹¹ Dentre inúmeros exemplos, que variam desde associar eventual efeito colateral não comprovado cientificamente da vacina a “virar jacaré”, destaca-se: JUNQUEIRA, Diego; CARDOSO, Joyce. Covid: Bolsonaro violou norma da Anvisa por 18 vezes ao defender cloroquina. **UOL Notícias**, São Paulo, 04 ago. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/reporter-brasil/2021/08/04/bolsonaro-violou-norma-da-anvisa-ao-defender-cloroquina-para-covid.htm>. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁵¹² A título de ilustração: HAUPT, Claudia E.; PARMET, Wendy E. Lethal Lies: Government Speech, Distorted Science, and the First Amendment. **University of Illinois Law Review**, 2022, p. 1809-1844. Disponível em: https://heinon-line.org/hol/cgi-bin/get_pdf.cgi?handle=hein.journals/unillr2022§ion=52. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁵¹³ HILL, B. Jessie. Government Speech. **Case Western Reserve Law Review**, v. 61, n. 4, p. 1081-1086, 2011. Disponível em: <https://heinon-line.org/HOL/P?h=hein.journals/cwrlrv61&i=1089>. Acesso em: 22 fev. 2023, p. 1083.

⁵¹⁴ A título de exemplo: GARCIA, Nathalia. Governo recua e mantém isenção para compras internacionais entre pessoas físicas de até US\$ 50. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 18 abr. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/04/governo-recua-e-mantem-isencao-para-transacoes-internacionais-entre-pessoas-fisicas-de-ate-us-50.shtml>. Acesso em: 20 abr. 2023.

O bloqueio de críticos por chefes do Poder Executivo significa negar-lhes acesso a uma audiência diversificada e negar-lhes a oportunidade de contribuir para a formação da opinião pública. Além disso, bloquear dissidentes cria uma falsa sensação de consenso, permitindo que Trump e Bolsonaro, por exemplo, manipulassem o espaço das mídias sociais para dar a impressão de que mais pessoas concordavam com suas atitudes do que realmente ocorria. Reitera-se, assim, as conclusões expostas no item “3.6”, no sentido de que tal postura afronta a liberdade de expressão e os direitos inerentes a ela dos usuários eventualmente bloqueados, bem como postulados essenciais como a igualdade.

Além disso, os discursos inverídicos proferidos por chefes de estado e de governo têm sido uma preocupação crescente em muitos países. Esses discursos muitas vezes envolvem informações falsas ou enganosas que são disseminadas com o objetivo de influenciar a opinião pública ou de desacreditar adversários políticos, os quais podem ter graves consequências para a democracia, a liberdade de imprensa e a confiança do público nas instituições políticas. Frisasse: a disseminação de informações falsas pode levar a decisões políticas equivocadas, à divisão da sociedade e à erosão da confiança nas instituições democráticas.

Note-se que o espectro de mentiras que podem ser utilizadas governamentalmente é incontável. A título de exemplo, o governo pode mentir para resistir à responsabilidade legal e política por sua conduta; para infligir danos econômicos e de reputação; ou para permitir o exercício de seus poderes para prender, empregar força letal e comprometer preciosos recursos nacionais. Por outro lado, Norton pontua que as mentiras do governo às vezes podem ser úteis: ao frustrar um adversário militar ou para identificar atos ilícitos por meio de trabalho policial disfarçado⁵¹⁵. Porém, os graves danos ameaçados por algumas mentiras governamentais convidam a busca por maneiras de entendê-las juridicamente.

Nesse sentido, a fim de carrear precisão conceitual ao tema, partilha-se da definição proposta por Pentney, segundo a qual: o termo “desinformação governamental” possui quatro elementos essenciais, a saber: “(i) um ator governamental que (ii) conscientemente dissemina informações falsas ou omite informações precisas (iii) sobre assuntos de importância pública, (iv) que tem o efeito provável de minar o discurso público”⁵¹⁶.

⁵¹⁵ NORTON, Helen. The Government's Lies and the Constitution. **Indiana Law Journal**, vol. 91, iss. 1, article 6, p. 73-120. Disponível em: <https://scholar.law.colorado.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1054&context=faculty-articles>. Acesso em: 20 fev. 2023, p. 74.

⁵¹⁶ PENTNEY, Katie. Tinker, Tailor, Twitter, Lie: Government Disinformation and Freedom of Expression in a Post-Truth Era. **Human Rights Law Review**, v. 22, n. 2, p. 1-29, jun. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/hrlr/ngac009>. Acesso em: 23 fev. 2023, p. 14.

O site jornalístico independente de verificação de fatos, denominado “Aos Fatos”, informou que no ano de 2021, o então presidente Jair Bolsonaro elevou sua média diária de declarações falsas ou distorcidas checadas: foram 6,9 falas enganosas por dia⁵¹⁷. No ano de 2019, houve a classificação de 606 declarações como falsas ou distorcidas, representando uma média de 1,6 por dia. Porém, em 2020, o número de alegações enganosas aumentou significativamente, atingindo 1.592 casos, o que representa uma média de 4,36 por dia. Já em 2021, foram identificadas 2.516 falas com informações improcedentes, apresentando uma média de 6,9 por dia. Destaca-se que a alegação enganosa mais frequentemente utilizada por Bolsonaro, segundo a mesma reportagem, durante 2021 foi a de que o STF o impediu de agir contra a Covid-19 e transferiu essa responsabilidade para os líderes locais, com um total de 46 repetições. Essa retórica levou afetou a opinião pública e gerou, inclusive, esclarecimento por parte da Corte⁵¹⁸.

Note-se que a tramitação do PL das *fake news* tem ocupado posição de destaque na agenda política brasileira. Contudo, a discussão tem se concentrado no papel do governo como regulador quando a desinformação é espalhada por atores privados, e pouca atenção tem sido dada aos papéis que o Estado desempenha como divulgador de desinformação e se ele pode violar a liberdade de expressão não apenas na forma como regula a desinformação, mas também na forma como a facilita, semeia e propaga⁵¹⁹.

Constata-se, assim, formas contemporâneas de interferência governamental sobre a liberdade de expressão: alegações falsas dirigidas à imprensa e mentiras intencionais sobre questões de importância pública, definidas como “desinformação governamental” e que ainda não foram objeto de discussão judicial nacional ou internacional, em sede de Cortes de Direitos Humanos⁵²⁰.

No entanto, assim como esboçado nas declarações emitidas pelos organismos internacionais de direitos humanos, mais especificamente, *verbi gratia*, a declaração conjunta de 2021 sobre líderes políticos, pessoas que exercem a função pública e liberdade de

⁵¹⁷ RIBEIRO, Amanda. Bolsonaro disse cerca de sete informações falsas ou distorcidas por dia em 2021. **Aos Fatos**, 3 jan. 2022. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/bolsonaro-disse-cerca-de-sete-informacoes-falsas-ou-distorcidas-por-dia-em-2021/>. Acesso em: 24 mar. 2023.

⁵¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Esclarecimento sobre decisões do STF a respeito do papel da União, dos estados e dos municípios na pandemia**. Brasília, DF, 18 jan. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=458810>. Acesso em: 24 mar. 2023.

⁵¹⁹ PENTNEY, Katie. Tinker, Tailor, Twitter, Lie: Government Disinformation and Freedom of Expression in a Post-Truth Era. **Human Rights Law Review**, v. 22, n. 2, p. 1-29, jun. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/hrlr/ngac009>. Acesso em: 23 fev. 2023, p. 01.

⁵²⁰ *Ibidem*, p. 02.

expressão⁵²¹, infere-se que essas novas categorias podem ser concebidas como interferências na liberdade de expressão, nos termos do art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Ao longo da história, a censura tem sido uma ferramenta utilizada para controlar a informação disponível e limitar o debate público. Tanto a igreja e o Estado quanto poderosos atores privados empunharam essa prática para garantir seu domínio e controle sobre a disseminação de ideias. A forma prototípica de censura é a interferência governamental na liberdade de expressão, onde o Estado atua como regulador da expressão dos outros, com base no conteúdo do discurso ou no dano que possa resultar dele. Essa forma de regulação estatal é contrária aos fundamentos filosóficos da liberdade de expressão, como os argumentos sobre verdade, democracia e autorrealização. Assim, como visto, o controle estatal sobre a expressão deve ser mantido em um mínimo absoluto, de modo a proteger a integridade pessoal e a capacidade de autodeterminação dos indivíduos.

Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem aplicado uma análise significativa à conduta censória estatal; assim, ao analisar as leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como “leis de desacato”, entendeu-as como atentado contra a liberdade de expressão e o direito à informação.

O Caso *Verbitsky v. Argentina*, de 21.09.1991, foi o primeiro a inaugurar o debate no sistema interamericano, em que o jornalista Horácio Verbitsky publicou um artigo intitulado “Cicatrices de las Guerras”, no qual adjetivou de “asqueroso” o então Ministro da Suprema Corte de Justiça da República Argentina, Augusto Belluscio, por ter manifestado em uma entrevista o interesse em ampliar a Corte Suprema com dois Ministros adicionais. A controvérsia resultou na composição das partes, nos termos do art. 48, alínea “f” da Convenção Americana de Direitos Humanos, num acordo que levou à revogação do art. 244 (desacato) do Código Penal argentino⁵²².

No âmbito da Corte IDH, ganhou relevância o caso *Palamara Iribarne vs. Chile*, julgado em 22 de novembro de 2005, em que Humberto Antônio Palamara-Iribarne teve a publicação de seu livro “Ética y Servicios de Inteligencia”, no qual se abordou questões relacionadas à inteligência militar e a necessidade de alinhá-la com certos padrões éticos, censurada e foi

⁵²¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaración Conjunta 2021 sobre líderes políticos, personas que ejercen la función pública, y libertad de expresión**. [S.l.], 20 out. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1214&IID=2>. Acesso em: 23 fev. 2023.

⁵²² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 22/94**. Caso N. 11.012. Solución Amistosa (Verbitsky). San Jose, 20 set. 1994. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/94span/cap.III.argentina11.012.htm>. Acesso em: 23 fev. 2023.

condenado pelos crimes de desobediência e desacato⁵²³. Nesse caso, a Corte IDH estabeleceu uma condição para que o Estado-Parte mantivesse a norma: a densificação conceitual do tipo penal por meio da especificação do tipo de ameaça. Dessa forma, a Corte assegurou que a liberdade de pensamento e expressão de opiniões legítimas e legais, bem como de qualquer inconformidade ou protesto acerca da atuação dos órgãos e agentes públicos, não fossem reprimidos.

Em outros julgados também é possível verificar a preocupação da Corte IDH com relação à compatibilização das normas internacionais a respeito da liberdade de expressão e de pensamento, de modo que todas as pessoas possam exercer controle democrático sobre todas as instituições e funcionários públicos, sem temer retaliações futuras, a título de exemplo: Caso *Ríos y otros vs. Venezuela* (2009); Caso *Ivcher Bronstein vs. Peru* (2001), *Tristán Danoso vs. Panamá* (2009) e *Caso Blake vs. Guatemala* (2001).

Na visão da Corte IDH, o direito à liberdade de expressão está intrinsecamente ligado ao direito do público de receber informações e ao direito da imprensa. No entanto, esses direitos devem ser equilibrados com a honra, reputação e vida privada dos indivíduos⁵²⁴. A Corte não faz julgamentos de valor ou opiniões, tendo em vista sua falta de base factual.

A retenção de informações de interesse público pelos governos pode ser tão prejudicial para o debate público quanto a censura aberta, pois a liberdade de expressão é vista como parte do direito da sociedade de receber informações. Nesse sentido, vê-se o caso *Magyar Helsinki Bizottság*, analisado no item 3.5.2 desta dissertação, em que a Corte Europeia de Direitos Humanos ampliou ainda mais as proteções de seu dispositivo que consagra a liberdade de manifestação do pensamento (art. 10 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos), ao afirmar que o direito de acesso à informação é instrumental para o exercício do direito individual à liberdade de expressão e se estende a pesquisadores acadêmicos, autores e usuários de blogs e redes sociais.

Inobstante o avanço do sentido da imposição de obrigações positivas dos Estados em relação à liberdade de manifestação do pensamento, o direito do público de ser informado não deve ser interpretado de maneira restritiva enquanto direito apenas dos guardiões ou dos intermediários. Os governos têm um papel crucial na facilitação dos processos comunicativos

⁵²³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Palamara Iribarne vs. Chile**. Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade. San Jose, 22 nov. 2005. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf. Acesso em: 23 fev. 2023.

⁵²⁴ OKUMURA, Daniela Bucci. **Limites materiais da liberdade de expressão política no direito eleitoral brasileiro**. 2016. 424 f. Tese (Doutorado em Direito, área de concentração de Direitos Humanos) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 151-152.

e, ao reterem informações importantes, como estatísticas de COVID-19 ou dados de mudanças climáticas, podem prejudicar o discurso democrático e empobrecer o debate público⁵²⁵.

Nessa conjuntura, Pentney cita o caso do governo brasileiro de Jair Bolsonaro, que limitou o acesso às informações sobre COVID-19, para destacar a importância de garantir o acesso livre e irrestrito a informações de interesse público para uma sociedade democrática, apontando que as Cortes de direitos humanos têm a oportunidade de expandir sua jurisprudência para incluir essas questões críticas de liberdade de expressão e acesso à informação⁵²⁶. Trata-se de expansão das proteções oferecidas pela liberdade de expressão diante de novas formas de interferência governamental, concentrando-se na “desinformação governamental” com consequências evidentes no mundo real.

Uma outra forma de a governança controlar as notícias políticas e moldar a opinião pública é por meio de ataques e de falsas reivindicações de *fake news* dirigidas contra a imprensa⁵²⁷, podendo causar a erosão da confiança pública nas instituições. A questão exige aprofundamento teórico e análise quanto à intenção da autoridade em driblar a função de “cão de guarda” da comunicação social, bem como os efeitos gerados.

Por fim, Pentley aborda a última categoria de desinformação governamental, que se refere a chefes do Poder Executivo mentindo sobre assuntos de importância pública, o que envolve informações objetivamente falsas e não apenas opiniões subjetivas ou propagandas. Além disso, a intenção nefasta e os efeitos provavelmente prejudiciais são fundamentais, com declarações que enganam ou induzem ao erro o público a acreditar em falsidades ou duvidar de fatos verificáveis, o que dá margem à confusão nos debates públicos.

Por conseguinte, a liberdade de expressão é fundamental para a democracia, mas governos frequentemente interferem no intercâmbio de informações e ideias por meio de diferentes formas, como censura, ocultação de informações, acusações falsas de *fake news* e mentiras intencionais de representantes governamentais. Tais ingerências podem afetar negativamente a saúde da democracia e a vivacidade do debate público. É necessário considerar

⁵²⁵ PENTNEY, Katie. Tinker, Tailor, Twitter, Lie: Government Disinformation and Freedom of Expression in a Post-Truth Era. **Human Rights Law Review**, v. 22, n. 2, p. 1-29, jun. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/hrlr/ngac009>. Acesso em: 23 fev. 2023, p. 5.

⁵²⁶ Ibidem, p. 26.

⁵²⁷ A título de ilustração: BBC News Brasil. Os 9 ataques de Bolsonaro contra a imprensa. **Época**, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/brasil/os-9-ataques-de-bolsonaro-contr-a-imprensa-1-24602609>. Acesso em: 24 mar. 2023.

plenamente o papel do Estado como regulador, facilitador e falante no ecossistema de informações⁵²⁸.

Além disso, frisa-se que os cidadãos têm o direito de serem informados corretamente sobre a agenda governamental, o que requer a disponibilidade de informações sem interferência de seus atores, incluindo ataques injustos à credibilidade midiática.

4.7 CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO

Procurou-se oferecer uma análise crítica do termo *fake news*, precisando-o conceitualmente, tendo sido apresentada a *government speech doctrine* como um marco teórico útil para lidar com os problemas jurídicos decorrentes da desinformação, especialmente quando os responsáveis por a disseminar são aqueles que, em princípio, têm a responsabilidade de regulá-la. O termo *fake news* é frequentemente mal utilizado e pode se referir a uma ampla gama de informações imprecisas, enganosas ou falsas, o que pode levar a soluções jurídicas inadequadas e até mesmo à censura indevida de informações legítimas.

Em contraste, a *government speech doctrine* oferece uma abordagem mais precisa e equilibrada para lidar com o discurso governamental. De acordo com essa doutrina, quando o governo fala como governo – isto é, quando emite uma mensagem oficial em nome do Estado – tem ampla liberdade para expressar sua posição, mesmo que essa mensagem seja imprecisa. No entanto, quando o governo atua como provedor de informações, sua liberdade de expressão é mais limitada, e ele deve garantir que as informações fornecidas sejam precisas e não enganosas.

Esses parâmetros normativos são particularmente importantes quando os agentes que espalham a desinformação são aqueles que deveriam regulá-la, como os próprios governos ou os meios de comunicação estatais.

No entanto, a aplicação desses parâmetros normativos requer uma análise cuidadosa e contextos específicos devem ser levados em consideração. É importante lembrar que a liberdade de expressão é um direito fundamental, cujas limitações impostas devem ser estritamente necessárias e proporcionais aos objetivos legítimos a serem alcançados.

⁵²⁸ PENTNEY, Katie. Tinker, Tailor, Twitter, Lie: Government Disinformation and Freedom of Expression in a Post-Truth Era. **Human Rights Law Review**, v. 22, n. 2, p. 1-29, jun. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/hrlr/ngac009>. Acesso em: 23 fev. 2023, p. 28-29.

5 CONCLUSÃO

No presente trabalho buscou-se compreender a acomodação jurídica da liberdade de expressão cibernética no Brasil diante da composição de um novo espaço público de discussão, que não se apresenta mais em praças físicas, mas virtuais, em cujos recintos, viabilizados após a criação de perfil de usuário, abarcam mais de um terço da população mundial, como é o caso do Facebook. Para tanto, foi utilizada uma abordagem metodológica pluridisciplinar que, além de revisão bibliográfica, abrangeu pesquisa jurisprudencial e análise de legislações estrangeiras e nacionais.

Não se pretendeu, por não ser o objetivo proposto, construir soluções para as assimetrias discursivas e para as questões que cercam o tema, que envolvem, a título de exemplificação, desde a influência de governos sobre grandes plataformas por meio de esforços regulatórios, o comportamento temerário de governantes no contexto digital, esquemas de vigilância em massa que violam a privacidade dos usuários, como também a moderação de conteúdo por algoritmos que limita a liberdade de expressão no *locus* social.

Por meio da estrutura tridimensional do direito, observou-se, primeiramente, a construção normativa nacional e no âmbito dos diplomas de direitos humanos, este último com enfoque sobre a liberdade de expressão de cunho político, para perquirir o aspecto fático, representado pelos subprodutos da liberdade de expressão, que foram divididos em discurso de ódio, a manipulação da manifestação política e a desinformação, organizados de acordo com o impacto na opinião pública.

Assim, foi retomado o aspecto normativo com vistas a analisar como, em termos mais aprofundados do que inicialmente, as novas mídias são tratadas pelos países tidos como paradigmáticos, a saber: Estados Unidos, França e Alemanha, em virtude da relevância histórica na construção das liberdades e do avanço legislativo. Com isso, foi possível aferir – mesmo que de forma não exaustiva – os padrões internacionais conferidos à liberdade de expressão em seus contornos digitais.

Na sequência, aprofundou-se, ainda que se trate de tema incipiente na doutrina, a liberdade de expressão política em seu aspecto prático. Assim, foram analisadas sete ações mandamentais, sendo: cinco delas impetradas em face do ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro; uma, do então Secretário Especial de Comunicação Social; e, duas, em face de Ministros de Estado. Em razão da alternância de poder que ocorreu durante a tramitação dos mandados de segurança, três deles foram extintos sem julgamento de mérito por perda do objeto

(MS 37.580, MS 25.290, MS 27.699). Os demais não tiveram o mérito analisado, estando um, ainda, com pedido de liminar pendente de apreciação (MS 36.648). Apenas dois que aguardam julgamento tiveram votos favoráveis à concessão da ordem (MS 36.666 e MS 37.132).

Em que pese a ausência de análise de mérito pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como a criatividade no uso do remédio de caráter excepcional, constitucionalizado pela primeira vez com a Constituição de 1934, com a adoção proposta por João Mangabeira, a atualidade da discussão trazida no bojo dos autos serviu para aventar a possibilidade de que o fato de autoridades governamentais bloquearem cidadãos, notadamente profissionais da comunicação social, de seus perfis públicos, pode ferir os axiomas da liberdade, da democracia e da cidadania, ainda que a norma não proscreva tal conduta.

Com isso, buscou-se a taxonomia e a delimitação do termo *fake news*, tendo sido observado que é inapropriado regular este fenômeno a partir da conceituação do que sejam elas, conceituação essa que será sempre imprecisa e imprópria.

Ao finalizar, esta investigação buscou fornecer uma análise ampla sobre a liberdade de expressão no contexto cibernético. Embora tenha abordado questões mais abertas, é importante destacar que o tema continua sendo relevante e, a título de iluminá-lo com novas possibilidades de pesquisa, sugere-se: (i) o cotejo, com maior densidade, das estruturas regulatórias das novas mídias; (ii) o aprofundamento nas práticas desinformativas de Chefes de Estado e de Governo; e, (iii) a partir de proposta metodológica baseada na jurimetria, a influência política e do moralismo nas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral a respeito da liberdade de expressão e de práticas de corrupção da informação.

Por fim, espera-se que as conclusões a respeito da investigação da liberdade de expressão e a democracia digital contribuam, mesmo que discretamente, para o desenvolvimento do debate constitucional a respeito do embate entre a liberdade de expressão, o acesso à informação e os instrumentos regulatórios de combate aos ilícitos digitais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS. “*Fake news* começou com serpente e Eva no jardim do Éden”, diz o papa. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 24 jan. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/01/1952930-fake-news-comecou-com-serpente-e-eva-no-jardim-do-eden-diz-o-papa.shtml>. Acesso em: 1 mar. 2023.

AIETA, Vânia Siciliano. A nova divisão de poderes e a proatividade da cultura de controle. In: BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos; MAILLART, Adriana Sila; TAVARES NETO, José Querino (orgs.). **Acesso à justiça I**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 376-394. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/art.s/?cod=170fd2435f6b10aa>. Acesso em: 17 abr. 2023.

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. **Beschluss der 3. Kammer des Ersten Senats vom 22. Juni 2018**. BvR 673/18. Karlsruhe, 22 jun. 2018. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2018/06/rk20180622_1bvr067318.html. Acesso em: 14 abr. 2023.

_____. Bundesverfassungsgericht. **Beschluß des Ersten Senats vom 3. Juni 1987**. BVerfGE 75, 369 (kopulierende Schweine). Berlin, 03 jun. 1987. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv075369.html>. Acesso em: 14 abr. 2023.

_____. Bundesverfassungsgericht. **BVerfGE 7, 198** (Lüth). Karlsruhe, 15 jan. 1958. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv007198.html>. Acesso em: 14 abr. 2023.

_____. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Versão alemã de 23 de maio de 1949. Tradução Aachen Assis Mendonça. Berlin: Deutscher Bundestag (Parlamento Federal Alemão), 2022. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2023.

_____. **Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken** (Netzwerkdurchsetzungsgesetz – NetzDG). Berlin: Bundesministerium der Justiz, 2022. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/BJNR335210017.html>. Acesso em: 08 abr. 2023.

_____. **Strafgesetzbuch (StGB) § 130 Volksverhetzung**. Berlin: Bundesministerium der Justiz, 2002. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/_130.html. Acesso em: 10 abr. 2023.

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social media and *fake news* in the 2016 election. **Journal of Economic Perspectives**, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.31.2.211>. Acesso em: 23 mar. 2023.

ALVES, Henrique Rosmaninho. Sala Constitucional da Costa Rica. **Revista Jurídica Uniesp**, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20211109141136.pdf. Acesso em: 19 abr. 2023.

ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das *fake news*: definição, combate e contexto. **InternetLab**, v. 1, n. 1, p. 144-171, jan. 2020. Disponível

em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/o-fenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contexto.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

AMARAL, Marcelo Santos; PINHO, José Antonio Gomes de. Eleições Parlamentares no Brasil: O Uso do Twitter na Busca por Votos. **Revista de Administração Contemporânea**, Curitiba, v. 22, n. 04, p. 466-486, ago. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1982-7849rac2018170269>. Acesso em: 03 jan. 2023.

ANG, Benjamin. ANWAR, Nur Diyannah; JAYAKUMAR, Shashi. Disinformation & *Fake news*: Meanings, Present, Future. In: JAYAKUMAR, Shashi; ANG, Benjamin; ANWAR, Nur Diyannah (orgs.). **Disinformation and fake news**. Singapura: Palgrave Macmillan, 2021. p. 03-20.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Tradução Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2016.

BALKIN, Jack M. Digital speech and democratic culture: a theory of freedom of expression for the information society. **New York University Law Review**, New York, vol. 79, n. 01, p. 01-55, 2004. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=470842. Acesso em: 22 nov. 2022.

_____. Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation. **UC Davis Law Review**, v. 2018, p. 1-27, set. 2017. Yale Law School, Public Law Research Paper n. 615. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3038939>. Acesso em: 13 dez. 2021.

_____. Free speech is a triangle. **Columbia Law Review**, 2018, p. 2011-2052. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3186205>. Acesso em: 22 nov. 2022.

BARBOSA, Mariana. Denúncia de *fake news* rende ataques e prêmios a jornalista: Entrevista com Patrícia Campos Mello. In: BARBOSA, Mariana (org.). **Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2020. p. 95-103.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BARROSO, Luna van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na era digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

BATISTA, Andreia Aparecida. **Moralismo e paternalismo como fundamento para a hipertrofia da justiça eleitoral brasileira e tendência antidemocrática**. 2019. 124 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

BBC News Brasil. Os 9 ataques de Bolsonaro contra a imprensa. **Época**, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/brasil/os-9-ataques-de-bolsonaro-contrainprensa-1-24602609>. Acesso em: 24 mar. 2023.

BESTVATER, Sam; SHAH, Sono; RIVERO, Gonzalo; SMITH, Aaron. Politics on Twitter: one-third of tweets from U.S. adults are political. **Pew Research Center**, 16 jun. 2022. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/politics/2022/06/16/politics-on-twitter-one-third-of-tweets-from-u-s-adults-are-political/>. Acesso em: 03 jan. 2023.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de Direito. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOOM, Jasper van den. **What does the Digital Markets Act harmonize?** – exploring interactions between the DMA and national competition laws. *EUROPEAN COMPETITION JOURNAL*, vol. 19, n. 1, 57–85, 2023. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/epdf/10.1080/17441056.2022.2156728?needAccess=true>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRANT, Danielle. Google critica urgência em votação e afirma que PL das *Fake news* agrava desinformação: Plataforma divulga posição após Congresso e governo sinalizarem apoio a análise do projeto. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/04/google-critica-urgencia-em-votacao-e-afirma-que-pl-das-fake-news-agrava-desinformacao.shtml>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a publicação do Diário Oficial da União. Brasília, DF: Planalto, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9215.htm#art22. Acesso em: 20 jan. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735#:~:text=Institui%20a%20Lei%20Brasileira%20de%20Liberdade%2C%20Responsabilidade%20e%20Transpar%3AAncia%20na%20Internet>. Acesso em: 23 fev. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Mandado de Segurança nº 27699 – DF**. Rel. Min. Regina Helena Costa. Brasília, DF, 04 abr. 2022. DJe n. 3369, 07 abr. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=149686511&tipo_documento=documento&num_registro=202101395694&data=20220407&formato=PDF. Acesso em: 27 jan. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança 25.290 – DF**. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 09 jul. 2019. DJe 02 ago. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=98257401&tipo_documento=documento&num_registro=201901941980&data=20190802&formato=PDF. Acesso em: 19 jan. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança 25.290 – DF**. Rel. Min. Regina Helena Costa. Brasília, DF, 16 set. 2019. DJe 20 set. 2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=101050113&tipo_documento=documento&num_registro=201901941980&data=20190920&formato=PDF. Acesso em: 19 jan. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 – DF**. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 30 abr. 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF130.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187 - DF**. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 15 jun. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=227098436&ext=.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Esclarecimento sobre decisões do STF a respeito do papel da União, dos estados e dos municípios na pandemia**. Brasília, DF, 18 jan. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=458810>. Acesso em: 24 mar. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 82.424 – RS**. Relator Originário Min. Moreira Alves. Brasília, DF: 17 set. 2003. DJe 17 set. 2003.

_____. Supremo Tribunal Federal. **INQ 4828 – DF**. Processo eletrônico. Número único: 0024267-49.2020.1.00.0000. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Relatório do Serviço Público Federal da Polícia Federal. p. 1166-1319. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895367>. Acesso em: 20 abr. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 35.793 – DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 24 nov. 2021. DJe 25 nov. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348901754&ext=.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 36.364 – DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 25 mar. 2019. DJE n. 60, 26 mar. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339787457&ext=.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 36.648 – DF**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 11 set. 2019. DJE n. 199, 12 set. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341104982&ext=.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 36.666 – DF**. Rel. Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 27 nov. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/11/4990200.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 37.132 – DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 30 jun. 2020. DJE n. 169, 03 jul. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343658366&ext=.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 37.580 – DF**. Rel. Min. Nunes Marques. Brasília, DF, 02 fev. 2023. DJE 08 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355805143&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 38.097 – DF**. Rel. Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 30 jul. 2021. DJE n. 154, 02 ago. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347167401&ext=.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.261 – DF**. Relator: Edson Fachin. Brasília, DF, 26 out. 2022. DJE n. 217, 26 out. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354886544&ext=.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRAUN, Daniela. Investimento em tecnologia no Brasil supera US\$ 75 bilhões em 2022, projeta IDC. **Valor Econômico**, São Paulo, 02 fev. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/02/02/investimento-em-tecnologia-no-brasil-supera-us-75-bilhes-em-2022-projeta-idc.ghtml>. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRITO, Ricardo. STF rebate Bolsonaro e diz que uma mentira repetida mil vezes não vira verdade. **UOL Economia**, 28 jul. 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2021/07/28/stf-rebate-bolsonaro-e-diz-que-mentira-repetida-mil-vezes-nao-vira-verdade.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRUNS, Axel. **After the ‘APIcalypse’**: Social Media Platforms and Their Fight against Critical Scholarly Research. Digital Media Research Centre. Queensland University of Technology. Brisbane, Australia, 2019. Disponível em: <https://snurb.info/files/2019/After%20the%20%27APIcalypse%27.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2023.

BUCCI, Eugênio; SANTAELLA, Lucia (org.). **Existe democracia sem verdade factual?** São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2019.

CALVERT, Clay; MCNEFF, Stephanie; VINING, Austin; ZARATE, Sebastian. Fake news and the First Amendment: Reconciling a Disconnect Between Theory and Doctrine. **University of Cincinnati Law Review**, v. 86, n. 1, p. 99-131, out. 2018. Disponível em: <https://scholarship.law.uc.edu/uclr/vol86/iss1/3>. Acesso em: 20 abr. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Rastreabilidade em serviços de mensagens prevista no projeto de fake news é criticada em seminário**: comissão de juristas criada pela Câmara discute a criação de uma lei de proteção de dados na esfera criminal. Agência Câmara de Notícias, 08 jul. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/674486-rastreabilidade-em-servicos-de-mensagens-prevista-no-projeto-de-fake-news-e-criticada-em-seminario/>. Acesso em: 22 mar. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas E. M.; GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Biografia não autorizada versus liberdade de expressão**. Curitiba: Juruá, 2014.

CARAM, Bernardo; DELLA COLETTA, Ricardo. Embaixada chinesa reage a Eduardo Bolsonaro e fala em 'consequências negativas'. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 24 nov. 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/11/embaixada-chinesa-reage-a-eduardo-bolsonaro-e-fala-em-consequencias-negativas.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=twfolha. Acesso em: 19 abr. 2023.

CARVALHO RAMOS, André de. Defesa do regime democrático e a dissolução de partidos políticos. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (orgs.). **Direitos Humanos e democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 01, p. 157-167.

_____. Liberdade de expressão e ideais antidemocráticos veiculados por partidos políticos – tolerância com os intolerantes? In: CARVALHO RAMOS, André de. (coord.). **Temas de Direito Eleitoral no século XXI**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2012. p. 15-36.

CASO Nikolas Ferreira: entenda reações a discurso de deputado que usou peruca loira na Câmara. **Estadão**, São Paulo, 17 mar. 2021. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/caso-nikolas-ferreira-entenda-reacoes-a-discurso-de-deputado-que-usou-peruca-loira-na-camara/>. Acesso em: 02 abr. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução Roneide Venancio Majer. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

_____. **A sociedade em rede: a era da informação – Economia, Sociedade e Cultura**. Vol. 1. Tradução Roneide Venancio Majer, com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

_____. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

_____. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Tradução Joana Angélica d'Avila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CASTRO, Leandro Nunes de. Computação e desinformação: tecnologias de detecção de desinformação on-line. In: RAIS, Diogo (org.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 203-215.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CFB – Conselho Federal de Biblioteconomia. **Resolução CFB nº 207/2018, de 07 de novembro de 2018**. Aprova o Código de Ética e Deontologia do Bibliotecário brasileiro, que fixa as normas orientadoras de conduta no exercício de suas atividades profissionais. Brasília, Diário Oficial da União, 9 nov. 2018. Disponível em:

<http://repositorio.cfb.org.br/bitstream/123456789/1330/1/Resolu%20c3%a7%20c3%a3o%2020207%20C%20c3%b3digo%20de%20c3%89tica%20e%20Deontologia%20do%20CFB.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2023.

CHARAUDEAU, Patrick. **Discurso político**. Tradução Fabiana Komesu e Dilson Ferreira da Cruz. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2011.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 71, de 13 de junho de 2018**. Dispõe sobre o uso do e-mail institucional pelos membros e servidores do Poder Judiciário e sobre a manifestação nas redes sociais. Brasília, DJe, 14 jun. 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_71_13062018_14062018140648.pdf. Acesso em: 31 jan. 2023.

COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. **Liberdade de expressão na internet**. Salvador: JusPodivm, 2019.

COMISSÃO EUROPEIA. **Signatories of the 2022 Strengthened Code of Practice on Disinformation**. [S.l.]: Policy and Legislation, 16 jun. 2022. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/signatories-2022-strengthened-code-practice-disinformation>. Acesso em: 22 mar. 2023.

_____. **The Digital Services Act: ensuring a safe and accountable on-line environment**. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/digital-services-act-package>. Acesso em: 22 mar. 2023.

_____. **The Strengthened Code of Practice on Disinformation 2022**. [S.l.]: Policy and Legislation, 16 jun. 2022. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/2022-strengthened-code-practice-disinformation>. Acesso em: 22 mar. 2023.

_____. **2018 Code of Practice on Disinformation**. [S.l.], Policy and legislation, 16 jun. 2022. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/2018-code-practice-disinformation>. Acesso em: 22 mar. 2023.

_____. **A multi-dimensional approach to disinformation: report of the independent high level group on fake news and on-line disinformation**. Directorate-General for Communication Networks, Content and Technology. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2018. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/6ef4df8b-4cea-11e8-be1d-01aa75ed71a1/language-en>. Acesso em: 20 mar. 2023.

_____. **Comunicação conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comitê Económico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões**. Plano de ação contra a desinformação. Bruxelas, 05 dez. 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018JC0036&from=EN>. Acesso em: 22 jan. 2023.

_____. **The Digital Markets Act: ensuring fair and open digital markets**. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-markets-act-ensuring-fair-and-open-digital-markets_en. Acesso em: 26 set. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Antecedentes e Interpretação da Declaração de Princípios**. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=132&IID=4>. Acesso em: 28 mar. 2023.

_____. **CIDH insta ao Brasil prevenir, investigar e sancionar atos de violência no contexto do próximo processo eleitoral**. Comunicado n. 171/22. Washington D.C., 29 jul. 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/171.asp>. Acesso em: 29 nov. 2022.

_____. **Comunicado de imprensa R237/21: A Relatoria adverte sobre os riscos para o direito à liberdade de expressão na internet no Brasil ante a reforma do Marco Civil da Internet**. Washington D.C., 9 set. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=1210&IID=4>. Acesso em: 23 fev. 2023.

_____. **Declaração Conjunta do Vigésimo Aniversário: Desafios para a Liberdade de Expressão na Próxima Década**. Londres, 10 jul. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=1146&IID=4>. Acesso em: 23 fev. 2023.

_____. **Declaración Conjunta 2021 sobre líderes políticos, personas que ejercen la función pública, y libertad de expresión**. [S.l.], 20 out. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1214&IID=2>. Acesso em: 23 fev. 2023.

_____. **Declaración Conjunta Sobre Libertad De Expresión Y “Noticias Falsas” (“Fake news”), Desinformación Y Propaganda**. Vienna, 03 mar. 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1056&IID=2>. Acesso em: 23 abr. 2022.

_____. **Informe n. 22/94**. Caso N. 11.012. Solución Amistosa (Verbitsky). San Jose, 20 set. 1994. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/94span/cap.III.argentina11.012.htm>. Acesso em: 23 fev. 2023.

CORBIN, Caroline Mala. Government speech and First Amendment capture. **Virginia Law Review On-line**, v. 107, p. 224-245, 2021. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/inbrf107&i=224>. Acesso em: 22 fev. 2023.

CORRÊA, Luiz Artur Paiva. Juicio de Amparo. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, nº 6, jul-ago/2000, p. 67-70. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_06_67.pdf. Acesso em: 19 abr. 2023.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Handyside vs. The United Kingdom (Application nº 5493/72)**. Strasbourg: 7 de dezembro de 1976. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22dmdocnumber%22:\[%22695376%22\],%22itemid%22:\[%22001-57499%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22dmdocnumber%22:[%22695376%22],%22itemid%22:[%22001-57499%22]}). Acesso em: 13 abr. 2023.

_____. **Lingens vs. Austria (Application nº 9815/82)**. Strasbourg, 8 de julho de 1986. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57523%22%5D%7D>. Acesso em: 13 abr. 2023.

_____. **Magyar Helsinki Bizottság vs. Hungary. (Application nº 18030/11)**. Julgamento. Strasbourg, 8 nov. 2016. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22fulltext%22:%5B%22magyar%20helsinki%20bizottsag%22%2C%22itemid%22:%5B%22001-168147%22%5D%7D>. Acesso em: 19 abr. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Palamara Iribarne vs. Chile**. Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade. San Jose, 22 nov. 2005. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf. Acesso em: 23 fev. 2023.

COSTA RICA. **Ley de la Jurisdicción Constitucional nº 7135, de 05 de octubre de 1989**. Disponível em: http://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?nValor1=1&nValor2=38533&nValor3=87797. Acesso em: 19 abr. 2023.

_____. Sala Constitucional de la Corte Suprema de Justicia. **Sentencia nº 03871, de 9 de marzo de 2018**. VLex, 2018. Disponível em: <https://vlex.co.cr/vid/706363073?fbclid=IwAR20-40Ou9oE0UyUDvwamqwDAJYjHMtgpJB-53QwRD-1U9mswUvuS-JI1Ms>. Acesso em: 19 abr. 2023.

CRUZ, Francisco Brito. **Novo jogo, velhas regras: democracia e direito na era da nova propaganda política e das fake news**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

CYMBALUK, Fernando. *Fake news* apelam e viralizam mais do que notícias reais, mostra pesquisa. **UOL**, São Paulo, 08 mar. 2018. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/ultimas-noticias/redacao/2018/03/08/fake-news-apelam-e-viralizam-mais-do-que-noticias-reais-mostra-pesquisa.htm>. Acesso em: 21 mar. 2023.

DINO. Brasil investe em média 1% do PIB em ciência e tecnologia. **Valor Econômico**, 26 set. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2022/09/26/brasil-investe-em-media-1-do-pib-em-ciencia-e-tecnologia.ghtml>. Acesso em: 17 abr. 2023.

DÓRIA, Antônio de Sampaio. **Princípios constitucionais**. São Paulo: Editora Ltda, 1926.

DOURADO, Tatiana. **Fake news: quando mentiras viram fatos políticos**. Porto Alegre: Zouk, 2021.

DWORKIN, Ronald. **Is Democracy Possible Here? Principles for a New Political Debate**. Princeton: Princeton University Press, 2009.

ELÍAS, Carlos. **Science on the ropes: decline of scientific culture in the era of fake news**. Suíça: Springer Nature Switzerland AG, 2019.

ESTADÃO CONTEÚDO. Após decreto, redes sociais de Bolsonaro serão administradas pela Secom – Medida ocorre após o presidente ter bloqueado jornalistas e "curtido" perfis fakes;

norma gera polêmica. **Exame**, 28 jan. 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/apos-decreto-redes-sociais-de-bolsonaro-serao-administradas-pela-secom/>. Acesso em: 06 jan. 2022.

ESTADOS UNIDOS. **Communications Decency Act**, 47 U.S. Code § 230 (1996). Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2021-title47/pdf/USCODE-2021-title47-chap5-subchapII-partI-sec230.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

_____. Court of Appeals For the First Circuit. **Doe vs. Backpage.com**. Case n. 15-1724. Disponível em: <https://cases.justia.com/federal/appellate-courts/ca1/15-1724/15-1724-2016-03-14.pdf?ts=1457989209>. Acesso em: 13 abr. 2023.

_____. Court of Appeals for the Second Circuit. **Knight First Amendment Institute et al v. Donald J. Trump et al**. Case n. 18-1691-cv. New York, 9 jul. 2019. Disponível em: <https://cases.justia.com/federal/appellate-courts/ca2/18-1691/18-1691-2019-07-09.pdf?ts=1562682609>. Acesso em: 19 abr. 2023.

_____. Fourteenth Judicial Circuit, Henrico County Circuit Court, Virginia. **NUNES v. Twitter, Inc.** Case n. 19-1715-00. Judge John Marshall. Virginia, 24 jun. 2020. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-content/uploads/2020/06/Nunes-v.-Twitter.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

_____. Supreme Court of the United States. **Abrams v. United States, 250 U.S. 616 (1919)**. Washington, DC, 10 nov. 1919. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/250/616>. Acesso em: 30 mar. 2023.

_____. Supreme Court of the United States. **Brandenburg v. Ohio, 395 U.S. 444 (1969)**. Washington, DC, 27 fev. 1969. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/pdfs/transcripts/1968/68-492_02-27-1969.pdf. Acesso em: 12 abr. 2023.

_____. Supreme Court of the United States. **Citizens United v. Federal Election Commission**. Case n. 08–205. Washington, DC, 21 jan. 2010. Disponível em: https://www.fec.gov/resources/legal-resources/litigation/cu_sc08_opinion.pdf. Acesso em: 13 abr. 2023.

_____. Supreme Court of the United States. **Jane Doe n. 1, et al. v. Backpage.com, et al.** Case n. 15-1724. Washington, DC, 14 mar. 2016. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/search.aspx?filename=/docketfiles/16-276.htm>. Acesso em: 13 abr. 2023.

_____. Supreme Court of the United States. **Joseph R. Biden, Jr., President of the United States, et al. v. Knight First Amendment Institute at Columbia University, et al.** On Petition for Writ of Certiorari to the United States Court of Appeals for the Second Circuit. Case n. 20–197. Washington, DC, 05 abr. 2021. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/20pdf/20-197_5ie6.pdf. Acesso em: 19 abr. 2023.

_____. Supreme Court of the United States. **Packingham vs. North Carolina**. Case n. 15–1194. Washington, DC, 19 jun. 2017. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/16pdf/15-1194_0811.pdf. Acesso em: 24 mar. 2023.

_____. Supreme Court of the United States. **Pleasant Grove City v. Sumnum**. Case n. 07-665. Washington, DC, 25 fev. 2009. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/555/07-665/index.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023.

_____. Supreme Court of the United States. **R.A.V. v. City of St. Paul**. Case n. 90-7675. Washington, DC, 22 jun. 1992. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/505/377/case.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

_____. Supreme Court of the United States. **Ronald W. Rosenberger et al. v. Rector and Visitors of the University of Virginia et al.** Case n. 94-329. Washington, DC, 29 jun. 1995. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/515/819>. Acesso em: 19 abr. 2023.

_____. Supreme Court of the United States. **Texas v. Johnson**. Case n. 88-155. Washington, DC, 21 jun. 1989. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/491/397/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

_____. Supreme Court of the United States. **United States v. Alvarez**. Case n. 11-210. Washington, DC, 28 jun. 2012. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/567/11-210/case.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

_____. Supreme Court of the United States. **United States v. Stevens**. Case n. 08-769. Washington, DC, 20 abr. 2010. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/559/08-769/index.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

_____. Supreme Court of the United States. **Walker, Chairman, Texas Department of Motor Vehicles Board, et al. v. Texas Division, Sons of Confederate Veterans, Inc., et al.** Case n. 14-144. Washington, DC, 18 jun. 2015. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/576/14-144/case.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023.

_____. **The Freedom of Information Act, 5 U.S.C. § 552**. Disponível em: <https://www.justice.gov/oip/freedom-information-act-5-usc-552>. Acesso em: 13 abr. 2023.

_____. United States Court of Appeals for the Fourth Circuit. **Zeran v. America Online, Inc.** Case n. 97-1523. Richmond, Virginia, 12 nov. 1997. Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/court/us-4th-circuit/1075207.html>. Acesso em: 13 abr. 2023.

_____. United States District Court, Southern District of New York. **Knight First Amendment Institute v. Trump**. Case n. 1:17-cv-05205-NRB. United States District Judge Naomi Reice Buchwald. New York, 23 maio 2018. Disponível em: https://storage.courtlistener.com/recap/gov.uscourts.nysd.477261/gov.uscourts.nysd.477261.720_1.pdf. Acesso em: 19 abr. 2023.

FARINHA, Martim Ferreira dos Santos. FINALMENTE, O NOVO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS (DIGITAL SERVICES ACT DSA)! **Nova Consumer Lab**, [s.l.], 11 nov. 2022. Disponível em: <https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/finalmente-o-novo-regulamento-dos-servicos-digitais-digital-services-act-dsa/#:~:text=O%20Regulamento%20acaba%20por%20n%C3%A3o,dos%20principais%20stakeholders%2C%20sejam%20instrumentos>. Acesso em: 23 fev. 2023.

FARISH, Kelsey. Big Tech's fight against disinformation: the 2022 Strengthened Code and a new Transparency Centre. **DAC Beachcroft**, Londres, 22 mar. 2023. Disponível em: <https://www.dacbeachcroft.com/en/gb/articles/2023/march/big-techs-fight-against-disinfo-2022-code/>. Acesso em: 04 maio 2023.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros de 4 de agosto de 2007**. Vitória, 4 ago. 2007. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em: 1 mar. 2023.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A ressurreição da democracia**. 1. ed. São Paulo: Dia a Dia Forense, 2020.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Tradução e prefácio Gustavo Binbenjy e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FOLHA deixa de publicar conteúdo no Facebook: Jornal decide parar de atualizar sua conta após diminuição da visibilidade do jornalismo profissional pela rede social. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 8 fev. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/02/folha-deixa-de-publicar-conteudo-no-facebook.shtml>. Acesso em: 20 abr. 2023.

FOLHA volta a publicar conteúdo no Facebook: Plataforma mudou postura e tem agido para valorizar jornalismo profissional e restringir a circulação de notícias falsas. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 5 jul. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/07/folha-volta-a-publicar-conteudo-no-facebook.shtml>. Acesso em: 20 abr. 2023.

FOUNTAIN, Jane. Questões Centrais no Desenvolvimento Político do Estado Virtual. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (org.). **A Sociedade em Rede Do Conhecimento à Ação Política: Conferência promovida pelo Presidente da República 4 e 5 de março de 2005**. Centro Cultural de Belém. Imprensa Nacional: Casa da Moeda, 2005. p. 149-174.

FRANÇA. Commission nationale de contrôle de la campagne électorale en vue de l'élection présidentielle **Communiqué sur la diffusion d'informations trompeuses se présentant abusivement comme des sondages**. Paris, 08 abr. 2022. Disponível em: <https://www.cncep.fr/pdf-cp11.html>. Acesso em: 14 abr. 2023.

_____. Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés (CNIL). **Recommandation n° 2021-02 du 1er avril 2021**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/cnil/id/CNILTEXT000038032552/>. Acesso em: 14 abr. 2023.

_____. Conseil Constitutionnel. **Décision n. 2004-496 DC du 10 juin 2004**. Loi pour la confiance dans l'économie numérique - Non conformité partielle. Paris, 10 jun. 2004. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/eli/decision/2004/6/10/2004-496/eli/jo>. Acesso em: 14 abr. 2023.

_____. Conseil Constitutionnel. **Décision n° 2020-801 DC du 18 juin 2020.** Loi visant à lutter contre les contenus haineux sur internet – Non conformité partielle. Paris, 18 jun. 2020. Disponible em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2020/2020801DC.htm>. Acesso em: 14 abr. 2023.

_____. Conseil D'etat. **Lutte contre les fausses informations.** Avis consultatif. Paris, 24 mai 2018. Disponible em: <https://www.conseil-etat.fr/avis-consultatifs/derniers-avis-rendus/a-l-assemblee-nationale-et-au-senat/lutte-contre-les-faussees-informations>. Acesso em: 14 abr. 2023.

_____. Constitution de la République française. **Constitution du 4 octobre 1958 (Version mise à jour en janvier 2015).** Disponible em: <https://www.assemblee-nationale.fr/connaissance/constitution.asp>. Acesso em: 13 abr. 2023.

_____. Cour de Cassation. **Union des étudiants juifs de France et autres v. Twitter International Company.** Pourvoi n. 22-13.600. Paris, Île de la Cité, 23 mar. 2021. Disponible em: https://www.courdecassation.fr/decision/641c0940204abb04f573d0a0?search_api_fulltext=twitter&op=Rechercher%20sur%20judilibre&date_du=&date_au=&judilibre_jurisdiction=all&previousdecisionpage=0&previousdecisionindex=1&nextdecisionpage=0&nextdecisionindex=3. Acesso em: 14 abr. 2023.

_____. Gouvernement Français. **Service d'information du Gouvernement (SIG).** Disponible em: <https://www.gouvernement.fr/service-d-information-du-gouvernement-sig>. Acesso em: 05 jan. 2023.

_____. **Loi du 29 juillet 1881 sur la liberté de la presse.** Paris: Légifrance, 1981. Disponible em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/LEGITEXT000006070722>. Acesso em: 13 abr. 2023.

_____. **Loi n° 2004-575 du 21 juin 2004 pour la confiance dans l'économie numérique.** Légifrance, 2004. Disponible em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000801164>. Acesso em: 14 abr. 2023.

_____. **Loi n° 2018-1202 du 22 décembre 2018 relative à la lutte contre la manipulation de l'information.** Paris: Légifrance, 2018. Disponible em: <https://www.legifrance.gouv.fr/eli/loi/2018/12/22/2018-1202/jo/texte>. Acesso em: 12 abr. 2023.

_____. **Loi n° 2020-766 du 24 juin 2020 visant à lutter contre les contenus haineux sur internet.** Paris: Légifrance, 2020. Disponible em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042031970/>. Acesso em: 13 abr. 2023.

_____. **Loi n° 62-1292 du 6 novembre 1962 relative à l'élection du Président de la République au suffrage universel.** Légifrance, 1962. Disponible em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000684037/#:~:text=Une%20somme%20%C3%A9gale%20%C3%A0%204,suffrages%20exprim%C3%A9s%20au%20premier%20tour>. Acesso em: 14 abr. 2023.

_____. **Loi n° 88-227 du 11 mars 1988 relative à la transparence financière de la vie politique.** Légifrance, 1988. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000321646>. Acesso em: 13 abr. 2023.

_____. **Loi n° 2014-1353 du 13 novembre 2014 renforçant les dispositions relatives à la lutte contre le terrorisme.** Paris: Légifrance, 2014. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000029754374>. Acesso em: 13 abr. 2023.

_____. **Loi n° 90-615 du 13 juillet 1990 tendant à réprimer tout acte raciste, antisémite ou xénophobe.** Légifrance, 1990. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000532990>. Acesso em: 13 abr. 2023.

FREITAS, Alex Canal. TOLERÂNCIA LIBERAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO PENSAMENTO DE JONH RAWLS. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio.** Brasília: IBRADEP, 2022. p. 09-22.

FRENCH, David. Donald Trump, the Alt-Right, and the Internet Abuse of the Never Trump Movement. **National Review**, 21 out. 2016. Disponível em: <https://www.nationalreview.com/2016/10/donald-trump-alt-right-internet-abuse-never-trump-movement/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

GARCIA, Nathalia. Governo recua e mantém isenção para compras internacionais entre pessoas físicas de até US\$ 50. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 18 abr. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/04/governo-recua-e-mantem-isencao-para-transacoes-internacionais-entre-pessoas-fisicas-de-ate-us-50.shtml>. Acesso em: 20 abr. 2023.

GEY, Steven G. The First Amendment and the Dissemination of Socially Worthless Untruths. **Florida State University Law Review**, v. 36, n. 1, art. 1, p. 01-22, 2008. Disponível em: <https://ir.law.fsu.edu/lr/vol36/iss1/1>. Acesso em: 20 abr. 2023.

GILLESPIE, Tarleton. **Can an algorithm be Wrong?** *Limn*, issue 2, 2012. Disponível em: <https://limn.it/articles/can-an-algorithm-be-wrong/>. Acesso em: 05 jan. 2023.

_____. Regulation of and by Platforms. In: BURGESS, Jean; POELL, Thomas; MARWICK, Alice (coord.). **SAGE handbook of social media.** Sage, 2017. p. 254-278.

GODDARD, Taegan. Alternative facts. **Political Dictionary**, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://politicaldictionary.com/words/alternative-facts/>. Acesso em: 29 mar. 2023.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito Constitucional Comparado.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. **Direito de resposta e liberdade de expressão.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 14. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

GOMES, Wilson; FERNANDES, Breno; REIS, Lucas; SILVA, Tarcizio. “POLITICS 2.0”: A campanha on-line de Barack Obama em 2008. **Revista de Sociologia e Política. Curitiba**, v. 17, n. 34, p. 29-43, 2009.

GOVERNO FEDERAL. Secretaria de Comunicação Social. **Manual de Orientação para Atuação em Mídias Sociais: Identidade Padrão de Comunicação Digital do Poder Executivo Federal**. Versão 2.0. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/gestaodeconteudo/pt-br/arquivos/manual-de-redes-sociais-idg.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023.

GROSS, Clarissa Piterman. **Pode dizer ou não?** Discurso de ódio, liberdade de expressão e a democracia liberal igualitária. 2017. 354 f. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

GUERRA, Guilherme. Facebook cresce número de usuários para 2,96 bilhões e dá sinais de saída da crise. **Estadão**, São Paulo, 1 fev. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/link/empresas/facebook-cresce-numero-de-usuarios-para-296-bilhoes-e-da-sinais-de-saida-da-crise/#:~:text=J%C3%A1%20o%20n%C3%BAmero%20de%20usu%C3%A1rios,de%202%25%20na%20compara%C3%A7%C3%A3o%20anual>. Acesso em: 31 mar. 2023.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. Tradução Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HARDAKER, Claire. **Trolling: Understanding and Dealing with On-line Trolls**. New York: Routledge, 2015.

HAUPT, Claudia E.; PARMET, Wendy E. Lethal Lies: Government Speech, Distorted Science, and the First Amendment. **University of Illinois Law Review**, 2022, p. 1809-1844. Disponível em: https://heinon-line.org/hol-cgi-bin/get_pdf.cgi?handle=hein.journals/unilllr2022§ion=52. Acesso em: 23 mar. 2023.

HILL, B. Jessie. Government Speech. **Case Western Reserve Law Review**, v. 61, n. 4, p. 1081-1086, 2011. Disponível em: <https://heinon-line.org/HOL/P?h=hein.journals/cwrlrv61&i=1089>. Acesso em: 22 fev. 2023.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. Genebra: Nações Unidas, 11 mai. 2016. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/095/12/PDF/G1609512.pdf?OpenElement>. Acesso em: 24 mar. 2023.

INSTITUTO MILLENIUM. A desinformação passou a ser usada como estratégia política. **Exame**, 21 set. 2020. Disponível em: <https://exame.com/colunistas/instituto-millennium/a-desinformacao-passou-a-ser-usada-como-estrategia-politica/>. Acesso em: 03 abr. 2023.

ISRAEL, Jean-Jacques. **Direito das liberdades fundamentais**. Tradução Carlos Souza Barueri, SP: Manole, 2005.

JAFFE, Alexandra. Kellyanne Conway: WH Spokesman Gave 'Alternative Facts' on Inauguration Crowd. **NBC News**, 22 jan. 2017. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/storyline/meet-the-press-70-years/wh-spokesman-gave-alternative-facts-inauguration-crowd-n710466>. Acesso em: 29 mar. 2023.

JOURNAL OFFICIEL DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. Commission d'enrichissement de la langue française. Avis et communications. Recommandation sur les équivalents français à donner à l'expression *fake news*. **Journal officiel électronique authentifié n° 0229 du 04/10/2018.** Disponível em:

https://www.legifrance.gouv.fr/download/pdf?id=B5ILytiPYi0gNY10yr0h7zr4dm26RotFnc_2joJXCY8=. Acesso em: 13 abr. 2023.

KASPERSKY. **O que é endereço IP – definição e explicação.** [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/what-is-an-ip-address>. Acesso em: 03 abr. 2023.

KAUFMAN, Dora. A inteligência artificial mediando a comunicação: impactos da automação. In: BARBOSA, Mariana (org.). **Pós-verdade e fake news**. 1. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 41-49.

KEMP, Simon. **DIGITAL 2023: GLOBAL OVERVIEW REPORT.** We are Social e Meltwater, [s.l.], 2023. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2023-global-overview-report#:~:text=Digital%202023%3A%20essential%20headlines&text=A%20total%20of%205.44%20billion,over%20the%20past%2012%20months>. Acesso em: 6 fev. 2023.

KLONICK, Kate. The New Governors: The People, Rules, and Processes Governing On-line Speech. **Harvard Law Review**, v. 131, p. 1598-1670, 2018. Disponível em: https://harvardlawreview.org/wp-content/uploads/2018/04/1598-1670_Online.pdf. Acesso em: 06 fev. 2023.

KNIGHT FIRST AMENDMENT INSTITUTE AT COLUMBIA UNIVERSITY. **About the Knight Institute.** Disponível em: <https://knightcolumbia.org/page/about-the-knight-institute>. Acesso em: 15 fev. 2023.

LACSKO, Madeleine. Comunicação de Bolsonaro usa manuais da Dilma para redes sociais. **Gazeta do Povo**, 09 abr. 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/a-protagonista/comunicacaodebolsonaro/>. Acesso em: 19 abr. 2023.

LAFER, Celso. **Da dignidade da política:** sobre Hannah Arendt. In: HANNAH, Arendt. Entre o passado e o futuro. Tradução Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2016. p. 09-19.

LAZER, David M. J.; BAUM, Matthew A.; BENKLER, Yochai; BERINSKY, Adam J.; GREENHILL, Kelly M.; MENCZER, Filippo; METZGER, Miriam J.; NYHAN, Brendan; PENNYCOOK, Gordon; ROTHSCCHILD, David; SCHUDSON, Michael; SLOMAN, Steven A.; SUNSTEIN, Cass R.; THORSON, Emily A.; WATTS, Duncan J.; ZITTRAIN, Jonathan L. The science of fake news. **Science**, v. 359, n. 6380, p. 1094-1096, 2018. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1094>. Acesso em: 23 mar. 2023.

LEGAL INFORMATION INSTITUTE. **Defamation.** Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/wex/defamation>. Acesso em: 13 abr. 2023.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura.** Tradução Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência** – informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

LISBOA, Ana Paula. Acadêmicos brasileiros se exilam por ameaças de morte. **Correio Braziliense**, 13 mar. 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/ensino_ensinosuperior/2020/03/13/interna-ensinosuperior-2019,834162/academicos-brasileiros-se-exilam-por-ameacas-de-morte.shtml. Acesso em: 26 de jan. 2023.

LUHMANN, Niklas. **Teoria dos sistemas**. Tradução Renato Costa. 2. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. “*Fake news*”: Liberdade de Expressão ou Dever de Falar a Verdade? In: FARIA, José Eduardo (org.). **A liberdade de expressão e as novas mídias**. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2020. p. 73-78.

_____. *Fake news* e as novas ameaças à liberdade de expressão. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPO, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 231-248.

MACHADO, Caio Vieira; DURIGAN, Victor Carnevalli; PEREIRA, Laura. PL das *Fake news*: entenda o que é, seu impacto e as principais críticas. **JOTA**, 18 abr. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/art.s/pl-das-fake-news-entenda-o-que-e-seu-impacto-e-as-principais-criticas-18042022>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MACHADO, Caio; VICENTE, Victor. Políticos nas mídias sociais: acima das regras? **Estadão**, São Paulo, 31 mar. 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/opiniao/espaco-aberto/politicos-nas-midias-sociais-acima-das-regras/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de Expressão: Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MACHADO, Jónatas E. M.; BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues de. Liberdade de expressão, informações falsas e figuras públicas: o perigo de manipulação da esfera de discurso público. **Revista Populus**, Salvador, n. 8, p. 207-242, junho 2020. Disponível em: https://ejeb.trba.jus.br/pluginfile.php/10394/mod_label/intro/art10-jonatas-e-machado.pdf. Acesso em: 23 mar. 2023.

MANGABEIRA, João. **Em torno da Constituição**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. **João Mangabeira na UnB: conferências, comentários e debates de um simpósio realizado de 03 a 06 de novembro de 1981**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.

MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. *Fake news* e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 2. ed. rev. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 321-336.

MARQUES, Marília. Professora da UnB denuncia ameaças de morte publicadas contra ela na web. **G1**, Distrito Federal, 07 de julho de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/professora-da-unb-denuncia-ameacas-de-morte-publicadas-contra-ela-na-web.ghhtml>. Acesso em: 26 jan. 2023.

MARTINS, Marcel Hofling; FARAH, Rafael Mott; TOLEDO, Gabriel Single. A remoção de conteúdos políticos da internet como estratégia eleitoral na democracia brasileira: perigos à liberdade de expressão na instituição de controles governamentais. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 7, n. 3, p. 34–51, 2020. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/398>. Acesso em: 23 mar. 2023.

MEDEIROS, Thamara; ABRUSIO, Juliana. *Fake news* – os limites da criminalização da desinformação. In: RAIS, Diogo (org.). *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 243-252.

MEIKLEJOHN, Alexander. **Free speech and its relation to self-government**. New York: Harper & Brothers Publishers, 1948.

MENDES, Gilmar Ferreira; FORSTER JÚNIOR, Nestor José; LEMOS, Carlos Eduardo Cruz de Souza; PEREIRA, Heitor Duprat de Brito; CUNHA, Tarcisio Carlos de Almeida; MARTINATO, João Bosco; ARAÚJO, Rui Ribeiro de; CÉSAR, Luis Fernando Panelli; ARDENGHY, Roberto Furian (orgs.). **Manual de redação da Presidência da República**. 3. ed., rev., atual. e ampl. Brasília: Presidência da República, 2018.

MENEZES, Paulo Brasil. *Fake news: modernidade, metodologia e regulação*. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Amparó en Revisión n. 1005-2018**. Ciudad de México, 20 mar. 2019. Disponível em: https://www.scjn.gob.mx/sites/default/files/listas/documento_dos/2019-03/AR%201005-2018%20..pdf. Acesso em: 19 abr. 2023.

_____. Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Datos del Caso Amparo en Revisión 1005/2018**. Disponível em: https://www.scjn.gob.mx/sites/default/files/casos_relevantes/2019-11/Twitter.pdf. Acesso em: 19 abr. 2023.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MICKOLEIT, Arthur. **Social Media Use by Governments: A Policy Primer to Discuss Trends, Identify Policy Opportunities and Guide Decision Makers**. OECD Working Papers on Public Governance, n. 26. Paris: OECD Publishing, 2014.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Tradução Denise Bottmann. Porto Alegre, RS: L&PM, 2019.

MILTON, John. **Areopagítica**. Traduzido Cláudio Toldo. 1608-1674. Livro eletrônico. Criciúma, SC: Convivim Editorial, 2021.

MONCAU, Luiz Fernando Marrey. **Direito ao esquecimento**: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais. Livro eletrônico. São Paulo: Thomson Reuter Brasil, 2020.

MONEBHURRUN, Nitish. **Manual de metodologia jurídica**: técnicas para argumentar em textos jurídicos. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOTA, Francisco Teixeira da. **A liberdade de expressão em tribunal**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2013.

NENADIC, Iva; BROGI, Elda; BLEYER-SIMON, Konrad. **Structural indicators to assess effectiveness of the EU's Code of Practice on Disinformation**. European University Institute Robert Schuman Centre for Advanced Studies Centre for Media Pluralism and Media Freedom. Itália, abr. 2023. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/75558/WP%202023_34.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 maio 2023.

NITRINI, Rodrigo Vidal. **Liberdade de expressão nas redes sociais**: o problema jurídico da remoção de conteúdo pelas plataformas. 2020. 187 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2020.

_____. **Liberdade de Expressão nas Redes Sociais**: o problema jurídico da remoção de conteúdo pelas plataformas. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

NORTON, Helen. The Government's Lies and the Constitution. **Indiana Law Journal**, vol. 91, iss. 1, article 6, p. 73-120. Disponível em: <https://scholar.law.colorado.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1054&context=faculty-articles>. Acesso em: 20 fev. 2023.

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil. **Resolução nº 02/2015, de 19 de outubro de 2015**. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Brasília: Diário Oficial da União, 4 nov. 2015. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/codigo-de-etica-2016/view>. Acesso em: 02 mar. 2023.

OKUMURA, Daniela Bucci. **Limites materiais da liberdade de expressão política no direito eleitoral brasileiro**. 2016. 424 f. Tese (Doutorado em Direito, área de concentração de Direitos Humanos) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

O'REILLY, Tim. **What Is Web 2.0**. O'Reilly, 30 set. 2005. Disponível em: <http://oreilly.com/web2/archive/what-is-web-20.html>. Acesso em: 31 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Pacto de San José de Costa Rica. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-32.htm>. Acesso em: 28 mar. 2023.

_____. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão**. [S.l.], 16 a 27 out. 2000. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosLE.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2023.

OSORIO, Aline Rezende Peres. **O direito eleitoral e a liberdade de expressão**: política, palavra e paixão. 2015. 282 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

OXFORD UNIVERSITY PRESS. **Infodemic**. Oxford English Dictionary. Disponível em: <https://www.oed.com/view/Entry/88407009>. Acesso em: 10 de mar. 2023.

PAIXÃO, Mayara. Mundo chega a 8 bilhões de habitantes com avanços, mas desigualdades são latentes. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 1 nov. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2022/11/mundo-chega-a-8-bilhoes-de-habitantes-com-avancos-mas-desigualdades-sao-latentes.shtml#comentarios>. Acesso em: 31 mar. 2023.

PANCINI, Laura. STF entra no TikTok para alcançar novos públicos. **Exame**, 13 jul. 2021. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/stf-entra-no-tiktok/>. Acesso em: 16 jul. 2021.

PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de setembro de 2013, sobre a estratégia da União Europeia para a cibersegurança**: um ciberespaço aberto, seguro e protegido. [S.l.], 12 set. 2013. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-7-2013-0376_PT.pdf?redirect. Acesso em: 22 mar. 2023.

PENTNEY, Katie. Tinker, Tailor, Twitter, Lie: Government Disinformation and Freedom of Expression in a Post-Truth Era. **Human Rights Law Review**, v. 22, n. 2, p. 1-29, jun. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/hrlr/ngac009>. Acesso em: 23 fev. 2023.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos; GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. *Fake news* como instrumento de estratégia militar. In: RAIS, Diogo (coord.). **Fake news**: a conexão entre a desinformação e o direito. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 253-275.

PERU. **Resolución de Secretaría de Comunicación Social n° 03-2022-PCM/SCS**. Lima, 12 set. 2022. Disponível em: <https://cdn.www.gob.pe/uploads/document/file/3623261/RESOLUCIÓN%2003-2022-PCM.pdf?v=1663030052>. Acesso em: 06 out. 2022.

PICCELLI, Roberto Ricomini. **Regime constitucional das mídias digitais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

PINHO, Angela. “Fuzilar petralhada” é fala tosca, mas não discurso de ódio, diz professora. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 25 jul. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/07/fuzilar-petralhada-e-fala-tosca-mas-nao-discurso-de-odio-diz-professora.shtml>. Acesso em: 02 abr. 2023.

POLIDO, Fabricio Bertini Pasquot. Proteção de dados, perfilhamento e confusões regulatórias no PL 2.630/20. **Consultor Jurídico**, [S.l.], 25 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-25/fabricio-polido-confusoes-regulatorias-pl-263020>. Acesso em: 20 fev. 2023.

POST, Robert. Religion and freedom of speech: Portraits of Muhammad. **Constellations**, v. 14, p. 72-90, 2007. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1467-8675.2007.00423.x>. Acesso em: 23 fev. 2023.

PREITE SOBRINHO, Wanderley. Governo Bolsonaro impôs 1.108 sigilos de cem anos, diz Transparência Brasil. **UOL**, São Paulo, 16 jan. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/01/16/sigilo-de-100-anos-jair-bolsonaro-recorde.htm>. Acesso em: 17 abr. 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Twitter: @planalto. 2023. Disponível em: <https://twitter.com/planalto>. Acesso em: 31 jan. 2023.

PRZEWORSKI, Adam. **Crise da democracia**. Tradução Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. *Fake news*, deepfakes e eleições. In: RAIS, Diogo (org.). *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 25-52.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. Revisão da tradução Álvaro de Vita. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2000.

REBECA. Lula assina declaração de Chapultepec. **ABRAJI**, 04 mai. 2004. Disponível em: <https://abraji.org.br/noticias/lula-assina-declaracao-de-chapultepec>. Acesso em: 27 mar. 2023.

RECEITA FEDERAL. **10 anos na Internet: Linha do Tempo**. [S. l.], [S.d.]. Disponível em: <https://www.receita.fazenda.gov.br/10anos/linhatempo/#>. Acesso em: 1 mar. 2023.

REUTERS. EUA dão ultimato para exclusão do TikTok em dispositivos federais. **Folha de S. Paulo**, Washington, 27 fev. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2023/02/eua-dao-ultimato-para-exclusao-do-tiktok-em-dispositivos-federais.shtml>. Acesso em: 27 fev. 2023.

RIBEIRO, Amanda. Bolsonaro disse cerca de sete informações falsas ou distorcidas por dia em 2021. **Aos Fatos**, 3 jan. 2022. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/bolsonaro-disse-cerca-de-sete-informacoes-falsas-ou-distorcidas-por-dia-em-2021/>. Acesso em: 24 mar. 2023.

RICHTEL, Matt. OMS combate uma epidemia além do Coronavírus: uma ‘infodemia’. Tradução Terezinha Martino. **Estadão**, São Paulo, 7 fev. 2020. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/saude/oms-combate-uma-epidemia-alem-do-coronavirus-uma-infodemia/>. Acesso em: 8 mar. 2023.

ROCHA, Cesar Asfor. Fundamentos democráticos da liberdade de expressão. In: PIOVESAN, Flávia; DIAS, Roberto (coord.). **Liberdade de expressão e constitucionalismo multinível: jurisprudência do STF, diálogos jurisdicionais e desafios contemporâneos**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 25-38.

RODRÍGUEZ, Irene. Sala Constitucional obriga a Banco de Costa Rica a dejar de bloquear usuario en su página de Facebook. **La Nación**, San José, 21 mar. 2018. Disponível em:

<https://www.nacion.com/tecnologia/redes-sociales/sala-constitucional-obliga-a-banco-de-costa-rica-a/TT3CPJMXAJCYZNJN3KYQ6C7HBY/story/>. Acesso em: 19 abr. 2023.

RUNCIMAN, David. **Como a democracia chega ao fim**. Tradução Sergio Flaksman. São Paulo: Todavia, 2018.

SABA, Diana Tognini; AMATO, Lucas Fucci; BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de; PONCE, Paula Pedigoni. **Fake news e eleições: estudo sociojurídico sobre política, comunicação digital e regulação no Brasil**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

SAID, Flávia. APÓS ASSASSINATO DE HOMEM NEGRO, BOLSONARO DIZ QUE “TODOS TÊM A MESMA COR”. **Congresso em Foco**, Brasília, 21 nov. 2020. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/apos-assassinato-de-homem-negro-bolsonaro-diz-que-todos-tem-a-mesma-cor/>. Acesso em: 19 jan. 2023.

SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. **O Direito Achado na Rede: a concepção do Marco Civil da Internet no Brasil**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

SANTOS, Marcelo Bidoia dos. **Estado virtual: o welfare state na era da informação**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2020.

SANTOS, Marcelo Burgos Pimentel dos; ARAÚJO, Rafael de Paula Aguiar; PENTEADO, Claudio Luis de Camargo; GOYA, Denise Hideko. **Os usos do Twitter pela família Bolsonaro e o campo da direita brasileira**. São Paulo: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 2020. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/9026/2020_santos_uso_twitter_familia.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 23 fev. 2023.

SANTOS, Romer Mottinha; CIOCCARI, Deysi; MORAES, Thiago Perez Bernardes de. O clã Bolsonaro e o Twitter: comunicação política e influência na rede social. **Mediapolis revista de comunicação jornalismo e espaço público**, Coimbra, n. 10, p. 65-81, jan. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/343001608_O_cla_Bolsonaro_e_o_Twitter_comunicacao_politica_e_influencia_na_rede_social. Acesso em: 22 fev. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a liberdade de expressão e a regulação do discurso do ódio nas mídias sociais. In: PIOVESAN, Flávia; DIAS, Roberto (coord.). **Liberdade de expressão e constitucionalismo multinível: jurisprudência do STF, diálogos jurisdicionais e desafios contemporâneos**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 63-91.

SARLET, Ingo Wolfgang; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **História Constitucional da Alemanha: da Constituição da Igreja de São Paulo à Lei Fundamental**. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NUMA DEMOCRACIA: O CASO DAS ASSIM**

CHAMADAS “*FAKE NEWS*” NAS REDES SOCIAIS EM PERÍODO ELEITORAL NO BRASIL. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, 2. ed., p. 534-578, maio/ago 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522/511>. Acesso em: 23 mar. 2023.

SARTORI, Giovanni. **Homo videns**: televisão e pós-pensamento. Tradução: Antonio Angonese. São Paulo: EDUSC, 2001.

SCHAUER, Frederick. **Free Speech**: A Philosophical Enquiry. Cambridge: Cambridge University Press, 1982.

SCOFIELD JR, Gilberto. Desconstruindo as *fake news*: o trabalho das agências de fact-checking. In: BARBOSA, Mariana (org.). **Pós-verdade e fake news**: reflexões sobre a guerra de narrativas. São Paulo: Cobogó, 2019. p. 50-58.

SENADO FEDERAL. **Diretriz**. Mídias Sociais. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/diretrizes/midias-sociais>. Acesso em: 19 abr. 2023.

_____. **Manual de Comunicação da Secom**. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao>. Acesso em: 18 abr. 2023.

SHELDON, Charles H. **Essentials of the American Constitution**. New York: Routledge, 2018.

SHU, Kai; WANG, Suhang; TANG, Jiliang; LIU, Huan. *Fake news* detection on social media: A data mining perspective. **ACM SIGKDD Explorations Newsletter**, v. 19, n. 1, p. 22-36, 2017. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/1708.01967.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023.

SILVA, Guilherme de Abreu; HELPA, Caroline de Fátima (rel.). O direito de atacar o adversário e o controle da mentira na propaganda eleitoral negativa (Debate realizado entre Fernando Neisser, Ricardo Pentead e Gabriela Rollemberg no V Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral). **Revista Brasileira de Direito Eleitoral** (RBDE), Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p. 49-61, jul./dez. 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RBras-Dir-Eleitoral_n.17.04.pdf. Acesso em: 23 fev. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. **International Human Rights in Context**: Law, Politics, Morals. Oxford: Oxford University Press, 2008.

SUREAU, François. **Sans la liberté**. Paris: Gallimard, 2018.

TANDOC JR., Edson C. Tools of Disinformation: How *Fake news* Gets to Deceive. In: JAYAKUMAR, Shashi; ANG, Benjamin; ANWAR, Nur Diyanah (org.). **Disinformation and Fake news**. Singapura: Palgrave Macmillan, 2021. p. 35-46.

TEIXEIRA, Pedro. Mais de 98% dos tweets do presidente são de interesse público. **ABRAJI**, 27 set. 2021. Disponível em: <https://abraji.org.br/noticias/mais-de-98-dos-tweets-do-presidente-sao-de-interesse-publico>. Acesso em: 04 jan. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Calendário das Eleições 2022 é aprovado pelo TSE**. Brasília, DF, 16 dez. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Dezembro/calendario-das-eleicoes-2022-e-aprovado-pelo-tse>. Acesso em: 11 abr. 2023.

_____. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília, DF, 18 dez. 2019. DJE-TSE, nº 249, de 27.12.2019, p. 156-184. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 11 abr. 2023.

_____. **Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022**. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Brasília, DF, 20 out. 2022. DJE-TSE, nº 213, de 24 out. 2022, p. 1-3. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 11 abr. 2023.

TURILLAZZI, Aina; TADDEO, Mariarosaria; FLORIDI, Luciano; CASOLARI, Federico. The digital services act: an analysis of its ethical, legal, and social implications. **Law, Innovation and Technology**, vol. 15, n. 1, p. 83-106, 2023. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/epdf/10.1080/17579961.2023.2184136?needAccess=true>. Acesso em: 20 nov. 2023.

TWITTER tira conta de Trump do ar permanentemente. **G1**, 08 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/01/08/twitter-tira-conta-de-trump-do-ar.ghtml>. Acesso em: 28 mar. 2023.

TWITTER. **Termos de Serviço**. Disponível em: <https://twitter.com/pt/tos>. Acesso em: 19 abr. 2023.

TWOREK, Heidi; LEERSSSEN, Paddy. **An Analysis of Germany's NetzDG Law**. Transatlantic Working Group, 15 abr. 2019. Disponível em: https://www.ivir.nl/publicaties/download/NetzDG_Tworek_Leerssen_April_2019.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **REGULAMENTO (UE) 2022/1925 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 14 de setembro de 2022**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32022R1925>. Acesso em: 23 fev. 2023.

_____. **REGULAMENTO (UE) 2022/2065 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 19 de outubro de 2022**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32022R2065#d1e2668-1-1>. Acesso em: 23 fev. 2023.

_____. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Google Inc. v. Commission nationale de l'informatique et des libertés (CNIL)**. Case n. C-507/17. Luxemburgo, 24 set. 2019.

Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:62017CJ0507>. Acesso em: 08 abr. 2023.

_____. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Google Spain SL, Google Inc. v. Agencia Española de Protección de Datos e Mario Costeja González**. Case n. C-131/12. Luxemburgo, 13 maio 2014. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=1&part=1&mode=req&docid=152065&occ=first&dir=&cid=201752>. Acesso em: 21 abr. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. **Projeto P2P: Um Estudo de Caso**. Disponível em: https://www.gta.ufrj.br/grad/06_1/p2p/acao.html. [S.l.], [s.d.]. Acesso em: 23 fev. 2023.

UNTERSINGER, Martin. Élection présidentielle 2022: des SMS au nom d'Eric Zemmour envoyés à des membres de la communauté juive. **Le Monde**, Paris, 11 abr. 2022. Disponível em: https://www.lemonde.fr/pixels/article/2022/04/11/election-presidentielle-2022-des-sms-au-nom-d-eric-zemmour-envoyes-a-des-membres-de-la-communaute-juive_6121667_4408996.html. Acesso em: 14 abr. 2023.

USCINSKI, Joseph E. **Conspiracy Theories and the People Who Believe Them**. Oxford University Press, 2019.

VAINZOF, Rony. Disposições Preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 19-177.

VALADARES, João; PRESTES, Monica. Sem oxigênio no Amazonas, 60 bebês prematuros são transferidos para outros estados. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 15 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/01/sem-oxigenio-no-amazonas-60-bebes-prematuros-sao-transferidos-para-outros-estados.shtml>. Acesso em: 26 jan. 2023.

VALENTE, Mariana Giorgetti. Liberdade de Expressão, Algoritmos e Filtros-Bolha. In: FARIA, José Eduardo (org.). **A liberdade de expressão e as novas mídias**. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2020. p. 95-102.

VAN SCHEWICK, Barbara. **Internet Architecture and Innovation**. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 2010.

VIANA FILHO, Luiz. **JOÃO MANGABEIRA – O Homem e o Político**. Brasília: Centro Gráfico, 1981. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/94269>. Acesso em: 23 fev. 2023.

VÍDEOS 'deepfake' com Zelensky e Putin sobre guerra na Ucrânia são desmentidos. **O Globo**, 18 mar. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/videos-deepfake-com-zelensky-putin-sobre-guerra-na-ucrania-sao-desmentidos-25438713>. Acesso em: 21 abr. 2023.

VILA-NOVA, Carolina. Ministra Damares Alves agiu para impedir aborto em criança de 10 anos. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 20 de setembro de 2020. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/ministra-damares-alves-agiu-para-impedir-aborto-de-crianca-de-10-anos.shtml>. Acesso em: 26 jan. 2023.

WALDMAN, Ari Ezra. The Marketplace of Fake news. **Journal of Constitutional Law**, University of Pennsylvania, ano 2018, v. 20:4, p. 845-870, 15 mar. 2018. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1661&context=jcl>. Acesso em: 20 abr. 2023.

WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge, Massachusetts; London, England: Harvard University Press, 2012.

WARDLE, Clair; DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Estrasburgo: Conselho Europeu, 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-researc/168076277c>. Acesso em: 23 mar. 2023.

WARREN, Mark. Democratic Theory and Trust. In: _____ (ed.). **Democracy and Trust**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999. p. 310-345.

WEE, Sui-Lee. Women Are Battling China's Angry Trolls. The Trolls Are Winning. **The New York Times**, 24 abr. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/04/24/world/asia/china-feminism-weibo.html>. Acesso em: 28 mar. 2023.

WEINTRAUB, Abraham Bragança de Vasconcellos. **Ingressou em abril de 2019**. Twitter: @AbrahamWeint. Disponível em: https://twitter.com/AbrahamWeint?ref_src=twsrc%5Egoogle%7Ctwcamp%5Eserp%7Ctwgr%5Eauthor. Acesso em: 24 jan. 2023.

WEINTRAUB, Abraham Bragança de Vasconcellos. **No passado o avião presidencial já transportou drogas em maior quantidade**. [...] 27 jun. 2019. Twitter: @AbrahamWeint. Disponível em: <https://twitter.com/AbrahamWeint/status/1144181701536550912>. Acesso em: 10 jan. 2023.

WELLER, Katrin; BRUNS, Axel; BURGESS, Jean; MAHRT, Merja; PUSCHMANN, Cornelius. **Twitter and Society**. New York: Peter Lang Publishing Inc., 2014.

YUAN, Li. Por que vídeos sobre pobreza na China estão sendo deletados? **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 04 maio 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/05/por-que-censores-estao-deletando-videos-sobre-pobreza-na-china.shtml>. Acesso em: 16 jun. 2023.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder**. Tradução George Schlesinger. Edição digital. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca Ltda, 2021.

